



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

CMEO - PROPOSTA DE EMENDA À LOM 61-2/2022

Abertura: **26 de maio de 2022 (quinta-feira) às 12:48:58 hs**

Interessado: **Weliton Pereira Campos**

Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Unidade: **CMEO - Diretoria Legislativa**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO estabelecendo regras ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste - RO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	CMEO - Diretoria Legislativa	CMEO - Plenário	26/05/2022 13:07:38	26/05/2022 13:10:22
2	CMEO - Plenário	CMEO - Diretoria Legislativa	27/05/2022 07:58:44	27/05/2022 10:32:03
3	CMEO - Diretoria Legislativa	CMEO - Comissões Permanentes	03/06/2022 07:47:04	03/06/2022 07:52:23
4	CMEO - Comissões Permanentes	CMEO - Procuradoria Jurídica	07/06/2022 09:08:43	12/09/2022 08:08:03
5	CMEO - Procuradoria Jurídica	CMEO - Comissões Permanentes	12/09/2022 08:56:17	19/09/2022 08:58:57
6	CMEO - Comissões Permanentes	CMEO - Plenário	30/11/2022 10:02:47	01/12/2022 11:34:51
7	CMEO - Plenário	CMEO - Diretoria Legislativa	02/12/2022 07:37:09	02/12/2022 12:10:26
8	CMEO - Diretoria Legislativa	CMEO - Plenário	13/12/2022 12:30:18	13/12/2022 12:35:19
9	CMEO - Plenário	CMEO - Diretoria Legislativa	16/12/2022 07:20:15	16/12/2022 10:58:40
10	CMEO - Diretoria Legislativa	ENCERRAMENTO	28/12/2022 07:20:49	28/12/2022 07:20:49
11	ENCERRAMENTO	ARQUIVAMENTO	28/12/2022 07:20:49	28/12/2022 07:20:49

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 2	26/05/2022	1	3	294427
2	Mensagem 063	25/05/2022	2	4	293514
3	Projeto de Emenda Constitucional 063	25/05/2022	9	6	293523
4	Processo 071/2022 - Poder Executivo	26/05/2022	305	15	294444
5	Despacho Integrado 1	26/05/2022	1	320	294446
6	Despacho Integrado 2	27/05/2022	1	321	294682
7	Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019	30/05/2022	21	322	295692
8	Despacho Integrado 3	03/06/2022	1	343	298352
9	Despacho Integrado 4	07/06/2022	1	344	300062
10	Despacho Integrado 5	12/09/2022	1	345	355746
11	Ofício 7	10/10/2022	2	346	373432
12	Ofício 8	11/10/2022	2	348	373830
13	Voto das Comissões Permanentes e Relator da Proposta	14/10/2022	3	350	376392
14	Ofício 10	17/10/2022	2	353	377356
15	Ofício 11	17/10/2022	1	355	377377



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
16	Resposta do Sindicato Municipal ao Ofício nº 11/CCP/2022	08/11/2022	3	356	390028
17	Ofício 98	18/11/2022	12	359	396132
18	Resultado das Comissões - após nova análise	24/11/2022	3	371	401245
19	Decisão Monocrática nº 0018/2022-GCESS /TCERO	25/11/2022	7	374	401462
20	Parecer 148	25/11/2022	3	381	401477
21	Despacho Integrado 6	30/11/2022	1	384	403994
22	Despacho Integrado 7	02/12/2022	1	385	405533
23	Despacho Integrado 8	13/12/2022	1	386	413402
24	Despacho Integrado 9	16/12/2022	1	387	415566
25	Proposta de Emenda a Lei Orgânica 2	16/12/2022	10	388	416134
26	Emenda à Lei Orgânica 23	16/12/2022	8	398	416160
27	Publicação da Emenda à Lei Orgânica - AROM - 19/12/2022	19/12/2022	5	406	416695
28	Termo de Encerramento Integrado 10	28/12/2022	1	411	423450



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
61-2/2022

No dia 26 de maio de 2022 às 12:48 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 61-2/2022 o presente processo, através de Weliton Pereira Campos, referente a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA (765) com a finalidade de:

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO estabelecendo regras ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste - RO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

Amanda Gaede Barbosa Lins
CMEO - Diretoria Legislativa

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Gaede Barbosa Lins, Agente Administrativo**, em 26/05/2022 às 12:53, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **294427** e o código verificador **49605C7E**.

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#).

Docto ID: 294427 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**

Mensagem de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Espigão do Oeste, 25 de maio de 2022.

Senhor Presidente

Encaminhamos, em anexo, proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO ESTABELECENDO REGRAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.**

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa a inclusa **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO.**

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica visa apenas adequar este texto legal à norma constitucional vigente alteradas pelas emendas constitucionais nº 103 de 2019, que dispõem sobre a alteração das regras do Plano de Benefícios Previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos municípios.

A propositura se justifica com o escopo essencial no sentido de possibilitar assegurar a garantia de manutenção e concessão dos benefícios de aposentadorias e pensões a médio e longo prazo, propondo assim a revisão e readequação dos critérios de concessão do Plano de Benefícios Previdenciários.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. ADRIANO MEIRELES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA.

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br
CNPJ: 04.695.284/0001-39



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Amorim Cazula, Procurador Geral do Município**, em 25/05/2022 às 11:37, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 26/05/2022 às 11:41, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **293514** e o código verificador **115D9C44**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Elze Margareth Moreno Mamedes	***.915.103-**	26/05/2022 11:53

Referência: [Processo nº 9-71/2022](#).

Docto ID: 293514 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE _____ DE _____ 2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO ESTABELECENDO REGRAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, da Lei Orgânica do Município,

Art. 1º O art. 144 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. *Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Espigão do Oeste RO, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.*

Art. 2º Fica acrescido a Lei Orgânica Municipal, os artigos 144-A, 144-B, 144-C, 144-D, 144-E, 144-F, 144-G, 144-H, 144-I, 144-J, 144-K e 144-L, com as seguintes redações:

Art. 144-A. *Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste RO, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos seguintes termos:*

§ 1º *Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste serão aposentados:*

I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º o servidor público municipal do município de Espigão do Oeste que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 5º Até que lei federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social deste município, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 144-B. Para o cálculo dos benefícios previstos no artigo anterior, serão apurados pela média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - do § 4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados deste regime, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-C. O servidor público deste município que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º. § 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 144-D. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente

quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-E. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores deste município cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos

prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna deste município relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-F. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPRAM e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 144-G. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

II - assim como, o servidor que tenha cumprido com os requisitos estipulados no artigo 2º, § 1º do artigo 3º ou artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, e

III - artigos 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-H. Por meio de lei, o Poder Executivo municipal poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do IPRAM - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-I. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS deste município será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em lei específica que trata do RPPS deste Município.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º O valor da pensão por morte concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-J. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social; ou

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. § 3º
As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 144-K. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-L. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município do Município de Espigão do Oeste/RO entra em vigor a partir da data de publicação, revogada disposição em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, _____ de _____ de 2022.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Valdineia Vaz Lara

Presidente do IPRAM

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br

CNPJ: 04.695.284/0001-39



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Amorim Cazula, Procurador Geral do Município**, em 25/05/2022 às 11:42, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal**, em 25/05/2022 às 12:11, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



QUALIFICADA
ASSINATURA
ELETRÔNICA
CERTIFICADO DIGITAL
ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 26/05/2022 às 11:41, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **293523** e o código verificador **78B37B05**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Elze Margareth Moreno Mamedes	***.915.103-**	26/05/2022 11:53

Referência: [Processo nº 9-71/2022](#).

Docto ID: 293523 v1



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

IPRAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA 9-71/2022

Abertura: **27 de abril de 2022 (quarta-feira) às 09:04:04 hs**
Interessado: **IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE**
Assunto: **REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - EC 103/2019**
Unidade: **IPRAM - Presidência**

Súmula/Objeto:

Reforma Previdenciária Municipal - Emenda Constitucional 003/2019

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	IPRAM - Protocolo Geral	IPRAM - Presidência	27/04/2022 10:29:29	27/04/2022 10:30:58
2	IPRAM - Presidência	IPRAM - Procuradoria Jurídica	16/05/2022 09:34:29	16/05/2022 10:20:10
3	IPRAM - Procuradoria Jurídica	IPRAM - Presidência	16/05/2022 11:13:30	16/05/2022 12:56:58
4	IPRAM - Presidência	GABINETE - PREFEITO MUNICIPAL	16/05/2022 13:13:55	20/05/2022 11:26:19
5	GABINETE - PREFEITO MUNICIPAL	GABINETE - Procuradoria - Leis e Projetos	20/05/2022 11:26:38	25/05/2022 10:55:27

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 71	27/04/2022	1	2	275147
2	Relatório de estudo técnico para a reforma da previdência	02/03/2022	28	3	242848
3	Relatório Calculo Atuarial 2022	21/02/2022	65	31	238033
4	Apresentação do Cálculo Atuarial	22/03/2022	38	96	254713
5	Apresentação do Estudo Técnico	22/03/2022	18	134	254715
6	Minuta de Projeto de Lei Homologação de Cálculo Atuarial	20/04/2022	4	152	272211
7	Ofício 46	25/04/2022	2	156	273834
8	Ofício 47	25/04/2022	2	158	273904
9	Ata de Reunião 03	28/03/2022	4	160	258839
10	Ata de Reunião 004/2022	28/03/2022	5	164	258241
11	Relatório Gestão Corporativa 2022	28/03/2022	73	169	258761
12	Decisão Monocratica_299	16/03/2022	6	242	251588
13	Ofício 45	19/04/2022	3	248	271310
14	Recibo de protocolo no TCE-RO	27/04/2022	2	251	275295
15	Despacho Integrado 2	16/05/2022	1	253	286464
16	Minuta de Mensagem 01	16/05/2022	2	254	286660
17	Proposta de Emenda a Lei Orgânica 01	16/05/2022	11	256	286686
18	Minuta de Projeto de Lei 02	16/05/2022	11	267	286696
19	Ofício 55	16/05/2022	3	278	286927
20	Despacho Integrado 4	16/05/2022	1	281	286953
21	Despacho Integrado 5	20/05/2022	1	282	290098
22	Mensagem 063	25/05/2022	2	283	293514
23	Projeto de Emenda Constitucional 063	25/05/2022	9	285	293523
24	Mensagem 064	25/05/2022	2	294	293621
25	Projeto de Lei Complementar 064	25/05/2022	9	296	293636





**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
9-71/2022**

No dia 27 de abril de 2022 às 09:04 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 9-71/2022 o presente processo, através de IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE, referente a REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - EC 103/2019 (928) com a finalidade de:

Reforma Previdenciária Municipal - Emenda Constitucional 003/2019

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

Kerlen Silva Vilarinho Martins
IPRAM - Protocolo Geral

Av. Sete de Setembro, 2024 - Centro - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69) 3481-2642 - Site: www.ipramespigao.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.126/0001-07



Documento assinado eletronicamente por **Kerlen Silva Vilarinho Martins, AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**, em 27/04/2022 às 09:06, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **275147** e o código verificador **A813F7CE**.

Referência: [Processo nº 9-71/2022](#).

Docto ID: 275147 v1





ESTUDO DA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EC N° 103, DE 2019)

Ente federativo: Espigão do Oeste

Unidade gestora do RPPS: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste

Perfil atuarial do RPPS: III – ISP-RPPS 2021 – Publicado em 20/09/2021

Data focal do estudo: 31/08/2021

Nome do Atuário responsável: Thiago Matheus da Costa

Número de registro do atuário: 2178

Data da elaboração do documento: 28/01/2022



SUMÁRIO EXECUTIVO

A massa de segurados nesse Instituto é de um total de **785** servidores vinculados ao Plano Previdenciário, sendo **675** ativos, **89** aposentados e **22** pensionistas, refletindo uma razão de aproximadamente **6,14** ativos para cada servidor inativo. A situação financeira constatada no RPSS, em função das informações apresentadas na data base da avaliação atuarial, o Plano Previdenciário possui um ativo líquido de **R\$ 77.312.340,03**.

Temos um aumento nas despesas com a folha de salarial de **34,18%**, atribuindo-se um aumento na folha dos ativos e inativos. Dos principais resultados da avaliação, a Provisão Matemática Total foi no valor de **R\$ 91.709.436,09** da qual **R\$ 35.982.437,00** são relativos à Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (PMBC), **R\$ 55.726.999,09** se refere a Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (PMBaC) e **R\$ 9.671.523,20** se refere a valor da Compensação Financeira a receber e **R\$ 357.637,63** da Compensação Financeira a pagar. Com essas estimativas o resultado atuarial culmina em um déficit no valor de **R\$ 5.083.210,49**. Sendo assim o custo normal continua em **14,00%** a cargo do ente federativo, sem a despesa administrativa, e **14,00%** para todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas.



Sumário

1. Objetivo.....	4
2. Condições de Elegibilidade.....	4
2.1. Regra Geral.....	4
2.2. Regra de Transição pelo Sistema de Pontos.....	7
2.3. Regra de Transição por idade e pontos.....	11
2.4. Regra de Transição pelo Pedágio.....	14
2.5. Regra do Valor do Benefício.....	16
3. Estatísticas.....	16
4. Hipóteses Atuariais e Premissas.....	21
4.1. Tábuas Biométricas.....	21
4.2. Alterações Futuras no Perfil e Composição das Massas.....	21
4.3. Estimativas de Remunerações e Proventos.....	21
4.4. Taxa de Juros Atuarial.....	21
4.5. Entrada em Algum Regime Previdenciário e em Aposentadoria.....	22
4.6. Composição do Grupo Familiar.....	22
4.7. Compensação Financeira.....	22
4.8. Demais Premissas e Hipóteses.....	23
5. Análise dos Resultados.....	23
6. Equacionamento do Déficit.....	25
7. Considerações Finais do Estudo.....	27



1. OBJETIVO

Orientar os órgãos/unidades de gestão sobre o impacto atuarial, em virtude das recentes alterações provenientes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS terão as seguintes condições para serem considerados elegíveis:

2.1. REGRA GERAL

Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS terão as seguintes condições para serem considerados elegíveis, conforme EC 103/2019:

Art. 40 - *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

§ 1º - *O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*



III - *no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.*

§ 5º *Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na*





educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

a) Aposentadoria dos servidores federais em geral



Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo Efetivo
 62 anos	25 anos	10 anos	5 anos
 65 anos			

b) Aposentadoria dos professores federais



Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo Efetivo
 57 anos	25 anos	10 anos	5 anos
 60 anos			



- c) Aposentadoria dos servidores federais expostos à agentes químicos, físicos e biológicos

Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo Efetivo
 60 anos	25 anos de efetiva exposição	10 anos	5 anos
 60 anos			

- d) Aposentadoria dos servidores com deficiência

Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo Efetivo
 28 anos -Leve 24 anos -moderada 20 anos -grave	10 anos	5 anos
 33 anos -Leve 29 anos -moderada 25 anos -greve		



2.2. REGRA DE TRANSIÇÃO PELO SISTEMA DE PONTOS

Conforme o art. 4º da EC nº 103/2019, o servidor que ingressou no serviço público federal em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da nova emenda constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Art. 4º - O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.



§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;



II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

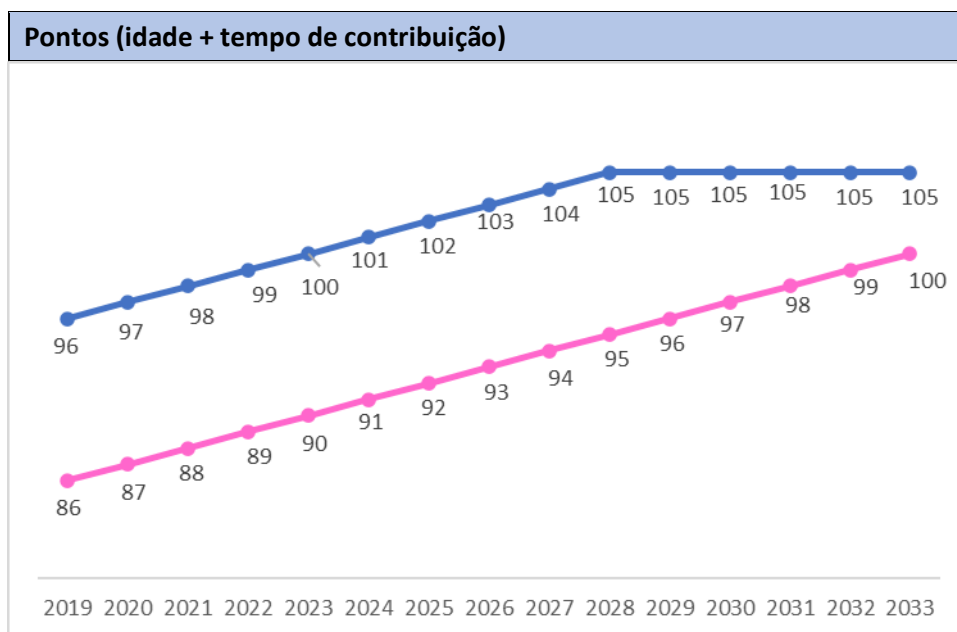
III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.





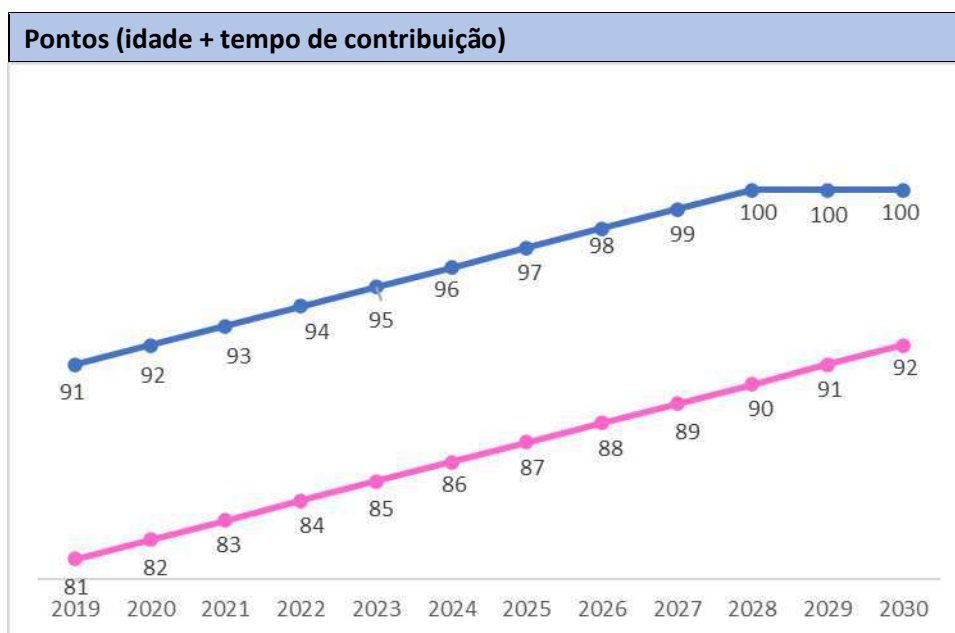
a) Aposentadoria dos servidores federais em geral

Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo Efetivo
 56 – 2019 57 - 2022	30 anos	20 anos	5 anos
 61 – 2019 62 - 2022			



b) Aposentadoria dos professores federais (ensino médio)

Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo Efetivo
 51 – 2019 52 - 2022	25 anos	20 anos	5 anos
 56 – 2019 57 - 2022			



2.3. REGRA DE TRANSIÇÃO POR IDADE E PONTOS

Conforme o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 18 da EC nº 103/2019, o servidor público federal ou segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 13/11/2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos



quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três)



anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.



2.4. REGRA DE TRANSIÇÃO PELO PEDÁGIO

Conforme o disposto no art. 20 da EC nº 103/2019, o servidor público federal ou segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 13/11/2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Art. 20 - O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;



III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.



§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.



a) Aposentadoria dos servidores federais em geral



Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo Efetivo	Pedágio
 57 anos	30 anos	20 anos	5 anos	100% do tempo que falta para atingir o tempo mínimo de contribuição
 60 anos	35 anos			

b) Aposentadoria dos professores federais (ensino médio)

Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo Efetivo	Pedágio
 52 anos	25 anos	20 anos	5 anos	100% do tempo que falta para atingir o tempo mínimo de contribuição
 55 anos	30 anos			



c) Aposentadoria dos servidores federais expostos à agentes químicos, físicos e biológicos

Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo Efetivo	Pontos (Idade + tempo de contribuição)
 25 anos de efetiva exposição	20 anos	5 anos	86
 25 anos de efetiva exposição			

2.5. REGRA DO VALOR DO BENEFÍCIO

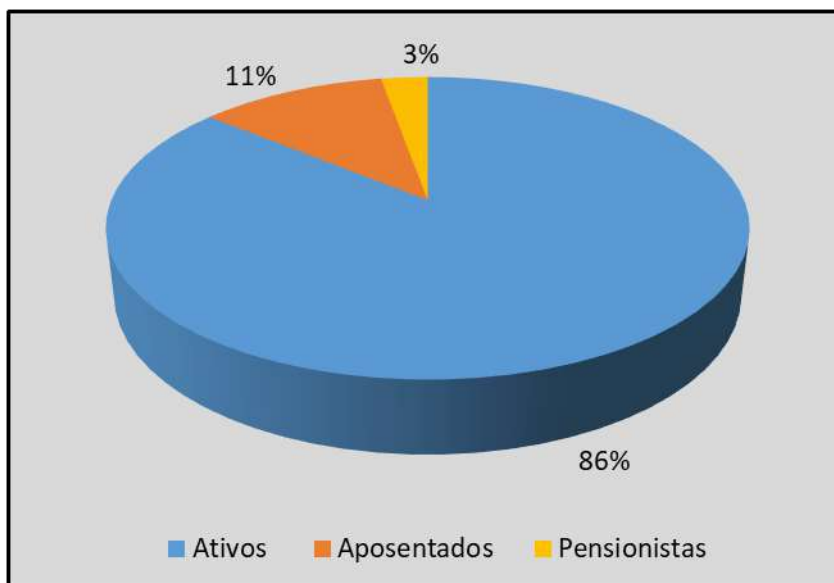
Benefício	Regra Geral	Sistema de Pontos	Sistema de Pedágio
Regra de Cálculo dos benefícios	Corresponderão a 60% da média de todas as remunerações acrescidos de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição.	Corresponderão a (60% + 2%) mesmo critério do RGPS (teto do RGPS aplicado após a criação da previdência complementar).	100% da média desde julho de 1994.

3. ESTATÍSTICAS

O contingente populacional para cada um dos segmentos analisados apresentou a seguinte distribuição, assim como a composição quanto aos gastos com pessoal, bem como as características de que seguem nas apresentações a seguir:



Gráfico 1 - Distribuição da população estudada por segmento



Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.

Quadro 1 - Estatística dos servidores ativos.

Servidores Ativos			
Estatística da População			
Sexo	M	F	Total geral
Nº de Servidores	259	415	674
Servidor mais Novo	23	23	23
Média de Idade	47	43	44
Servidor Mais Velho	74	70	74
Idade Média de Admissão	31	30	30
Média de Elegibilidade	62	59	60
Menor Remuneração	1.100,00	1.100,00	1.100,00
Média de Remuneração	2.168,56	2.084,62	2.116,87
Maior Remuneração	9.801,56	10.167,09	10.167,09
Total de Remunerações	561.655,76	865.117,97	1.426.773,73

Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.



Quadro 2 - Estatística dos servidores aposentados.

Servidores Aposentados				
Estatística da População				
Tipo de Benefício	Sexo	M	F	Total geral
Idade	Nº de Servidores	10	20	30
	Mínimo de Idade (anos)	66	62	62
	Média de Idade (anos)	73	69	70
	Máximo de Idade (anos)	81	77	81
	Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.100,00	1.100,00	1.100,00
	Média de Remuneração de contribuição (R\$)	1.223,76	1.106,08	1.145,31
	Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.748,97	1.189,36	1.748,97
	Soma de Remuneração de contribuição (R\$)	12.237,58	22.121,58	34.359,16
Tempo de Contribuição	Nº de Servidores	8	30	38
	Mínimo de Idade (anos)	59	51	51
	Média de Idade (anos)	64	59	60
	Máximo de Idade (anos)	69	69	69
	Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.447,50	1.267,36	1.267,36
	Média de Remuneração de contribuição (R\$)	2.362,35	3.077,09	2.926,62
	Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)	5.226,38	5.345,05	5.345,05
	Soma de Remuneração de contribuição (R\$)	18.898,82	92.312,65	111.211,47
Compulsória	Nº de Servidores	1	1	2
	Mínimo de Idade (anos)	78	83	78
	Média de Idade (anos)	78	83	81
	Máximo de Idade (anos)	78	83	83
	Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.562,47	1.100,00	1.100,00
	Média de Remuneração de contribuição (R\$)	1.562,47	1.100,00	1.331,24
	Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.562,47	1.100,00	1.562,47
	Soma de Remuneração de contribuição (R\$)	1.562,47	1.100,00	2.662,47
Invalidez	Nº de Servidores	4	9	13
	Mínimo de Idade (anos)	53	33	33
	Média de Idade (anos)	60	57	58
	Máximo de Idade (anos)	66	73	73
	Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.100,00	1.100,00	1.100,00
	Média de Remuneração de contribuição (R\$)	1.372,12	1.732,10	1.621,34
	Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)	2.188,49	4.799,95	4.799,95
	Soma de Remuneração de contribuição (R\$)	5.488,49	15.588,94	21.077,43



Professor	Nº de Servidores	0	5	5
	Mínimo de Idade (anos)	0	50	50
	Média de Idade (anos)	0	54	54
	Máximo de Idade (anos)	0	60	60
	Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)	0,00	2.653,13	2.653,13
	Média de Remuneração de contribuição (R\$)	0,00	3.234,28	3.234,28
	Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)	0,00	5.046,16	5.046,16
	Soma de Remuneração de contribuição (R\$)	0,00	16.171,41	16.171,41
Especial integridade	Nº de Servidores	0	1	1
	Mínimo de Idade (anos)	0	55	55
	Média de Idade (anos)	0	55	55
	Máximo de Idade (anos)	0	55	55
	Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)	0,00	1.639,78	1.639,78
	Média de Remuneração de contribuição (R\$)	0,00	1.639,78	1.639,78
	Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)	0,00	1.639,78	1.639,78
	Soma de Remuneração de contribuição (R\$)	0,00	1.639,78	1.639,78
Nº de Servidores		23	66	89
Mínimo de Idade (anos)		53	33	33
Média de Idade (anos)		67	62	63
Máximo de Idade (anos)		81	83	83
Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)		1.100,00	1.100,00	1.100,00
Média de Remuneração de contribuição (R\$)		1.660,32	2.256,58	2.102,49
Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)		5.226,38	5.345,05	5.345,05
Soma de Remuneração de contribuição (R\$)		38.187,36	148.934,36	187.121,72

Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021



Quadro 3 - Estatística dos pensionistas.

Pensionistas			
Estatística da População			
Sexo	M	F	Total geral
Nº de Servidores	2	20	22
Servidor mais Novo	53	11	11
Servidor Mais Velho	55	57	57
Média de Idade	57	81	81
Menor Remuneração	1.327,86	1.100,00	1.100,00
Média de Remuneração	2.567,16	1.555,47	1.647,45
Maior Remuneração	3.806,45	2.907,35	3.806,45
Total de Remunerações	5.134,31	31.109,48	36.243,79

Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.

Quadro 4 - Estatística da população por ingresso

Servidores Ativos			
Estatística da População			
Período	Até 31/12/2003	Após 31/12/2003	Total geral
Nº de Servidores	231	443	674
Média de Idade	52	40	44
Média de Idade Média de Adm.	28	32	30
Média de Elegibilidade	58	62	60
Média de Remuneração	2.304,89	2.018,84	2.116,87
Total de Remunerações	532.428,84	894.344,89	1.426.773,73

Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.

Como podemos observar no quadro acima, a população dos servidores que ingressaram até a data de 31/12/2003 representam **34,3%** da base de dados. Entretanto, apesar de ter uma menor representatividade, a remuneração média deste grupo é **14,2%** maior do que os servidores que ingressaram após a data de 31/12/2003.



4. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

Em consonância com os Arts. 15 a 19 da Portaria MPS nº 464, de 19 de novembro de 2018 e com a Instrução Normativa 09 de 21 de novembro de 2018, a presente estudo deverá eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria.

4.1. TÁBUAS BIOMÉTRICAS

- a. Tábua de Sobrevivência de Válidos: **IBGE 2020 F & IBGE 2020 M;**
- b. Tábua de Mortalidade de Válidos: **AT 2000 F & AT 2000 M;**
- c. Tábua de Mortalidade de inválidos: **IBGE 2020 F & IBGE 2020 M;**
- d. Taxa de entrada em invalidez: **Álvaro Vindas;**
- e. Tábua de Morbidez: **Não se aplica;**

4.2. ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS

- a. Rotatividade: **Não se aplica;**
- b. Expectativa de reposição de segurados ativos: **Não se aplica;**

4.3. ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS

- a. Taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade: **1,00%**
- b. Taxa real do crescimento dos proventos: **0,00%**

4.4. TAXA DE JUROS ATUARIAL

- a. A taxa real de juros utilizada foi de **4,88% (quatro virgula oitenta e oito por cento)** ao ano. Em conformidade com o Art. 26 da Portaria 464/18 e Portaria 6132/2021 a taxa de juros real a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS deverá ter, como limite máximo, o menor percentual dentre os seguintes:



- b. I - do valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS, conforme meta prevista na política anual de investimentos aprovada pelo conselho deliberativo do regime; e
- c. II - da taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.

4.5. ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA

- a. Idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário: **na falta de informação foi adotado a diferença entre a idade do segurado na data de ingresso no ente ou de vinculação ao RPPS e a idade de 25 anos.**
- b. Idade estimada de entrada em aposentadoria programada

4.6. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

- a. Na falta de informação, considerou homem mais velho do que a mulher em 4 anos com 1 filho.

4.7. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

- a. A base cadastral não contém todas as informações para a estimativa da compensação financeira. Logo, aplicamos o inciso II do Art. 10 da IN 09/2018, conforme descrito a seguir:

Art. 10

(...)

II - caso a base cadastral não contenha todas as informações suficientes para aplicação do inciso I, poderá ser utilizado o valor percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) relativo aos benefícios passíveis de compensação.



§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput se aplica para a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019, sendo que nas avaliações seguintes, esse será reduzido à razão de 1% ao ano até o limite de 5%.

Sendo assim, foi utilizado o valor percentual de **7,00% (sete por cento)** dos valores a receber em virtude da compensação financeira e de **0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento)** para a estimativa de compensação a pagar sobre os benefícios a conceder.

4.8. DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES

- a. Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos: **100,00%;**
- b. Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração: **Não se aplica;**
- c. Estimativa do crescimento real do teto de contribuição do RGPS: **Não se aplica**

5. ANALISE DOS RESULTADOS

Como podemos observar na tabela a seguir, tivemos uma movimentação na estatística da base cadastral. Tendo em vista o aumento no número dos aposentados em relação ao ano de **2020**. A média da base de cálculo dos servidores ativos apresentou um aumento de **42,5%** em relação ao período anterior.

Quando atualizamos as premissas da taxa de juros, tabua biométrica e o ativo financeiro, encontramos um aumento no déficit atuarial. Com relação ao custo normal passaríamos de 14,00% para 14,80%.

Comparando os dados do exercício de 2021 com a aplicação da EC 103/2019 temos um superavit e a manutenção do custo normal em 14,00%.

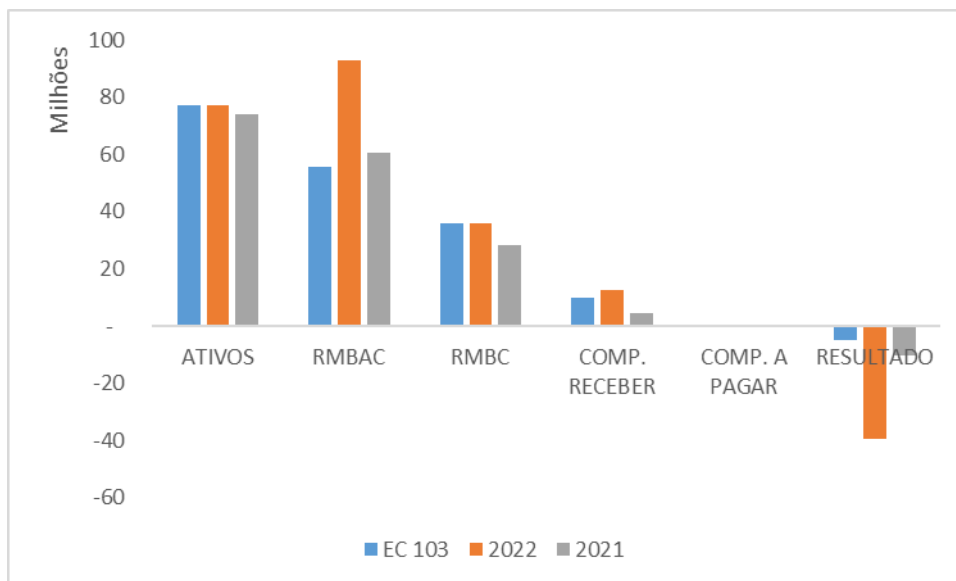


Quadro 5 – Comparativo

Descrição	EC 103	2022	2021
BASE NORMATIVA			
PLANO DE CUSTEIO VIGENTE			
Contribuição Normal - Ente Federativo	14,00%	14,00%	14,00%
BASE CADASTRAL			
ESTATÍSTICA DA POPULAÇÃO COBERTA	785	785	800
Quantidade de Segurados Ativos	674	674	701
Quantidade de Aposentados	89	89	77
Quantidade de Pensionistas	22	22	22
Média da Base de Cálculo dos Segurados Ativos	2.116,87	2.116,87	1.485,70
Média da Base de Cálculo dos Aposentados	2.102,49	2.102,49	2.005,63
Média da Base de Cálculo dos Pensionistas	1.647,45	1.647,45	1.540,59
Idade Média dos Segurados Ativos	44	44	44
Idade Média dos Aposentados	63	63	64
Idade Média dos Pensionistas	57	55	55
Idade Média Projetada para Aposentadoria	61	59	61
BASE TÉCNICA			
REGIMES E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO			
Método de Financiamento Adotado	PUC	PUC	PUC
RESULTADOS			
VALORES DOS COMPROMISSOS			
<i>Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios</i>	77.312.340,03	77.312.340,03	74.260.376,03
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios Concedidos	35.982.437,00	35.982.437,00	28.221.902,41
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios Concedidos	0,00	0,00	0,00
<i>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos</i>	35.982.437,00	35.982.437,00	28.221.902,41
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios a Conceder	102.182.180,17	143.434.342,54	82.662.778,34
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios a Conceder	46.455.181,07	50.376.105,31	22.280.230,82
<i>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder</i>	55.726.999,09	93.058.237,23	60.382.547,52
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	9.671.523,20	12.559.174,57	4.435.387,23
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	357.637,63	502.020,20	413.313,89
Resultado Atuarial	5.083.210,49	39.671.179,83	10.322.000,56
CUSTO NORMAL			
CUSTO ANUAL PREVISTO (% SOBRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO)			
Benefícios em Regime de Capitalização (%)	23,30%	23,42%	20,86%
Benefícios em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (%)	4,70%	5,38%	7,14%
Benefícios em Regime de Repartição de Simples (%)	0,00%	0,00%	0,00%
ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL DEFINIDAS			
Ente Federativo - Contribuição Normal	14,00%	14,80%	14,00%
Taxa de Administração	0,00%	0,00%	0,00%



Gráfico 2 - Distribuição das despesas



Fonte: Base Cadastral.

6. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

Conforme o exposto a seguir, estaremos apresentando o plano de amortização do déficit atuarial, conforme descrito a seguir:

- a) **Por Alíquotas:** Conforme o exposto a seguir, sugerimos a amortização através de alíquotas postecipadas, com uma taxa de juros real de **4,88%** ao ano mais **IPCA**, pelo período de **35 anos**, sobre o total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.



n	Ano	Percentual FS	Folha Salarial	Saldo Inicial	% a.a.	Pagamento	Saldo Final
1	2022	0,50%	18.733.539,07	5.083.210,49	248.060,67	93.667,70	5.237.603,47
2	2023	1,00%	18.920.874,47	5.237.603,47	255.595,05	189.208,74	5.303.989,77
3	2024	1,50%	19.110.083,21	5.303.989,77	258.834,70	286.651,25	5.276.173,22
4	2025	1,50%	19.301.184,04	5.276.173,22	257.477,25	289.715,65	5.243.934,83
5	2026	1,50%	19.494.195,88	5.243.934,83	255.904,02	292.812,67	5.207.026,18
6	2027	1,50%	19.689.137,84	5.207.026,18	254.102,88	295.942,66	5.165.186,39
7	2028	1,50%	19.886.029,22	5.165.186,39	252.061,10	299.105,97	5.118.141,51
8	2029	1,51%	20.084.889,51	5.118.141,51	249.765,31	302.302,96	5.065.603,86
9	2030	1,51%	20.285.738,41	5.065.603,86	247.201,47	305.533,97	5.007.271,36
10	2031	1,51%	20.488.595,79	5.007.271,36	244.354,84	308.799,37	4.942.826,83
11	2032	1,51%	20.693.481,75	4.942.826,83	241.209,95	312.099,53	4.871.937,25
12	2033	1,51%	20.900.416,57	4.871.937,25	237.750,54	315.434,81	4.794.252,98
13	2034	1,51%	21.109.420,73	4.794.252,98	233.959,55	318.805,58	4.709.406,95
14	2035	1,51%	21.320.514,94	4.709.406,95	229.819,06	322.212,23	4.617.013,78
15	2036	1,51%	21.533.720,09	4.617.013,78	225.310,27	325.655,13	4.516.668,92
16	2037	1,51%	21.749.057,29	4.516.668,92	220.413,44	329.134,67	4.407.947,70
17	2038	1,51%	21.966.547,86	4.407.947,70	215.107,85	332.651,23	4.290.404,32
18	2039	1,52%	22.186.213,34	4.290.404,32	209.371,73	336.205,21	4.163.570,84
19	2040	1,52%	22.408.075,48	4.163.570,84	203.182,26	339.797,00	4.026.956,10
20	2041	1,52%	22.632.156,23	4.026.956,10	196.515,46	343.427,01	3.880.044,55
21	2042	1,52%	22.858.477,79	3.880.044,55	189.346,17	347.095,64	3.722.295,08
22	2043	1,52%	23.087.062,57	3.722.295,08	181.648,00	350.803,30	3.553.139,79
23	2044	1,52%	23.317.933,20	3.553.139,79	173.393,22	354.550,40	3.371.982,61
24	2045	1,52%	23.551.112,53	3.371.982,61	164.552,75	358.337,37	3.178.197,99
25	2046	1,52%	23.786.623,65	3.178.197,99	155.096,06	362.164,62	2.971.129,44
26	2047	1,52%	24.024.489,89	2.971.129,44	144.991,12	366.032,58	2.750.087,98
27	2048	1,52%	24.264.734,79	2.750.087,98	134.204,29	369.941,68	2.514.350,60
28	2049	1,53%	24.507.382,14	2.514.350,60	122.700,31	373.892,36	2.263.158,54
29	2050	1,53%	24.752.455,96	2.263.158,54	110.442,14	377.885,06	1.995.715,62
30	2051	1,53%	24.999.980,52	1.995.715,62	97.390,92	381.920,23	1.711.186,31
31	2052	1,53%	25.249.980,32	1.711.186,31	83.505,89	385.998,31	1.408.693,90
32	2053	1,53%	25.502.480,13	1.408.693,90	68.744,26	390.119,76	1.087.318,40
33	2054	1,53%	25.757.504,93	1.087.318,40	53.061,14	394.285,04	746.094,50
34	2055	1,53%	26.015.079,98	746.094,50	36.409,41	398.494,61	384.009,30
35	2056	1,53%	26.275.230,78	384.009,30	18.739,65	402.748,95	(0,00)



7. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO ESTUDO

Considerando a aplicação da EC 103/2019, percebemos uma forte redução no déficit, em relação ao exercício de 2022.

Conclui-se, portanto, que o impacto atuarial do conjunto das medidas supramencionadas ocasionaria uma redução no déficit atuarial correspondente a **R\$ 5.083.210,49** para o RPPS de Espigão do Oeste.

No entanto, se adotado a criação de uma contribuição ordinária mensal dos servidores aposentados e pensionistas diferente do teto do INSS, acarretaria em uma redução no déficit. É o que se sugere.

Com os resultados encontrados neste estudo, esperamos que auxilie ao RPPS na melhor ação a ser executada de forma a trazer o equilíbrio financeiro e atuarial.

São Paulo - SP, 28 de janeiro de 2022



Thiago Matheus da Costa
Atuário – MIBA 2.178





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Relatório

de estudo técnico para a reforma da

02/03/2022

ID: **242848**

CRC: **E0FB13C8**

Processo: **9-114/2021**

Usuário: **ERIKA DE OLIVEIRA AFONSO**

Criação: **02/03/2022 11:34:00** Finalização: **02/03/2022 11:36:12**

Processo



Documento



MD5: **8756D0F79C54D0489AFB2B8E5E4C5016**

SHA256: **46F4974E082AEC5B99FBB11DF3F88D50A36065CEDE66F56145C47C440A56F7A8**

Súmula/Objeto:

Relatório de Estudo da Implementação da Reforma da Previdência (EC Nº. 103, DE 2019).

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE

ESPIGÃO DO OESTE

RO

02/03/2022 11:34:00

ASSUNTOS

ESTUDO TÉCNICO E AVALIAÇÃO ATUARIAL

02/03/2022 11:34:00

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ERIKA DE OLIVEIRA AFONSO

AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

02/03/2022 11:36:54

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 242848 e o CRC E0FB13C8.



RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Ente federativo: Espigão do Oeste

Unidade gestora do RPPS: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste

Perfil atuarial do RPPS: III – ISP-RPPS 2021 – Publicado em 20/09/2021

Data focal da avaliação atuarial: 31/12/2021

Número da Nota Técnica Atuarial (NTA) utilizada: 2015.000537.1

Nome do Atuário responsável: Thiago Matheus da Costa

Número de registro do atuário: 2178

Número da versão do documento: 1.005/02

Data da elaboração do documento: 28/01/2022





SUMÁRIO EXECUTIVO

A massa de segurados nesse Instituto é de um total de **785** servidores vinculados ao Plano Previdenciário, sendo **674** ativos, **89** aposentados e **22** pensionistas, refletindo uma razão de aproximadamente **6,07** ativos para cada servidor inativo. A situação financeira constatada no RPSS, em função das informações apresentadas na data base da avaliação atuarial, o Plano Previdenciário monta um ativo líquido de **R\$ 77.312.340,03**.

Foi verificado que entre os anos de **2020 e 2021**, houve um crescimento das despesas com a folha de salarial de **34,18%**. Dos principais resultados da avaliação, a Provisão Matemática Total foi no valor de **R\$ 129.040.674,23** da qual **R\$ 35.982.437,00** são relativos à Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (PMBC), **R\$ 93.058.237,23** se refere a Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (PMBaC), **R\$ 12.559.174,57** se refere a valor da Compensação Financeira a receber e **R\$ 502.020,20** da Compensação Financeira a pagar. Com essas estimativas o resultado atuarial culmina em um déficit no valor de **R\$ 39.671.179,83**. Tendo em vista o aumento do déficit atuarial, será necessário ajustar o Plano de Amortização vigente. A alíquota de custo normal definida nesta Avaliação é de **14,80%**, a cargo do ente federativo e **14,00%** para todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas. Das receitas e despesas projetadas foram estimadas: receitas 2022 – **R\$ 9.961.444,37** e despesas 2022 – **R\$ 9.423.173,43**. Sendo assim, teremos um resultado previdenciário positivo de **R\$ 4.028.249,92**.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. BASE NORMATIVA	3
2.1. NORMAS GERAIS:	3
2.2. NORMAS DO ENTE FEDERATIVO:.....	4
3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	4
3.1. DESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS:	4
3.2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	5
3.2.1. ELEGIBILIDADE DE CONDIÇÕES A APOSENTADORIA.....	5
3.2.2. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	5
3.2.3. APOSENTADORIA POR IDADE	7
3.2.4. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.....	8
3.2.5. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	8
3.2.6. PENSÃO POR MORTE.....	8
4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO	9
4.1. DESCRIÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS.....	9
4.2. DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO UTILIZADO	9
4.3. RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO	10
5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS	10
5.1. TÁBUAS BIOMÉTRICAS.....	11
5.2. ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS	11
5.3. ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS.....	11
5.4. TAXA DE JUROS ATUARIAL	11
5.5. ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA.....	12





5.6.	COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR.....	12
5.7.	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	12
5.8.	DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES.....	13
6.	ANÁLISE DA BASE DE DADOS.....	13
6.1.	DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO	13
6.2.	SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS.....	13
6.3.	ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE DE DADOS.....	13
6.4.	PREMISSAS ADOTADAS PARA AJUSTE TÉCNICO DA BASE CADASTRAL	14
6.5.	RECOMENDAÇÕES PARA A BASE CADASTRAL.....	14
7.	RESULTADO ATUARIAL	14
7.1.	BALANÇO ATUARIAL	14
8.	CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO	17
8.1.	VALORES DAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS ATUAIS	18
8.2.	CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI	18
8.3.	CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR BENEFÍCIO, E CUSTEIO ADMINISTRATIVO.	19
8.4.	CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR REGIME FINANCEIRO, E CUSTEIO ADMINISTRATIVO	19
8.5.	CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI	20
9.	EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL.....	20
9.1.	PRINCIPAIS CAUSAS DO DÉFICIT ATUARIAL.....	20
9.2.	CENÁRIOS COM AS POSSIBILIDADES DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT	20
10.	CUSTEIO ADMINISTRATIVO	22
10.1.	LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS ÚLTIMOS 3 ANOS	23
10.2.	LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO	24





10.3.	RECOMENDAÇÕES DE MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO	24
11.	ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ULTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS	24
12.	AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS	26
13.	ANÁLISE DE SENSIBILIDADE DA TAXAS DE JUROS.....	26
14.	PARECER ATUARIAL	26
15.	ANEXOS	29



1. INTRODUÇÃO

O Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste deverá observar, o dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnicos atuariais previstos nas legislações vigentes, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Os parâmetros utilizados nesta Avaliação Atuarial incluem os regimes financeiros aplicáveis por tipo de benefício, as hipóteses, premissas, metodologias e critérios atuariais, os requisitos para definição da qualidade da base cadastral, a apuração dos custos e do resultado atuarial e a definição e revisão dos planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial.

O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

2. BASE NORMATIVA

Para elaborar a presente avaliação atuarial utilizou-se de base, dentre outras, os seguintes normativos:

2.1. NORMAS GERAIS:

- A Lei Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Constituição Federal, de 22 de setembro de 1988;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- A Portaria MPAS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- A Portaria MPAS Nº 464, de 19 de novembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 01, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 02, de 21 de dezembro de 2018;



- Orientação Normativa Nº 03, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 04, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 05, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 06, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 07, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 08, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 09, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 10, de 21 de dezembro de 2018;
- Portaria SPREV/MF nº 50, de 28 de dezembro de 2018;
- Emenda Constitucional 103, de 12 de dezembro de 2019;
- A Portaria Nº 12.223, de 14 de maio de 2020.
- Portaria Nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.
- Portaria Nº 636, de 13 de janeiro de 2021.

2.2. NORMAS DO ENTE FEDERATIVO:

- Lei nº 2.282, de 18 de junho de 2020;
- Lei nº 1.796, de 04 setembro de 2014;
- Lei nº 2.4717, de 28 setembro de 2021;

3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Em consonância com o Art. 23 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a presente Avaliação Atuarial considerou os seguintes benefícios previdenciários:

3.1. DESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS:

- quanto ao segurado:
 - a. aposentadoria por invalidez;
 - b. aposentadoria por idade;
 - c. aposentadoria por tempo de contribuição;
 - d. aposentadoria compulsória;



- e. auxílio-doença;
- f. salário-família;
- g. salário-maternidade;

II. quanto ao dependente:

- h. pensão por morte;
- i. auxílio-reclusão.

3.2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS terão as seguintes condições para serem considerados elegíveis:

3.2.1. ELEGIBILIDADE DE CONDIÇÕES A APOSENTADORIA

Para o cálculo, a elegibilidade e a manutenção dos benefícios foram consideradas as pertinentes regras de transição, permanentes de direito adquirido previstos na Constituição Federal com redações acrescentadas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, Emenda Constitucional nº. 41/2003, Emenda Constitucional nº. 47/2005 e pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, de acordo com o apresentado nos tópicos a seguir.

3.2.2. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição e idade consiste em garantir uma renda mensal vitalícia ao segurado, depois de satisfeitas as condições necessárias para sua concessão.

a. Regra de transição

O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo que se der a aposentadoria, desde que preencha concomitantemente os seguintes requisitos.



- se homem, idade de 60 anos e tempo de contribuição de 35 anos;
- se mulher, idade de 55 anos e tempo de contribuição de 30 anos;
- 20 anos de serviço público;
- 10 anos de carreira;
- 5 anos no cargo que se der a aposentadoria.

O segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzido em cinco anos.

b. Regra de Transição

O servidor que tenha ingressado no cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com os proventos, limitados do servidor no cargo efetivo, calculados a partir da média aritmética simples de a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde início das contribuições, se posterior àquela competência, desde que atenda os seguintes requisitos:

- se homem, idade de 53 anos e tempo de contribuição de 35 anos;
- se mulher, idade de 48 anos e tempo de contribuição de 30 anos;
- 5 anos no cargo que se der a aposentadoria; e
- acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998, para atingir o tempo total de contribuição.

Para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá os requisitos de tempo de contribuição acrescidos de 17% se homem e 20% se mulher do tempo de efetivo exercício até 16 de dezembro de 1998.



Para os Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU terão os requisitos de tempo de contribuição acrescidos de 17% se homem e 20% se mulher do tempo de efetivo exercício até 16 de dezembro de 1998.

c. Regra permanente

Com o provento limitado à remuneração de efetivo do respectivo servidor, calculado a partir da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde início das contribuições, se posterior àquela competência, desde que acumule os seguintes requisitos:

- se homem, idade 60 anos e tempo de contribuição de 35 anos;
- se mulher, idade de 55 anos e tempo de contribuição de 30 anos;
- 10 anos no efetivo do serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

O segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzida em cinco anos.

3.2.3. APOSENTADORIA POR IDADE

Com o provento limitado à remuneração de efetivo do respectivo servidor, calculado a partir da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde início das contribuições, se posterior àquela competência, proporcional ao tempo de contribuição, desde que atenda aos seguintes requisitos:



- se homem, idade 65 anos;
- se mulher, idade de 60 anos;
- 10 anos no efetivo do serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

3.2.4. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

O segurado aposenta compulsoriamente aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição limitado à remuneração de efetivo do respectivo servidor, calculado a partir da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde início das contribuições.

3.2.5. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal vitalícia ao segurado que foi considerado totalmente inválido para o exercício da atividade remunerada e incapaz de readaptação, em exame médico realizado por uma junta médica indicada pelo regime. A renda ser-lhe-á paga enquanto permanecer na condição de inválido, podendo ser proporcional ou integral de acordo com os normativos legais.

O benefício de invalidez permanente será com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei.

3.2.6. PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte consiste em uma renda mensal, vitalícia ou temporária, de acordo com a situação do(s) beneficiário(s) do segurado, quando do seu falecimento, correspondendo a:

- a) totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou



- b) totalidade da remuneração do servidor efetiva a data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Relacionamos nos itens no plano de Benefício Definido, bem como a modalidade em que estão estruturados e o Regime e o Método Atuarial em que estão avaliados.

4.1. DESCRIÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS

a. Regime Financeiro de Capitalização:

Para a aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição e compulsória e pensão por morte de aposentado.

b. Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura:

Para a aposentadoria por invalidez e pensão por morte de segurados em atividade.

4.2. DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO UTILIZADO

Para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, o financiamento gradual do custo dos benefícios futuros utilizado durante toda a vida laboral do segurado ativo, **foi o Crédito Unitário Projetado (PUC)**.

O PUC pressupõe a acumulação do valor presente do benefício projetado em parcelas anuais iguais, no período decorrido entre a data de admissão do segurado no ente e a data provável da concessão de cada benefício.

Para esse fim, entende-se como benefício projetado aquele calculado considerando-se a projeção, até a data esperada de concessão do benefício ao segurado, de todas as variáveis que entram no cálculo desse benefício. Neste caso, temos;



Custo Normal: equivalente ao valor atual da parcela do benefício projetado a ser acumulada no próximo exercício;

Passivo Atuarial: equivalente ao valor atual das parcelas do benefício projetado a ser acumulada entre a data de admissão no Ente e a data da avaliação.

Com o crédito Unitário Projetado é esperado que haja uma estabilidade do custo do plano em caso de manutenção do perfil da massa analisada, devendo o custo ser crescente quando adotado para população fechada.

4.3. RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO

Benefício	Responsabilidade do RPPS (Sim/Não)	Regime Financeiro	Método Utilizado
Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Compulsória e Idade	Sim	Capitalização	PUC
Aposentadoria por Invalidez	Sim	RCC	-
Pensão por Morte de Ativo	Sim	RCC	-
Pensão por Morte de Aposentado Válido	Sim	Capitalização	PUC
Pensão por Morte de Aposentado Inválido	Sim	RCC	-
Auxílio Doença	Não	Não se aplica	-
Salário Maternidade	Não	Não se aplica	-
Auxílio Reclusão	Não	Não se aplica	-
Salário Família	Não	Não se aplica	-

5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISAS

Em consonância com os Arts. 15 a 19 da Portaria MPS nº 464, de 19 de novembro de 2018 e com a Instrução Normativa 09 de 21 de novembro de 2018, a presente Avaliação Atuarial deverá eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria.



5.1. TÁBUAS BIOMÉTRICAS

- a. Tábua de Sobrevivência de Válidos: **IBGE 2020 F & IBGE 2020 M;**
- b. Tábua de Mortalidade de Válidos: **AT 2000 F & AT 2000 M;**
- c. Tábua de Mortalidade de inválidos: **IBGE 2020 F & IBGE 2020 M;**
- d. Taxa de entrada em invalidez: **Álvaro Vindas;**
- e. Tábua de Morbidez: **Não se aplica;**

5.2. ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS

- a. Rotatividade: **Não se aplica;**
- b. Expectativa de reposição de segurados ativos: **Não se aplica;**

5.3. ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS

- a. Taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade: **1,00%**
- b. Taxa real do crescimento dos proventos: **0,00%**

5.4. TAXA DE JUROS ATUARIAL

- a. A taxa real de juros utilizada foi de **4,88% (quatro virgula oitenta e oito por cento)** ao ano. Em conformidade com o Art. 26 da Portaria 464/18 e Portaria 12.223/2020 a taxa de juros real a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS deverá ter, como limite máximo, o menor percentual dentre os seguintes:
- b. I - do valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS, conforme meta prevista na política anual de investimentos aprovada pelo conselho deliberativo do regime; e
- c. II - da taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.



5.5. ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA

- a. Idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário: **na falta de informação foi adotado a diferença entre a idade do segurado na data de ingresso no ente ou de vinculação ao RPPS e a idade de 25 anos.**
- b. Idade estimada de entrada em aposentadoria programada:

5.6. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

- a. Na falta de informação, considerou homem mais velho do que a mulher em 4 anos com 1 filho.

5.7. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

- a. A base cadastral não contém todas as informações para a estimativa da compensação financeira. Logo, aplicamos o inciso II do Art. 10 da IN 09/2018, conforme descrito a seguir:

Art. 10

(...)

II - caso a base cadastral não contenha todas as informações suficientes para aplicação do inciso I, poderá ser utilizado o valor percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) relativo aos benefícios passíveis de compensação.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput se aplica para a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019, sendo que nas avaliações seguintes, esse será reduzido à razão de 1% ao ano até o limite de 5%.

Sendo assim, foi utilizado o valor percentual de **7,00% (sete por cento)** dos valores a receber em virtude da compensação financeira e de **0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento)** para a estimativa de compensação a pagar sobre os benefícios a conceder.



5.8. DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES

- a. Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos: **97,73%**;
- b. Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração: **Não se aplica**;
- c. Estimativa do crescimento real do teto de contribuição do RGPS: **Não se aplica**

6. ANÁLISE DA BASE DE DADOS

A Avaliação Atuarial do Plano de Benefício, para o **exercício de 2022**, foi por nós realizados com base em dados dos Participantes Ativos, inativos, respectivos dependentes e Pensionistas referentes à **31/12/2021**.

Tais informações nos foram repassadas pelo Regime aos representantes desta empresa, sendo sua veracidade de exclusiva responsabilidade do Instituto. Não obstante, aplicamos testes visando a simples detecção de casos incomuns, os quais indicaram serem suficientes para a realização dos estudos atuariais.

6.1. DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO

A base cadastral de **dezembro de 2021** apresentou **674** segurados ativos, **89** inativos e **22** pensionistas, contra **701** segurados ativos, **77** inativos e **22** pensionistas em **dezembro de 2020**.

Verificamos que a base **apresentou uma pequena alteração** na massa de segurados.

6.2. SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

Conforme base cadastral apresentada pelo RPPS tema seguinte informação descrita a seguir:

- a. Licenciado: **19**
- b. Cedidos: **2**

6.3. ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE DE DADOS

- a. Atualização da base cadastral: **S/inf.**
- b. Amplitude da base cadastral: **S/inf.**
- c. Consistência da base cadastral: **S/inf.**



6.4. PREMISSAS ADOTADAS PARA AJUSTE TÉCNICO DA BASE CADASTRAL

Base	Teste de Consistência	Inconsistência	Hipóteses Adotadas
Ativos	Sexo	0	Não se aplica.
	Data de Nascimento	0	Não se aplica.
	Data de Admissão	0	Não se aplica.
	Tipo de Atividade	0	Não se aplica.
	Salário Base de Contribuição	0	Não se aplica.
Aposentados	Sexo	0	Não se aplica.
	Data de Nascimento	0	Não se aplica.
	Data do Início do Benefício	0	Não se aplica.
	Tipo de Benefício	0	Não se aplica.
	Valor do Benefício	0	Não se aplica.
Pensionistas	Sexo	0	Não se aplica.
	Data de Nascimento	0	Não se aplica.
	Data do Início do Benefício	0	Não se aplica.
	Valor do Benefício	0	Não se aplica.

Fonte: Base cadastral de 31 de dezembro de 2021.

6.5. RECOMENDAÇÕES PARA A BASE CADASTRAL

Consideramos que a base de dados foi suficiente para apuração dos resultados.

7. RESULTADO ATUARIAL

Os resultados iniciais da avaliação atuarial devem registrar como se apresenta a atual situação financeira e atuarial do plano de benefícios.

7.1. BALANÇO ATUARIAL

Cabe ressaltar que, todos os percentuais evidenciados no plano de custeio a seguir têm como finalidade trazer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. A não aplicação dos percentuais demonstrados poderá prejudicar o funcionamento do plano.



Descrição	Alíquota normal Vigente em Lei	Alíquota normal de Equilíbrio
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)	28,00%	28,80%
Desconto das alíquotas dos benefícios calculados por RS, RCC e taxa de adm. (B)	7,14%	5,38%
Alíquota Normal por regime de capitalização para apuração dos resultados atuariais (C = A – B)	20,86%	23,42%

Como foi apresentado, verificou-se que o plano de custeio apurando nesta Avaliação Atuarial **Não é suficiente para honrar os compromissos estabelecidos pelo RPPS.**

Descrição	Valores
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 77.312.340,03
Aplicações em Segmento de Renda Fixa	R\$ 61.020.808,11
Aplicações em Segmento de Renda Variável	R\$ 12.851.755,88
Aplicações em Imobiliário	R\$ 0,00
Aplicações em Enquadramento	R\$ 0,00
Investimentos no Exterior	R\$ 3.439.776,04
Demais Bens, diretos e ativos	R\$ 0,00



EXERCÍCIO	2020	2021
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	R\$ 84.582.376,59	R\$ 116.983.519,86
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	R\$ 27.093.026,31	R\$ 33.463.666,41
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	R\$ 28.221.902,41	R\$ 35.982.437,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Ente)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Servidores)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	R\$ 57.489.350,28	R\$ 83.519.853,45
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	R\$ 82.662.778,34	R\$ 143.434.342,54
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	R\$ 11.140.115,41	R\$ 25.887.720,79
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	R\$ 11.140.115,41	R\$ 24.488.384,53
AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	R\$ 4.022.073,34	R\$ 12.057.154,37
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	R\$ 1.128.876,10	R\$ 2.518.770,59
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	R\$ 413.313,89	R\$ 502.020,20
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	R\$ 3.306.511,13	R\$ 10.040.403,98
RESULTADO ATUARIAL	-R\$ 10.322.000,56	-R\$ 39.671.179,83
Superávit	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva para Ajuste do Plano	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit Equacionado:	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	-R\$ 10.322.000,56	-R\$ 39.671.179,83
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit Atuarial a Equacionar	R\$ 0,00	R\$ 0,00



8. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO

Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento do regime.

Cabe ressaltar que as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

O plano de custeio proposto nesta avaliação atuarial teve como base os seguintes parâmetros, conforme descrito a seguir:

- a) Cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, os recursos para o financiamento do custo administrativo;
- b) Ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal;
- c) Constituir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos.



8.1. VALORES DAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS ATUAIS

Categorias	Valor Mensal – Estatística da População Coberta	Valores Anuais
Total das Remunerações de Contribuição dos Servidores Ativos	R\$ 1.426.773,73	R\$ 18.548.058,49
Total das Parcelas dos Proventos de Aposentadoria que superam o Limite Máximo do RGPS.	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Parcelas das Pensões Por Morte que superam o Limite Máximo do RGPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 1.426.773,73	R\$ 18.548.058,49

8.2. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI

Categorias	Valor Anual da Base de Contribuição	Alíquota Vigente (%)	Valor da contribuição esperada com alíquotas vigentes
Ente Federativo	18.548.058,49	14,00%	R\$ 2.596.728,19
Taxa de Administração	-	0,00%	R\$ 0,00
Aporte Anual de Custeio das Desp Adm	R\$ 0,00		R\$ 559.840,08
Ente Federativo - Total	18.548.058,49	14,00%	R\$ 3.156.568,27
Segurados Ativos	18.548.058,49	14,00%	R\$ 2.596.728,19
Aposentados	R\$ 0,00	14,00%	R\$ 0,00
Pensionistas	R\$ 0,00	14,00%	R\$ 0,00
Total			R\$ 5.753.296,46



8.3. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR BENEFÍCIO, E CUSTEIO ADMINISTRATIVO.

Categorias	Regime Financeiro	Custo Anual Previsto	Alíquota Normal Calculada
Após. por Temp. Cont, Idade e Comp.	PUC	R\$ 4.100.299,41	22,11%
Aposentadoria por Invalidez	RCC	R\$ 493.195,93	2,66%
Pensão por Morte de Segurado Ativo	PUC	R\$ 434.579,49	2,34%
Pensão por Morte de Após. Válido	RCC	R\$ 244.356,25	1,32%
Pensão por Morte de Após. Inválido	RCC	R\$ 69.409,76	0,37%
Custeio-Administrativo	-	R\$ 559.840,08	0,00%
Alíquota Total	-	R\$ 5.901.680,93	28,80%

8.4. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR REGIME FINANCEIRO, E CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Categorias	Custo Anual Previsto	Alíquota Normal Calculada
Capitalização	R\$ 4.344.655,65	23,42%
Repartição de Capitais de Coberturas	R\$ 997.185,19	5,38%
Custeio Administrativo	R\$ 559.840,08	0,00%
Alíquota Total	R\$ 5.901.680,93	28,80%



8.5. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

Categorias	Valor Anual da Base de Contribuição	Alíquota Definida na Avaliação Atuarial (%)	Valor da contribuição esperada com alíquotas vigentes
Ente Federativo	18.548.058,49	14,80%	R\$ 2.745.112,66
Taxa de Administração	-	0,00%	R\$ 0,00
Aporte Anual de Custeio das Desp Adm	R\$ 0,00		R\$ 559.840,08
Ente Federativo - Total	18.548.058,49	14,80%	R\$ 3.304.952,74
Segurados Ativos	18.548.058,49	14,00%	R\$ 2.596.728,19
Aposentados	R\$ 0,00	14,00%	R\$ 0,00
Pensionistas	R\$ 0,00	14,00%	R\$ 0,00
Total			R\$ 5.901.680,93

9. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Além da Contribuição Normal, o Ente deverá arcar como déficit atuarial demonstrado nessa Avaliação Atuarial no montante de **R\$ 39.671.179,83**.

9.1. PRINCIPAIS CAUSAS DO DÉFICIT ATUARIAL

No que tange as principais causas da variação no déficit atuarial em relação à última Avaliação, devem-se aos principais fatos:

- Redução da taxa de juros de **5,42%** a.a. para **4,88%** a.a.
- A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos apresentou um aumento de **27,5%** consequência da concessão de novas aposentadorias e pensões.
- A Reserva Matemática de Benefícios a Conceder apresentou um aumento de **54,01%**.
- Atualização da Tábua de Mortalidade utilizada, de IBGE – 2019 para IBGE – 2020;

9.2. CENÁRIOS COM AS POSSIBILIDADES DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

Conforme o exposto a seguir, estaremos apresentando 3 modelos de amortização do déficit atuarial, conforme descrito a seguir:



- a) **Por Alíquotas:** Conforme o exposto a seguir, sugerimos a amortização através de alíquotas postecipadas, com uma taxa de juros real de **4,88%** ao ano mais **IPCA**, pelo período de **35 anos**, sobre o total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

n	Ano	Percentual FS	Folha Salarial	Saldo Inicial	% a.a.	Pagamento	Saldo Final
1	2022	3,45%	18.733.539,07	39.671.179,83	1.935.953,58	646.307,10	40.960.826,30
2	2023	7,04%	18.920.874,47	40.960.826,30	1.998.888,32	1.332.592,22	41.627.122,41
3	2024	10,63%	19.110.083,21	41.627.122,41	2.031.403,57	2.031.403,57	41.627.122,41
4	2025	10,73%	19.301.184,04	41.627.122,41	2.031.403,57	2.070.677,29	41.587.848,69
5	2026	10,83%	19.494.195,88	41.587.848,69	2.029.487,02	2.110.533,35	41.506.802,36
6	2027	10,92%	19.689.137,84	41.506.802,36	2.025.531,95	2.150.979,46	41.381.354,85
7	2028	11,02%	19.886.029,22	41.381.354,85	2.019.410,12	2.192.023,44	41.208.741,52
8	2029	11,12%	20.084.889,51	41.208.741,52	2.010.986,59	2.233.673,21	40.986.054,90
9	2030	11,22%	20.285.738,41	40.986.054,90	2.000.119,48	2.275.936,76	40.710.237,62
10	2031	11,32%	20.488.595,79	40.710.237,62	1.986.659,60	2.318.822,22	40.378.075,00
11	2032	11,42%	20.693.481,75	40.378.075,00	1.970.450,06	2.362.337,79	39.986.187,27
12	2033	11,51%	20.900.416,57	39.986.187,27	1.951.325,94	2.406.491,80	39.531.021,41
13	2034	11,61%	21.109.420,73	39.531.021,41	1.929.113,84	2.451.292,65	39.008.842,61
14	2035	11,71%	21.320.514,94	39.008.842,61	1.903.631,52	2.496.748,86	38.415.725,27
15	2036	11,81%	21.533.720,09	38.415.725,27	1.874.687,39	2.542.869,07	37.747.543,58
16	2037	11,91%	21.749.057,29	37.747.543,58	1.842.080,13	2.589.662,02	36.999.961,70
17	2038	12,01%	21.966.547,86	36.999.961,70	1.805.598,13	2.637.136,53	36.168.423,30
18	2039	12,10%	22.186.213,34	36.168.423,30	1.765.019,06	2.685.301,57	35.248.140,78
19	2040	12,20%	22.408.075,48	35.248.140,78	1.720.109,27	2.734.166,19	34.234.083,86
20	2041	12,30%	22.632.156,23	34.234.083,86	1.670.623,29	2.783.739,58	33.120.967,57
21	2042	12,40%	22.858.477,79	33.120.967,57	1.616.303,22	2.834.031,02	31.903.239,77
22	2043	12,50%	23.087.062,57	31.903.239,77	1.556.878,10	2.885.049,91	30.575.067,96
23	2044	12,59%	23.317.933,20	30.575.067,96	1.492.063,32	2.936.805,78	29.130.325,50
24	2045	12,69%	23.551.112,53	29.130.325,50	1.421.559,88	2.989.308,26	27.562.577,12
25	2046	12,79%	23.786.623,65	27.562.577,12	1.345.053,76	3.042.567,11	25.865.063,77
26	2047	12,89%	24.024.489,89	25.865.063,77	1.262.215,11	3.096.592,21	24.030.686,68
27	2048	12,99%	24.264.734,79	24.030.686,68	1.172.697,51	3.151.393,55	22.051.990,64
28	2049	13,09%	24.507.382,14	22.051.990,64	1.076.137,14	3.206.981,25	19.921.146,53
29	2050	13,18%	24.752.455,96	19.921.146,53	972.151,95	3.263.365,58	17.629.932,91
30	2051	13,28%	24.999.980,52	17.629.932,91	860.340,73	3.320.556,89	15.169.716,74
31	2052	13,38%	25.249.980,32	15.169.716,74	740.282,18	3.378.565,69	12.531.433,23
32	2053	13,48%	25.502.480,13	12.531.433,23	611.533,94	3.437.402,61	9.705.564,56
33	2054	13,58%	25.757.504,93	9.705.564,56	473.631,55	3.497.078,41	6.682.117,70
34	2055	13,68%	26.015.079,98	6.682.117,70	326.087,34	3.557.603,99	3.450.601,05
35	2056	13,77%	26.275.230,78	3.450.601,05	168.389,33	3.618.990,38	(0,00)



- b) **Por Alíquotas Suplementares Fixas:** A cobertura do déficit técnico total pode ser feita mediante contribuições suplementares, num montante **mensal** não inferior a **1,05%**, **equivalente a R\$ 194.537,64**, sobre a folha total dos servidores ativos, durante um prazo de 35 anos (2022 – 2056).
- c) **Por Alíquotas Suplementares Fixas:** A cobertura do déficit técnico total pode ser feita mediante contribuições suplementares, num montante **anual** não inferior a **12,87%**, **equivalente a R\$ 2.386.216,38** sobre a folha total dos servidores ativos, durante um prazo de 35 anos (2022 – 2056).

10. CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Para cobertura das despesas com a administração, o ente federativo deve seguir os critérios descritos no artigo 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020. Conforme descrito a seguir:

Art. 15º

(...)

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de **todos os servidores ativos vinculados ao RPPS**, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12: a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria; b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo



Grande Porte do ISP-RPPS; c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS; d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS; III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

Desta forma, é conveniente que a previsão atuarial com gastos administrativos seja cumprida, sob pena de gerar problemas futuros de insuficiências de receitas ou excesso de receitas para a administração do Plano.

10.1. LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS ÚLTIMOS 3 ANOS

Conforme art. 11 da Instrução Normativa nº 08 de 21 de dezembro de 2018, o custeio administrativo deverá ser descrito no Relatório da Avaliação Atuarial, contendo no mínimo os últimos 3 anos. Sendo assim, estaremos apresentando a seguir:

Ano	Base de Cálculo da taxa de Administração	Taxa de Administração Prevista em lei	Limite de Gastos com Despesas Administrativas
2022	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 559.840,08
2021	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 884.854,22
2020	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 823.210,88



10.2. LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO

A estimativa de despesas administrativas para o próximo exercício é:

Ano	Valor Total das Remunerações dos Segurados Ativos	Valor Total dos Proventos de Aposentadorias	Valor Total das Pensões por Morte	Valor Previsto das Despesas de Administração
2022	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 559.840,08

10.3. RECOMENDAÇÕES DE MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO

Recomendamos que seja cumprido o que está sendo disposto no 15º da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

11. ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Como pode ser observado no quadro a seguir, em consonância com a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, apresentamos a comparação das 3 últimas avaliações atuariais do Regime Próprio, que demonstra uma variação dos resultados apurados nesta avaliação em relação às anteriores.

Conforme consta na tabela a seguir, não tivemos uma movimentação na estatística da base cadastral. Tendo em vista que o número dos aposentados, pensionistas e dos servidores ativos apresentou uma constância em relação ao ano anterior.

Quando analisamos as oscilações do resultado atuarial, percebemos que a redução da taxa de juros está impactando de forma considerável o aumento no déficit atuarial.



Descrição	2022	2021	2020
BASE NORMATIVA			
PLANO DE CUSTEIO VIGENTE			
Contribuição Normal - Ente Federativo	14,00%	14,00%	15,72%
BASE CADASTRAL			
ESTATÍSTICA DA POPULAÇÃO COBERTA	785	800	796
Quantidade de Segurados Ativos	674	701	708
Quantidade de Aposentados	89	77	66
Quantidade de Pensionistas	22	22	22
Média da Base de Cálculo dos Segurados Ativos	2.116,87	1.485,70	2.103,55
Média da Base de Cálculo dos Aposentados	2.102,49	2.005,63	1.743,05
Média da Base de Cálculo dos Pensionistas	1.647,45	1.540,59	1.329,56
Idade Média dos Segurados Ativos	44	44	43
Idade Média dos Aposentados	63	64	64
Idade Média dos Pensionistas	55	55	37
Idade Média Projetada para Aposentadoria	59	61	56
BASE TÉCNICA			
REGIMES E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO			
Método de Financiamento Adotado	PUC	PUC	PUC
RESULTADOS			
VALORES DOS COMPROMISSOS			
<i>Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios</i>	77.312.340,03	74.260.376,03	67.274.914,81
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios Concedidos	35.982.437,00	28.221.902,41	20.736.311,03
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios Concedidos	0,00	0,00	0,00
<i>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos</i>	35.982.437,00	28.221.902,41	20.736.311,03
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios a Conceder	143.434.342,54	82.662.778,34	101.667.478,95
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios a Conceder	50.376.105,31	22.280.230,82	28.035.646,63
<i>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder</i>	93.058.237,23	60.382.547,52	73.631.832,32
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	12.559.174,57	4.435.387,23	11.016.341,10
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	502.020,20	413.313,89	0,00
Resultado Atuarial	39.671.179,83	10.322.000,56	16.076.887,44
CUSTO NORMAL			
CUSTO ANUAL PREVISTO (% SOBRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO)			
Benefícios em Regime de Capitalização (%)	23,42%	20,86%	22,40%
Benefícios em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (%)	5,38%	7,14%	5,60%
Benefícios em Regime de Repartição de Simples (%)	0,00%	0,00%	0,00%
ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL DEFINIDAS			
Ente Federativo - Contribuição Normal	14,80%	14,00%	14,00%
Taxa de Administração	0,00%	0,00%	0,00%



12. AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS

Verificamos que nesta avaliação atuarial não encontramos perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados ativos, visto que, não tivemos uma variação na base em relação ao exercício de **2021** .

13. ANÁLISE DE SENSIBILIDADE DA TAXAS DE JUROS

Nas hipóteses de que trata este item, deverá ser apresentada, a análise de sensibilidade do resultado atuarial à variação das taxas de juros, incluindo a sua demonstração à taxa de juros de 0% (zero por cento). Conforme demonstrado a seguir:

Taxa de Juros	0,00%	4,88%	6,00%
Ativo Real Líquido do Plano	R\$ 77.312.340,03	R\$ 77.312.340,03	R\$ 77.312.340,03
Provisões Matemáticas	R\$ 487.715.676,92	R\$ 129.040.674,23	R\$ 100.692.753,73
Benefícios Concedidos	R\$ 66.891.273,59	R\$ 35.982.437,00	R\$ 32.160.564,17
Benefícios a Conceder	R\$ 420.824.403,33	R\$ 93.058.237,23	R\$ 68.532.189,56
Comprev	R\$ 36.967.015,05	R\$ 12.057.154,37	R\$ 9.855.887,70
Resultado Atuarial	-R\$ 373.436.321,84	-R\$ 39.671.179,83	-R\$ 13.524.526,00
Aumento/Redução do Déficit	841,33%	0,00%	-65,91%

14. PARECER ATUARIAL

A Avaliação Atuarial do Plano de Benefício, relativa ao **exercício de 2022**, foi realizada com base em dados dos Participantes Ativos, Inativos, respectivos dependentes e Pensionistas, posicionada em **31/12/2021**.

Tais informações nos foram repassadas pelo Regime aos representantes desta empresa, sendo sua veracidade de exclusiva responsabilidade do Instituto. Não obstante, aplicamos testes visando a simples detecção de casos incomuns, os quais indicaram serem suficientes para a realização dos estudos atuariais.

Sendo assim, consideramos que a base de dados foi suficiente para apuração dos resultados. Entretanto, foi necessário utilizar de premissas para apurar o grupo familiar e o tempo de RGPS. Estas informações são suficientes para impactar as provisões matemáticas. Todavia, consideramos que neste



caso o impacto foi pequeno, visto que tentamos manter os mesmos critérios da avaliação atuarial do exercício anterior.

A meta atuarial estabelecida na Política de Investimentos para o **ano de 2021** é composta pelo índice de inflação **IPCA** conjugada com a taxa de juros. Sendo assim a meta atuarial para o ano de **2021**, estabelecida na Política de Investimentos foi de **16,02%**, a rentabilidade anual auferida pelo plano de benefícios foi de **-0,38%**. O IPCA acumulado no período de janeiro a dezembro foi de **10,06%**. Desta forma a meta estabelecida na política de investimentos para as aplicações dos recursos do RPPS deve seguir os critérios definidos na Portaria N° 17, de 20 de maio de 2019.

Para determinação dos resultados da Avaliação Atuarial do **exercício de 2022** foram considerados os regimes, métodos e hipóteses atuariais descritos nesta Nota Técnica Atuarial, em observância às determinações da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 e da Portaria nº 563, de 26 de dezembro de 2014.

Verificamos ainda a necessidade de manutenção dos processos da compensação previdenciária, uma vez que o recurso é imprescindível para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

Em relação aos regimes financeiros foi utilizado o Regime de Capitais de Cobertura para obtenção das taxas de custeio do benefício de invalidez, morte de futuros inválidos e pensão por morte de ativos. Devido às características técnicas do Regime de Capitais de Cobertura um menor passivo atuarial é apresentado, porém tem que ser dado um acompanhamento especial ao custeio de benefícios considerado por este Regime, pois ele é sensível a alterações da massa e das tábuas de mortalidade e entrada em invalidez.

Para as aposentadorias normais e pensão por morte de aposentado foi utilizado o Regime de Capitalização, Método Crédito Unitário Projetado (PUC).

As informações contábeis (Ativo Total, Exigíveis Operacional e Contingencial), foi utilizado para a determinação do Resultado financeiro-atuarial do Plano, foram extraídas do layout de **31/12/2021** e do DAIR de dezembro, sendo ele produzido pelo Instituto.

A contribuição normal do plano calculada foi de uma alíquota de **14,80%** para contribuição do Ente sobre a folha de ativos





Recomendamos que o RPPS atualize a Lei Municipal para que seja cumprindo o que está sendo disposto no 15º da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

O Ativo Líquido apresentado em **31/12/2020** por este instituto, possui um montante no valor de **R\$ 77.312.340,03**. As Provisões (Reservas) Matemáticas de Benefícios Concedidos – RMBC, fixadas, com base nas informações individuais dos servidores aposentados e Pensionistas, são determinadas atuarialmente pelo valor presente dos benefícios futuros. Assim, as **RMBC** perfaziam na data de **31/12/2021** o montante de **R\$ 33.463.666,41** e enquanto as Provisões (Reservas) Matemáticas de Benefícios a Conceder – **RMBaC** foram avaliadas em **R\$ 83.519.853,45**. Sendo assim o resultado atuarial culmina em um déficit no valor de **R\$ 39.671.179,83**.

A partir desses Resultados, são indicadas nesta Avaliação Atuarial que sejam tomadas as imediatas providencias indicadas para equilibrar o Plano de Custeio.

São Paulo - SP, 28 de janeiro de 2022

Thiago Matheus da Costa
Atuário – MIBA 2.178



15. ANEXOS

1. ANEXO 1 – CONCEITO E DEFINIÇÕES

1. Alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, a cada ano, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.
2. Alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição extraordinária, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do déficit atuarial.
3. Análise de sensibilidade: método que busca mensurar o efeito de uma hipótese ou premissa no resultado final de um estudo ou avaliação atuarial.
4. Aposentadoria: benefício concedido aos segurados ativos do RPPS em prestações continuadas e nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.
5. Aposentadoria por invalidez: benefício concedido aos segurados do RPPS que, por doença ou acidente, forem considerados, por perícia médica do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS, incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento, nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.
6. Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao





financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.

7. Atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969.

8. Auditoria atuarial: exame dos aspectos atuariais do plano de benefícios do RPPS realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial certificada, na forma de instrução normativa específica, com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência da base cadastral, das bases técnicas adotadas, da adequação do plano de custeio, dos montantes estimados para as provisões (reservas) matemáticas e fundos de natureza atuarial, bem como de demais aspectos que possam comprometer a liquidez e solvência do plano de benefícios.

9. Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

10. Bases técnicas: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, com a concordância dos representantes do RPPS, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regramento. Como bases técnicas entendem-se, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos.





11. Beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes.

12. Conselho deliberativo: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS para o atendimento ao critério de organização e funcionamento desse regime pelo qual deve ser garantida a participação de representantes dos beneficiários do regime, nos colegiados ou instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

13. Conselho fiscal: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS que supervisiona a execução das políticas formuladas pelo conselho deliberativo e as medidas e ações desenvolvidas pelo órgão de direção do RPPS.

14. Custeio administrativo: é a contribuição considerada na avaliação atuarial, expressa em alíquota e estabelecida em lei para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

15. Custo administrativo: o valor correspondente às necessidades de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio, conforme limites estabelecidos em parâmetros gerais.

16. Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

17. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas



que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

18. Data focal da avaliação atuarial: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como o ativo real líquido e na qual foi apurado o resultado e a situação atuarial do plano. Nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a data do último dia do ano civil, 31 de dezembro.

19. Déficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

20. Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

21. Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA): documento elaborado em conformidade com os atos normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, exclusivo de cada RPPS, que demonstra, de forma resumida, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial.

22. Dependente previdenciário: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei.

23. Dirigente da unidade gestora do RPPS: representante legal da unidade gestora do RPPS que compõe o seu órgão de direção ou diretoria executiva.



24. Duração do passivo: a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

25. Ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

26. Equacionamento de déficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares.

27. Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

28. Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

29. Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média: a média das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

30. Evento gerador do benefício: evento que gera o direito e torna o segurado do RPPS ou o seu dependente elegível ao benefício.

31. Fluxo atuarial: discriminação dos fluxos de recursos, direitos, receitas e encargos do plano de benefícios do RPPS, benefício a benefício, período a período, que se trazidos a valor presente pela taxa



atuarial de juros adotada no plano, convergem para os resultados do Valor Atual dos Benefícios Futuros e do Valor Atual das Contribuições Futuras que deram origem aos montantes dos fundos de natureza atuarial, às provisões matemáticas (reservas) a contabilizar e ao eventual déficit ou superávit apurados da avaliação atuarial.

32. Fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria.

33. Fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.

34. Fundo para oscilação de riscos: valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial ou com o objetivo de anti-seleção de riscos, cuja finalidade é manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência.

35. Ganhos e perdas atuariais: demonstrativo sobre o ajuste entre a realidade e a expectativa que se tinha quando da formulação do plano de custeio, acerca do comportamento das hipóteses ou premissas atuariais.

36. Meta de rentabilidade: é a taxa real anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, definida pela política de investimentos do RPPS.



37. Método de financiamento atuarial: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados e beneficiários do RPPS.

38. Nota técnica atuarial (NTA): documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, em conformidade com a instrução normativa emanada da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.

39. Órgãos de controle externo: Os tribunais de contas, responsáveis pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da Administração Pública direta e indireta, nos termos dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e respectivas constituições estaduais, e dos RPPS, na forma do inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

40. Parecer atuarial: documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade ou não do repasse de contribuições ao RPPS e a observância do plano de custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

41. Passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios.



42. Pensionista: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado.

43. Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

44. Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

45. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

47. Projeções atuariais com as alíquotas de equilíbrio: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura e os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas novas alíquotas de equilíbrio, para atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



48. Projeções atuariais com as alíquotas vigentes: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por repartição decapitais de cobertura, os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas alíquotas vigentes, para atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

49. Provisão matemática de benefícios a conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

50. Provisão matemática de benefícios concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

51. Regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos.

52. Regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício.

53. Regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício.





54. Regime Geral de Previdência Social - RGPS: regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social.

55. Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivos, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

56. Relatório da avaliação atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

57. Relatório de análise das hipóteses: instrumento de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, elaborado por atuário legalmente responsável, pelo qual demonstra-se a adequação e aderência das bases técnicas adotadas na avaliação atuarial do regime próprio às características da massa de beneficiários do regime, às normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e às normas editadas pelo ente federativo.

58. Reserva administrativa: constituída com os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS, relativos ao exercício corrente ou de sobras de custeio de exercícios anteriores e respectivos rendimentos, provenientes de alíquota de contribuição integrante do plano de custeio normal, aportes preestabelecidos para essa finalidade, repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo ou destinados a fundo administrativo instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

59. Reserva de contingência: montante decorrente do resultado superavitário, para garantia de benefícios.



60. Resultado atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário.

61. Segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPP Sem grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição.

62. Segurado: o servidor público civil titular de cargo efetivo, o magistrado e o membro do Ministério Público e de tribunal de contas, ativo e aposentado; o militar estadual ativo, da reserva remunerada ou reformado, com vinculação previdenciária ao RPPS, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições, órgãos e entidades autônomas.

63. Segurado aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria.

64. Segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa.

65. Serviço passado: parcela do passivo atuarial do servidor ativo correspondente ao período anterior a seu ingresso no RPPS do ente, para a qual não exista compensação previdenciária integral. No caso do aposentado ou pensionista, é a parcela do passivo atuarial referente a esses beneficiários, relativa ao período anterior à assunção pelo regime próprio e para o qual não houve contribuição para o correspondente custeio.

66. Sobrevida média dos aposentados e pensionistas: representa a sobrevida média da tábua de mortalidade na data da avaliação atuarial e expresso em anos dos aposentados, pensionistas vitalícios e da duração do tempo do benefício das pensões temporárias, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.



67. Superávit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras e do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

68. Tábuas biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas bases técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, tais como: sobrevivência, mortalidade, invalidez, morbidade, etc.

69. Taxa atuarial de juros: é a taxa anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, no horizonte de longo prazo, utilizada no cálculo dos direitos e compromissos do plano de benefícios a valor presente, sem utilização do índice oficial de inflação de referência do plano de benefícios.

70. Taxa de administração: compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.

71. Taxa de juros parâmetro: aquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, divulgada anualmente pela Secretaria de Previdência, seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.

72. Valor atual das contribuições futuras: valor presente atuarial do fluxo das futuras contribuições de um plano de benefícios, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.





73. Valor atual dos benefícios futuros: valor presente atuarial do fluxo de futuros pagamentos de benefícios de um plano de benefícios, considerados as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

74. Viabilidade financeira: capacidade de o ente federativo dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS.

75. Viabilidade fiscal: capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

76. Viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.

77. Unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

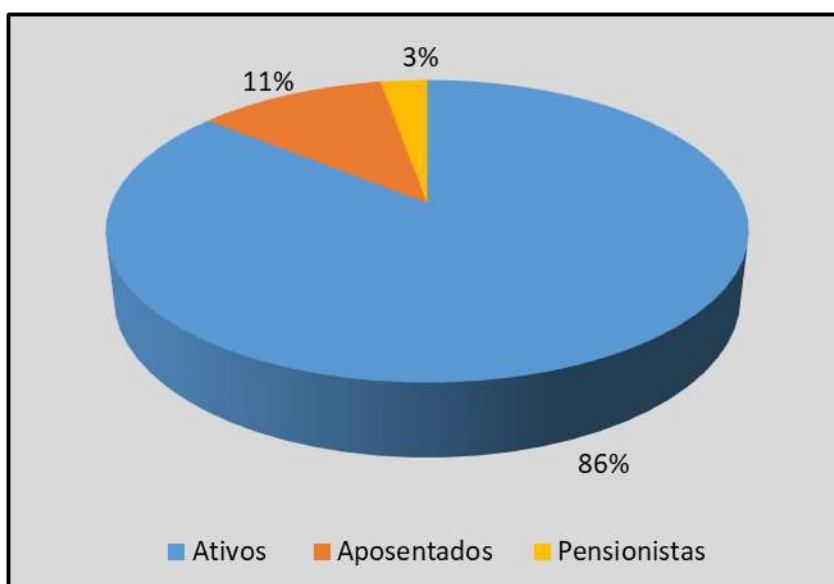
78. Valor Justo: valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre as partes interessadas em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação de comercialização.



ANEXO 2 – ESTATÍSTICAS

O contingente populacional para cada um dos segmentos analisados apresentou a seguinte distribuição, assim como a composição quanto aos gastos com pessoal, bem como as características de que seguem nas apresentações a seguir:

Gráfico 1 - Distribuição da população estudada por segmento



Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.

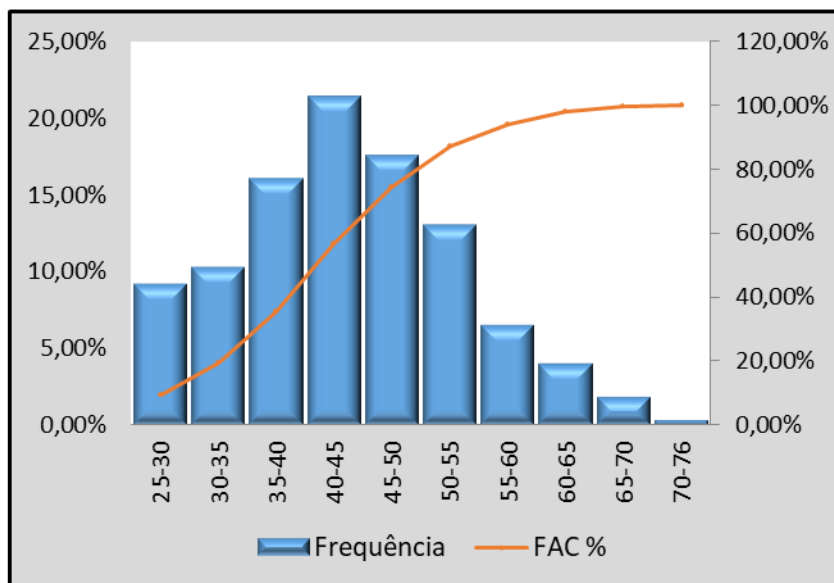


Quadro 1 - Estatística dos servidores ativos.

Servidores Ativos			
Estatística da População			
Sexo	F	M	Total geral
Nº de Servidores	415	259	674
Servidor mais Novo	23	23	23
Média de Idade	43	47	44
Servidor Mais Velho	70	74	74
Idade Média de Admissão	30	31	30
Média de Elegibilidade	57	63	59
Menor Remuneração	1.100,00	1.100,00	1.100,00
Média de Remuneração	2.084,62	2.168,56	2.116,87
Maior Remuneração	10.167,09	9.801,56	10.167,09
Total de Remunerações	865.117,97	561.655,76	1.426.773,73

Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.

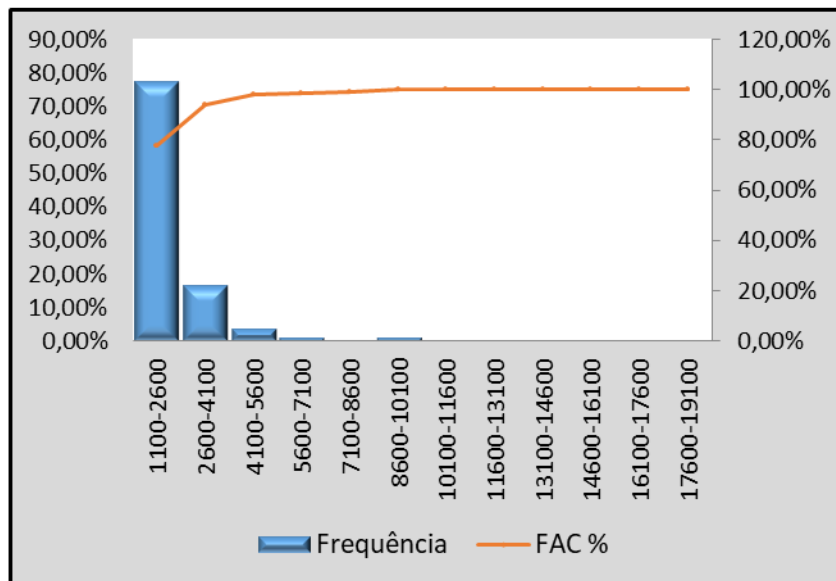
Gráfico 2 - Distribuição dos servidores ativos por faixa etária



Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.



Gráfico 3 - Distribuição dos servidores ativos por faixa salarial.



Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.



Quadro 2 - Estatística dos servidores aposentados.

Servidores Aposentados				
Estatística da População				
Tipo de Benefício	Sexo	F	M	Total geral
Idade	Nº de Servidores	20	10	30
	Mínimo de Idade (anos)	62	66	62
	Média de Idade (anos)	69	73	70
	Máximo de Idade (anos)	77	81	81
	Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.100,00	1.100,00	1.100,00
	Média de Remuneração de contribuição (R\$)	1.106,08	1.223,76	1.145,31
	Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.189,36	1.748,97	1.748,97
	Soma de Remuneração de contribuição (R\$)	22.121,58	12.237,58	34.359,16
Tempo de Contribuição	Nº de Servidores	30	8	38
	Mínimo de Idade (anos)	51	59	51
	Média de Idade (anos)	59	64	60
	Máximo de Idade (anos)	69	69	69
	Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.267,36	1.447,50	1.267,36
	Média de Remuneração de contribuição (R\$)	3.077,09	2.362,35	2.926,62
	Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)	5.345,05	5.226,38	5.345,05
	Soma de Remuneração de contribuição (R\$)	92.312,65	18.898,82	111.211,47
Compulsório	Nº de Servidores	1	1	2
	Mínimo de Idade (anos)	83	78	78
	Média de Idade (anos)	83	78	81
	Máximo de Idade (anos)	83	78	83
	Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.100,00	1.562,47	1.100,00
	Média de Remuneração de contribuição (R\$)	1.100,00	1.562,47	1.331,24
	Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.100,00	1.562,47	1.562,47
	Soma de Remuneração de contribuição (R\$)	1.100,00	1.562,47	2.662,47
Invalidez	Nº de Servidores	9	4	13
	Mínimo de Idade (anos)	33	53	33
	Média de Idade (anos)	57	60	58
	Máximo de Idade (anos)	73	66	73
	Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.100,00	1.100,00	1.100,00
	Média de Remuneração de contribuição (R\$)	1.732,10	1.372,12	1.621,34
	Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)	4.799,95	2.188,49	4.799,95
	Soma de Remuneração de contribuição (R\$)	15.588,94	5.488,49	21.077,43

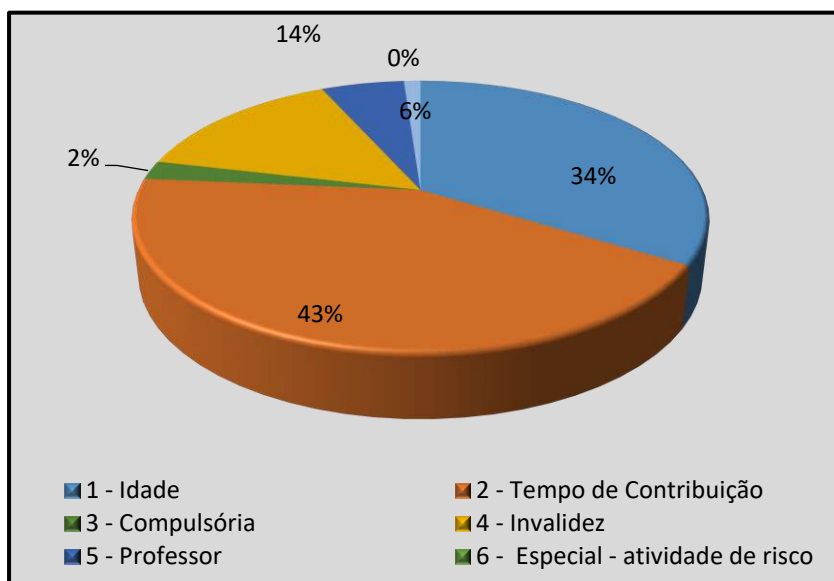


Professor	Nº de Servidores	5	0	5
	Mínimo de Idade (anos)	50	0	50
	Média de Idade (anos)	54	0	54
	Máximo de Idade (anos)	60	0	60
	Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)	2.653,13	0,00	2.653,13
	Média de Remuneração de contribuição (R\$)	3.234,28	0,00	3.234,28
	Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)	5.046,16	0,00	5.046,16
	Soma de Remuneração de contribuição (R\$)	16.171,41	0,00	16.171,41
Especial	Nº de Servidores	1	0	1
	Mínimo de Idade (anos)	55	0	55
	Média de Idade (anos)	55	0	55
	Máximo de Idade (anos)	55	0	55
	Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.639,78	0,00	1.639,78
	Média de Remuneração de contribuição (R\$)	1.639,78	0,00	1.639,78
	Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)	1.639,78	0,00	1.639,78
	Soma de Remuneração de contribuição (R\$)	1.639,78	0,00	1.639,78
Nº de Servidores		66	23	89
Mínimo de Idade (anos)		33	53	33
Média de Idade (anos)		62	67	63
Máximo de Idade (anos)		83	81	83
Mínimo de Remuneração de contribuição (R\$)		1.100,00	1.100,00	1.100,00
Média de Remuneração de contribuição (R\$)		2.256,58	1.660,32	2.102,49
Máximo de Remuneração de contribuição (R\$)		5.345,05	5.226,38	5.345,05
Soma de Remuneração de contribuição (R\$)		148.934,36	38.187,36	187.121,72

Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.

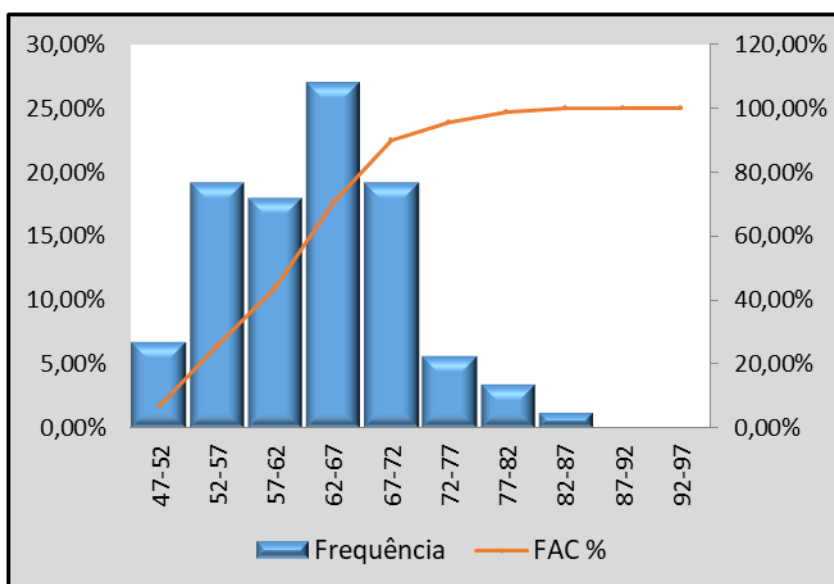


Gráfico 4 - Distribuição da população aposentada estuda por segmento



Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.

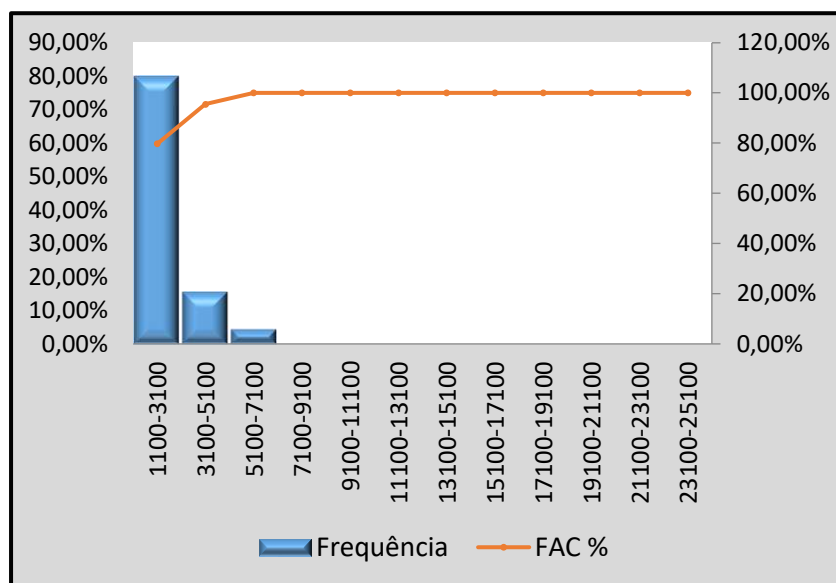
Gráfico 5 - Distribuição dos servidores aposentados por faixa etária



Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.



Gráfico 6 - Distribuição dos servidores aposentados por faixa salarial.



Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.

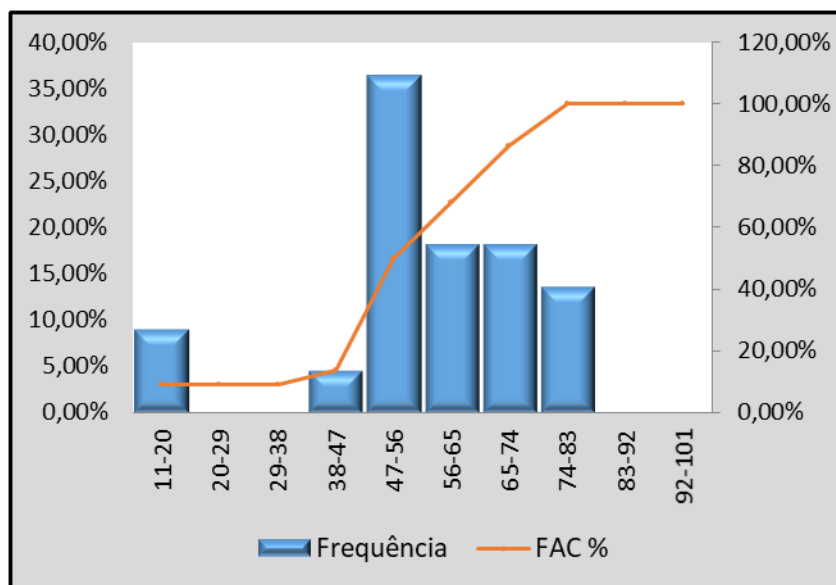
Quadro 3 - Estatística dos pensionistas.

Pensionistas			
Estatística da População			
Sexo	F	M	Total geral
Nº de Servidores	20	2	22
Servidor mais Novo	11	53	11
Servidor Mais Velho	57	55	57
Média de Idade	81	57	81
Menor Remuneração	1.100,00	1.327,86	1.100,00
Média de Remuneração	1.555,47	2.567,16	1.647,45
Maior Remuneração	2.907,35	3.806,45	3.806,45
Total de Remunerações	31.109,48	5.134,31	36.243,79

Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.

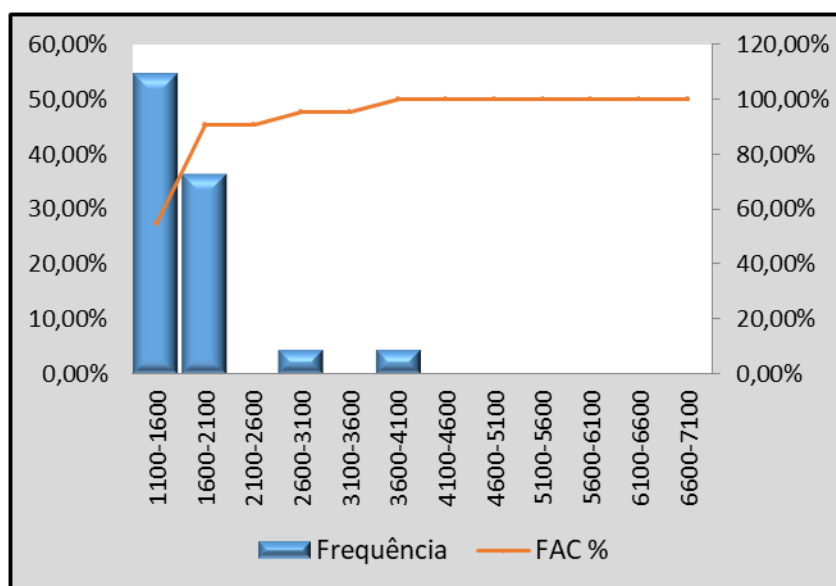


Gráfico 7 - Distribuição dos pensionistas por faixa etária



Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.

Gráfico 8 - Distribuição dos pensionistas por faixa salarial.



Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.



Quadro 4 - Estatística dos Servidores Iminente.

Servidores Ativos Iminente			
Estatística da População			
Sexo	F	M	Total geral
Nº de Servidores	23	8	31
Servidor mais Novo	49	54	49
Média de Idade	60	59	59
Servidor Mais Velho	70	65	70
Idade Média de Admissão	36	31	34
Média de Elegibilidade	60	59	59
Menor Remuneração	1.100,00	1.100,00	1.100,00
Média de Remuneração	2.302,42	2.586,98	2.375,85
Maior Remuneração	5.046,16	5.226,38	5.226,38
Total de Remunerações	52.955,63	20.695,86	73.651,49

Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2021.



Quadro 5 – Evolução Provável para Aposentadoria

Ano	Quantidade	Salário Mensal	Salário Anual
2021	31	73.651	957.469
2022	10	19.748	256.729
2023	6	16.033	208.432
2024	8	17.308	225.002
2025	32	74.478	968.216
2026	37	109.077	1.418.007
2027	17	35.709	464.221
2028	18	46.343	602.463
2029	31	71.114	924.483
2030	16	38.258	497.353
2031	39	91.266	1.186.454
2032	28	59.346	771.500
2033	32	69.505	903.568
2034	22	48.340	628.416
2035	26	48.811	634.538
2036	32	62.938	818.193
2037	19	47.599	618.792
2038	30	55.812	725.552
2039	13	24.397	317.156
2040	17	33.931	441.105
2041	12	29.911	388.848
2042	23	51.818	673.630
2043	17	31.282	406.671
2044	15	31.762	412.909
2045	18	26.107	339.388
2046	24	36.835	478.853
2047	19	35.505	461.570
2048	12	23.135	300.756
2049	18	28.959	376.470
2050	25	47.946	623.294
2051	15	22.942	298.242
2052	4	6.032	78.413
2053	6	8.149	105.931
2055	1	1.186	15.413
2058	1	1.540	20.020
Total Geral	674	1.426.774	18.548.058



ANEXO 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR

ESTRUTURA DO PLANO DE CONTAS PARA OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
CÓDIGO	TÍTULO	VALORES
1.1.1.0.0.00.00	DISPONÍVEL	R\$ 77.312.340,03
1.1.2.1.1.71.00	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS	R\$ 0,00
**	TOTAL DO ATIVO	R\$ 77.312.340,03
2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	R\$ 77.312.340,03
2.2.7.2.1.01.00	PLANO FINANCEIRO	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.00	PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios do plano	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.02	Contribuições do ente (reduzora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.03	Contribuições do inativo (reduzora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.04	Contribuições do pensionista (reduzora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.05	Compensação previdenciária (reduzora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.07	Cobertura de insuficiência financeira (reduzora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.00	PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios do plano	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.02	Contribuições do ente (reduzora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.03	Contribuições do ativo (reduzora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.04	Compensação previdenciária (reduzora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.06	Cobertura de insuficiência financeira (reduzora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.0.00.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 77.312.340,03
2.2.7.2.1.03.00	PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 33.463.666,41
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios do plano	R\$ 35.982.437,00
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do ente (reduzora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições do inativo (reduzora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições do pensionista (reduzora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.05	Compensação previdenciária (reduzora)	R\$ 2.518.770,59
2.2.7.2.1.03.07	Parcelamento de débitos previdenciários (reduzora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.04.00	PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 83.519.853,45
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios do plano	R\$ 143.434.342,55
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do ente (reduzora)	R\$ 25.887.720,79
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições do ativo (reduzora)	R\$ 24.488.384,53
2.2.7.2.1.04.04	Compensação previdenciária (reduzora)	R\$ 9.538.383,78
2.2.7.2.1.05.00	Plano de amortização (reduzora)	R\$ 39.671.179,83
2.2.7.2.1.05.98	Outros créditos	R\$ 39.671.179,83



ANEXO 4 – PROJEÇÕES DA EVOLUÇÃO MATEMÁTICA

ANO	(A) TOTAL DAS RECEITAS COM CONTRIBUIÇÕES COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(B) TOTAL DAS DESPESAS COM BENEFÍCIOS DO PLANO	(C) INSUFICIÊNCIA OU EXCEDENTE FINANCEIRO (A-B)	(D) SALDO ACUMULADO DO EXERCÍCIO A VALOR ATUAL	(F) RENTABILIDADE DOS ATIVOS QUE COMPOEM OS RECURSOS GARANTIDORES	(G) EVOLUÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES
2022	6.088.082,35	4.028.249,92	2.059.832,43	79.276.328,45	3.873.362,02	83.245.534,47
2023	6.525.302,20	3.982.212,53	2.543.089,67	85.557.482,72	4.186.484,86	89.975.109,00
2024	7.188.567,77	4.244.968,87	2.943.598,90	92.526.649,97	4.534.432,95	97.453.140,85
2025	7.199.029,26	4.441.281,48	2.757.747,78	99.732.364,23	4.890.291,37	105.101.179,99
2026	7.204.639,02	4.647.339,48	2.557.299,54	107.116.383,18	5.253.733,80	112.912.213,33
2027	7.069.611,32	5.691.031,62	1.378.579,70	113.948.009,19	5.577.390,70	119.868.183,74
2028	6.841.607,46	7.252.331,82	-410.724,36	119.573.944,91	5.829.524,02	125.286.983,39
2029	6.795.474,28	7.683.880,39	-888.406,11	124.680.148,72	6.070.650,57	130.469.227,86
2030	6.719.355,95	8.259.924,28	-1.540.568,33	129.465.886,51	6.291.718,58	135.220.378,11
2031	6.575.629,40	9.189.786,77	-2.614.157,37	133.597.038,66	6.471.183,57	139.077.404,31
2032	6.515.997,04	9.599.352,35	-3.083.355,31	137.251.780,46	6.636.509,59	142.630.558,59
2033	6.316.563,32	10.758.285,26	-4.441.721,94	140.123.028,88	6.743.615,23	144.932.451,87
2034	6.193.730,83	11.443.452,34	-5.249.721,51	142.106.684,28	6.816.517,24	146.499.247,61
2035	6.042.543,29	12.241.288,78	-6.198.745,49	143.317.927,45	6.846.664,50	147.147.166,62
2036	5.945.483,49	12.703.735,34	-6.758.251,85	143.840.083,66	6.850.979,04	147.239.893,81
2037	5.845.262,89	13.144.345,01	-7.299.082,12	143.834.361,07	6.829.111,61	146.769.923,30
2038	5.706.651,56	13.746.826,60	-8.040.175,04	143.193.171,03	6.770.011,72	145.499.759,97
2039	5.606.649,81	14.106.724,34	-8.500.074,53	141.894.368,36	6.685.584,65	143.685.270,09
2040	5.477.556,25	14.574.892,22	-9.097.335,97	140.006.125,47	6.567.891,18	141.155.825,30
2041	5.435.086,95	14.566.131,27	-9.131.044,32	137.634.894,61	6.442.809,31	138.467.590,29
2042	5.362.618,93	14.672.781,85	-9.310.162,93	135.044.615,79	6.302.882,46	135.460.309,82
2043	5.301.809,68	14.687.023,42	-9.385.213,74	132.170.323,14	6.152.464,69	132.227.560,77
2044	5.177.337,21	14.974.238,54	-9.796.901,33	128.953.044,47	5.974.616,18	128.405.275,62
2045	5.107.960,37	14.959.354,97	-9.851.394,60	125.265.734,67	5.785.429,39	124.339.310,40
2046	5.036.146,52	14.921.953,99	-9.885.807,47	121.335.408,95	5.585.330,94	120.038.833,88
2047	4.977.278,13	14.791.051,66	-9.813.773,53	117.195.587,41	5.378.982,94	115.604.043,29
2048	4.884.771,48	14.782.714,73	-9.897.943,25	112.869.835,45	5.158.457,68	110.864.557,73
2049	4.798.154,22	14.715.570,75	-9.917.416,54	108.252.409,39	4.926.220,49	105.873.361,68
2050	4.743.848,99	14.474.106,40	-9.730.257,40	103.429.802,14	4.691.783,49	100.834.887,77
2051	4.670.370,08	14.291.608,01	-9.621.237,93	98.531.082,34	4.451.226,11	95.664.875,94
2052	4.541.996,69	14.323.342,53	-9.781.345,84	93.431.696,88	4.191.116,27	90.074.646,38
2053	4.485.489,44	14.020.845,32	-9.535.355,88	87.998.894,75	3.930.317,38	84.469.607,87
2054	4.482.019,66	13.477.206,77	-8.995.187,12	82.602.566,83	3.683.151,73	79.157.572,48
2055	4.472.651,31	12.948.848,46	-8.476.197,15	77.480.133,07	3.449.251,12	74.130.626,45



2056	4.489.208,73	12.306.794,95	-7.817.586,21	72.655.526,10	3.236.076,36	69.549.116,60
2057	821.241,23	11.676.239,60	-10.854.998,37	67.596.193,84	2.864.272,97	61.558.391,20
2058	776.021,20	11.028.447,80	-10.252.426,60	59.799.689,94	2.503.731,07	53.809.695,67
2059	730.881,59	10.381.875,47	-9.650.993,88	52.231.179,11	2.154.944,65	46.313.646,44
2060	680.866,96	9.759.532,56	-9.078.665,60	44.897.828,54	1.817.067,07	39.052.047,91
2061	636.499,89	9.123.663,84	-8.487.163,95	37.790.091,50	1.491.566,34	32.056.450,30
2062	592.803,92	8.497.401,20	-7.904.597,28	30.935.815,54	1.178.610,43	25.330.463,45
2063	549.979,13	7.883.612,92	-7.333.633,79	24.339.176,17	878.245,29	18.875.074,94
2064	508.206,34	7.284.891,16	-6.776.684,82	18.001.695,80	590.401,44	12.688.791,56
2065	467.664,07	6.703.795,69	-6.236.131,63	11.922.495,70	314.889,80	6.767.549,74
2066	428.503,77	6.142.498,28	-5.713.994,52	6.098.098,14	51.413,49	1.104.968,71
2067	390.849,39	5.602.776,66	-5.211.927,26	522.744,32	0,00	0,00
2068	354.830,13	5.086.483,60	-4.731.653,47	-503.968,41	0,00	0,00
2069	320.575,96	4.595.483,20	-4.274.907,25	-434.116,83	0,00	0,00
2070	288.196,16	4.131.342,99	-3.843.146,82	-372.093,48	0,00	0,00
2071	257.783,83	3.695.398,14	-3.437.614,31	-317.360,55	0,00	0,00
2072	229.387,93	3.288.351,81	-3.058.963,87	-269.250,00	0,00	0,00
2073	203.044,32	2.910.719,12	-2.707.674,80	-227.228,07	0,00	0,00
2074	178.746,52	2.562.408,65	-2.383.662,13	-190.740,64	0,00	0,00
2075	156.466,28	2.243.016,80	-2.086.550,52	-159.203,80	0,00	0,00
2076	136.155,48	1.951.855,06	-1.815.699,58	-132.092,14	0,00	0,00
2077	117.749,19	1.687.993,44	-1.570.244,25	-108.912,14	0,00	0,00
2078	101.162,48	1.450.215,04	-1.349.052,56	-89.212,85	0,00	0,00
2079	86.305,99	1.237.239,53	-1.150.933,54	-72.566,36	0,00	0,00
2080	73.096,65	1.047.876,44	-974.779,79	-58.603,76	0,00	0,00
2081	61.448,18	880.889,31	-819.441,13	-46.970,37	0,00	0,00
2082	51.260,73	734.846,75	-683.586,02	-37.357,98	0,00	0,00
2083	42.416,99	608.067,07	-565.650,08	-29.476,03	0,00	0,00
2084	34.793,70	498.783,33	-463.989,63	-23.055,64	0,00	0,00
2085	28.267,40	405.225,62	-376.958,22	-17.860,28	0,00	0,00
2086	22.719,57	325.694,85	-302.975,27	-13.688,42	0,00	0,00
2087	18.038,88	258.595,02	-240.556,14	-10.363,16	0,00	0,00
2088	14.119,61	202.410,65	-188.291,03	-7.735,00	0,00	0,00
2089	10.864,59	155.748,59	-144.884,00	-5.675,11	0,00	0,00
2090	8.189,00	117.392,90	-109.203,90	-4.078,77	0,00	0,00
2091	6.024,29	86.360,94	-80.336,65	-2.860,79	0,00	0,00
2092	4.310,89	61.798,73	-57.487,84	-1.951,71	0,00	0,00
2093	2.988,17	42.837,04	-39.848,86	-1.289,91	0,00	0,00
2094	1.995,50	28.606,63	-26.611,14	-821,22	0,00	0,00
2095	1.275,79	18.289,25	-17.013,46	-500,54	0,00	0,00
2096	775,20	11.112,99	-10.337,79	-289,98	0,00	0,00



ANEXO 5 – PLANILHA DE CÁLCULO PROJEÇÃO 12 MESES.

A evolução das provisões matemáticas foi calculada pela fórmula recursiva por interpolação linear.

Evolução das Provisões Matemáticas										
Mês	VASF	VABF - Concedidos	VACF - Apose. Pens.	PMBC	VABF – a conceder	VACF - Ente	VACF - Serv.	PMBaC	VACmp a receber	VACmp a pagar
0	164.816.230	35.982.437	-	35.982.437	143.434.343	25.887.721	24.488.385	93.058.237	12.559.175	(502.020)
1	164.061.713	35.923.119	-	35.923.119	143.882.613	25.736.090	24.344.950	93.801.574	12.586.401	(503.589)
2	163.307.196	35.863.800	-	35.863.800	144.330.883	25.584.458	24.201.515	94.544.910	12.613.628	(505.158)
3	162.552.679	35.804.482	-	35.804.482	144.779.153	25.432.827	24.058.080	95.288.246	12.640.854	(506.727)
4	161.798.161	35.745.163	-	35.745.163	145.227.424	25.281.196	23.914.645	96.031.583	12.668.081	(508.296)
5	161.043.644	35.685.845	-	35.685.845	145.675.694	25.129.565	23.771.210	96.774.919	12.695.308	(509.865)
6	160.289.127	35.626.526	-	35.626.526	146.123.964	24.977.933	23.627.775	97.518.256	12.722.534	(511.434)
7	159.534.609	35.567.208	-	35.567.208	146.572.234	24.826.302	23.484.340	98.261.592	12.749.761	(513.003)
8	158.780.092	35.507.889	-	35.507.889	147.020.505	24.674.671	23.340.905	99.004.928	12.776.988	(514.572)
9	158.025.575	35.448.571	-	35.448.571	147.468.775	24.523.040	23.197.470	99.748.265	12.804.214	(516.141)
10	157.271.057	35.389.252	-	35.389.252	147.917.045	24.371.409	23.054.035	100.491.601	12.831.441	(517.710)
11	156.516.540	35.329.934	-	35.329.934	148.365.315	24.219.777	22.910.600	101.234.938	12.858.667	(519.279)

Essas informações são necessárias para a contabilização mensal das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder.



ANEXO 6 – PROJEÇÕES ATUARIAIS PARA O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado previdenciárias (c) =(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=("d" do exercício anterior+"c")
2022	9.961.444,37	4.028.249,92	5.933.194,44	83.245.534,47
2023	10.711.787,06	3.982.212,53	6.729.574,53	89.975.109,00
2024	11.723.000,72	4.244.968,87	7.478.031,85	97.453.140,85
2025	12.089.320,62	4.441.281,48	7.648.039,15	105.101.179,99
2026	12.458.372,82	4.647.339,48	7.811.033,34	112.912.213,33
2027	12.647.002,02	5.691.031,62	6.955.970,40	119.868.183,74
2028	12.671.131,47	7.252.331,82	5.418.799,65	125.286.983,39
2029	12.866.124,85	7.683.880,39	5.182.244,46	130.469.227,86
2030	13.011.074,53	8.259.924,28	4.751.150,25	135.220.378,11
2031	13.046.812,97	9.189.786,77	3.857.026,20	139.077.404,31
2032	13.152.506,63	9.599.352,35	3.553.154,28	142.630.558,59
2033	13.060.178,55	10.758.285,26	2.301.893,29	144.932.451,87
2034	13.010.248,07	11.443.452,34	1.566.795,73	146.499.247,61
2035	12.889.207,79	12.241.288,78	647.919,01	147.147.166,62
2036	12.796.462,53	12.703.735,34	92.727,20	147.239.893,81
2037	12.674.374,50	13.144.345,01	-469.970,51	146.769.923,30
2038	12.476.663,27	13.746.826,60	-1.270.163,33	145.499.759,97
2039	12.292.234,46	14.106.724,34	-1.814.489,89	143.685.270,09
2040	12.045.447,44	14.574.892,22	-2.529.444,79	141.155.825,30
2041	11.877.896,26	14.566.131,27	-2.688.235,01	138.467.590,29
2042	11.665.501,38	14.672.781,85	-3.007.280,47	135.460.309,82
2043	11.454.274,37	14.687.023,42	-3.232.749,05	132.227.560,77
2044	11.151.953,39	14.974.238,54	-3.822.285,15	128.405.275,62
2045	10.893.389,76	14.959.354,97	-4.065.965,21	124.339.310,40
2046	10.621.477,46	14.921.953,99	-4.300.476,53	120.038.833,88
2047	10.356.261,08	14.791.051,66	-4.434.790,58	115.604.043,29
2048	10.043.229,16	14.782.714,73	-4.739.485,56	110.864.557,73
2049	9.724.374,71	14.715.570,75	-4.991.196,05	105.873.361,68
2050	9.435.632,48	14.474.106,40	-5.038.473,92	100.834.887,77
2051	9.121.596,19	14.291.608,01	-5.170.011,82	95.664.875,94
2052	8.733.112,96	14.323.342,53	-5.590.229,57	90.074.646,38
2053	8.415.806,82	14.020.845,32	-5.605.038,51	84.469.607,87
2054	8.165.171,39	13.477.206,77	-5.312.035,38	79.157.572,48
2055	7.921.902,42	12.948.848,46	-5.026.946,04	74.130.626,45
2056	7.725.285,10	12.306.794,95	-4.581.509,85	69.549.116,60
2057	3.685.514,20	11.676.239,60	-7.990.725,40	61.558.391,20
2058	3.279.752,27	11.028.447,80	-7.748.695,53	53.809.695,67

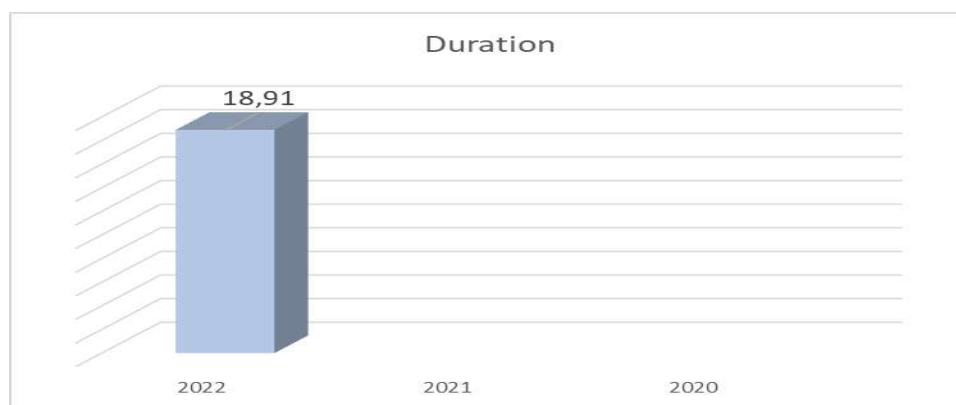


2059	2.885.826,24	10.381.875,47	-7.496.049,23	46.313.646,44
2060	2.497.934,03	9.759.532,56	-7.261.598,53	39.052.047,91
2061	2.128.066,23	9.123.663,84	-6.995.597,61	32.056.450,30
2062	1.771.414,35	8.497.401,20	-6.725.986,85	25.330.463,45
2063	1.428.224,42	7.883.612,92	-6.455.388,50	18.875.074,94
2064	1.098.607,78	7.284.891,16	-6.186.283,39	12.688.791,56
2065	782.553,87	6.703.795,69	-5.921.241,82	6.767.549,74
2066	479.917,26	6.142.498,28	-5.662.581,02	1.104.968,71
2067	390.849,39	5.602.776,66	-5.211.927,26	0,00
2068	354.830,13	5.086.483,60	-4.731.653,47	0,00
2069	320.575,96	4.595.483,20	-4.274.907,25	0,00
2070	288.196,16	4.131.342,99	-3.843.146,82	0,00
2071	257.783,83	3.695.398,14	-3.437.614,31	0,00
2072	229.387,93	3.288.351,81	-3.058.963,87	0,00
2073	203.044,32	2.910.719,12	-2.707.674,80	0,00
2074	178.746,52	2.562.408,65	-2.383.662,13	0,00
2075	156.466,28	2.243.016,80	-2.086.550,52	0,00
2076	136.155,48	1.951.855,06	-1.815.699,58	0,00
2077	117.749,19	1.687.993,44	-1.570.244,25	0,00
2078	101.162,48	1.450.215,04	-1.349.052,56	0,00
2079	86.305,99	1.237.239,53	-1.150.933,54	0,00
2080	73.096,65	1.047.876,44	-974.779,79	0,00
2081	61.448,18	880.889,31	-819.441,13	0,00
2082	51.260,73	734.846,75	-683.586,02	0,00
2083	42.416,99	608.067,07	-565.650,08	0,00
2084	34.793,70	498.783,33	-463.989,63	0,00
2085	28.267,40	405.225,62	-376.958,22	0,00
2086	22.719,57	325.694,85	-302.975,27	0,00
2087	18.038,88	258.595,02	-240.556,14	0,00
2088	14.119,61	202.410,65	-188.291,03	0,00
2089	10.864,59	155.748,59	-144.884,00	0,00
2090	8.189,00	117.392,90	-109.203,90	0,00
2091	6.024,29	86.360,94	-80.336,65	0,00
2092	4.310,89	61.798,73	-57.487,84	0,00
2093	2.988,17	42.837,04	-39.848,86	0,00
2094	1.995,50	28.606,63	-26.611,14	0,00
2095	1.275,79	18.289,25	-17.013,46	0,00
2096	775,20	11.112,99	-10.337,79	0,00



ANEXO 7 – RESULTADO DA DURAÇÃO DO PASSIVO E ANÁLISE EVOLUTIVA

Para o cálculo da duração do passivo, foram utilizados os valores da taxa de juros, informado no anexo da Portaria nº 12.223, de 14 de maio de 2020. Desta forma temos o seguinte histórico:



ANEXO 8 – EVOLUÇÃO DA META ATUARIAL

A seguir iremos demonstrar o histórico da rentabilidade dos investimentos do RPPS.

	2021	2020	2019	2018	Média
Meta Atuarial (Bruta = juros + IPCA)	16,09%	10,63%	10,59%	9,97%	11,82%
Rentabilidade nominal (Bruta = juros + IPCA)	-0,38%	5,00%	15,24%	9,29%	7,29%
Inflação anual	10,06%	4,52%	4,31%	3,75%	5,66%
Percentual Atingido	-2,35%	47,03%	143,91%	93,17%	70,44%

ANEXO 09 – RESULTADO DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

Essas informações estão disponíveis no arquivo denominado viabilidade-orçamentaria em formato xls para análise.



ANEXO 10 – TÁBUAS EM GERAL

Exercício	IBGE 2020 F	IBGE 2020 M	ALVIND	AT 2000 F	AT 2000 M
0	0,010635	0,012426	0,000000	0,001615	0,002080
1	0,000710	0,000861	0,000000	0,000680	0,000815
2	0,000446	0,000570	0,000000	0,000353	0,000454
3	0,000334	0,000441	0,000000	0,000261	0,000367
4	0,000270	0,000367	0,000000	0,000209	0,000321
5	0,000229	0,000318	0,000000	0,000171	0,000291
6	0,000202	0,000284	0,000000	0,000141	0,000270
7	0,000183	0,000261	0,000000	0,000118	0,000257
8	0,000171	0,000247	0,000000	0,000118	0,000294
9	0,000165	0,000241	0,000000	0,000121	0,000325
10	0,000167	0,000247	0,000000	0,000126	0,000350
11	0,000178	0,000267	0,000000	0,000133	0,000371
12	0,000212	0,000307	0,000000	0,000142	0,000388
13	0,000253	0,000379	0,000000	0,000152	0,000402
14	0,000290	0,000500	0,000000	0,000164	0,000414
15	0,000330	0,000986	0,000575	0,000177	0,000425
16	0,000376	0,001260	0,000573	0,000190	0,000437
17	0,000413	0,001509	0,000572	0,000204	0,000449
18	0,000435	0,001712	0,000570	0,000219	0,000463
19	0,000447	0,001876	0,000569	0,000234	0,000480
20	0,000457	0,002039	0,000569	0,000250	0,000499
21	0,000472	0,002197	0,000569	0,000265	0,000519
22	0,000487	0,002300	0,000569	0,000281	0,000542
23	0,000506	0,002334	0,000570	0,000298	0,000566
24	0,000527	0,002317	0,000572	0,000314	0,000592
25	0,000550	0,002275	0,000575	0,000331	0,000616
26	0,000575	0,002240	0,000579	0,000347	0,000639
27	0,000604	0,002221	0,000583	0,000362	0,000659
28	0,000640	0,002232	0,000589	0,000376	0,000675
29	0,000681	0,002268	0,000596	0,000389	0,000687
30	0,000728	0,002309	0,000605	0,000402	0,000694
31	0,000779	0,002348	0,000615	0,000414	0,000699
32	0,000830	0,002396	0,000628	0,000425	0,000700
33	0,000880	0,002456	0,000643	0,000436	0,000701
34	0,000932	0,002527	0,000660	0,000449	0,000702
35	0,000990	0,002612	0,000681	0,000463	0,000704
36	0,001058	0,002711	0,000704	0,000481	0,000719
37	0,001137	0,002822	0,000732	0,000504	0,000749



38	0,001229	0,002947	0,000764	0,000532	0,000796
39	0,001333	0,003088	0,000801	0,000567	0,000864
40	0,001448	0,003246	0,000844	0,000609	0,000953
41	0,001574	0,003426	0,000893	0,000658	0,001065
42	0,001719	0,003634	0,000949	0,000715	0,001201
43	0,001884	0,003871	0,001014	0,000781	0,001362
44	0,002067	0,004139	0,001088	0,000855	0,001547
45	0,002268	0,004433	0,001174	0,000939	0,001752
46	0,002481	0,004754	0,001271	0,001035	0,001974
47	0,002701	0,005105	0,001383	0,001141	0,002211
48	0,002925	0,005488	0,001511	0,001261	0,002460
49	0,003157	0,005905	0,001657	0,001393	0,002721
50	0,003409	0,006354	0,001823	0,001538	0,002994
51	0,003682	0,006837	0,002014	0,001695	0,003279
52	0,003973	0,007356	0,002231	0,001864	0,003576
53	0,004282	0,007912	0,002479	0,002047	0,003884
54	0,004614	0,008507	0,002762	0,002244	0,004203
55	0,004978	0,009151	0,003085	0,002457	0,004534
56	0,005377	0,009840	0,003452	0,002689	0,004876
57	0,005808	0,010562	0,003872	0,002942	0,005228
58	0,006273	0,011314	0,004350	0,003218	0,005593
59	0,006779	0,012109	0,004895	0,003523	0,005988
60	0,007335	0,012965	0,005516	0,003863	0,006428
61	0,007955	0,013904	0,006223	0,004242	0,006933
62	0,008648	0,014935	0,007029	0,004668	0,007520
63	0,009427	0,016074	0,007947	0,005144	0,008207
64	0,010296	0,017330	0,008993	0,005671	0,009008
65	0,011247	0,018675	0,010183	0,006250	0,009940
66	0,012292	0,020143	0,011542	0,006878	0,011016
67	0,013461	0,021815	0,013087	0,007555	0,012251
68	0,014773	0,023736	0,014847	0,008287	0,013657
69	0,016229	0,025895	0,016852	0,009102	0,015233
70	0,017806	0,028230	0,019135	0,010034	0,016979
71	0,019520	0,030728	0,021730	0,011117	0,018891
72	0,021429	0,033459	0,024700	0,012386	0,020967
73	0,023565	0,036448	0,028070	0,013871	0,023209
74	0,025929	0,039704	0,031900	0,015592	0,025644
75	0,028470	0,043212	0,036280	0,017564	0,028304
76	0,031210	0,046987	0,041250	0,019805	0,031220
77	0,034246	0,051089	0,046920	0,022328	0,034425
78	0,037633	0,055558	0,05370	0,025158	0,037948
79	0,041376	0,060423	0,060720	0,028341	0,041812
80	0,045446	0,064707	0,069080	0,031933	0,046037



81	0,049673	0,069244	0,078610	0,035985	0,050643
82	0,054081	0,074071	0,089450	0,040552	0,055651
83	0,058696	0,079227	0,101800	0,045690	0,061080
84	0,063550	0,084762	0,115900	0,051456	0,066948
85	0,068679	0,090735	0,131870	0,057913	0,073275
86	0,074124	0,097214	0,190090	0,065119	0,080076
87	0,079933	0,104283	0,170840	0,073136	0,087370
88	0,086165	0,112047	0,194470	0,081991	0,095169
89	0,092889	0,120630	0,221360	0,091577	0,103455
90	0,100187	0,130191	0,251990	0,101758	0,112208
91	0,108161	0,140930	1,000000	0,112395	0,121402
92	0,116937	0,153100	1,000000	0,123349	0,131017
93	0,126667	0,167035	1,000000	0,134486	0,141030
94	0,137550	0,183170	1,000000	0,145689	0,151422
95	0,149833	0,202091	1,000000	0,156846	0,162179
96	0,163840	0,224602	1,000000	0,167841	0,173279
97	0,179998	0,251825	1,000000	0,178563	0,184706
98	0,198877	0,285358	1,000000	0,189604	0,196946
99	0,221256	0,327534	1,000000	0,201557	0,210484
100	0,248224	0,381789	1,000000	0,215013	0,225806
101	0,281330	0,453156	1,000000	0,230565	0,243398
102	0,322823	0,548475	1,000000	0,248805	0,263745
103	0,376024	0,674234	1,000000	0,270326	0,287334
104	0,445801	0,824382	1,000000	0,295719	0,314649
105	0,538851	0,951547	1,000000	0,325576	0,346177
106	0,661938	0,996961	1,000000	0,360491	0,382403
107	0,811089	0,999990	1,000000	0,401054	0,423813
108	0,943363	1,000000	1,000000	0,447860	0,470893
109	0,995762	1,000000	1,000000	0,501498	0,524128
110	0,999981	1,000000	1,000000	0,562563	0,584004
111	1,000000	1,000000	1,000000	0,631645	0,651007
112	1,000000	1,000000	1,000000	0,709338	0,725622
113	1,000000	1,000000	1,000000	0,796233	0,808336
114	1,000000	1,000000	1,000000	0,892923	0,899633
115	1,000000	1,000000	1,000000	1,000000	1,000000





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Relatório	Calculo Atuarial 2022	21/02/2022

ID: **238033**

CRC: **1EC0F6EF**

Processo: **9-114/2021**

Usuário: **Valdineia Vaz Lara**

Criação: **21/02/2022 12:04:43** Finalização: **21/02/2022 12:05:34**

Processo



Documento



MD5: **B023CD1B70EC1CFDC48DF9EE345CBE03**

SHA256: **EB5422B3025EDCA8E3DCEA1C7626D0113609FEEA94C3586E58CB9A3C0833C734**

Súmula/Objeto:

Encaminha para ciência do Conselho Deliberativo Cálculo Atuarial 2021/2022.

INTERESSADOS

VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA	Espigão Do Oeste	RO	21/02/2022 12:04:43
----------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

APRESENTA RELATÓRIO	21/02/2022 12:04:43
---------------------	---------------------

CIENTES

Jeinne Karine Souza Dias	18/04/2022 12:38:58
--------------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 26	21/02/2022	238015
Ofício 41	31/03/2022	261285
Minuta de Projeto de Lei 1	12/04/2022	268159
Projeto de Lei 049	13/04/2022	268656

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ERIKA DE OLIVEIRA AFONSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	02/03/2022 12:13:17
--------------------------	--------------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 238033 e o CRC 1EC0F6EF.

AVALIAÇÃO ATUARIAL 2022

IPRAM

Espigão do Oeste/RO

Anderson Coelho

16.02.2022



ATUÁRIO RESPONSÁVEL:

Thiago Matheus da Costa – Auditor/MIBA - 2178

➤ **PUC MINAS**
Ciências Atuariais

Formação Acadêmica

➤ **UFMG**
Pós Graduação em Estatística

Experiência Profissional

➤ **KPMG (de fev./14 – mai./15)**
Auditor em entidades fechadas de previdência

➤ **Allianz Saúde (desde Mai/15)**
Precificação dos Produtos Saúde.

➤ **Consultor de Investimentos (desde Jan/09)**

Atuário em RPPS



LEGISLAÇÃO:

- Constituição Federal de 1988;
- A Lei Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- A Portaria MPAS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- **A Portaria MPAS Nº 464, de 19 de novembro de 2018;**
- Orientação Normativa Nº 01, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 02, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 03, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 04, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 05, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 06, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 07, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 08, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 09, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 10, de 21 de dezembro de 2018;
- Portaria SPREV/MF nº 50, de 28 de dezembro de 2018;
- **Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.**



Avaliação atuarial

- ▶ Estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas **características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada**, com o objetivo principal de **estabelecer**, de forma suficiente e adequada, **os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios** previstos pelo plano.



LEGISLAÇÃO:

Art. 40, da CF

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência** de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.

Lei nº 9.717/98

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser **organizados**, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, **de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

- I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço...
- II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios....
- III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário...
- IV - cobertura de um número mínimo de segurados...
- V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos..

[...]



EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL:

Equilíbrio financeiro: garantia de **equivalência** entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro, ou seja, **receitas previdenciárias arrecadadas durante um ano devem cobrir as despesas previdenciárias executadas no mesmo período.**

Equilíbrio atuarial: garantia da **equivalência**, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, ou seja, **as contribuições previdenciárias futuras, trazidas a valor presente, devem ser suficientes para financiar as despesas futuras com benefícios, também trazidas a valor presente.**



Avaliação atuarial

PEÇA MATEMÁTICA E CIENTÍFICA COM
DUAS FINALIDADES PRINCIPAIS:

- 1º - ENCONTRAR O DÉFICIT OU SUPERÁVIT DO RPPS;
- 2º - DEFINE A ALÍQUOTA A SER PRATICADA NO RPPS.

CADASTRO – ALMA DA PREVIDÊNCIA

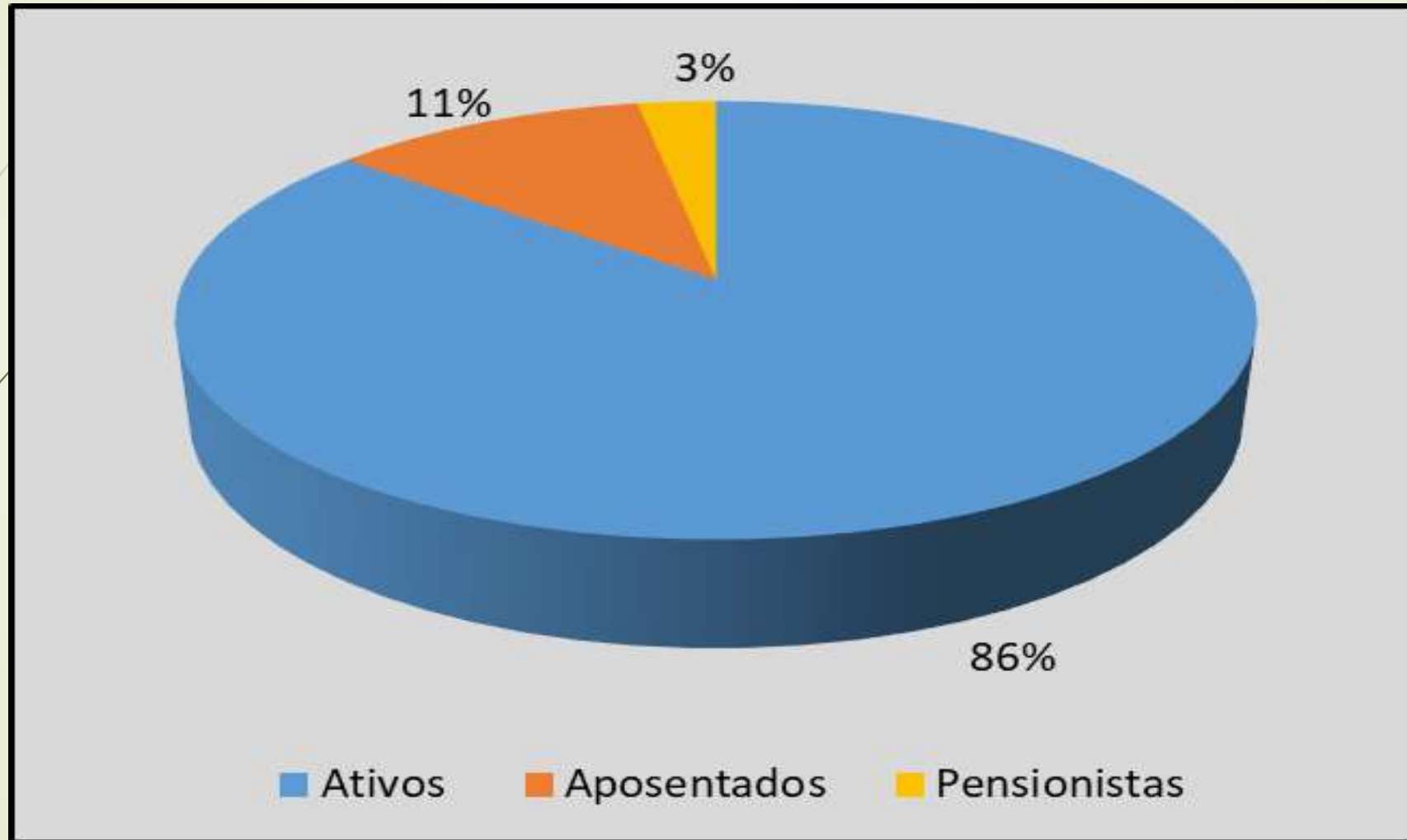


BASE DE DADOS:

A massa de segurados nesse Instituto é de um total de **785 servidores** vinculados ao Plano Previdenciário, sendo **674 ativos**, **89 aposentados e 22 pensionistas**, refletindo uma razão de aproximadamente **6,07** ativos para cada servidor inativo. (**7,08 – 31/12/20**).



DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO POR SEGMENTO:

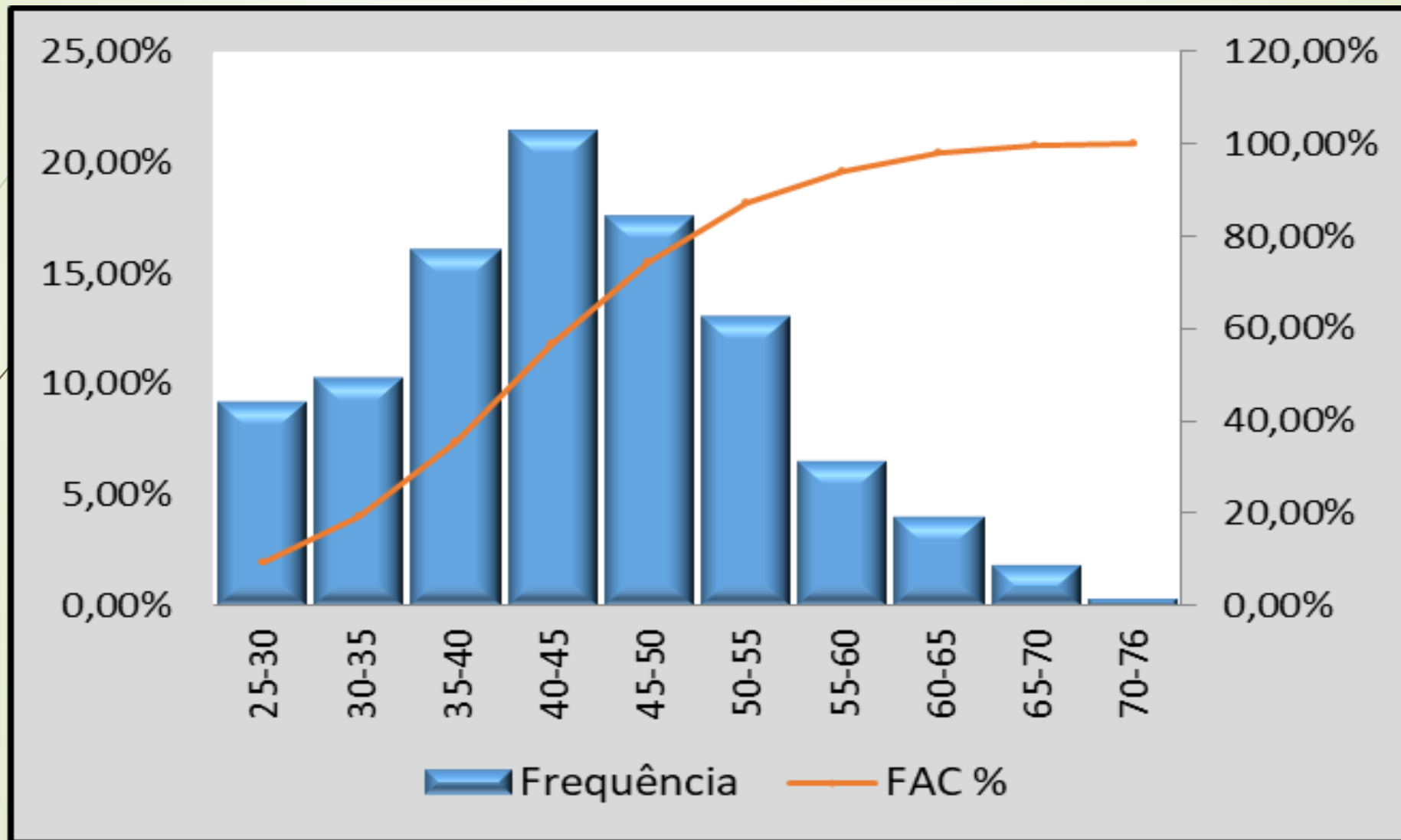


ESTATÍSTICA DOS SERVIDORES ATIVOS:

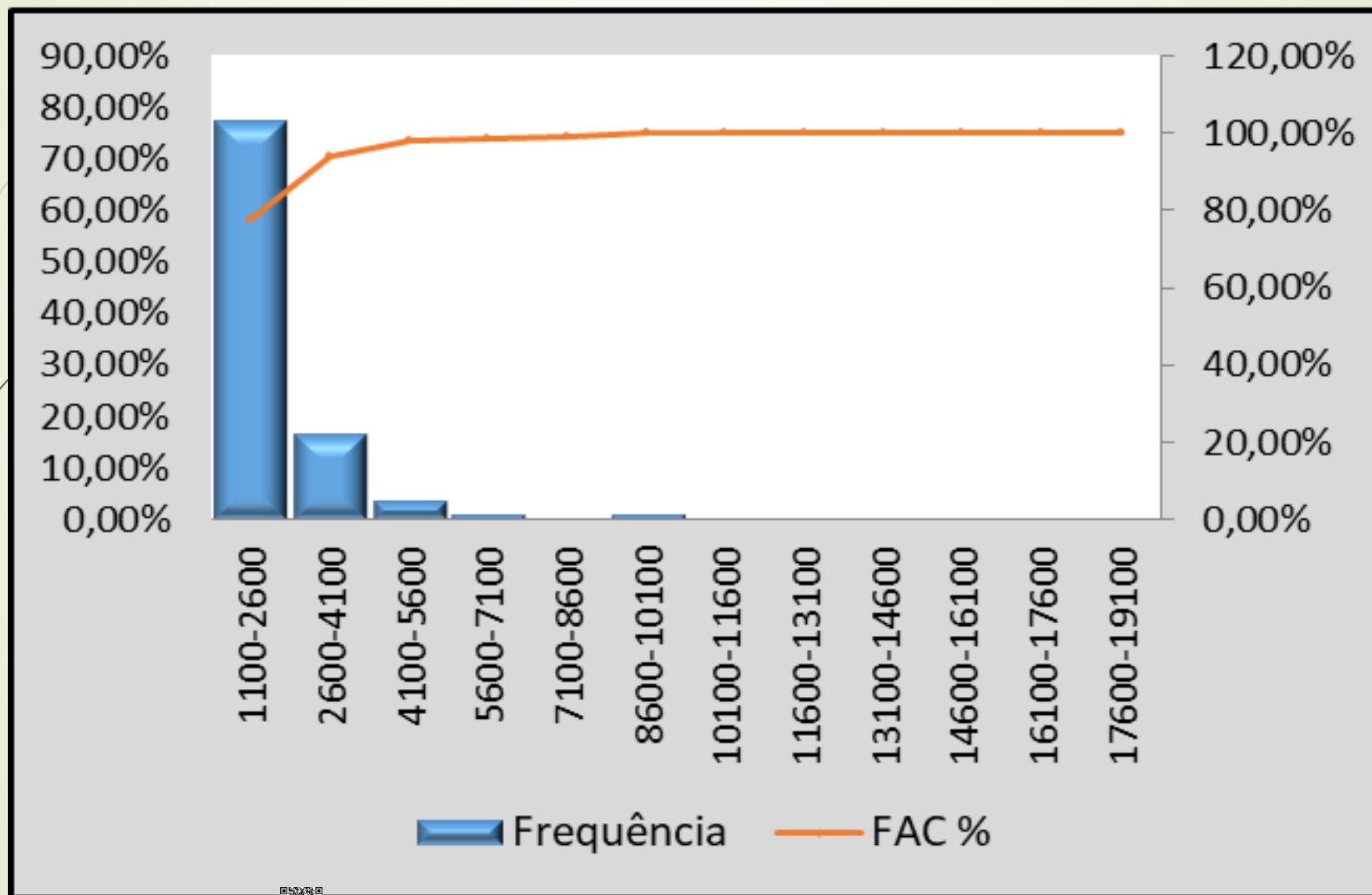
Servidores Ativos			
Estatística da População			
Sexo	F	M	Total geral
Nº de Servidores	415	259	674
Servidor mais Novo	23	23	23
Média de Idade	43	47	44
Servidor Mais Velho	70	74	74
Idade Média de Admissão	30	31	30
Média de Elegibilidade	57	63	59
Menor Remuneração	1.100,00	1.100,00	1.100,00
Média de Remuneração	2.084,62	2.168,56	2.116,87
Maior Remuneração	10.167,09	9.801,56	10.167,09
Total de Remunerações	865.117,97	561.655,76	1.426.773,73



DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS POR FAIXA ETÁRIA:



Distribuição dos servidores ATIVOS por faixa salarial:

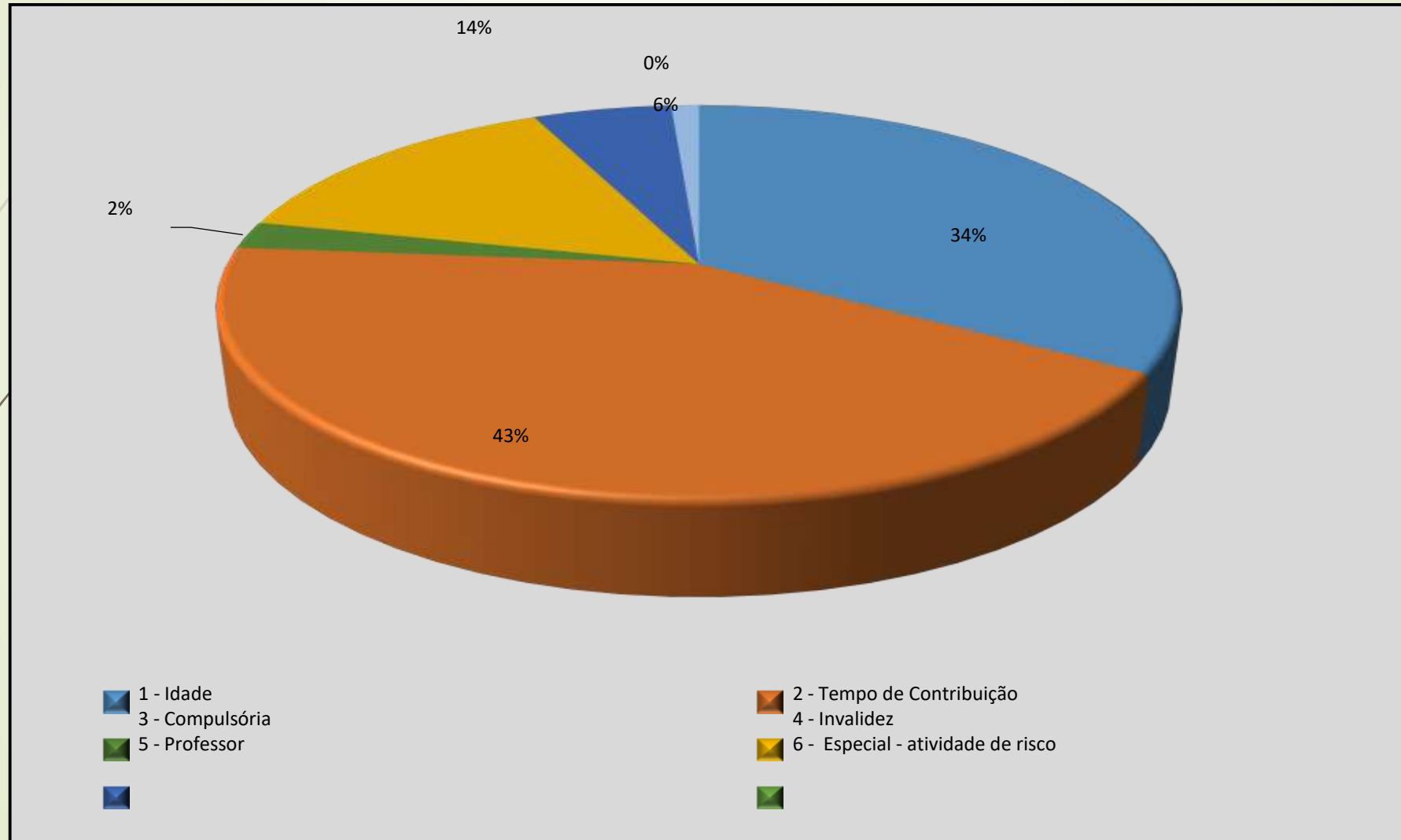


ESTATÍSTICA DOS SERVIDORES APOSENTADOS

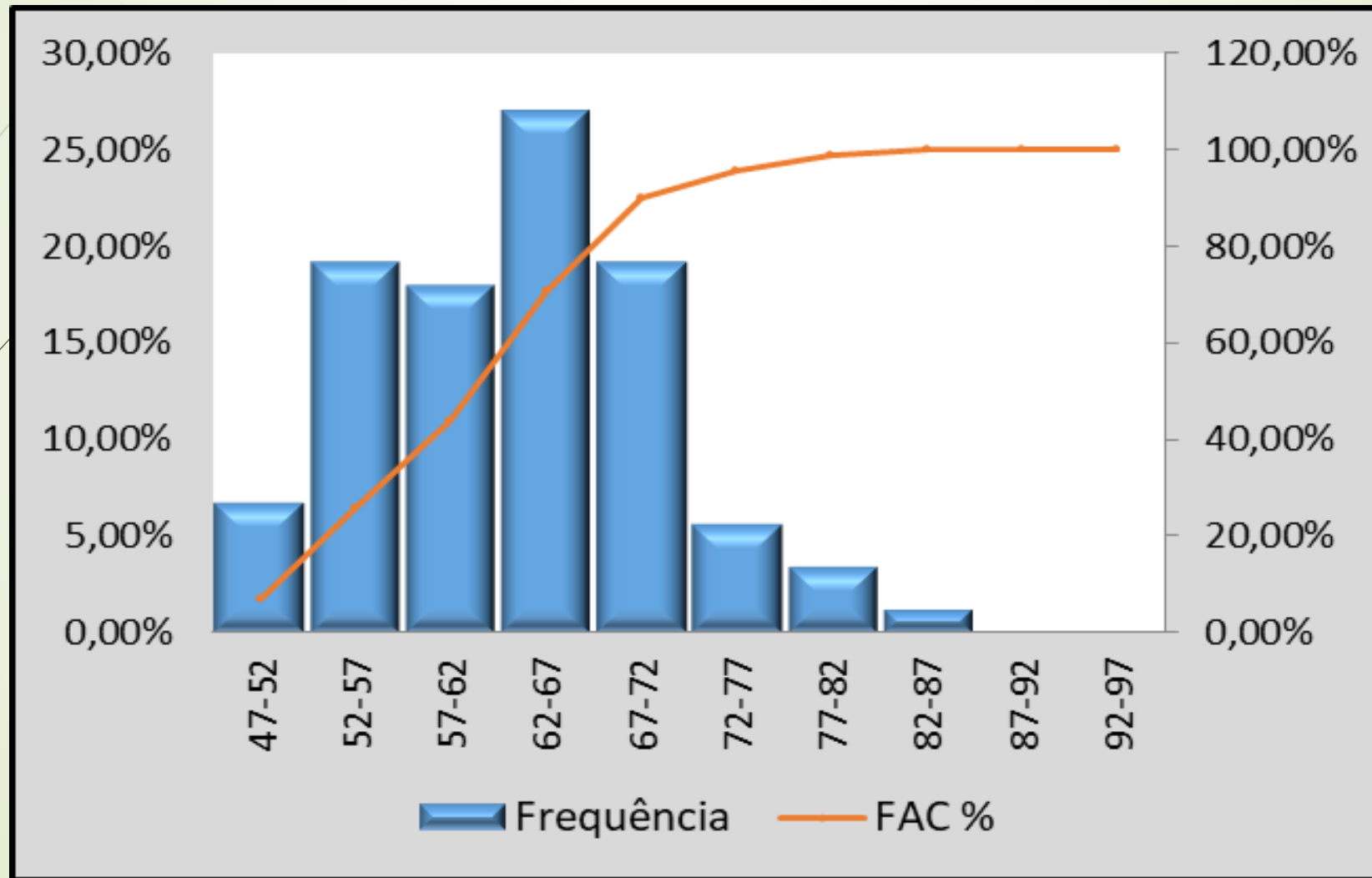
Tipo de Benefício	F	M	Total geral
Por idade	20	10	30
Por Tempo de Contribuição	35	8	43
Compulsória	1	1	2
Especial	1	0	1
Invalidez	9	4	13
TOTAL:			89



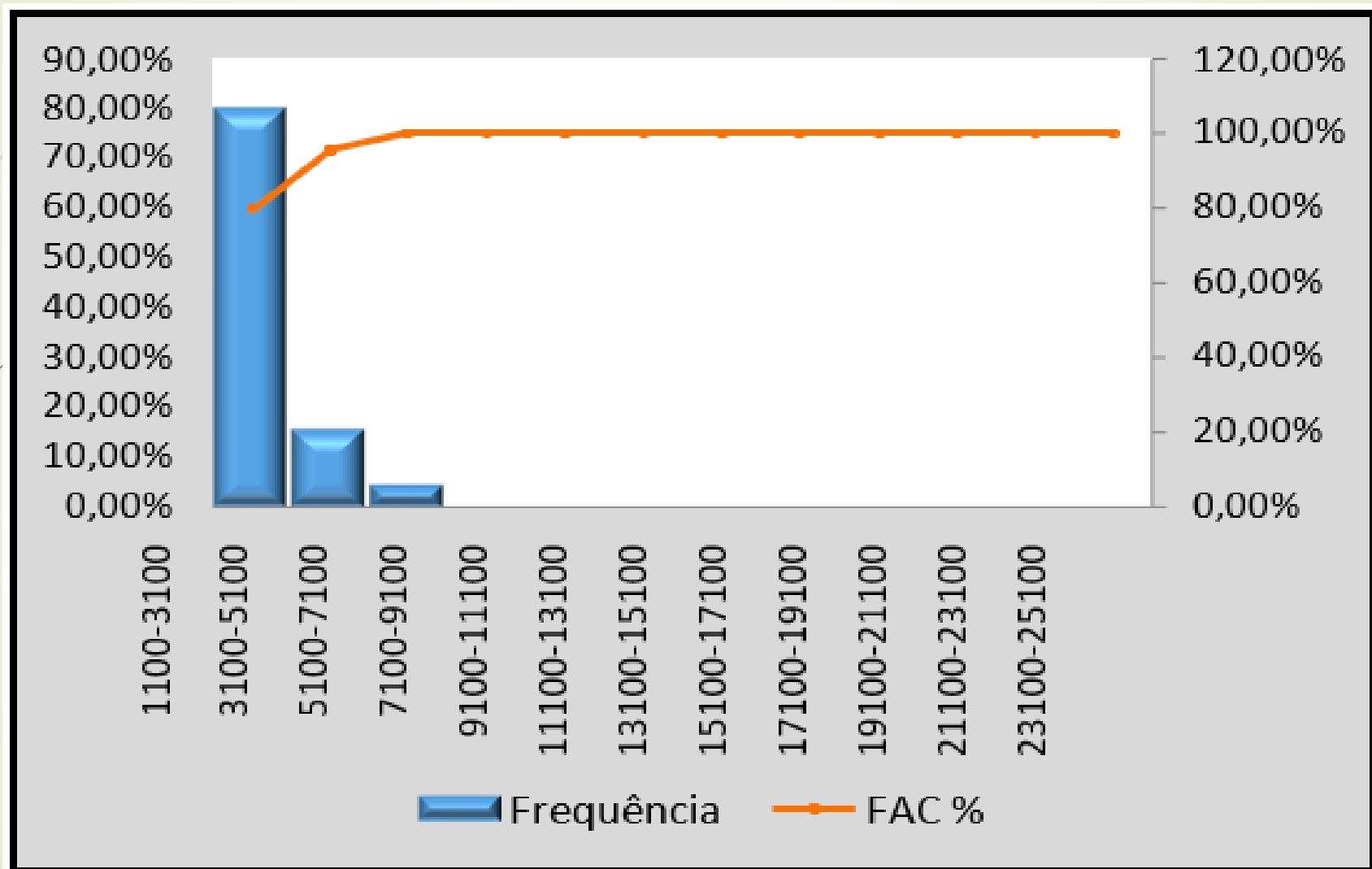
DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO APOSENTADA POR SEGMENTO:



DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS POR FAIXA ETÁRIA:



Distribuição dos servidores INATIVOS por faixa salarial:

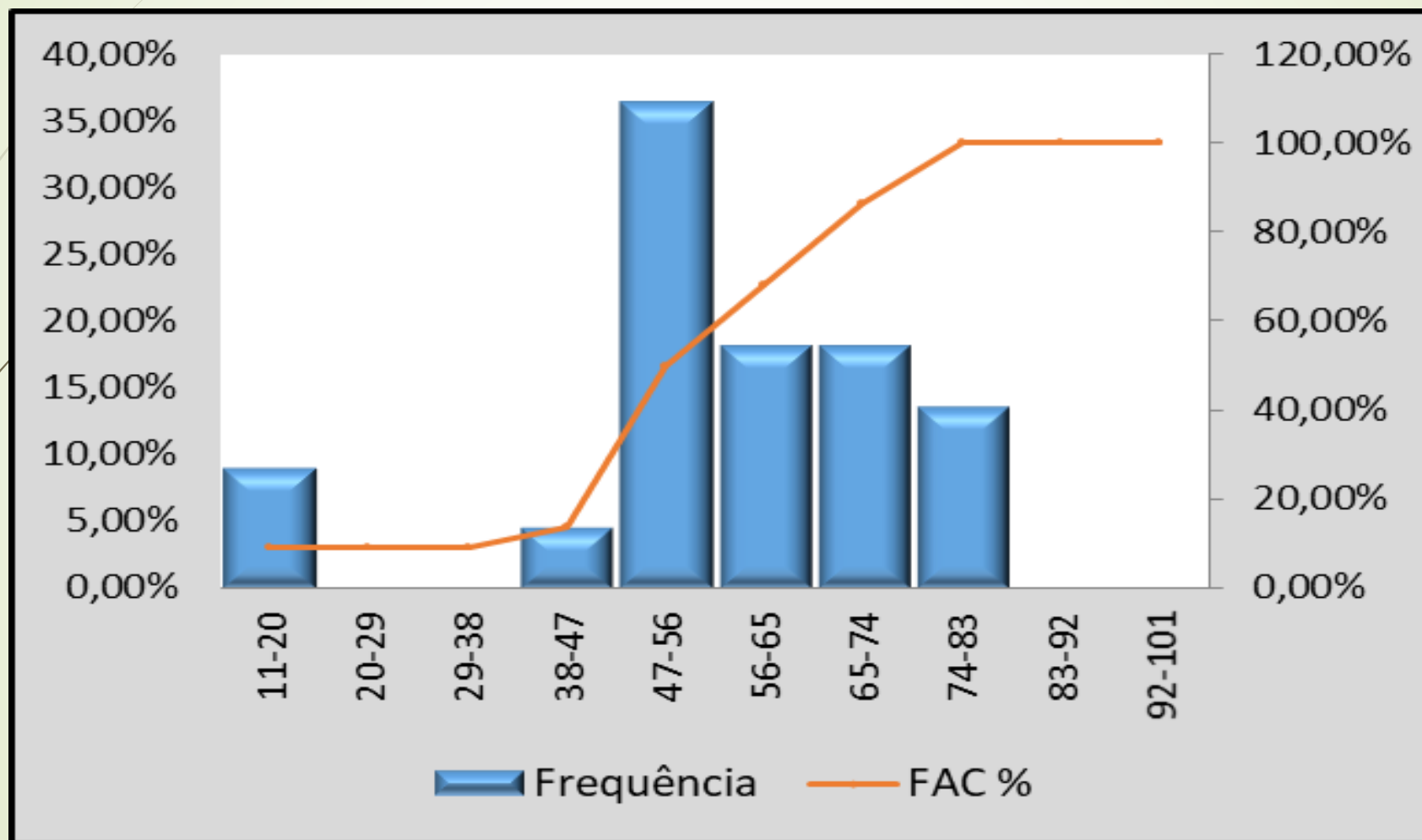


ESTATÍSTICA DOS PENSIONISTAS

Pensionistas			
Estatística da População			
Sexo	F	M	Total geral
Nº de Servidores	20	2	22
Servidor mais Novo	11	53	11
Servidor Mais Velho	57	55	57
Média de Idade	81	57	81
Menor Remuneração	1.100,00	1.327,86	1.100,00
Média de Remuneração	1.555,47	2.567,16	1.647,45
Maior Remuneração	2.907,35	3.806,45	3.806,45
Total de Remunerações	31.109,48	5.134,31	36.243,79



DISTRIBUIÇÃO DOS PENSIONISTAS POR FAIXA ETÁRIA:



EVOLUÇÃO PROVÁVEL PARA APOSENTADORIA

Ano	Quantidade	Salário Mensal	Salário Anual
2021	31	73.651	957.469
2022	10	19.748	256.729
2023	6	16.033	208.432
2024	8	17.308	225.002
2025	32	74.478	968.216
2026	37	109.077	1.418.007
2027	17	35.709	464.221
2028	18	46.343	602.463
2029	31	71.114	924.483
2030	16	38.258	497.353



HISTÓRICO DA RENTABILIDADE DOS INVESTIMENTOS

	2021	2020	2019	2018	Média
Meta Atuarial (Bruta = juros + IPCA)	16,09%	10,63%	10,59%	9,97%	11,82%
Rentabilidade nominal (Bruta = juros + IPCA)	-0,38%	5,00%	15,24%	9,29%	7,29%
Inflação anual	10,06%	4,52%	4,31%	3,75%	5,66%
Percentual Atingido	-2,35%	47,03%	143,91%	93,17%	70,44%



BENEFÍCIOS PREVISTO NO PLANO:

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONSIDERADOS:

➤ SEGURADO:

- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;
- APOSENTADORIA POR IDADE;
- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE;
- APOSENTADORIA COMPULSÓRIA;
- ~~AUXÍLIO-DOENÇA;~~
- ~~SALÁRIO-FAMÍLIA;~~
- ~~SALÁRIO-MATERNIDADE;~~

➤ DEPENDENTES:

- PENSÃO POR MORTE;
- ~~AUXÍLIO-RECLUSÃO~~



ELEGIBILIDADE DE CONDIÇÕES A APOSENTADORIA:

Regras de transição, permanentes e de direito adquirido previstas na Constituição Federal com redações acrescentadas pela Emenda

Constitucional nº. **20/1998**, Emenda

Constitucional nº. **41/2003**, Emenda

Constitucional nº. **47/2005**, Emenda

Constitucional nº. **70/2012**, Emenda

Constitucional nº. **88/2015** E **EMENDA**

CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.



HIPÓTESES ATUARIAIS:

- Tábua de Sobrevivência de Válidos: **IBGE 2020 F & IBGE 2020 M;**
- Tábua de Mortalidade de Válidos: **AT 2000 F & AT 2000 M;**
- Tábua de Mortalidade de inválidos: **IBGE 2020 F & IBGE 2020 M;**
- Taxa real de crescimento da **remuneração** por mérito e produtividade é **1,00%**;
- Ter começado a trabalhar aos **25 (vinte e cinco) anos**, quando não informado o tempo de INSS anterior;
- A taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS na Política de Investimentos do RPPS foi de **4,88%** ao ano;
- As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial do **provento** terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- Regime de financiamento utilizado, **Crédito Unitário Projetado - (PUC)**



CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI 2021

Categorias	Valor Anual da Base de Contribuição	Alíquota Vigente (%)	Valor da contribuição esperada com alíquotas vigentes
Ente Federativo	18.548.058,49	14,00%	R\$ 2.596.728,19
Taxa de Administração	-	0,00%	R\$ 0,00
Aporte Anual de Custeio das Desp Adm	R\$ 0,00		R\$ 559.840,08
Ente Federativo - Total	18.548.058,49	14,00%	R\$ 3.156.568,27
Segurados Ativos	18.548.058,49	14,00%	R\$ 2.596.728,19
Aposentados	R\$ 0,00	14,00%	R\$ 0,00
Pensionistas	R\$ 0,00	14,00%	R\$ 0,00
Total			R\$ 5.753.296,46



CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL P/ 2021

Categories	Valor Anual da Base de Contribuição	Alíquota Definida na Avaliação Atuarial (%)	Valor da contribuição esperada com alíquotas vigentes
Ente Federativo	18.548.058,49	14,80%	R\$ 2.745.112,66
Taxa de Administração	-	0,00%	R\$ 0,00
Aporte Anual de Custeio das Desp Adm	R\$ 0,00		R\$ 559.840,08
Ente Federativo - Total	18.548.058,49	14,80%	R\$ 3.304.952,74
Segurados Ativos	18.548.058,49	14,00%	R\$ 2.596.728,19
Aposentados	R\$ 0,00	14,00%	R\$ 0,00
Pensionistas	R\$ 0,00	14,00%	R\$ 0,00
Total			R\$ 5.901.680,93



COMPARATIVO DAS 03 ÚLTIMAS AVALIAÇÕES

Descrição	2022	2021	2020
BASE NORMATIVA			
PLANO DE CUSTEIO VIGENTE			
Contribuição Normal - Ente Federativo	14,00%	14,00%	15,72%
BASE CADASTRAL			
ESTATÍSTICA DA POPULAÇÃO COBERTA	785	800	796
Quantidade de Segurados Ativos	674	701	708
Quantidade de Aposentados	89	77	66
Quantidade de Pensionistas	22	22	22
Média da Base de Cálculo dos Segurados Ativos	2.116,87	1.485,70	2.103,55
Média da Base de Cálculo dos Aposentados	2.102,49	2.005,63	1.743,05
Média da Base de Cálculo dos Pensionistas	1.647,45	1.540,59	1.329,56
Idade Média dos Segurados Ativos	44	44	43
Idade Média dos Aposentados	63	64	64
Idade Média dos Pensionistas	55	55	37
Idade Média Projetada para Aposentadoria	59	61	56

COMPARATIVO DAS 03 ÚLTIMAS AVALIAÇÕES

REGIMES E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO	2022	2021	2020
Método de Financiamento Adotado	PUC	PUC	PUC
RESULTADOS			
VALORES DOS COMPROMISSOS			
<i>Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios</i>	77.312.340,03	74.260.376,03	67.274.914,81
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios Concedidos	35.982.437,00	28.221.902,41	20.736.311,03
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios Concedidos	0,00	0,00	0,00
<i>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos</i>	35.982.437,00	28.221.902,41	20.736.311,03
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios a Conceder	143.434.342,54	82.662.778,34	101.667.478,95
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios a Conceder	50.376.105,31	22.280.230,82	28.035.646,63
<i>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder</i>	93.058.237,23	60.382.547,52	73.631.832,32
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	12.559.174,57	4.435.387,23	11.016.341,10
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	502.020,20	413.313,89	0,00
Resultado Atuarial	39.671.179,83	10.322.000,56	16.076.887,44



DÉFICIT ATUARIAL 2020 (39.671.179,83) TAXA DE JUROS (4,88%)

n	Ano	Percentual FS	Folha Salarial	Saldo Inicial	% a.a.	Pagamento	Saldo Final
1	2022	3,45%	18.733.539,07	39.671.179,83	1.935.953,58	646.307,10	40.960.826,30
2	2023	7,04%	18.920.874,47	40.960.826,30	1.998.888,32	1.332.592,22	41.627.122,41
3	2024	10,63%	19.110.083,21	41.627.122,41	2.031.403,57	2.031.403,57	41.627.122,41
4	2025	10,73%	19.301.184,04	41.627.122,41	2.031.403,57	2.070.677,29	41.587.848,69
5	2026	10,83%	19.494.195,88	41.587.848,69	2.029.487,02	2.110.533,35	41.506.802,36
6	2027	10,92%	19.689.137,84	41.506.802,36	2.025.531,95	2.150.979,46	41.381.354,85
7	2028	11,02%	19.886.029,22	41.381.354,85	2.019.410,12	2.192.023,44	41.208.741,52
8	2029	11,12%	20.084.889,51	41.208.741,52	2.010.986,59	2.233.673,21	40.986.054,90
9	2030	11,22%	20.285.738,41	40.986.054,90	2.000.119,48	2.275.936,76	40.710.237,62
10	2031	11,32%	20.488.595,79	40.710.237,62	1.986.659,60	2.318.822,22	40.378.075,00



ALÍQUOTA TOTAL

ANO	CUSTO NORMAL	TAXA	Aux. Doença, Sal. Maternidade Sal. Família	SUPLEMENTAR	TOTAL
2022	14,80%	3,00%	4,23%	3,45%	25,48%
2023	14,80%	3,00%	4,23%	7,04%	29,07%
2024	14,80%	3,00%	4,23%	10,63%	32,66%
2025	14,80%	3,00%	4,23%	10,73%	32,76%
2026	14,80%	3,00%	4,23%	10,83%	32,86%
2027	14,80%	3,00%	4,23%	10,92%	32,95%
2028	14,80%	3,00%	4,23%	11,02%	33,05%
2029	14,80%	3,00%	4,23%	11,12%	33,15%
2030	14,80%	3,00%	4,23%	11,22%	33,25%
2031	14,80%	3,00%	4,23%	11,32%	33,35%



PRINCIPAIS CAUSAS DO DÉFICIT ATUARIAL P/2022:

- a) Redução da taxa de juros de **5,42% a.a. para 4,88% a.a.**;
- b) A Reserva Matemática de **Benefícios Concedidos** apresentou um **aumento de 27,5%** consequência da concessão de novas aposentadorias e pensões;
- c) A Reserva Matemática de **Benefícios a Conceder** apresentou um **aumento de 54,01%**;
- d) **Atualização da Tábua de Mortalidade utilizada, de IBGE – 2019 para IBGE – 2020.**



OUTRAS CAUSAS QUE GERAM DÉFICIT ATUARIAL

- Falta/Diferença de repasse;
- Aumento espontâneo de folha, sem análise do impacto financeiro futuro;
- Falta de Compensação Financeira;
- Incorporação de verbas temporária no final da vida laboral do servidor;
- Recente enquadramento de salários de professores;
- Definição do valor da aposentadoria que não considera a média como do RGPS, a maioria aposenta pelo último salário, quando há cumprimento de todas as carências;
- Base de dados inconsistentes, prejudicando a avaliação atuarial do regime;
- Falta de implementação da nova alíquota apontada no cálculo atuarial de forma imediata, pois os Entes demoram para aplicar novo resultado;
- Não batimento da Meta Atuarial;
- Falta de concurso público;
- Interferência do judiciário (Súmula Vinculante 33, por exemplo)
- Falta de conhecimento da legislação do RPPS pelo judiciário em primeira instância;
- Muitos cargos comissionados;
- Gestores sem o mínimo de conhecimento;





**ESTUDO DA IMPLEMENTAÇÃO DA
REFORMA DA PREVIDÊNCIA
(EC N° 103 DE 2019)**

IPRAM

15.02.2022



LEGISLAÇÃO:

- Constituição Federal de 1988;
- A Lei Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- A Portaria MPAS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- **A Portaria MPAS Nº 464, de 19 de novembro de 2018;**
- Orientação Normativa Nº 01, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 02, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 03, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 04, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 05, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 06, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 07, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 08, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 09, de 21 de dezembro de 2018;
- Orientação Normativa Nº 10, de 21 de dezembro de 2018;
- Portaria SPREV/MF nº 50, de 28 de dezembro de 2018;
- **Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.**



ESTATÍSTICA DA POPULAÇÃO POR INGRESSO:

Servidores Ativos			
Estatística da População			
Período	Até 31/12/2003	Após 31/12/2003	Total geral
Nº de Servidores	231	443	674
Média de Idade	52	40	44
Média de Idade Média de Adm.	28	32	30
Média de Elegibilidade	58	62	60
Média de Remuneração	2.304,89	2.018,84	2.116,87
Total de Remunerações	532.428,84	894.344,89	1.426.773,73



COMPARATIVO

REGIMES E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO	EC 103/2019	31/12/2021	31/12/2020
Método de Financiamento Adotado	PUC	PUC	PUC
RESULTADOS			
VALORES DOS COMPROMISSOS			
<i>Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios</i>	77.312.340,03	77.312.340,03	74.260.376,03
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios Concedidos	35.982.437,00	35.982.437,00	28.221.902,41
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios Concedidos	0,00	0,00	0,00
Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos	35.982.437,00	35.982.437,00	28.221.902,41
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios a Conceder	102.182.180,17	143.434.342,54	82.662.778,34
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios a Conceder	46.455.181,07	50.376.105,31	22.280.230,82
Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder	55.726.999,09	93.058.237,23	60.382.547,52
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	9.671.523,20	12.559.174,57	4.435.387,23
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	357.637,63	502.020,20	413.313,89
Resultado Atuarial	5.083.210,49	39.671.179,83	10.322.000,56



DÉFICIT ATUARIAL 2020 (39.671.179,83) TAXA DE JUROS (4,88%)

n	Ano	Percentual FS	Folha Salarial	Saldo Inicial	% a.a.	Pagamento	Saldo Final
1	2022	3,45%	18.733.539,07	39.671.179,83	1.935.953,58	646.307,10	40.960.826,30
2	2023	7,04%	18.920.874,47	40.960.826,30	1.998.888,32	1.332.592,22	41.627.122,41
3	2024	10,63%	19.110.083,21	41.627.122,41	2.031.403,57	2.031.403,57	41.627.122,41
4	2025	10,73%	19.301.184,04	41.627.122,41	2.031.403,57	2.070.677,29	41.587.848,69
5	2026	10,83%	19.494.195,88	41.587.848,69	2.029.487,02	2.110.533,35	41.506.802,36
6	2027	10,92%	19.689.137,84	41.506.802,36	2.025.531,95	2.150.979,46	41.381.354,85
7	2028	11,02%	19.886.029,22	41.381.354,85	2.019.410,12	2.192.023,44	41.208.741,52
8	2029	11,12%	20.084.889,51	41.208.741,52	2.010.986,59	2.233.673,21	40.986.054,90
9	2030	11,22%	20.285.738,41	40.986.054,90	2.000.119,48	2.275.936,76	40.710.237,62
10	2031	11,32%	20.488.595,79	40.710.237,62	1.986.659,60	2.318.822,22	40.378.075,00

DÉFICIT ATUARIAL 2020 (5.083.210,49) TAXA DE JUROS (4,88%)

n	Ano	Percentual FS	Folha Salarial	Saldo Inicial	% a.a.	Pagamento	Saldo Final
1	2022	0,50%	18.733.539,07	5.083.210,49	248.060,67	93.667,70	5.237.603,47
2	2023	1,00%	18.920.874,47	5.237.603,47	255.595,05	189.208,74	5.303.989,77
3	2024	1,50%	19.110.083,21	5.303.989,77	258.834,70	286.651,25	5.276.173,22
4	2025	1,50%	19.301.184,04	5.276.173,22	257.477,25	289.715,65	5.243.934,83
5	2026	1,50%	19.494.195,88	5.243.934,83	255.904,02	292.812,67	5.207.026,18
6	2027	1,50%	19.689.137,84	5.207.026,18	254.102,88	295.942,66	5.165.186,39
7	2028	1,50%	19.886.029,22	5.165.186,39	252.061,10	299.105,97	5.118.141,51
8	2029	1,51%	20.084.889,51	5.118.141,51	249.765,31	302.302,96	5.065.603,86
9	2030	1,51%	20.285.738,41	5.065.603,86	247.201,47	305.533,97	5.007.271,36
10	2031	1,51%	20.488.595,79	5.007.271,36	244.354,84	308.799,37	4.942.826,83





Obrigado







Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Apresentação	do Cálculo Atuarial	22/03/2022
ID: 254713		Processo
CRC: C4431FEE		Documento
Processo: 9-114/2021		
Usuário: ERIKA DE OLIVEIRA AFONSO		
Criação: 22/03/2022 11:51:00	Finalização: 22/03/2022 11:51:39	

MD5: **9D4CC1CC581836080BCD0B87F478B61D**

SHA256: **AEC8816C69E080B490E751FDC0CE51CF63A2097CC99FF63466BEC24C95060DA7**

Súmula/Objeto:

Relatório de apresentação do cálculo atuarial 2022 e do estudo técnico para reforma da previdência.

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE ESPIGÃO DO OESTE RO 22/03/2022 11:51:00

ASSUNTOS

ESTUDO TÉCNICO E AVALIAÇÃO ATUARIAL 22/03/2022 11:51:00

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Relatório de apresentação do cálculo atuarial e do estudo té 22/03/2022 254650

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ERIKA DE OLIVEIRA AFONSO AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS 22/03/2022 11:53:06

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 254713 e o CRC C4431FEE.

APRESENTAÇÃO – REGRAS DA EC 103/2019 **IPRAM**

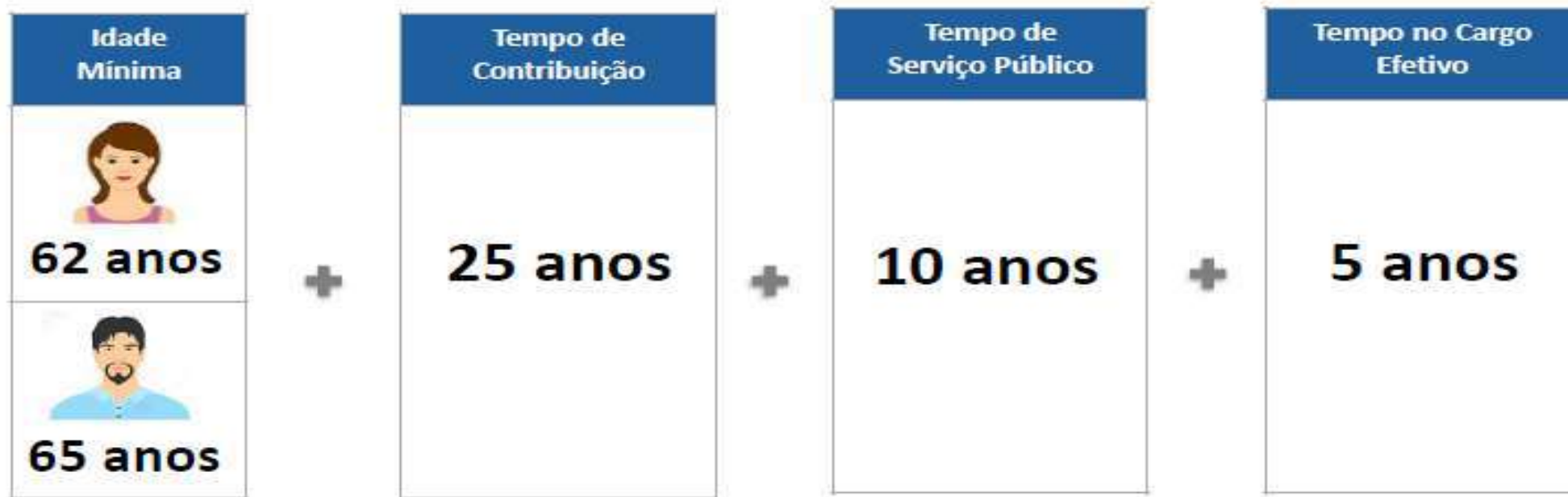
Espigão do Oeste/RO

Anderson Coelho

16.02.2022



APOSENTADORIA DOS SERVIDORES FEDERAIS EM GERAL

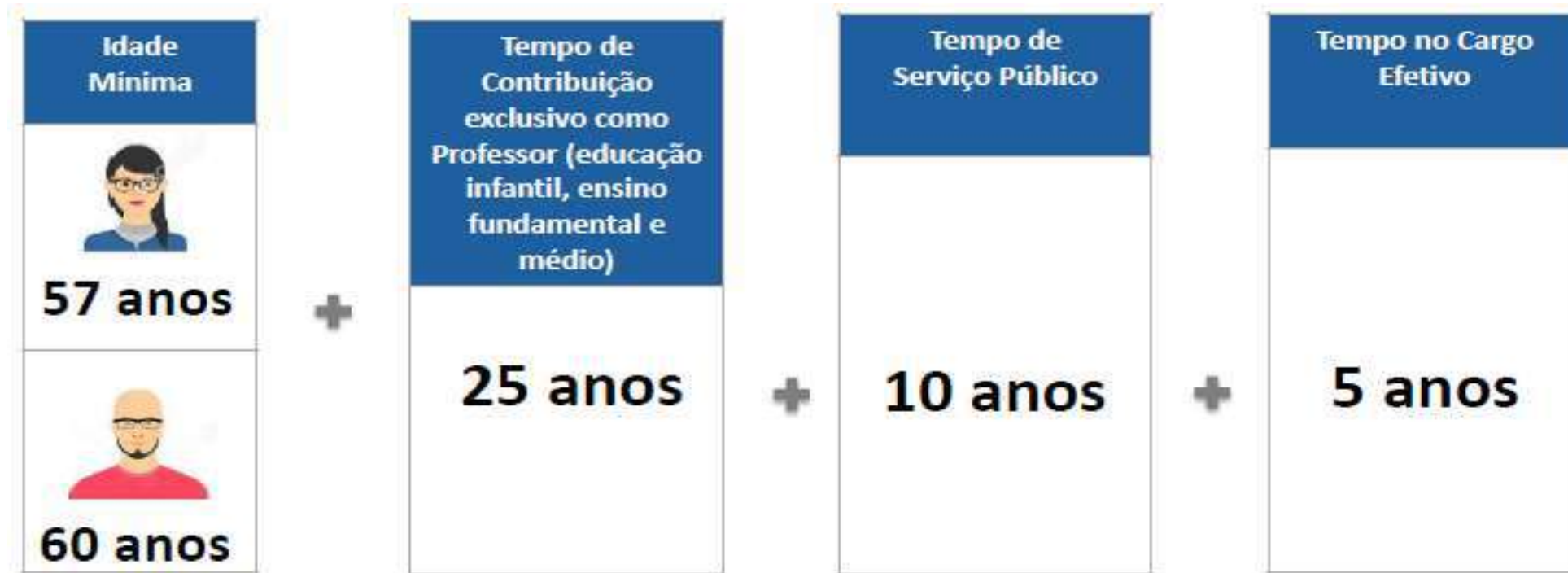


Regra de cálculo das aposentadorias:

Corresponderão a **60% da média** de todas as remunerações **acrescidos de 2% para cada ano que exceder 20 anos** de contribuição.



APOSENTADORIA DOS PROFESSORES FEDERAIS

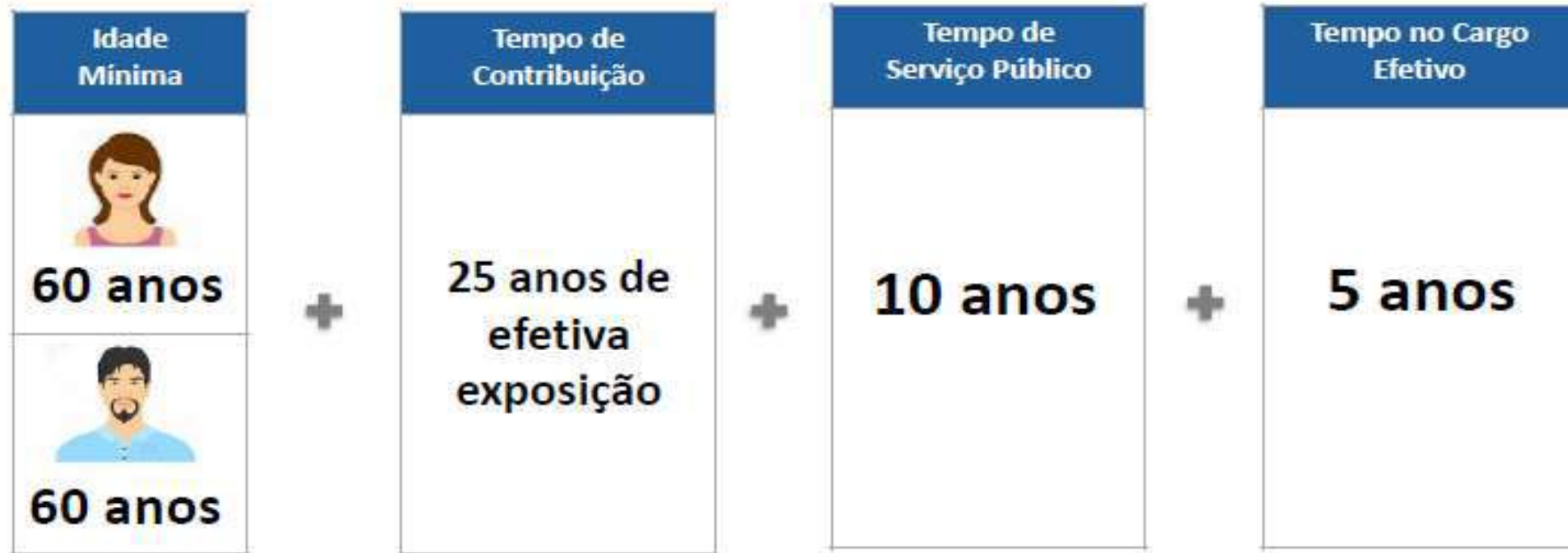


Regra de cálculo das aposentadorias:

Corresponderão a **60% da média** de todas as remunerações **acrescidos de 2%** para cada ano que exceder **20 anos** de contribuição.



APOSENTADORIA DOS SERVIDORES FEDERAIS EXPOSTOS À AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS





Regra de cálculo das aposentadorias:

Corresponderão a **60% da média** de todas as remunerações **acrescidos de 2% para cada ano que exceder 20 anos** de contribuição.



APOSENTADORIA DOS SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA

Tempo de Contribuição	Tempo de Contribuição		Tempo de Serviço Público	Tempo no Cargo Efetivo	
					
28 anos deficiência leve	33 anos deficiência leve	+	10 anos	+	5 anos
24 anos deficiência moderada	29 anos deficiência moderada				
20 anos deficiência grave	25 anos deficiência grave				

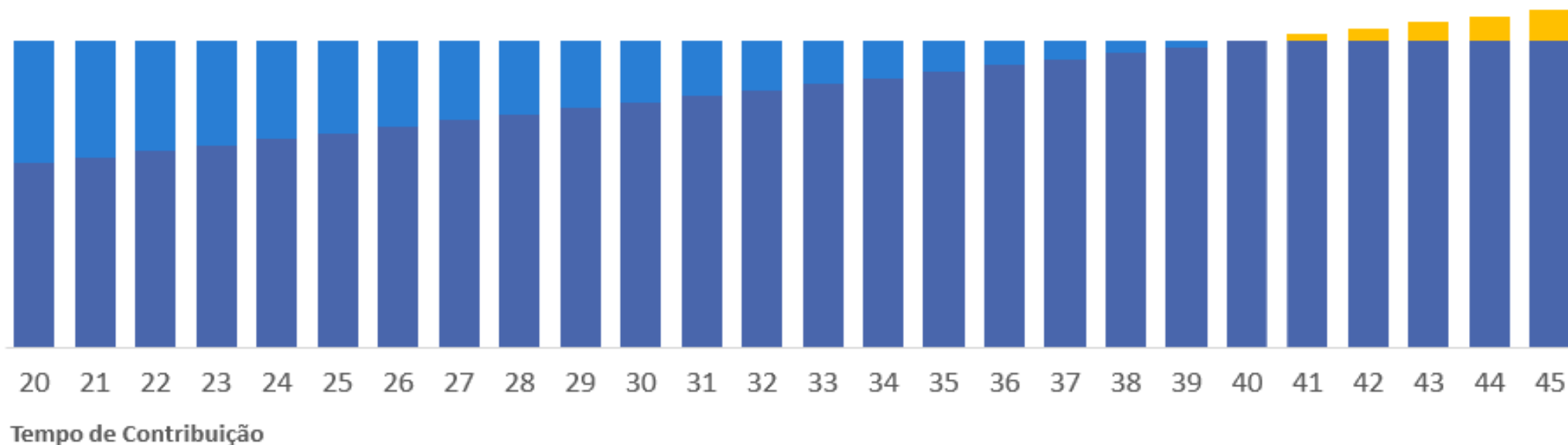
Regra de cálculo das aposentadorias:

Corresponderão a **60% da média** de todas as remunerações **acrescidos de 2% para cada ano que exceder 20 anos** de contribuição.



REGRA DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS

Corresponderão a **60% da média** de todas as remunerações **acrescidos de 2% para cada ano que exceder 20 anos** de contribuição.



Os que se aposentarem por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho: proventos serão de 100% da média.



REGRA DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

■ Nova Fórmula de Cálculo:

1. Primeiro deve se apurar quantos anos de tempo de contribuição (TC) o servidor possui na data em que atingir a idade da aposentadoria compulsória - 75 anos. Depois será necessário dividir este tempo de contribuição por 20 anos. O resultado desta operação representa o coeficiente de proporcionalidade e não poderá ser superior a um.

$$(TC / 20 \text{ anos} = \text{resultado limitado a } 1)$$

Ex1.: O Segurado ao completar 75 anos de idade conta com 10 anos de tempo de contribuição, logo deve-se dividir 10 anos por 20 (10/20) gerando o coeficiente 0,5 (50%).

Ex2: O Segurado ao completar 75 anos de idade conta com 15 anos de tempo de contribuição, logo deve-se dividir 15 anos por 20 (15/20) gerando o coeficiente 0,75 (75%).

Ex3: O Segurado ao completar 75 anos de idade conta com 23 anos de tempo de contribuição, logo deve-se dividir 23 anos por 20 (23/20) gerando o coeficiente 1,00 (100%), pois não pode ser superior a um inteiro.

2. Depois multiplica-se esse coeficiente pelo valor apurado na forma da nova regra de aposentadoria voluntária.

$$(TC/20 \text{ anos} = \text{resultado limitado a } 1) \times (60\% \text{ por } 20 \text{ anos de TC} + 2\% \text{ para cada ano que exceder a } 20 \text{ anos de TC})$$



EX. CÁLCULO COMPULSÓRIA

R\$ 5.000,00 = 100%

R\$ 3.000,00 = 60% (20 ANOS)

Ex1.: O Segurado ao completar 75 anos de idade conta com 10 anos de tempo de contribuição, logo deve-se dividir 10 anos por 20 (10/20) gerando o coeficiente 0,5 (50%).

0,50% X 60% = 30% (R\$ 3.000,00 X 30% = R\$ 900,00)

Ex2: O Segurado ao completar 75 anos de idade conta com 15 anos de tempo de contribuição, logo deve-se dividir 15 anos por 20 (15/20) gerando o coeficiente 0,75 (75%).

0,75% X 60% = 45% (R\$ 3.000,00 X 45% = R\$ 1.350,00)

Ex3: O Segurado ao completar 75 anos de idade conta com **23 anos** de tempo de contribuição, logo deve-se dividir 23 anos por 20 (23/20) gerando o coeficiente 1,00 (100%), pois não pode ser superior a um inteiro.

1% X 60% = 60% (R\$ 5.000,00 X 66% = R\$ 3.300,00)

Regra de cálculo das aposentadorias:

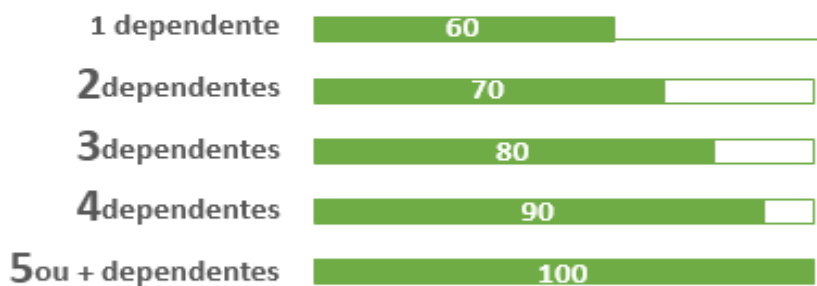
Corresponderão a **60% da média** de todas as remunerações **acrescidos de 2% para cada ano que exceder 20 anos** de contribuição.



PENSÃO POR MORTE

Cota familiar de **50% mais 10% por dependente**, calcula sobre o **valor da aposentadoria** ou do valor que o servidor **teria direito na aposentadoria por incapacidade permanente**.

Cota familiar de **50% mais 10% por dependente**, calcula sobre o **valor da aposentadoria** ou do valor que o servidor **teria direito na aposentadoria por incapacidade permanente**.



Não há reversão de cotas, exceto quando houver mais de 5 dependentes;

O tempo de duração, rol de dependentes e condições para enquadramento segue o RGPS.

Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a pensão será integral até o teto do RGPS mais o valor aplicando as cotas do que ultrapassar.



- Apenas **aposentadorias decorrente de cargos acumuláveis** podem ser acumuladas;
- **Veda acumulação de pensão deixada por cônjuge** e companheiro no RPPS;
- Na acumulação de mais de uma pensão ou de aposentadoria e pensão no RPPS, ou entre o RPPS e o RGPS ou entre RPPS e militares:
 - é assegurado o **recebimento integral do benefício mais vantajoso**;
 - e uma parte dos demais benefícios:



CÁLCULO ACUMULO BENEFÍCIO

Aposentadoria	R\$ 6.000,00		
Pensão	R\$ 5.000,00		
Total	R\$ 11.000,00		
R\$ -	R\$ 1.100,00	100%	R\$ 1.100,00
R\$ 1.100,01	R\$ 2.200,00	60%	R\$ 660,00
R\$ 2.200,01	R\$ 3.300,00	40%	R\$ 440,00
R\$ 3.300,01	R\$ 4.400,00	20%	R\$ 220,00
R\$ 4.400,01	R\$ 5.000,00	10%	R\$ 60,00
		Pensão	R\$ 2.480,00
		Redução	50,4%
		Total:	R\$ 8.480,00



Regras Transitórias dos Servidores Federais

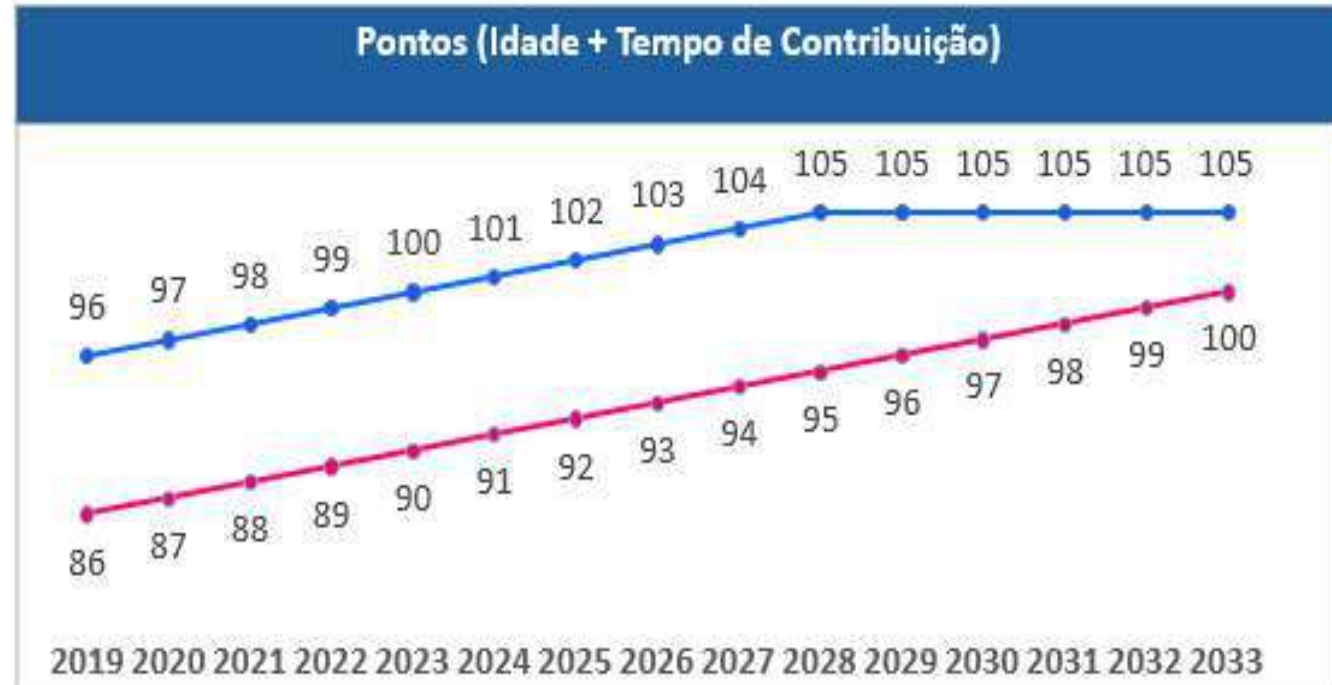


1 Aposentadoria dos servidores federais em geral

Idade Mínima	Tempo de Contribuição
 61 62 2019 2022	 35 anos
 56 57 2019 2022	 30 anos



Tempo de Serviço Público	Tempo de Cargo
20 anos	5 anos



Regra de Cálculo de Benefício

100% da média desde julho de 1994.



1

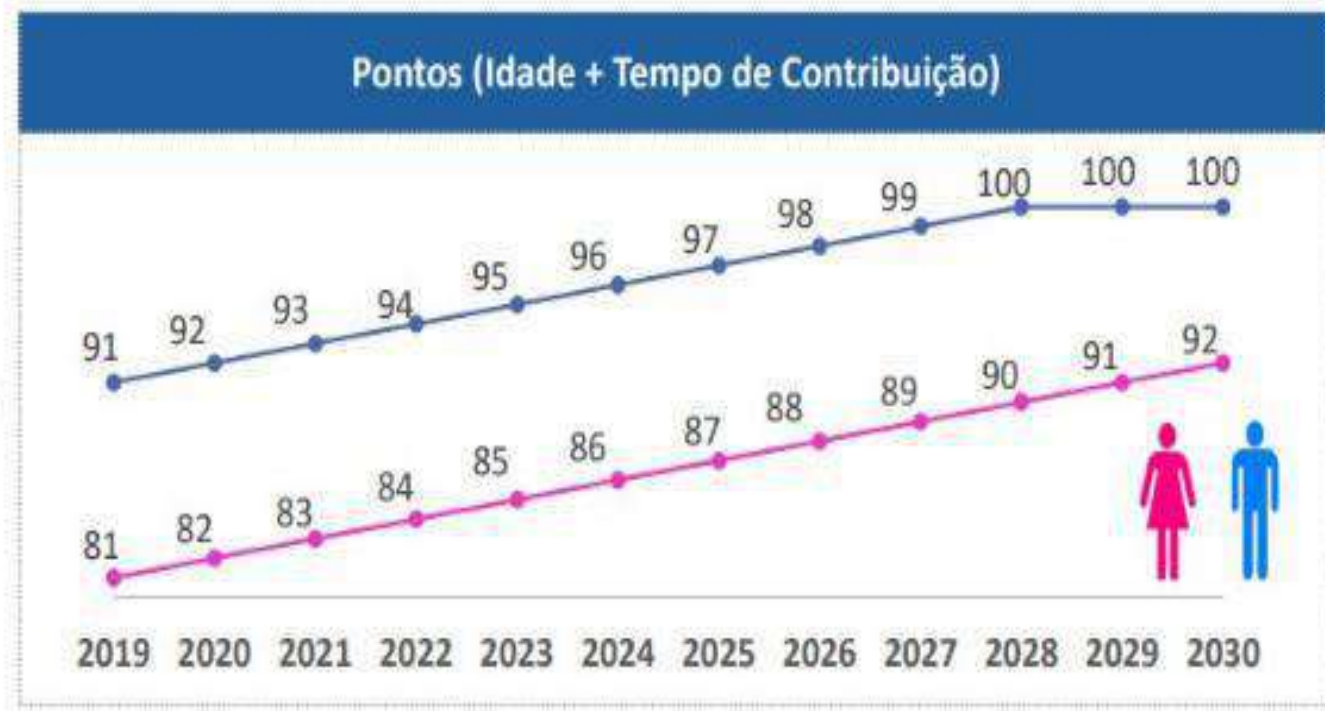
Aposentadoria dos **professores** federais (ensino básico)

Idade Mínima	Tempo de Contribuição como Professor
 2019 2022	 30 anos
 2019 2022	 25 anos

+

Tempo de Serviço Público	Tempo de Cargo
20 anos	5 anos

+

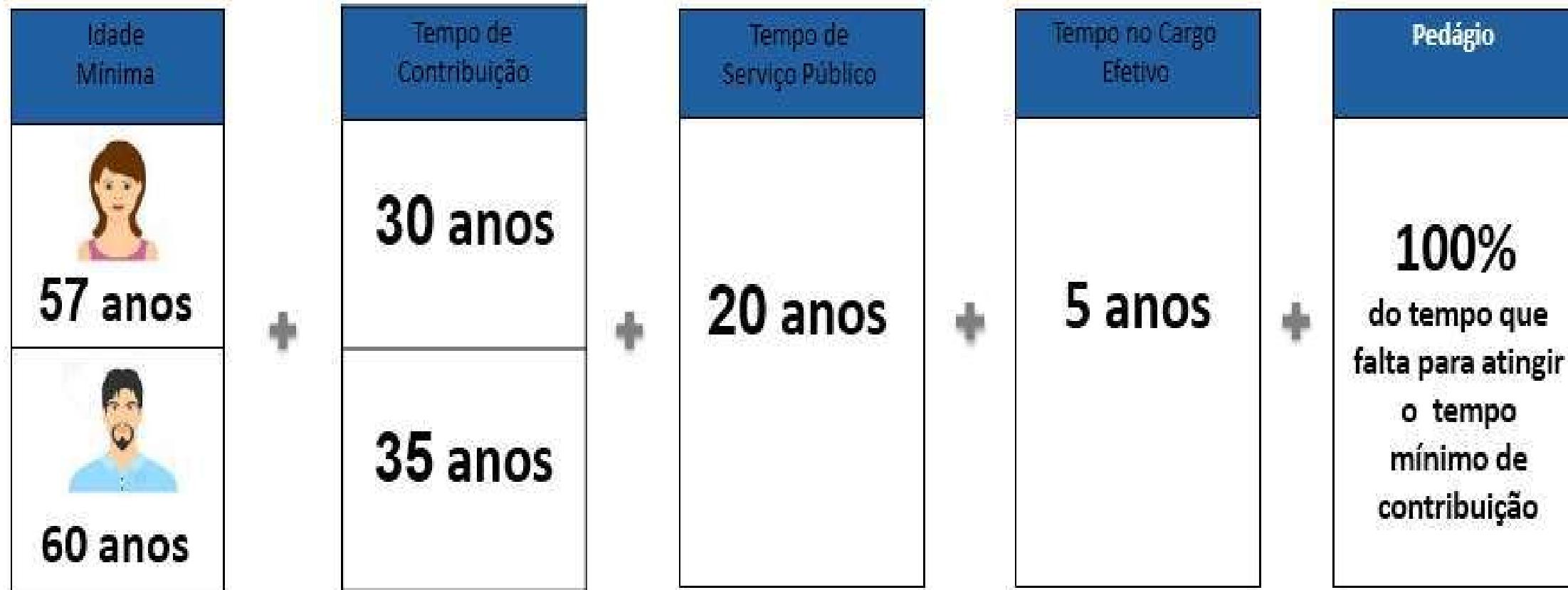


Regra de Cálculo de Benefício

100% da média desde julho de 1994.



2 Aposentadoria dos servidores federais em geral

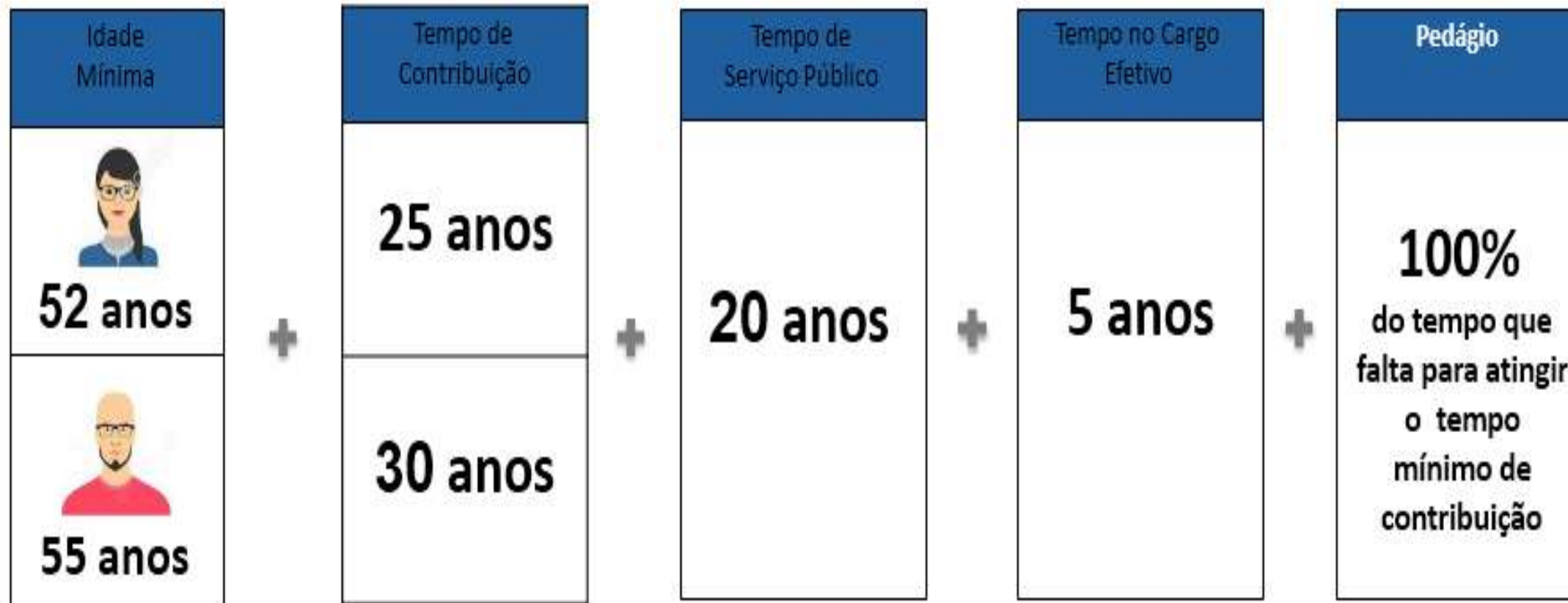


Regra de Cálculo de Benefício

100% da média desde julho de 1994.



2 Aposentadoria dos **professores** federais (ensino básico)



Regra de Cálculo de Benefício

100% da média desde julho de 1994.



Obrigado





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Apresentação	do Estudo Técnico	22/03/2022

ID: **254715**

CRC: **5A53A435**

Processo: **9-114/2021**

Usuário: **ERIKA DE OLIVEIRA AFONSO**

Criação: **22/03/2022 11:51:59** Finalização: **22/03/2022 11:52:38**

Processo



Documento



MD5: **61C770F9152152BAABAB855703A8E80A**

SHA256: **C2CFB64472AF5920F05ECE79A95710318213923698EE1755ED6685DE2875279F**

Súmula/Objeto:

Relatório de apresentação do cálculo atuarial 2022 e do estudo técnico para reforma da previdência.

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE	ESPIGÃO DO OESTE	RO	22/03/2022 11:51:59
---	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

ESTUDO TÉCNICO E AVALIAÇÃO ATUARIAL	22/03/2022 11:51:59
-------------------------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Relatório de apresentação do cálculo atuarial e do estudo té	22/03/2022	254650
--	------------	--------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ERIKA DE OLIVEIRA AFONSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	22/03/2022 11:53:34
--------------------------	--------------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 254715 e o CRC 5A53A435.

PROJETO DE LEI Nº ____/GP/2022
__ DE _____ DE 2022

Institui o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste/RO – IPRAM, e cria aporte financeiro.

O Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Espigão do Oeste a aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica equacionado o déficit estabelecido na avaliação atuarial de 2022, realizada no mês de janeiro de 2022 que será amortizado conforme a tabela I do anexo I desta lei, ressaltando que as alterações futuras deverão ocorrer em janeiro de cada exercício, com exceção do exercício de 2022, cuja aplicação deverá ser imediata.

Art. 2º O déficit mencionado no caput do artigo anterior será amortizado em 35 (trinta e cinco) anos a contar da publicação desta lei, o qual somara a alíquota suplementar com a alíquota normal que será estipulada a cada ano por reavaliações atuariais.

Art. 3º A cada exercício os índices indicados na tabela I do anexo I desta lei poderão ser revistos conforme variação do déficit indicado na avaliação atuarial, sendo o plano de amortização usado como referência nesta lei.

Art. 4º Os incisos III e IV do art. 11, da Lei Municipal nº 2.417, de 28 de setembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação.

[...]

III - De uma contribuição mensal compulsória dos órgãos que compõem a Administração Direta, Administração Indireta e da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, no percentual de 14,80% (quatorze inteiro e oitenta décimos por cento), referente ao Custo Normal, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.



IV - O plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial anual será repassado através de alíquotas complementares mensais provenientes da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas igual a **3,45%** (três inteiro e quarenta e cinco décimos por cento), o qual somará ao Custo Normal, conforme Tabela constante no Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 5º O artigo 18 da Lei Municipal nº 2.417, de 28 de setembro de 2021, Seção II, que trata da utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18º. O limite de gastos administrativas do IPRAM será de 3% (três por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste relativamente ao exercício financeiro anterior, em obediência ao disposto na Portaria SEPRT n. 19.451, de 18 de agosto de 2020, e, será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à gestão e ao funcionamento do IPRAM.

§1º. Os órgãos que compõem a Administração Direta, Administração Indireta e da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, repassarão de forma voluntária ao IPRAM, a título de aporte financeiro, o montante adicional de 1,7% (um inteiro e setenta décimos por cento), sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste, relativamente ao exercício financeiro anterior, para complementar ao custeio das despesas administrativas prevista no caput independentemente do limite de gastos da taxa de administração previsto em lei.

§2º. O IPRAM deverá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício anterior previstas nos parágrafos 1º e 2º do caput, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à gestão e ao funcionamento do IPRAM de acordo com a Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.



§3º. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§4º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto o artigo 5º, que passará a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2023, revogam-se as disposições em contrário contidas na Lei Municipal nº. 2.417/2021 de 28/09/2021.

Gabinete do Prefeito, em ___ de abril de 2022.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal







Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Minuta de Projeto de Lei	Homologação de Cálculo Atuarial	20/04/2022
ID: 272211		Processo
CRC: 94503A23		Documento
Processo: 9-54/2022		
Usuário: Valdineia Vaz Lara		
Criação: 20/04/2022 11:47:56	Finalização: 20/04/2022 11:50:22	

MD5: **0048648C73C1833D11953B1F5DD0F3E1**

SHA256: **7F530ED838B199FED8910AF26C242C762172103E5116D8DDDDDDDF8973BC2437**

Súmula/Objeto:

Minuta de Projeto de Lei Homologação de Cálculo Atuarial 2022

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE ESPIGÃO DO OESTE RO 20/04/2022 11:47:56

ASSUNTOS

Cálculo Atuarial 20/04/2022 11:47:56

CIENTES

Kelly Cristina Amorim Cazula 22/04/2022 12:29:35

ALESSANDRA COMAR NUNES 11/05/2022 07:25:59

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Valdineia Vaz Lara Presidente do Instituto de Previdência Municipal 20/04/2022 11:50:30

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 272211 e o CRC 94503A23.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
INSTITUTO DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE
IPRAM - Presidência

Ofício nº 046/PRESIDÊNCIA/2022

Espigão do Oeste/RO, 25 de abril de 2022.

Ilmo. Senhor
ADRIANO MEIRELES DA PAZ
Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Espigão D' Oeste - RO

Assunto: Convida para Reunião Técnica de apresentação de Estudo Técnico e discussão da Adequação Lei Previdenciária Municipal - EC. nº. 103/2019

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, convidamos Vossa Excelência e demais membros representantes do Poder Legislativo, conjuntamente à equipe técnica dos setores Contábil, Administração, Jurídico, bem como demais julgados pertinentes, para participação em **Reunião Técnica de Apresentação de Estudo Técnico e discussão da Adequação Lei Previdenciária Municipal - EC. nº. 103/2019**, a ser realizada no dia **13/05/2022 (Sexta-Feira)**, às 09:00 hrs, no Plenário das Comissões da Câmara Municipal.

Na oportunidade, mencionamos que conforme estabelecido e orientado pelo Art. 40, da Constituição Federal, a preservação dos resultados de equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência, carece de constante vigilância orçamentária e eventuais medidas de ajustes e correções estipuladas em lei municipal. Diante disso, com a finalidade de estabelecermos o diálogo e busca conjunta de soluções que possam contribuir de forma positiva à sustentabilidade deste Ente Municipal, fato este que sempre pode contar com a Vossa contribuição direta ao longo dos anos, não somente agora como representante do Poder Legislativo, mas também enquanto servidor municipal e membro deste instituto.

Sem mais para o presente momento, manifestamos votos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(Documento Assinado Eletronicamente)

Valdineia Vaz Lara
Presidente do IPRAM
Port. nº. 005/GP/2021

Av. Sete de Setembro, 2024 - Centro - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69) 3481-2642 - Site: www.ipramespigao.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.126/0001-07



Documento assinado eletronicamente por **Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal**, em 25/04/2022 às 12:36, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **273834** e o código verificador **34AF2A1C**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Elze Margareth Moreno Mamedes	***.915.103-**	26/04/2022 08:32
2	Esvânia da Silva	***.437.962-**	26/04/2022 09:35
3	Adriana Francisca Coelho	***.037.322-**	26/04/2022 12:45
4	SERGIO DE CARVALHO	***.005.422-**	27/04/2022 10:13
5	Claudevon Martins Alves	***.135.892-**	29/04/2022 10:41
6	Zonga Joadir Schultz	***.962.592-**	29/04/2022 13:43
7	Sirineu Wutk Ramlow	***.213.722-**	30/04/2022 19:23
8	Edson Lopes de Jesus	***.125.342-**	02/05/2022 08:46
9	Hermes Pereira Junior	***.465.792-**	02/05/2022 09:59
10	VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA	***.643.272-**	02/05/2022 12:11
11	Antonio José Pereira Nascimento	***.791.855-**	04/05/2022 07:20
12	ADRIANO MEIRELES DA PAZ	***.329.232-**	04/05/2022 10:49
13	Delker Klemes Miranda Nobre	***.056.022-**	06/05/2022 07:57
14	Cosmo de Novaes Ferreira	***.292.602-**	09/05/2022 09:06
15	Gilmar Loose	***.843.432-**	10/05/2022 08:57
16	Luiz Antonio dos Santos	***.336.522-**	10/05/2022 15:23
17	Elze Margareth Moreno Mamedes	***.915.103-**	23/05/2022 08:09

Referência: [Processo nº 9-71/2022](#).

Docto ID: 273834 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
INSTITUTO DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE
IPRAM - Presidência

Ofício nº 47/PRESIDÊNCIA/2022

Espigão do Oeste/RO, 25 de abril de 2022.

Exmo. Senhor
WELITON PEREIRA CAMPOS
Prefeito Municipal
Espigão D' Oeste - RO.

Assunto: Convida para Reunião Técnica de apresentação de Estudo Técnico e discussão da Adequação Lei Previdenciária Municipal - EC. nº. 103/2019

Senhor Prefeito,

Após cumprimentá-lo cordialmente, convidamos Vossa Excelência, conjuntamente à equipe técnica dos setores Contábil, Administração, Jurídico, bem como demais julgados pertinentes, para participação em **Reunião Técnica de Apresentação de Estudo Técnico e discussão da Adequação Lei Previdenciária Municipal - EC. nº. 103/2019**, a ser realizada no dia **13/05/2022 (Sexta-Feira)**, às 09:00 hrs, no Plenário das Comissões da Câmara Municipal.

Na oportunidade, mencionamos que conforme estabelecido e orientado pelo Art. 40, da Constituição Federal, a preservação dos resultados de equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência, carece de constante vigilância orçamentária e eventuais medidas de ajustes e correções estipuladas em lei municipal. Diante disso, com a finalidade de estabelecermos o diálogo e busca conjunta de soluções que possam contribuir de forma positiva à sustentabilidade deste Ente Municipal, fato este que sempre pode contar com a Vossa contribuição direta ao longo dos anos, não somente agora como representante do Poder Executivo, mas também enquanto servidor municipal e Gestor deste instituto, estando ciente da importância e relevância da discussão.



Sem mais para o presente momento, manifestamos votos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(Documento Assinado Eletronicamente)

Valdineia Vaz Lara
 Presidente do IPRAM
 Port. nº. 005/GP/2021

Av. Sete de Setembro, 2024 - Centro - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
 Contato: (69) 3481-2642 - Site: www.ipramespigao.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.126/0001-07



Documento assinado eletronicamente por **Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal**, em 25/04/2022 às 12:48, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **273904** e o código verificador **6502DE1D**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Liziane Miranda Gonçalves	***.269.362-**	26/04/2022 09:43
2	Emerson Luiz Kruk	***.116.562-**	26/04/2022 12:29
3	Adriana Francisca Coelho	***.037.322-**	26/04/2022 14:38
4	VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA	***.643.272-**	02/05/2022 12:11

Referência: [Processo nº 9-71/2022](#).

Docto ID: 273904 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Ata Ordinária nº 003/2022

Aos vinte e cinco dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta minutos, na sede do IPRAM, localizado na Avenida Sete de Setembro nº 2024, Bairro centro, do município de Espigão Do Oeste-RO. Reuniram-se os membros do Conselho Fiscal, Adriana Francisca Coelho, José Ribeiro da Silva Júnior e Vilson Sena de Macedo, conjuntamente com a presença da Presidente do Instituto Valdineia Vaz Lara, para realizarem a reunião ordinária do mês de janeiro e procederem o acompanhamento e atividades em acordo às atribuições do Conselho Fiscal. Foi designado o Senhor José Ribeiro da Silva Júnior para secretariar os trabalhos do conselho na presente reunião, e a Presidente do Conselho Fiscal Adriana Francisca Coelho passou a deliberar sobre a pauta da presente reunião. A Presidente do Conselho Fiscal, iniciou dando boas vindas aos presentes, reiterou que os balancetes mensais, referente ao mês de FEVEREIRO/2022, ora apresentados, estão disponíveis eletronicamente para ciência e assinatura dos membros do Conselho, e que as Atas estarão em respectivo processo eletrônico para assinaturas, em seguida passou a palavra para a presidente a senhora Valdineia Vaz Lara, a qual após cumprimentar os membros presentes e dar boas vindas aos integrantes do Conselho Fiscal, destacou a pauta a ser tratada na Reunião, sendo: **1) Apresentação do resumo das atividades financeiras do instituto no mês de FEVEREIRO de 2022; 2) Apresentação da Carteira de Investimentos no mês de FEVEREIRO de 2022; 3) Relatório da Ouvidoria; 4) Cursos e Capacitação; 5) Correspondências; 6) Cálculo Atuarial 2022; 7) Apresentação do Estudo Técnico de Adequação Previdenciária (EC nº. 103/2019); 8) Prestação de Contas Anual 2022; 9) Assuntos Gerais;** Em seguida passou a apresentação das informações, conforme pauta da reunião. Em referência ao item: **1) Apresentação do resumo das atividades financeiras do IPRAM no mês de FEVEREIRO de 2022:** houve a demonstração das informações contantes do resumo detalhado sobre as operações financeiras do período correspondente, demonstrando um total de receitas previdenciárias no valor de **R\$ 457.253,02** (quatrocentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos), oriundas das receitas de contribuições dos servidores e repasse patronal, e respectivas despesas previdenciárias no valor de **R\$ 246.826,91** referente às despesas realizadas no período com o pagamento dos salários correspondente às despesas de folha mensal de aposentados e pensionistas. Das **RECEITAS ADMINISTRATIVAS**, consta o recebimento do valor de R\$ 43.064,63 (quarenta e três mil sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) oriundos de repasse financeiro, da taxa administrativa, devidamente regulamentado pela Lei nº. 2.417/2021. A publicação do resumo mensal, foi compartilhada juntos aos conselheiros, segurados e disponibilizado nas mídiassociais do IPRAM (site, grupos whatsapp e facebook) e mural do instituto; **2) Apresentação da Carteira de Investimentos no mês de FEVEREIRO de 2022:** foi realizado a apresentação das informações de valores de rentabilidade no período, destacados em relatório financeiro disponibilizado pela Assessoria da CRÉDITO E MERCADO. Destacando informações referente ao mercado financeiro e os desafios enfrentados pela economia no ano, o qual desencadeou reflexos na rentabilidade da carteira. Relevando sobre a expectativa da continuidade de aumento das taxas referenciais de juros, e principalmente quanto aos seus reflexos na carteira de investimentos do IPRAM, destacou a rentabilidade atingida no mês de **0,46%**, registrando desempenho positivo, no cômputo da meta atuarial do exercício de 2022, com valor de rentabilidade de **R\$ 354.198,22** alcançados no mês. Mencionou sobre os acontecimentos atuais que vêm ocorrendo, em um cenário caracterizado pela retomada da economia, pós Pandemia COVID-19, e recente conflito da Rússia com a Ucrânia, tendo sido desencadeado reflexos na economia à nível Global, onde reflete nas expectativas de rentabilidade do mercado. <https://www.cnnbrasil.com.br/business/fmi-guerra-na-ucrania-e-freio-para-economia-global-e-pode-levar-paises-a-recessao/> . Dessa forma diante das necessidade de atenção e buscar aproveitar a melhor oportunidade, destacou a importância de que,

neste momento as ações do Comitê de Investimentos está voltada nesse momento movimentações que possam priorizar a proteção econômica dos investimentos, embora a rentabilidade possa estar se demonstrando bem abaixo do estimado em meta atuarial para o exercício, nos dois primeiros meses tem refletivo de forma positiva, estando sendo avaliadas a necessidade de algumas recomposições que vislumbre a diversificação estão sendo adotadas, para diminuir os impactos na carteira. O valor total dos investimentos e patrimônio financeiro do IPRAM em JANEIRO/2022 registrou o valor de **R\$ 78.025.611,65** (setenta e oito milhões vinte e cinco mil seiscentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), distribuídos em compatibilidade ao estabelecido pela Política Anual de Investimentos PAI, seja renda fixa em sua maior parte e renda variável, em aplicações nas Instituições Financeiras CAIXA CEF, BANCO DO BRASIL, ITAÚ e BRADESCO, conforme consta de relatório de assessoria Financeira disponibilizado para apreciação. Registra-se o fechamento com valorização do valor da carteira, em relação ao mês anterior. A Presidente Valdineia Vaz Lara, apresentou informações relevantes aos senhores conselheiros, voltadas para o acompanhamento de quais as ações e medidas vem sendo realizadas no âmbito do Instituto com vistas a buscar melhor eficiência e gestão previdenciária; Colocou ainda à disposição dos membros do Conselho Relatório Mensal da Carteira, onde apresenta as informações de carteira e investimentos. **3) Arrecadação Previdenciária:** conforme informações apresentadas em Relatório Mensal de FEVEREIRO, houve a arrecadação de R\$ 480.539,35 (quatrocentos e oitenta mil quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), recolhidos por meio de Guias, emitidas ao Poder Legislativo, Prefeitura Municipal e IPRAM, movimentados na conta movimento 21.805-7, Banco do Brasil, do IPRAM. Destaca-se o valor correspondente à arrecadação com base nas folhas dos meses de JANEIRO, ocorridas no mês 02/2022. Não havendo, nesta data o registro de atrasos, tendo sido as mesmas arrecadas dentro do prazo até o 10º dia útil do mês subsequente, em conformidade ao estabelecido em Lei. Não constando, portanto, até a presente data registro de débitos ou atrasos de repasses por parte do Poder Executivo, que possam ocasionar a cobrança de multas ou juros. **4) Acompanhamento dos Processos realizados no âmbito do IPRAM:** não houve manifestação do Conselho Fiscal sobre os processos analisados no período; **5) Cursos e Capacitações:** Registra-se a participação das servidoras Valdineia Vaz Lara, Naira Regina Ricieri e Selma Maria da Silva, membros do Comitê de Investimentos, no evento realizado no mês de Março, sendo: 1) 4ª CONGRESSO BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS DE RPP'S, 09 a 11 de Março de 2022, em Florianópolis-SC; e dos servidores Valquimar Dias de Oliveira, Naira Regina Ricieri e Selma Maria da Silva, em curso de CAPACITAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTENTENDO A NOVA RESOLUÇÃO CMN 4.963/2021 E POLÍTICA DE INVESTIMENTO, ocorrido em 17 E 18 DE FEVEREIRO/2022, NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO. Registra-se o envio do Ofício nº. 027/IPRAM/2022 (ID 238083), remetido pela Presidência do IPRAM aos Conselhos Administrativo e Fiscal, que trata dos prazos e atendimentos de certificação Profissional aos Gestores do RPPS, diante da necessidade de ofertar apoio e condições aos membros dos conselhos para a realização da Capacitação, para o cumprimento do Art. 2º, da Portaria SEPREV nº. 14.770/2021, que trata sobre a obrigatoriedade de Certificação, registra-se a oferta de Curso preparatório XI CURSO DE CAPACITAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERTIFICAÇÃO BÁSICA RPPS, PORTARIA Nº. 9.907/2020, ocorrerá nos dias 06 a 08/04/2022, no município de Ji-Paraná, com o Prof. José Marcos Alves de Barros, do RECIPIREV, e irá abordar os conteúdos principais exigidos em prova de Certificação, conforme orientado pelo Ofício nº. 031/IPRAM/2022 (ID 251691), manifestaram disponibilidade em participar do curso os Conselheiros Deliberativos Sérgio de Carvalho, Valquimar Dias de Oliveira e Renata Sepulcri Silveira, e os Conselheiros Fiscais Adriana Francisca Coelho, Vilson Sena de Macedo e José Ribeiro da Silva Júnior, totalizando 6 inscrições autorizadas por deliberação do Conselho Deliberativo; **6) Correspondências:** Registra-se o recebimento do Ofício n. 0114/2022-D1ªC-SPJ, do TCE-RO, datado de 07/03/2022, que trata da Decisão Monocrática nº. 299/2022, do Processo nº. 02569/20, da Prestação de Contas do Exercício de 2019, o qual demonstra o acatamento das informações remetidas ao TCE-RO pelo IPRAM, e encontra-se em encaminhamento junto aos setores administrativos responsáveis; **7) Cálculo Atuarial 2022:** registra-se que conforme tramitação anual, o Cálculo Atuarial 2022, que trata da definição da alíquota de amortização de déficit previdenciário, foi apresentada em reunião técnica realizada no dia 16/02/2022, com a equipe técnica do Instituto e membros dos Conselhos Deliberativo e Conselho Fiscal, conforme apresenta documentos de Ofício nº. 021/IPRAM/2022 (231201), e Ofício nº. 026/IPRAM/2022 (ID 238015). Registra-se nesta data o encaminhamento do Processo nº. 054/2022, o qual remete ao Poder Executivo a proposta a ser encaminhada para aprovação do Poder legislativo, em cumprimento ao Art. 40º da CF; **8) Relatório da Ouvidoria:** não houve no período de apuração 01 a 28/02/2022, a ocorrência de registros no canal de ouvidoria, seja email ou via telefone, referente aos assuntos pertinentes ao IPRAM; **11) Medidas de Equilíbrio do Déficit Atuarial, 8) Apresentação do Estudo Técnico de Adequação Previdenciária (EC nº. 103/2019):** destacou-se informações referente á conclusão e a apresentação dos resultados dos Estudos Técnicos da Reforma Previdenciária, e adequação aos requisitos da EC nº. 103/2019, no dia 24/03/2022 em reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, onde foram apresentadas as informações obtidas nos estudos e apresentação de proposta de lei para

adequação. A presidente do IPRAM destacou que mediante o Processo Administrativo de nº. 114/2021, pelo qual se realizou a contratação dos estudos técnicos, a proposta de reforma ao plano e benefícios do IPRAM apresentada esta embasada em projeções de valores de acordo com a realidade enfrentada. Consta que mediante a evidência dos resultados obtidos pelo estudo técnico se destaca da importância da realização de adequação do Plano de Benefícios atual ofertado pelo município, uma vez que já não há evidência da sustentabilidade financeira e atuarial, dado o crescente número de aposentados e aumentos no valor das despesas previdenciárias, dentre outros fatores que elevam os custos do déficit. Sendo assim, conforme já deliberado em reuniões anteriores, destaca-se a importância da execução e andamento da proposta de reforma previdenciária do plano de benefícios, como forma de atender aos requisitos da EC nº. 103/2019 e seus prazos, bem como diante da responsabilidade da gestão frente à promoção do constante equilíbrio financeiro e atuarial. Diante do exposto, a presidente destacou da importância do diálogo e transparência das informações junto aos servidores e gestores municipais, como forma de oferecer toda clareza necessária aos atos a serem realizados. A Presidente do Conselho Fiscal destacou sua participação na apresentação dos estudos, em reunião do Conselho Deliberativo realizada no dia 24/03/2022. Os membros do Conselho Vilson Macedo e José Ribeiro da Silva Júnior, participaram oportunamente da apresentação ocorrida no dia 16/02/2022. Dessa forma mediante concordância e entendimentos dos conselheiros presentes, a proposta apresentada é de que para avanço das ações propõe-se as seguintes medidas: 1. Reunião Técnica com Vereadores e Prefeito Municipal; 2. Reunião com representantes do Sindicato de Servidores Municipais; 3. Visitas setoriais, com a execução do IPRAM itinerante, junto às Secretarias e Unidades Administrativas, como forma de oferecer canal de diálogo e esclarecimentos aos servidores municipais. Estando portanto, de acordo para o andamento das medidas necessárias à implantação da Reforma. **12) Prestação de Contas Anual 2021:** o Relatório Anual de Gestão, e respectiva Prestação de Contas Anual 2021, foram disponibilizados previamente e encontram-se no âmbito do Processo nº. 048/2021. Os esclarecimentos e informações referente à informações contidas no Relatório de Gestão Anual 2021, com seus respectivos Balanços e Anexos, foram oportunamente remetidas aos membros do Conselho, sendo a apresentação das informações conduzidas na reunião pela Presidente Valdineia Vaz Lara. Destaca-se que as informações se apresentam de forma consolidada referente ao Exercício de 2021, tendo sido as mesmas apresentadas oportunamente em reuniões ordinárias mensais, e colocado à disposição dos membros do Conselho os Balancetes Mensais elaborados pelo setor administrativo e contábil para acompanhamento e devidas intervenções caso julgadas procedentes, ao longo do período. Tendo evidenciado a veracidade dos documentos comprobatórios, e que estão de conformidade com as informações financeiras e contábeis, apresentadas ao longo do Exercício de 2021, nos Balancetes Mensais aprovados, bem como informações devidamente registradas em atas de reuniões realizadas, os membros do Conselho Fiscal apresentam no presente momento o parecer FAVORÁVEL, portanto indicando a aprovação da prestação de contas apresentadas, não constando de dados relevantes a serem apontados. Não havendo considerações contrárias a serem realizadas no presente parecer de aprovação, ressalva-se a importância da melhoria contínua da Gestão Administrativa do Instituto, no que se refere principalmente ao atendimento de eventuais adequações administrativas e do cumprimento de ações indicadas pelo Controle Interno e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO, fato este que tem recebido a devida atenção da Presidência e demais setores administrativos do ente previdenciário. Destacou-se que a referida Prestação de Contas Anual deverá ser encaminhada ao TCE-RO, até o prazo de 30/03/2022, sendo de responsabilidade da Presidência o acompanhamento e envio junto aos setores Contábil e Controle Interno; **13) Assuntos Gerais:** Não houve registros. A Presidente do IPRAM, a senhora Valdineia Vaz Lara, se colocou à disposição dos membros do Conselho Fiscal, bem como reiterou que o acesso aos setores Jurídicos, Administrativos e Controle Interno, estão abertos para acompanhamentos, e todo o suporte necessário ao Conselho Fiscal para desenvolvimento de suas atribuições. Nada mais havendo a tratar, não havendo manifestações ou questionamentos a serem registrados, a presidente do conselho Fiscal, senhora Adriana Francisca Coelho, agradeceu a presidente pela explanação, agradeceu aos conselheiros, dando por encerrada a reunião e convocou os senhores conselheiros para à próxima reunião ordinária que ocorrerá na data de **29 de Março de 2022**, às 10 horas na sede do instituto. Esta ata foi de minha lavra, membro do conselho José Ribeiro da Silva Júnior, designado na reunião para secretariar os trabalhos, a qual será assinada por mim, presidente do conselho e demais membros.

CONSELHO FISCAL:

ADRIANA FRANCISCA COELHO

Membro Conselho Fiscal/ Representante dos Servidores Municipais

de Reunião 03 de 28/03/2022, assinado na forma do Decreto nº 4.474/2020 (ID: 258839 e CRC: 4B5833BF).
ID: 294444 e CRC: B8431327




JOSÉ RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

Membro Conselho Fiscal /Representante dos Servidores Municipais

VILSON SENA DE MACEDO

Membro Conselho Fiscal /Representante dos Servidores Municipais

Av. Sete de Setembro, 2024 - Centro - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
 Contato: (69) 3481-2642 - Site: www.ipramespigao.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.126/0001-07

-  **SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA** Documento assinado eletronicamente por **Adriana Francisca Coelho, Conselheira**, em 28/03/2022 às 14:37, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).
-  **SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA** Documento assinado eletronicamente por **Vilson Sena de Macedo, Conselheiro**, em 28/03/2022 às 14:45, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).
-  **SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA** Documento assinado eletronicamente por **Jose Ribeiro da Silva Junior, Conselheiro**, em 31/03/2022 às 12:07, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **258839** e o código verificador **4B5833BF**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Kerlen Silva Vilarinho Martins	***.928.812-**	02/05/2022 08:10

Referência: [Processo nº 9-14/2022](#).

Docto ID: 258839 v1



Ata Ordinária nº
004/2022

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e quinze minutos, na sede do IPRAM, localizado na Avenida Sete de Setembro nº 2024, Bairro centro, do município de Espigão Do Oeste-RO. Reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo, os senhores Presidente Valquimar Dias de Oliveira, e os conselheiros deliberativos Renata Cristina Sepulcri Silveira, Reginaldo Silva Pereira, e registra-se a presença da Conselheira Fiscal Adriana Francisca Coelho, conjuntamente à Presidente do IPRAM, a Senhora Valdineia Vaz Lara. Registra-se a ausência do Conselheiro Deliberativo Sérgio de Carvalho. Foi designado o Senhor Valquimar Dias de Oliveira para secretariar os trabalhos do conselho na presente reunião, e o Presidente do Conselho passou a deliberar sobre a pauta da presente reunião a ser discutida e apresentada. O Presidente do Conselho Deliberativo, após a assinatura da lista de presença, iniciou dando boas vindas aos presentes, reiterou que os balancetes mensais apresentados estão disponíveis eletronicamente para ciência dos membros do Conselho, por meio do sistema eletrônico E-PROC, e que as Atas estarão em respectivo processo eletrônico para assinaturas, passou a palavra para a presidente a senhora Valdineia Vaz Lara, a qual após cumprimentar os membros presentes e dar boas vindas aos novos integrantes do Conselhos Deliberativo e Conselho Fiscal, destacou a pauta a ser apresentada na Reunião, sendo: **1) Apresentação do resumo das atividades financeiras do instituto no mês de FEVEREIRO de 2022; 2) Apresentação da Carteira de Investimentos no mês de FEVEREIRO de 2022; 3) Relatório da Ouvidoria; 4) Cursos e Capacitação; 5) Correspondências; 6) Cálculo Atuarial 2022; 7) Apresentação do Estudo Técnico de Adequação Previdenciária (EC nº. 103/2019); 8) Prestação de Contas Anual 2022; 9) Assuntos Gerais;** Em seguida passou a apresentação das informações, conforme pauta da reunião. Em referência ao item **1) Apresentação do resumo das atividades financeiras do IPRAM no mês de FEVEREIRO de 2022:** houve a demonstração das informações contantes do resumo detalhado sobre as operações financeiras do período correspondente, demonstrando um total de receitas previdenciárias no valor de **R\$ 457.253,02** (quatrocentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos), oriundas das receitas de contribuições dos servidores e repasse patronal, e respectivas despesas previdenciárias no valor de **R\$ 246.826,91** referente às despesas realizadas no período com o pagamento dos salários correspondente às despesas de folha mensal de aposentados e pensionistas. Das **RECEITAS ADMINISTRATIVAS**, consta o recebimento do valor de R\$ 43.064,63 (quarenta e três mil sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) oriundos de repasse financeiro, da taxa administrativa, devidamente regulamentado pela Lei nº. 2.417/2021. A publicação do resumo mensal, foi compartilhada juntos aos conselheiros, segurados e disponibilizado nas mídias sociais do IPRAM (site, grupos whatsapp e facebook) e mural do instituto; **2) Apresentação da Carteira de Investimentos no mês de FEVEREIRO de 2022:** foi realizado a apresentação das informações de valores de rentabilidade no período, destacados em relatório financeiro disponibilizado pela Assessoria da CRÉDITO E MERCADO. Destacando informações referente ao mercado financeiro e os desafios enfrentados pela economia no



ano, o qual desencadeou reflexos na rentabilidade da carteira. Relevando sobre a expectativa da continuidade de aumento das taxas referenciais de juros, e principalmente quanto aos seus reflexos na carteira de investimentos do IPRAM, destacou a rentabilidade atingida no mês de **0,46%**, registrando desempenho positivo, no cômputo da meta atuarial do exercício de 2022, com valor de rentabilidade de **R\$ 354.198,22** alcançados no mês. Mencionou sobre os acontecimentos atuais que vêm ocorrendo, em um cenário caracterizado pela retomada da economia, pós Pandemia COVID-19, e recente conflito da Rússia com a Ucrânia, tendo sido desencadeado reflexos na economia à nível Global, onde reflete nas expectativas de rentabilidade do mercado. <https://www.cnnbrasil.com.br/business/fmi-guerra-na-ucrania-e-freio-para-economia-global-e-pode-levar-paises-a-recessao/> . Dessa forma diante das neccsidade de atenção e buscar aproveitar a melhor oportunidade, destacou a importância de que, neste momento as ações do Comitê de Investimentos está voltada nesse momento movimentações que possam priorizar a proteção econômica dos investimentos, embora a rentabilidade possa estar se demonstrando bem abaixo do estimado em meta atuarial para o exercício, nos dois primeiros meses tem refletivo de forma positiva, estando sendo avaliadas a necessidade de algumas recomposições que vislumbre a diversificação estão sendo adotadas, para diminuir os impactos na carteira. O valor total dos investimentos e patrimônio financeiro do IPRAM em JANEIRO/2022 registrou o valor de **R\$ 78.025.611,65** (setenta e oito milhões vinte e cinco mil seiscentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), distribuídos em compatibilidade ao estabelecido pela Política Anual de Investimentos – PAI, seja renda fixa em sua maior parte e renda variável, em aplicações nas Instituições Financeiras CAIXA – CEF, BANCO DO BRASIL, ITAÚ e BRADESCO, conforme consta de relatório de assessoria Financeira disponibilizado para apreciação. Registra-se o fechamento com valorização do valor da carteira, em relação ao mês anterior; **3) Relatório da Ouvidoria:** não houve no período de apuração 01 a 28/02/2022, a ocorrência de registros no canal de ouvidoria, seja email ou via telefone, referente aos assuntos pertinentes ao IPRAM. **4) Cursos e Capacitações:** Registra-se a participação das servidoras Valdineia Vaz Lara, Naira Regina Ricieri e Selma Maria da Silva, membros do Comitê de Investimentos, no evento realizado no mês de Março, sendo: 1) 4ª CONGRESSO BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS DE RPP'S, 09 a 11 de Março de 2022, em Florianópolis-SC; e dos servidores Valquimar Dias de Oliveira, Naira Regina Ricieri e Selma Maria da Silva, em curso de CAPACITAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTENTENDO A NOVA RESOLUÇÃO CMN 4.963/2021 E POLÍTICA DE INVESTIMENTO, ocorrido em 17 E 18 DE FEVEREIRO/2022, NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO. Registra-se o envio do Ofício nº. 027/IPRAM/2022 (ID 238083), remetido pela Presidencia do IPRAM aos Conselhos Administrativo e Fiscal, que trata dos prazos e atendimentos de certificação Profissional aos Gestores do RPPS, diante da necessidade de ofertar apoio e condições aos membros dos conselhos para a realização da Capacitação, para o cumprimento do Art. 2º, da Portaria SEPREV nº. 14.770/2021, que trata sobre a obrigatoriedade de Certificação , registra-se a oferta de Curso preparatório XI CURSO DE CAPACITAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERTIFICAÇÃO BÁSICA RPPS, PORTARIA Nº. 9.907/2020, ocorrerá nos dias 06 a 08/04/2022, no município de Ji-Paraná, com o Prof. José Marcos Alves de Barros, do RECIPEV, e irá abordar os conteúdos principais exigidos em prova de Certificação, conforme orientado pelo Ofício nº. 031/IPRAM/2022 (ID 251691), manifestaram



disponibilidade em participar do curso os Conselheiros Deliberativos Sérgio de Carvalho, Valquimar Dias de Oliveira e Renata Sepulcri Silveira, e os Conselheiros Fiscais Adriana Francisca Coelho, Vilson Sena de Macedo e José Ribeiro da Silva Júnior, totalizando 6 inscrições autorizadas por deliberação dos membros presentes; **5) Correspondências:** Registra-se o recebimento do Ofício n. 0114/2022-D1ªC-SPJ, do TCE-RO, datado de 07/03/2022, que trata da Decisão Monomocrática nº. 299/2022, do Processo nº. 02569/20, da Prestação de Contas do Exercício de 2019, o qual demonstra o acatamento das informações remetidas ao TCE-RO pelo IPRAM, e encontra-se em encaminhamento junto aos setores administrativos responsáveis; **7) Cálculo Atuarial 2022:** registra-se que conforme tramitação anual, o Cálculo Atuarial 2022, que trata da definição da alíquota de amortização de déficit previdenciário, foi apresentada em reunião técnica realizada no dia 16/02/2022, com a equipe técnica do Instituto e membros dos Conselhos Deliberativo e Conselho Fiscal, conforme apresenta documentos de Ofício nº. 021/IPRAM/2022 (231201), e Ofício nº. 026/IPRAM/2022 (ID 238015). Registra-se nesta data o encaminhamento do Processo nº. 054/2022, o qual remete ao Poder Executivo a proposta a ser encaminhada para aprovação do Poder legislativo, em cumprimento ao Art. 40º da CF; **8) Apresentação do Estudo Técnico de Adequação Previdenciária (EC nº. 103/2019):** Houve a realização da apresentação dos resultados dos Estudos Técnicos da Reforma Previdenciária, e adequação aos requisitos da EC nº. 103/2019, pelo assessor previdenciário Anderson Coelho, onde realizou a apresentação das informações obtidas nos estudos e apresentação de proposta de lei para adequação. A presidente do IPRAM destacou que mediante o Processo Administrativo de nº. 114/2021, pelo qual se realizou a contratação dos estudos técnicos, a proposta de reforma ao plano e benefícios do IPRAM apresentada esta embasada em projeções de valores de acordo com a realidade enfrentada. Na oportunidade, mediante a evidência dos resultados obtidos pelo estudo técnico se destaca da importância da realização de adequação do Plano de Benefícios atual ofertado pelo município, uma vez que já não há evidência da sustentabilidade financeira e atuarial, dado o crescente número de aposentados e aumentos no valor das despesas previdenciárias, dentre outros fatores que elevam os custos do déficit. Sendo assim, conforme já deliberado em reuniões anteriores, destaca-se a importância da execução e andamento da proposta de reforma previdenciária do plano de benefícios, como forma de atender aos requisitos da EC nº. 103/2019 e seus prazos, bem como diante da responsabilidade da gestão frente à promoção do constante equilíbrio financeiro e atuarial. Diante do exposto, a presidente destacou da importância do diálogo e transparência das informações junto aos servidores e gestores municipais, como forma de oferecer toda clareza necessária aos atos a serem realizados, fato este que foi reforçado pelo Conselheiro Reginaldo. Dessa forma mediante concordância e entendimentos dos conselheiros presentes, a proposta apresentada é de que para avanço das ações propõe-se as seguintes medidas: 1. Reunião Técnica com Vereadores e Prefeito Municipal; 2. Reunião com representantes do Sindicato de Servidores Municipais; 3. Visitas setoriais, com a execução do IPRAM itinerante, junto às Secretarias e Unidades Administrativas, como forma de oferecer canal de diálogo e esclarecimentos aos servidores municipais. Estando portanto, de acordo para o andamento das medidas necessárias à implantação da Reforma; **9) Prestação de Contas Anual 2021:** o Relatório Anual de Gestão, e respectiva Prestação de Contas Anual 2021, foram disponibilizados



préviamente e encontram-se no âmbito do Processo nº. 048/2021. Os esclarecimentos e informações referente à informações contidas no Relatório de Gestão Anual – 2021, com seus respectivos Balanços e Anexos, foram oportunamente remetidas aos membros do Conselho, sendo a apresentação das informações conduzidas na reunião pela Presidente Valdineia Vaz Lara. Destaca-se que as informações se apresentam de forma consolidada referente ao Exercício de 2021, tendo sido as mesmas apresentadas oportunamente em reuniões ordinárias mensais, e colocado à disposição dos membros do Conselho os Balancetes Mensais elaborados pelo setor administrativo e contábil para acompanhamento e devidas intervenções caso julgadas procedentes, ao longo do período. Tendo evidenciado a veracidade dos documentos comprobatórios, e que estão de conformidade com as informações financeiras e contábeis, apresentadas ao longo do Exercício de 2021, nos Balancetes Mensais aprovados, bem como informações devidamente registradas em atas de reuniões realizadas, apresentam no presente momento o parecer FAVORÁVEL, portanto indicando a aprovando a prestação de contas apresentadas, não constando de dados relevantes a serem apontados. Não havendo considerações contrárias a serem realizadas no presente parecer de aprovação, ressalva-se a importância da melhoria contínua da Gestão Administrativa do Instituto, no que se refere principalmente ao atendimento de eventuais adequações administrativas e do cumprimento de ações indicadas pelo Controle Interno e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, fato este que tem recebido a devida atenção da Presidência e demais setores administrativos do ente previdenciário. Nada mais havendo a tratar, **não havendo manifestações contrárias a serem registradas em referência aos assuntos apresentados**, o presidente do conselho senhor Valquimar Dias de Oliveira agradeceu a presidente pela explanação, agradeceu aos conselheiros dando por encerrada a reunião e convocou os senhores conselheiros para à próxima reunião ordinária que ocorrerá na data de 26 de Abril de 2022, às 15 horas na sede do instituto. Esta ata foi de minha lavra, membro do conselho Valquimar Dias de Oliveira, designado na reunião para secretariar os trabalhos, a qual será assinada por mim, presidente do conselho e seus membros.

VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA

Presidente do conselho/CDF

(ausente)

SÉRGIO DE CARVALHO

Secretário/Representante do Legislativo Municipal

RENATA CRISTINA SEPULCRI SILVEIRA

Membro/Representante do IPRAM

REGINALDO SILVA PEREIRA

Membro/Representante do Sindicato







Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento Ata	Identificação/Número de Reunião 004/2022	Data 28/03/2022	
ID: 258241		Processo	Documento
CRC: 84ACE494			
Processo: 9-13/2022			
Usuário: VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA			
Criação: 28/03/2022 09:33:25	Finalização: 28/03/2022 09:36:48		

MD5: **70A5DB8935D9315C4028427574C6B04D**

SHA256: **82484D3977D4CE12DD54E8CCC5F1C8A8734C820FD21B4D7FE6CA79DB22342E7B**

Súmula/Objeto:

Ata da reunião do Conselho Deliberativo realizada 24 de março de 2022.

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE ESPIGÃO DO OESTE RO 28/03/2022 09:33:25

ASSUNTOS

ATAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO 28/03/2022 09:33:25

CIENTES

Kerlen Silva Vilarinho Martins 31/03/2022 08:03:20

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA Conselheiro 28/03/2022 09:39:46

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

RENATA CRISTINA SEPULCRI SILVEIRA Conselheira 31/03/2022 13:35:00

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

Reginaldo Silva Pereira Presidente de Conselho Escolar 31/03/2022 23:24:10

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 258241 e o CRC 84ACE494.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE



Relatório de Governança Corporativa Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - RO

**Espigão do Oeste – RO
2022**





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

DIRETORIA EXECUTIVA

Valdineia Vaz Lara
Presidente

Alessandra Comar Nunes
Procuradora Jurídica

Naira Regina Riccieri
Diretora Financeira

Cleanderson do N. Lucas
Controlador Interno

Valquimar Dias de Oliveira
Diretor de Benefícios

CONSELHO ADIMINISTRATIVO E DELIBERATIVO

CONSELHO FISCAL

Valquimar Dias de Oliveira
Presidente

Adriana Francisca Coelho
Presidente

Sergio de Carvalho
Secretário

Jose Ribeiro da Silva Junior
Secretário

Renata Sepulcri Silveira
Membro

Vison Sena de Macedo
Membro

Reginaldo Silva Pereira
Membro

EQUIPE TÉCNICA





Erika de Oliveira Afonso
Auxiliar de Serviços Administrativos

Kerlen Silva Vilarinho Martins
Auxiliar de Serviços Administrativos
Ouvidora

Evania Shultz
Zeladora

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	4
1. QUEM SOMOS.....	5
2. IMAGEM INSTITUCIONAL	6
3. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	16
4. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, CONSELHEIROS E COMITÊ DE INVESTIMENTO	23
5. GESTÃO E CONTROLE DA BASE DE DADOS CADASTRAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS	25
6 . GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	26
7 TRANSPARÊNCIA	42
8 CRP – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	44
9 AVALIAÇÃO ATUARIAL	45
10 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPREV	50
11 PATRIMÔNIO FINANCEIRO	57
12. DETERMINAÇÕES E AUDITORIAS	69





13. DOS OBJETIVOS E METAS QUE FORAM ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO 2020.....	69
14 OBJETIVOS E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021	70
15 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70

APRESENTAÇÃO

O Relatório de Governança Corporativa elaborado pela Diretoria Executiva, apresenta os principais resultados alcançados pelo Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM, referentes ao exercício de 2021, fazendo uma análise comparativa entre os anos 2019, 2020 e 2021.

O presente relatório sintetiza as ações desenvolvidas em 2021 na atividade de Gestão Administrativa e principalmente na Gestão Previdenciária buscando divulgar, entre outras informações, dados que possibilitam o conhecimento da instituição, assim como suas diretrizes, objetivos e metas.

Este Relatório explana de forma completa e detalhada suas posturas, o desempenho da administração e a forma de alocação dos recursos que se encontram a ela confiados.

O presente documento possui a tarefa principal e essencial de fomentar a transparência e o controle social, elementos vitais para o regime democrático de direito.





1. QUEM SOMOS

O Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. O IPRAM foi instituído pela Lei Municipal nº 245/1991 e atualmente é regido pela Lei Municipal de Reestruturação nº. 1796 de 04 de Setembro de 2014 e suas alterações.

Organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, no submetido à orientação, supervisão, controle e fiscalização do Ministério da Previdência Social – MPS.

Dentre os Planos de Benefícios, Financeiro e Previdenciário o IPRAM possui apenas o Plano Previdenciário, que é o sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos seus respectivos dependentes, no âmbito municipal, sendo seu Plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos do Regime Financeiro de Capitalização, ou seja, quando as contribuições pagas por todos os servidores e o município, incorporando-se as reservas matemáticas, são suficientes para manter o compromisso total do RPPS para com seus participantes, sem que seja necessária a utilização de outros recursos, desde que verificadas as premissas estabelecidas para o plano previdenciário.





Constituem-se em diretrizes de gestão, os princípios da boa governança: transparência, equidade, ética e responsabilidade corporativa e social, que visam buscar a excelência no atendimento, na qualidade dos serviços realizados, no crescimento e consolidação da organização.

O IPRAM possui a finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar os recursos previdenciários para assim, proporcionar aos segurados um Instituto de Previdência sólido, garantindo a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários, comprometendo-se com a valorização, bem-estar e dignidade dos servidores efetivos municipais de Espigão do Oeste e seus dependentes.

2. IMAGEM INSTITUCIONAL

A diretoria executiva do IPRAM tem sempre buscado investir em seu pessoal para melhor desempenhar seu papel em administrar os recursos previdenciários, bem-estar e dignidade dos servidores efetivos municipais de Espigão do Oeste e seus dependentes.

Nesse sentido, a gestão trabalha com o foco de trazer e disponibilizar essas informações a sociedade por meio do site oficial, redes sociais completas e atualizadas, conseguindo assim ser efetiva e proativa em relação ao diálogo com a sociedade em que se insere.

O IPRAM com a intenção de ampliar o acesso e os canais de comunicação entre servidores, aposentados e pensionistas, disponibilizou aos seus segurados o grupo de WhatsApp do IPRAM.

O grupo do WHATSAPP do IPRAM compartilha em primeira mão, Prestações de contas mensais, ações administrativas, informações, notícias e esclarecimentos da atuação dos conselhos Administrativo e Fiscal, notícias que afetam a gestão Previdência municipal, além de informações sobre educação previdenciária e financeira.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

SERVIDOR
FAÇA PARTE DO NOSSO GRUPO OFICIAL DO WHATSAPP
ACOMPANHE DE PERTO, E FIQUE POR DENTRO DAS AÇÕES E INFORMAÇÕES DO IPRAM!
ACESSE O LINK NA DESCRIÇÃO OU ACESSE SEU LEITOR DE QR CODE
Acesse: <http://www.ipramespigao.ro.gov.br/>

APOSENTADOS
FAÇA PARTE DO NOSSO GRUPO OFICIAL DO WHATSAPP
ACOMPANHE DE PERTO, E FIQUE POR DENTRO DAS AÇÕES E INFORMAÇÕES DO IPRAM!
ACESSE O LINK NA DESCRIÇÃO OU ACESSE SEU LEITOR DE QR CODE
Acesse: <http://www.ipramespigao.ro.gov.br/>

Fonte: www.ipramespigao.ro.gov.br/noticiasView/41_Faca-parte-do-grupo-de-WhatsApp-do-IPRAM.html

Em 2021 foi realizado de forma 100% online o recadastramento dos servidores públicos efetivos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do município de Espigão D' Oeste, por meio de Peticionamento online via sistema E-Proc.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE

RECADASTRAMENTO
dos Servidores Públicos Municipais ATIVOS e INATIVOS

Prazo: 01 a 30/09/2021

O recadastramento é OBRIGATÓRIO!
Decreto Municipal nº. 4794 de 23 de Agosto de 2021

(99) 3481-2642

Acesse o site: <http://www.ipramespigao.ro.gov.br>

Fonte: www.ipramespigao.ro.gov.br/noticiasView/36_IPRAM-convoca-Aposentados-Pensionistas-e-Servidores-efetivoscedidos-municipais-para-comparecerem-para-Recadastramento-.html

Para auxiliar os servidores e beneficiários foi elaborado um Manual de Instruções com o passo a passo para realizar o recadastramento.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA



Fonte: www.ipramespigao.ro.gov.br/uploads/pagina/arquivos/Instrucoes-do-Recadastramento-On-line-1.pdf

E ainda foi realizada uma live de orientação e esclarecimentos através do Aplicativo *Google Meet* e com transmissão também na página do *Facebook* do IPRAM.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE

RECADASTRAMENTO

dos Servidores Públicos Municipais ATIVOS e INATIVOS

facebook LIVE

Dia: 13/09/2021 (Segunda-Feira)
das 11:30 as 12:30 h

Google Meet
meet.google.com/xjh-cdhn-ene

Acompanhe, tire suas dúvidas, veja o passo-a-passo e compartilhe com a gente sua experiência e conhecimento.

O recadastramento é OBRIGATÓRIO!
Decreto Municipal nº. 4794 de 23 de Agosto de 2021
Prazo: 01 a 30/09/2021

Fonte: www.facebook.com/photo/?fbid=1203336453476503&set=a.134247217052104


Outras publicações importantes que foram publicadas no site e Facebook






foram:


- As eleições para Conselho Fiscal para o quadriênio 2021-2025:




IPRAM realiza Eleições para membros do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal, Quadriênio 2021-2025



Servidores do IPRAM realizam visitas nos órgãos públicos municipais para orientarem quanto à Eleição para Conselheiros d




Resultado das Inscrições Deferidas/Indeferidas para Conselheiros do IPRAM




Posse dos novos membros do Conselho Fiscal e Deliberativo para o quadriênio 2021-2025

- Informações sobre as Certificações para Gestores e Conselheiros dos RPPS:



Certificação para os RPPS é tema de programa na TV ABIPEM no dia 28 de maio



Curso gratuito sobre o Programa de Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS.

- Alteração do Calendário de pagamento dos Servidores, Pensionistas e





Aposentados do IPRAM:



2.1 Ouvidoria

As Ouvidorias são canais de interlocução entre cidadãos e administração pública promovendo a melhoria dos serviços prestados, têm natureza mediadora, sem caráter administrativo deliberativo, executivo ou judicativo e tem como missão, segundo a Ouvidoria-Geral da União (OGU), promover a democracia e a efetividade dos direitos humanos, através da mediação de conflitos e do reconhecimento do outro como sujeito de direitos.

A Ouvidoria do IPRAM foi instituída por meio da Resolução N° 03, de 02 de agosto De 2019. Este é o órgão responsável por receber sugestões, elogios, solicitações de providências, reclamações e denúncias referentes ao Instituto.

Os canais de recebimento de demandas da Ouvidoria do IPRAM são: e-mail, E-OUV disponível no *site*/Portal da Transparência, atendimento presencial e por telefone próprio.

Legalmente a Ouvidoria do IPRAM busca atender as diretrizes estabelecidas nas seguintes legislações: Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017; Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; Resolução n° 001/2017/IPRAM, de 20 de junho de 2017; Emenda Constitucional n° 019, de 04 de junho de 1998 e Constituição Federal.

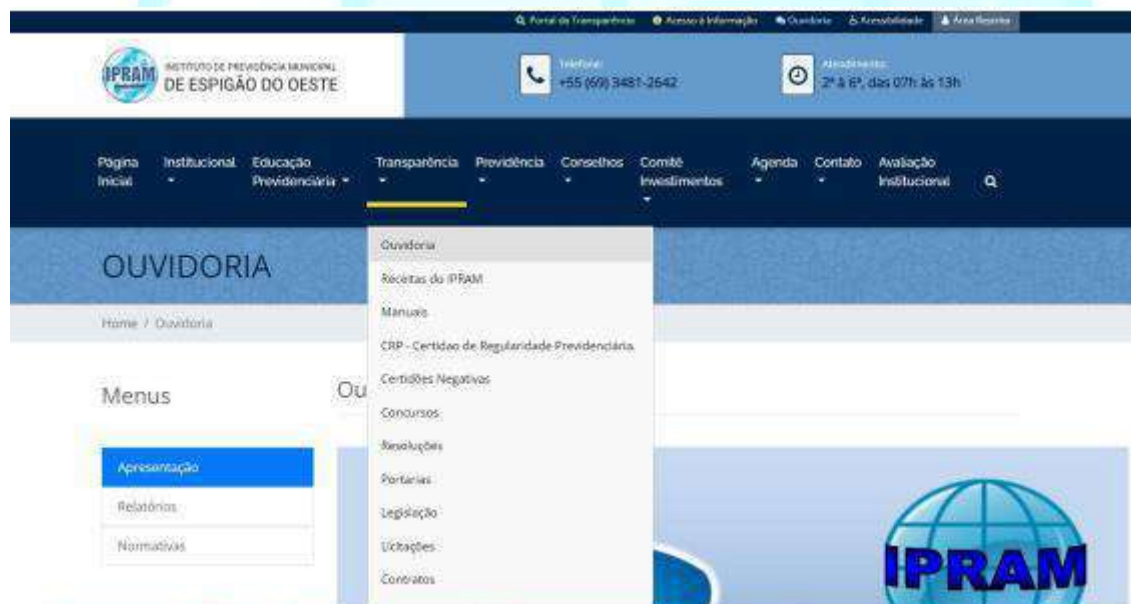




No exercício do ano de 2021 houve uma demanda registrada na ouvidoria do IPRAM, do tipo Solicitação de Informação.

O Controle Interno do IPRAM fez a atualização da resolução da Ouvidoria no âmbito do IPRAM, a qual foi apresentada e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Atendendo o manual, e visando maior transparência da Ouvidoria foi incluído na Aba Transparência do *site* o menu “Ouvidoria” no qual é possível ver uma breve apresentação da ouvidoria, as normas que regulamentam as atividades e os relatórios.



Fonte: www.ipramespigao.ro.gov.br/paginas-centralizadas/10_Ouvidoria.html

2.2 Gestão e Eficiência Administrativa

Destaca-se no exercício de 2021, a colocação do Instituto Municipal de Previdência de Espigão do Oeste, dentre os três primeiros colocados do Estado de Rondônia, no Indicador de Situação Previdenciária – ISP/RPPS, conforme requisitos e critérios definidos pela Portaria nº. 14. 762/2020, de 19/06/2020.

O ISP-RPPS, divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia serve de base para definição do perfil de risco dos RPPS, nos termos do Art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, e





do parágrafo único do Art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº. 01/2019.

De acordo com a Portaria nº. 14. 762/2020, de 19/06/2020, Art. 4ª, é determinado como base na análise dos seguintes indicadores e desempenho nos seguintes aspectos:

I - gestão e transparência:

- a) Indicador de Regularidade;
- b) Indicador de Envio de Informações;
- c) Indicador de Modernização da Gestão;

II - situação financeira:

- a) Indicador de Suficiência Financeira;
- b) Indicador de Acumulação de Recursos;

III - situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

§ 1º A cada indicador será atribuída uma classificação A, B ou C.

Para melhor entendimento, em seu Art. 7º, da referida Portaria, o Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, conforme o inciso IV do art. 2º, e as classificações serão atribuídas da seguinte forma:

I - A, em caso de RPPS certificado com níveis de aderência III e IV;

II - B, em caso de RPPS certificado com níveis de aderência I e II;

III - C, em caso de RPPS que não obtiveram certificação em níveis de aderência do Pró-Gestão RPPS;

O IPRAM aderiu ao Pró-Gestão, e no exercício, alcançou a indicação B, destacando-se em 3º Lugar a nível de Estado, evidenciando a constante busca da prática de melhorias administrativas e de Gestão, objetivando estar sempre se adequando quanto ao cumprimento de normas e legislação, assim como resultado de aperfeiçoamento e eficiência.

As informações referentes à classificação divulgada pode ser conferida no link de acesso através do link: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria>,





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

do site da Secretaria de Previdência

ENTE	UF	REGIÃO	GRUPO	SUBGRUPO	ÍNDICE DE REGULARIDADE	ÍNDICE ENVIO DE INFORMAÇÕES	ÍNDICE DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	ÍNDICE ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS LÍQUIDAS	ÍNDICE DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	CLASSIFICAÇÃO EM ATUÁRIA	INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PERFIL ATUARIAL
BURITIS - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	A	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III
CACULÁNDIA - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MEMOR MATURIDA	A	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III
ESPIGÃO DO OESTE - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	A	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III
NOVA MAMORÉ - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	A	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MEMOR MATURIDA	A	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III
SERINGUEIRAS - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MEMOR MATURIDA	A	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III
VILHENA - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	A	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III
NOVA UNIÃO - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MEMOR MATURIDA	A	B	C	B	A	A	A	C	C	C	II
ARIQUEMES - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	A	C	C	C	A	A	A	C	C	C	II
JARU - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	A	A	C	B	B	B	B	A	A	B	III
MIRANTE DA SERRA - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MEMOR MATURIDA	A	A	C	B	B	B	B	B	B	C	II
VALE DO PARAÍSO - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MEMOR MATURIDA	A	A	C	B	B	B	B	B	B	C	II
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - RO	RO	N	ESTADO/DF	ESTADO/DF	B	B	B	B	A	A	A	C	C	C	II
CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	A	C	B	A	A	A	B	B	B	III
CLUIBIM - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	A	C	B	A	A	A	A	A	B	III
JAPARANGÁ - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	A	C	B	A	A	A	B	B	B	III
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	B	C	C	A	C	B	B	B	C	II
NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	B	C	C	A	A	A	B	B	C	II
ROLIM DE MOURA - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	B	C	C	A	A	A	A	A	B	III
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	B	C	C	A	A	A	A	A	B	III
VALE DO ANARI - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	B	C	C	A	A	A	B	B	C	II
ALVORADA DO OESTE - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	C	C	C	A	C	B	C	C	D	I
THEOBROMA - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	C	C	C	A	C	B	C	C	D	I
OURO PRETO DO OESTE - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	A	C	B	B	B	B	B	B	C	II
PÓRTO VELHO - RO	RO	N	GRANDE PORTE	MEMOR MATURIDA	B	A	C	B	B	C	B	C	C	C	II
MACHADINHO DO OESTE - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	B	C	C	B	A	A	B	B	C	II
CASTANHEIRAS - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	C	C	C	C	C	C	C	C	D	I
NOVA BRASÍLIA DO OESTE - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	B	C	C	C	C	C	C	C	C	D	I
GUARÁ-MIRIM - RO	RO	N	MÉDIO PORTE	MEMOR MATURIDA	C	A	B	B	A	A	A	C	C	C	II
MUNTE NEGRO - RO	RO	N	PEQUENO PORTE	MEMOR MATURIDA	C	A	C	C	A	A	A	B	B	C	II

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria>

2.3 Pró - Gestão

O Pró Gestão RPPS é um programa de certificação que visa ao reconhecimento das boas práticas de gestão adotadas pelos RPPS. É a avaliação, por entidade certificadora externa, credenciada pela Secretaria de Previdência - SPREV, do sistema de gestão existente, com a finalidade de identificar sua conformidade às exigências contidas nas diretrizes de cada uma das ações, nos respectivos níveis de aderência.

Atualmente existem no país cerca de 2.150 RPPS. Destes, apenas 418 Entes, conforme última atualização de 28 de janeiro de 2022, fizeram adesão ao Pró-Gestão.

Na 256ª posição se encontra o Município de Espigão do Oeste que fez sua adesão em 04 de agosto de 2020, conforme tabela da Secretaria de Previdência <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional/arquivos/2020/2021/PROGESTORELAOENTES28012022.pdf>.

E partir de então o IPRAM vem trabalhando para obter a sua





Certificação, que é o processo de reconhecimento das boas práticas de gestão, devendo para tanto, aplicar de forma sistêmica, a melhoria nos processos existentes, pela introdução de padrões de qualidade com sua devida documentação, ou seja, normalizar os processos de acordo com o nível de aderência pretendida ao Pró-Gestão.

Para monitoramento das ações a serem desempenhadas para alcançar a certificação, o IPRAM desenvolveu um Plano de Ação no qual estabeleceu ações a serem alcançadas conforme critérios do Pró-Gestão.

O Plano de Ação tem por objetivo a adoção de boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa Pró-Gestão (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária), a qual contribuirá para a profissionalização na gestão do IPRAM, a qualificação dos gestores e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho, bem como atender a Deliberação do TCE-RO, no processo de melhoria da gestão do RPPS.

Após o diagnóstico situacional do IPRAM, definiu-se as ações necessárias para a implementação em cada dimensão, no decorrer do ano de 2021 e de acordo com o acompanhamento realizado, das 20 ações previstas, 18 foram concluídas e apenas 2 (duas) estão em atraso, conforme lista abaixo:

Ações alcançadas

- ✓ Mapeamento e Manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS;
- ✓ Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco (membros do Comitê de Investimento e Presidente do RPPS);
- ✓ Estrutura de Controle Interno. Existência de Controle Interno (no Ente e/ou no RPPS);
- ✓ Política de Segurança da Informação (equipamentos, internet, e-mail);
- ✓ Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas (Recadastramento);
- ✓ Relatório de governança corporativa;
- ✓ Código de ética do RPPS;
- ✓ Política de investimentos (elaboração de relatórios de acordo com Resolução n.





3922/10 e alterações);

- ✓ Comitê de investimentos (escopo das reuniões: temas a serem debatidos (cenário econômico, evolução da execução do orçamento, propostas de investimentos);
- ✓ Transparência (divulgação das informações, documentos, atos, atas de reunião, relatórios, certidões, acesso à links, políticas, demonstrativos), Lei nº12.527/2011;
- ✓ Definição de limites de alçadas (definição das competências e responsabilidades dos gestores do RPPS para os atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros, estabelecendo responsabilidades compartilhadas nos processos decisórios do RPPS);
- ✓ Segregação das atividades (segregação das atividades em setores com responsáveis distintos com o objetivo de diminuir o risco operacional, favorecer a governança corporativa, diminuir a probabilidade de erros e oferecer segurança na gestão dos benefícios);
- ✓ Ouvidoria (existência de estrutura no Ente ou no RPPS);
- ✓ Direção Executiva do RPPS (formação curso superior);
- ✓ Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo (composição com servidores efetivos do município);
- ✓ Mandato, representação e recondução (definição em norma legal o processo de escolha para composição da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal);
- ✓ Gestão de pessoas (composição do quadro de pessoal do RPPS (cedidos, efetivos, comissionados, atuário) de acordo a lei 1.796/2014;
- ✓ Plano de ação de capacitação (treinamento para os técnicos/servidores, dirigentes e conselheiros em gestão básica dos RPPS).

Ações em andamento

- Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS)
- Ações de diálogo com os segurados e a sociedade (elaboração de materiais





informativos, reuniões e prestação de informações para os beneficiários e o público em geral. Ex. Preparação de cartilhas dirigidas aos segurados; seminários de preparação para aposentadoria).

3. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Em 2021 foi realizada a reforma Administrativa do IPRAM, através da Lei Nº 2.417 de 28 de setembro de 2021.

Segundo o Art. 19 da referida lei, a estrutura organizacional do I.P.R.A.M. compreenderá os seguintes órgãos:

- I – **Diretoria Executiva**, com função executiva de administração e gestão (Art. 21 - composta por um Presidente, um Diretor(a) Financeiro(a); um Diretor(a) de Benefícios;
- II - **Conselho Deliberativo**, com funções consultivas e de deliberação superior, bem como de julgamento em instância superior aos recursos de decisões administrativas no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste;
- III - **Conselho Fiscal**, com funções de fiscalização orçamentária de verificação de contas e dos investimentos;
- IV - **Comitê de Investimentos**, com funções deliberativas e consultivas para auxiliar e promover à execução da Política de Investimentos

Ainda no art. 87 da referida lei, discrimina a composição do **quadro de pessoal efetivo do IPRAM**, sendo:

- 01 - Procurador Jurídico – Concurso Público
- 01 - Contador – Concurso Público
- 01 - Controlador Interno – Concurso Público
- 02 - Agente Administrativo– Concurso Público
- 02- Auxiliar de Serviços Administrativos– Concurso Público
- 01- Zeladora – Concurso Público





No ano de 2021 ficou composto quadro do pessoal do IPRAM da seguinte maneira:

Cargo	Servidor	Função
Presidente	Valdinéia Vaz Lara	Presidente
Procurador Jurídico	Alessandra Comar Nunes	Procuradora Jurídica
Contador*	VAGO	
Controlador Interno	Cleanderson do N. Lucas	Controle Interno
Agente Administrativo	Naira Regina R. Lara	Diretora Financeira
	Valquimar Dias de Oliveira	Diretor de Benefícios
Aux. Serv. Administrativo	Erika de Oliveira Afonso	Aux. administrativo
	Kerlen Silva Vilarinho Martins	Aux. administrativo
Auxiliar de Serviços Diversos	Evania Schulz	Auxiliar de Serviços Diversos

* O cargo de contador até março/2021 esteve sendo ocupado pela servidora cedida da Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Contudo com a vacância do cargo e a impossibilidade de se realizar um concurso público de imediato o IPRAM firmou junto a Prefeitura Municipal de Espigão um Termo de Cooperação de Serviços de Contabilidade, assim a prefeitura deu suporte na área contábil do IPRAM no decorrer do exercício de 2021.

3.1 Conselho Deliberativo

No exercício de 2021 com a reforma administrativa houve a separação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Em agosto de 2021 tomaram posse os novos conselheiros, ainda sob a legislação passada, foram todos servidores **indicados** pelo poder Executivo, Legislativo, Sindicato dos Servidores e IPRAM, sendo composto da seguinte maneira:

- 1º – Sérgio de Carvalho, representante do Poder Legislativo, Câmara Municipal
- 2º – Reginaldo Silva Pereira (Titular) e Ivane dos Santos Almeida (Suplente),





representantes do Sindicato dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste – SIMDSMEO

3º – Valquimar Dias de Oliveira (Titular) e Rosangela Humel (Suplente), representantes do Poder Executivo

4ª – Renata Cristina Sepulcri da Silveira, representante do Instituto Municipal de Previdência – IPRAM.

Ficando o Conselho Deliberativo sob a presidência do senhor Valquimar Oliveira Dias. Estiveram sempre acompanhando o desenvolvimento das atividades do Instituto, tanto nas questões relacionadas às despesas previdenciárias, quanto na evolução do patrimônio, que é o ativo garantidor dos benefícios atuais e futuros, acompanhado e aprovando a Política de Investimentos, da qual o Comitê de Investimentos é responsável por apresentar esses dados trimestralmente através de relatórios extraídos de plataforma específica das aplicações financeiras do IPRAM.



Foto: Posse dos Conselheiros 04/08/2021.

Dentre as deliberações do Conselho, durante o exercício, destaca-se a





aprovação dos Regimentos Internos dos Conselhos, entre outras deliberações.

3.2 Conselho Fiscal

Com a separação do Conselho Fiscal do Deliberativo, o conselho fiscal passou a exercer um papel mais específico em analisar os balancetes do IPRAM, podendo assim fazer uma melhor análise do patrimônio financeiro do Instituto.

Para compor o Conselho Fiscal para o mandato de 2021 a 2024, a presidente Valdinéia juntamente com a equipe técnica do IPRAM realizou a eleição dos conselheiros.

A Presidente e equipe gestora, estiveram realizando visitas e conversas nos órgãos da Administração Pública Municipal, com o objetivo de esclarecer dúvidas referentes aos requisitos necessários e os prazos referenciados na Resolução nº. 001/2021 que trata do processo eleitoral do Conselho Fiscal do Instituto.

Foram realizadas conversas com os servidores municipais reforçando o convite para participação do processo de eleição e orientando aos interessados, por meio de visitas nas escolas das comunidades rurais Brás Cubas (Canelinha), Maria Rosa (14º de Abril), Escolas Municipais da Zona Urbana Simone Moura Rosa, Teobaldo Ferreira, Clélia David Mundin, Creche Sérgio Balbinot e Antônio Brasil. Realizando ainda visitas na Câmara Municipal, Secretarias Municipais e Prefeitura Municipal.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA



Para compor o Conselho FISCAL do IPRAM ficaram eleitos em conformidade ao Processo nº. 037/IPRAM/2021:

- 1º – Wilson Sena de Macedo (SEMED) eleito com 69 (sessenta e nove) votos,
- 2º – José Ribeiro da Silva Júnior (SEMOSP) com 58 (cinquenta e oito) votos,
- 3º – Adriana Francisca Coelho (RH) com 57 (cinquenta e sete) votos.





ELEIÇÃO DO CONSELHO FISCAL DO IPRAM
Quadriênio 2021-2025
Resolução nº: 001/IPRAM/2021, de 30/04/2021

Parabéns aos eleitos!

1º - VILSON MACEDO (69 VOTOS)

2º - JÚNIOR MECÂNICO (58 VOTOS)

3º - ADRIANA (RH) (57 VOTOS)

SUPLENTES:

1º - SELMA MARIA (48 VOTOS)

2º - VALDIR RIGOLIN (37 VOTOS)

3º - DORACI NEIMOG (29 VOTOS)

Fique por dentro das notícias e ações do IPRAM
ACESSE O SITE:
www.ipramespigao.ro.gov.br
TEL. (69) 3481-2642

A equipe do IPRAM, agradece a todos os participantes, candidatos e servidores municipais, que atuaram com dedicação, transparência e fizeram do processo de eleição um ato democrático e de fortalecimento do nosso Instituto de Previdência Municipal.
Obrigado a todos!

Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste-RO - IPRAM

Fonte: https://ipramespigao.ro.gov.br/noticiasView/33_RESULTADO-DA-APURACAO-DA-ELEICAO-DO-CONSELHO-FISCAL-DO-IPRAM.html

3. 3 Presidência

Compete ao Presidente do IPRAM o exercício de direção administrativa da autarquia, praticando todos os atos de gestão, com vista à consecução de seus objetivos.

O mandato de Presidente do IPRAM é privativo de servidor público estável, segurado ativo do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste. Com a reforma administrativa o mandato será de 04 (quatro) anos, sendo permitida reeleição subsequente.

Entre os requisitos para o cargo está a formação em nível superior ou especialização em área compatível com as atribuições exercidas e certificação profissional por exame ou experiência.

No ano de 2021 assumiu como presidente do IPRAM, a senhora Valdinéia Vaz Lara, eleita pela maioria dos votos válidos na eleição de 2020. A mesma é formada em Administração pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR, possui Certificação ANBIMA CPA-10 e é Pós-Graduada em Gestão Previdenciária e Regimes Próprios de Previdência, e Pós-Graduada em Gestão





Pública.



Fonte: https://ipramespigao.ro.gov.br/noticiasView/26_Prefeito-da-posse-a-nova-presidente-do-Instituto-de-Previdencia-Municipal-de-Espigao-do-Oeste.html

3.4 Comitê de Investimento

O Comitê de Investimento tem a função de auxiliar no processo decisório quanto à elaboração e execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata. É composto por 03 (três) membros titulares do quadro efetivo do município, nomeados via Decreto, sendo de livre nomeação e exoneração, escolhidos da seguinte forma:

- 01 membro obrigatoriamente é o Presidente do IPRAM;
- 01 membro nomeado pelo Prefeito Municipal;
- 01 membro indicado pelo Instituto de Previdência;

Até julho de 2021 o Comitê foi composto pelos servidores, Vilson Emerich, Naira Regina Ricieri e Valdinéia Lara, contudo em julho/2021 o senhor Vilson apresentou seu requerimento de saída do Conselho. Dessa forma foi indicado pelo Prefeito Municipal a senhora Selma Maria da Silva. Fechando o exercício de 2021





o Comitê de Investimento ficou composto da seguinte maneira:

TIPO	VAG.	NOME	INÍCIO	ATO LEGAL	FIM	CERTIFICAÇÃO
Presidente do Comitê de Investimentos	1	Naira Regina Ricieri	27/08/2021	Decreto nº 4.800/2021	17/08/2023	CPA 10 (V.18/11/2023)
Gestor de Recursos	1	Valdinéia Vaz Lara	27/08/2021	Decreto nº 4.800/2021	17/08/2023	CPA 10 (V.06/11/2023)
Secretaria do Comitê	1	Selma Maria da Silva	27/08/2021	Decreto nº 4.800/2021	17/08/2023	CPA10 (V. 17/12/2024)

4. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, CONSELHEIROS E COMITÊ DE INVESTIMENTO

Sempre em busca de ter uma equipe qualificada para que as atividades sejam realizadas de maneira eficiente e eficaz, o Instituto tem disponibilizado a participação de seus servidores em treinamentos e cursos, de forma a contribuir para uma melhor análise nos momentos de tomada de decisão.

Abaixo destaca-se os cursos presenciais nos quais participaram os servidores e conselheiros do IPRAM:

SERVIDOR	CARGO OU FUNÇÃO	CURSOS OU TREINAMENTOS
Valdineia Vaz Lara	Presidente / Com. de Investimento	- VIII curso de capacitação previdenciária Entendendo a Reforma da Previdência- EC 103/2019, sua regulamentação e as novas normativas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para os RPPS; - IX Curso De Capacitação Previdenciária Entendendo O Mercado Financeiro.
Selma Maria Da Silva	Membro Com. de Investimento	- IX Curso De Capacitação Previdenciária Entendendo O Mercado Financeiro;
Cleanderson do N. Lucas	Controlador Interno	- 9º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS's e ainda do Curso do novo COMPREV. -CURSO ON LINE: Controle Interno, Auditoria Governamental e a Prestação d e Contas ao TCE-RO – IN-65-2019 e IN-72/2020;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Sérgio Carvalho	Conselheiro	- VIII curso de capacitação previdenciária Entendendo a Reforma da Previdência- EC 103/2019, sua regulamentação e as novas normativas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para os RPPS; - 9º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS's
Naira Regina Ricieri	Diretora Financeira Com. de Investimento	- VIII curso de capacitação previdenciária Entendendo a Reforma da Previdência- EC 103/2019, sua regulamentação e as novas normativas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para os RPPS; - IX Curso De Capacitação Previdenciária Entendendo O Mercado Financeiro; - 54º Congresso Nacional da ABIPEM;
Alessandra C.Nunes	Procuradora Jurídica	- VIII curso de capacitação previdenciária Entendendo a Reforma da Previdência- EC 103/2019, sua regulamentação e as novas normativas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para os RPPS
Valquimar Dias de Oliveira	Diretor de Benefícios Conselheiro	- VIII curso de capacitação previdenciária Entendendo a Reforma da Previdência- EC 103/2019, sua regulamentação e as novas normativas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para os RPPS; - Curso De Implantação Do E-SOCIAL Na Administração Publica E Gestão Previdenciária; - 54º Congresso Nacional da ABIPEM;
Kerlen Silva V. Martins	Aux. de Serv. Administrativo	- Curso De Implantação Do E-SOCIAL Na Administração Publica E Gestão Previdenciária.
Erika de O.Afonso	Aux. de Serv. Administrativo	- 9º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS's
Adriana Francisca Coelho	Conselheira	- 54º Congresso Nacional da ABIPEM;
José Ribeiro da Silva	Conselheiro	- 54º Congresso Nacional da ABIPEM;
Marcia Vanubia Pagung	Contadora responsável pelo IPRAM	- Encerramento de Exercício 2021 Completo: Contabil, Financeiro, Orçamentário e Patrimonial, Por Setor, Departamento E Entidades Municipal.

Como forma de promover a capacitação dos servidores e conselheiros como também todos os segurados, foi disponibilizado no site institucional a aba “Educação Previdenciária” nela é possível encontrar livros e artigos sobre gestão previdenciária e cursos online oferecidos de forma gratuita.





Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a capacitação dos servidores, dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos, de modo a cumprir com os requisitos de educação previdenciária mínimos a serem atingidos, com as características exigidas pela Portaria nº 9.907/2020, fora instituído o Plano de Capacitação e Treinamento para o período 2021/2022, podendo ser acessado através do link http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=043922&extencao=PDF

5. GESTÃO E CONTROLE DA BASE DE DADOS CADASTRAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Na data base 31/12/2021, o município de Espigão do Oeste, conta com servidores com 663 servidores ativos, 90 aposentados e 22 pensionistas, vinculados ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste.





SERVIDORES ATIVOS EM 31/12/2021

Órgão de lotação	Quantidade
Prefeitura Municipal	634
Câmara Municipal	17
IPRAM	8
Cedidos	4
TOTAL	663

Obs. Quantidade de servidor informado pelo órgão de origem.

QUANTIDADE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES EM 31/12/2021

Tipo De Benefício	Quantidade
Aposentadoria Compulsória/Idade	32
Aposentadoria Por Invalidez	13
Aposent. Por Tempo De Contribuição	45
Pensão Por Morte	22
TOTAL	112

Fonte: Folha de pagamento Dez/2021

Em 2021, através do Decreto nº 4.794, de 23 de agosto de 2021, foi ordenado o recadastramento dos servidores efetivos do município de Espigão do Oeste, ao qual teve como período inicial dos trabalhos realizados em 1 de setembro a 30 do relativo mês, sendo posteriormente prorrogado, através do Decreto nº 4.844, de 01 de outubro de 2021, para os dias 1 a 10 de outubro.

O recadastramento alcançou 100% dos segurados, foi feito por meio de peticionamento online através do sistema de protocolo.

6 . GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

6.1 Dos Balancetes Encaminhados

De acordo com o que dispõe o artigo 53 da Constituição Estadual e Instrução Normativa n.º 072TCE-RO/2020, os balancetes devem ser entregues a esse Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente por meio do NOVO SIGAP Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública.

Abaixo demonstramos as datas de remessas dos balancetes a essa Corte de Contas, realizadas durante o Exercício de 2021, conforme consta do Processo Administrativo n.º. 012/2021 (ID 67876):





Remessa NOVO Sigap	Data de Envio	Data de geração Arquivo	Envio nº.	Obs:
Janeiro	24/05/2021	28/05/2021	1322	Data prorrogada p/ 30/05/2021 pelo TCE-RO, Recibo ID 179681
Fevereiro	25/05/2021	28/05/2021	1671	Prazo prorrogado p/ 30/05/2021 pelo TCE-RO; Recibo ID 179683
Março	25/05/2021	28/05/2021	1672	Prazo prorrogado p/ 30/05/2021 pelo TCE-RO; Recibo ID 179684
Abril	27/05/2021	28/05/2021	3028	Prazo prorrogado p/ 30/05/2021 pelo TCE-RO; Recibo ID 179686
Mai	18/06/2021	29/06/2021	5666	Recibo no Processo (ID 179689)
Junho	19/07/2021	27/07/2021	7159	Recibo no Processo (ID 179690)
Julho	23/08/2021	27/08/2021	8488	Recibo no Processo (ID 179691)
Agosto	27/09/2021	29/09/2021	9475	Recibo no Processo (ID 179693)
Setembro	26/10/2021	28/10/2021	10748	Recibo no Processo (ID 179694)
Outubro	29/11/2021	29/11/2021	11815	Recibo no Processo (ID 194508)
Novembro	23/12/2021	27/12/2021	13631	Recibo no Processo (ID 219251)
Dezembro	15/02/2022	25/02/2022	14486	Recibo no Processo (ID 249393) - Prazo prorrogado p/ 31/03/2022 pelo TCE-RO;

Fonte: E-PROC (Sistema Integrado de Processos, Processo nº. 012/2021 (ID 67876))

Destacamos que a referência ID significa que o documento pode ser localizado por este código por meio do Processo Eletrônico implantado pelo IPRAM, facilitando assim a pesquisa e a confirmação da informação mencionada.

Quanto ao envio das remessas mensais ao TCE-RO como forma de prestação de contas mensais, o IPRAM tem sempre buscado atender de forma tempestiva o envio destas informações, ou seja, dentro dos prazos estabelecidos ou ao menos dentro dos prazos prorrogados conforme destacado nas observações.

6.2 Previsão Inicial da Receita e Fixação da Despesa

O Orçamento Geral do Município de Espigão para o exercício de 2021 foi aprovado pela Lei nº 2326/2020 de 23/12/2020 estimou a receita do IPRAM - Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste em **R\$ 7.316.209,05** (Sete Milhões e Trezentos e Dezesesseis Mil e Duzentos e Nove Reais e Cinco Centavos), assim como fixou a Despesa em igual valor em observância ao princípio do equilíbrio orçamentário que visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas na lei orçamentária anual.





6.2.1 Receita Prevista

A receita total prevista no orçamento foi constituída pelas seguintes fontes de recursos:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL
RECEITAS CORRENTES(I)	7.316.209,05
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	5.979.494,15
Contribuições Sociais	5.979.494,15
RECEITA PATRIMONIAL	464.754,22
Valores Mobiliários	464.754,22
RECEITA DE SERVIÇOS	870.000,00
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	870.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.960,68
Demais Receitas Correntes	1.960,68
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	7.316.209,05
RECEITAS CORRENTES(I)	7.316.209,05

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário 2021 IPRAM

Conforme quadro apresentado a soma das receitas previstas é composta pelas contribuições sociais, que é a parte que os servidores, Prefeitura, Câmara e o próprio IPRAM contribuem, bem como outros órgãos que tem servidores do município lotado em seu quadro por meio da cedência.

Os valores mobiliários correspondem à previsão de receitas que o IPRAM teria, resultante dos rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos. Fundos estes presentes nas agências bancárias do Banco do Brasil, Caixa Econômica, Itaú e Bradesco.

Quanto às demais receitas correntes estas compreendem uma previsão de receitas advinda de compensação previdenciária, no caso, vinda do Regime Geral de Previdência Social, mais conhecido como INSS, para o IPRAM, ou seja, mediante processo o INSS repassa ao IPRAM certo valor referente ao período em que os servidores que trabalharam em empresas privadas contribuíram para o INSS e que agora pertencem ao quadro dos servidores do município, ocorrendo assim, a compensação destes valores em razão do IPRAM estar assumindo a previdência deste servidor.





Já trata-se das receitas de serviços administrativos é a previsão dos valores, baseado na Lei Municipal nº 2097/2018, que a Prefeitura e Câmara destinaria para que o IPRAM desenvolvesse suas atividades administrativas, realizando pagamento de seus servidores, pagamentos das despesas de serviços essenciais e suas obrigações contratuais.

6.2.2 Despesa Autorizada

A tabela seguinte evidencia a despesa autorizada para o exercício de 2021 sem os acréscimos dos créditos orçamentários suplementares.

Despesa Autorizada por Categoria	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTACAO INICIAL
DESPESAS CORRENTES (VIII)	4.109.754,22
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.576.454,22
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	533.300,00
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	25.000,00
INVESTIMENTOS	25.000,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)	4.134.754,22

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário 2021 IPRAM

A composição da fixação das despesas correntes do IPRAM gira basicamente em torno das despesas com pessoal do quadro efetivo, restituições à servidores que teve descontos na folha de pagamento indevidamente, aposentados e pensionistas.

Enquanto que na classificação outras despesas correntes fica as despesas com a manutenção do IPRAM, tanto as despesas essenciais, energia, água e demais necessárias à operacionalização do Instituto, quanto as obrigações contratuais e as que necessitam serem executadas seja por obrigação legal, ou mesmo as que são geradas para qualificação de seus servidores e conselheiros, que retorna na forma de investimento, pois ao investir em qualificação a equipe passa a ter mais credibilidade perante aos segurados, porque se manter atualizados e





capacitados perante a tantas mudanças e cobranças dos órgãos fiscalizadores é extremamente necessário, pela responsabilidade que é administrar e fiscalizar os recursos do futuro de mais de 800 segurados diretos. Destaca-se que as despesas realizadas, buscam oferecer ao ente previdenciário maior efetividade, garantindo a realização das ações que ofereçam melhorias constantes aos processos administrativos.

6.2.3 Créditos Orçamentários Adicionais

No decorrer do exercício de 2021, conforme demonstrado na tabela abaixo, foram abertos créditos adicionais suplementares, conforme Anexo TC-18.

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS									
DECRETO		LEI		CRÉDITOS ADICIONAIS			RECURSOS INDICADOS		
Nº	DATA	Nº	DATA	SUPLEMENT.	ESPECIAIS	EXTRAORD.	SUPERAVIT FIN.	EXCESSO ARR.	ANULAÇÃO (OR)
4680	26/04/2021	2326	23/12/2020	29.000,00					29.000,00
4707	01/06/2021	2326	23/12/2020	7.809,90					7.809,90
4776	04/08/2021	2326	23/12/2020	75.000,00			65.000,00		10.000,00
4886	05/11/2021	2326	23/12/2020	33.000,00					33.000,00
4915	23/11/2021	2437	17/11/2021		200.000,00		200.000,00		
4941	10/12/2021	2326	23/12/2020	1.000,00					1.000,00
4965	22/12/2021	2326	23/12/2020	2.033,59					2.033,59
TOTAL				147.843,49	200.000,00	0,00	265.000,00	0,00	82.843,49

Fonte: Anexo 18 – Quadro Demonstrativo das alterações orçamentárias 2021 IPRAM

A realização de abertura dos créditos tem a finalidade de reforçar as despesas inicialmente previstas no orçamento inicial e que no decorrer do exercício aquelas despesas já fixadas, tiveram reajustes e aumentaram significativamente, havendo assim a necessidade de a suplementação dos valores estimados, destacando que no mês janeiro não há arrecadação dos recursos do exercício para custear as despesas do mês, tendo sido realizado a abertura de crédito por superávit para custear essas despesas com recursos do exercício anterior e já aproveitando o ensejo reforçando outras dotações que poderiam haver necessidade.

Assim, os Decreto nº 4680, de 26/04/2021, suplementou por anulação de





dotação no valor de R\$ 29.000,00 para atendimento de dotações referente despesas administrativas, sendo atendido especialmente rescisões de contratos do período, passagens e Serviços de Consultoria, para atendimento de realização de serviços de Estudos Técnicos e Cálculo Atuarial.

Já o Decreto nº 4707, datado de 01/07/2021, foi solicitado adequação de dotação destinada à atender serviços de tecnologia da Informação, mediante disponibilidade de serviços de acesso à internet, considerada a necessidade de melhorias no serviços, destaca-se que tal alteração atingiu a todas as Unidades Administrativas do Ente Municipal, sendo secretarias municipais e autarquia, tendo sido realizado somente para adequação da realização de despesa.

O Decreto nº. 4776/2021, datado de 04/08/2021, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) realizou a suplementação de saldo de dotação de Serviços Terceiro Pessoa Jurídica, por créditos de superávit financeiro de exercícios anteriores e anulação parcial de dotação do orçamento vigente, para atendimentos de despesas de Serviços de realização de perícias médicas para atendimento das necessidades de concessões de eventuais aposentadorias especiais.

O Decreto nº. 4.886/2021, 05/11/2021, , no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), Decreto nº. 4941/2021, 23/12/2021, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e Decreto nº. 4.965/2021, 23/12/2021, realizou a suplementação de saldo de dotações orçamentárias, mediante anulação parcial de saldo para atendimento de despesas operacionais, material de consumo e material permanente, recolhimento de impostos PASEP e Contribuições Patronal.

O Decreto nº. 4915/2021, 23/11/2021, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) trata-se de ato administrativo realizado para registros de movimentação financeira realizada no exercício de 2020, com a transferência de saldo financeiro da reserva administrativa para o fundo Previdenciário, conforme deliberado pelo Conselho Deliberativo, e registrado em Ata nº 013/2020, em reunião do dia 17 de dezembro de 2020 o Presidente Vilson R. Emerich apresentou e o Conselho aprovou a proposta de estar repassando o valor de R\$ 200.000,00 para o Fundo Previdenciário em razão de ter havido uma economia nas despesas administrativas em 2020 e essa reserva administrativa constar um saldo bem





razoável, porém, por ter sido uma decisão já em final de exercício não foi possível realizar os procedimentos contábeis, somente transferência bancária da conta BB 21.803-0 para a conta BB 21.100- 1, pois para demonstrar tal decisão seria necessário criar uma despesa intra por meio de um ato legal e após realizar essa receita intra, pois só assim seria possível alterar a fonte de recurso administrativa para a fonte previdenciária. Com isso, esse procedimento contábil ficou para ser realizado no exercício subsequente, tal situação foi atendida conforme consta de atos e informações do Processo n°. 152/2021 (ID 74668).

6.3 Gestão Orçamentária e Financeira

6.3.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário é a demonstração contábil que evidencia as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, divide-se basicamente em duas seções, onde na primeira são apresentadas as Receitas Previstas em confronto com as Realizadas, e na segunda são apresentadas as Despesas Fixadas em confronto com as Despesas Executadas.

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c = (b-a)
RECEITAS CORRENTES(I)	7.316.209,05	7.316.209,05	7.413.942,65	97.733,60
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	5.979.494,15	5.979.494,15	5.902.048,17	-77.445,98
Contribuições Sociais	5.979.494,15	5.979.494,15	5.902.048,17	-77.445,98
RECEITA PATRIMONIAL	464.754,22	464.754,22	489.234,82	24.480,60
Valores Mobiliários	464.754,22	464.754,22	489.234,82	24.480,60
RECEITA DE SERVIÇOS	870.000,00	870.000,00	1.020.601,08	150.601,08
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	870.000,00	870.000,00	1.020.601,08	150.601,08
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.960,68	1.960,68	2.058,58	97,90
Demais Receitas Correntes	1.960,68	1.960,68	2.058,58	97,90
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	7.316.209,05	7.316.209,05	7.413.942,65	97.733,60
TOTAL (VII) = (V+VI)	7.316.209,05	7.316.209,05	7.413.942,65	

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Contabilidade/IPRAM/2021

Conforme se observa no Balanço Orçamentário, a receita realizada no





exercício de 2021 correspondeu ao montante de R\$ 7.413.942,65 (Sete milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Se comparado à previsão inicial, percebe-se na quinta coluna que a receita realizada foi acima do previsto, com saldo superavitário de R\$ 97.733,60.

Fato este que merece ser destacado pelo fato do Instituto ter mudado a partir de janeiro de 2020, sob orientação da SPREV - Secretaria de Previdência, os procedimentos relacionados à contabilização dos recursos provenientes dos rendimentos de seus investimentos, ou seja, a valorização das cotas adquiridas pelo IPRAM deixaram de ser contabilizadas como ingresso de receita e passaram a ser reconhecida mensalmente a Marcação a Mercado, que significa dizer que a contabilização do valor do título é realizada conforme a variação do seu preço no mercado, e que no momento da venda, ou como no caso do IPRAM, no momento do resgate dessas aplicações o preço deve corresponder ao praticado no mercado, assim, somente no resgate, havendo a valorização dessas cotas, é que será lançado o ingresso dessa receita, ou seja, enfim efetivando o ganho de tal aplicação.

Porém não significa dizer que estes valores não compõem o patrimônio do IPRAM, pois no Anexo 14 - Balanço Patrimonial estes valores estão demonstrados como investimentos, porém segregado pelo atributo P, de permanente, do que já foi reconhecido como receita com atributo F, de financeiro.

Na prática, ao observar a linha de receitas de Valores Mobiliários com previsão de receita no valor de R\$ 464.754,22, consta R\$ 489.234,82 de receita realizada, sendo a mesma resultado do resgate total de determinado Fundo e o saldo restante decorrente de rendimentos dos fundos das contas movimentos que por serem fundos de resgate automático e movimentação diária, torna-se inviável a sua marcação a mercado.

A referida Nota de Orientação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico <https://www.abipem.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Orientacao-Lancamentos-Contabeis-Carteira-Investimentos-20-03-2020.pdf>

Quanto às despesas, a planilha abaixo extraída do Anexo 12 do Balanço Orçamentário, apresenta seu comportamento quanto à previsão inicial:





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTACAO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i)=(e-f)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	4.109.754,22	4.357.754,22	3.740.791,44	3.724.791,44	3.724.791,44	616.962,78
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.576.454,22	3.512.610,73	3.213.179,15	3.213.179,15	3.213.179,15	299.431,58
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	533.300,00	845.143,49	527.612,29	511.612,29	511.612,29	317.531,20
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	25.000,00	42.000,00	3.989,00	3.989,00	3.989,00	38.011,00
INVESTIMENTOS	25.000,00	42.000,00	3.989,00	3.989,00	3.989,00	38.011,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)	4.134.754,22	4.399.754,22	3.744.780,44	3.728.780,44	3.728.780,44	654.973,78
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI+XII)	4.134.754,22	4.399.754,22	3.744.780,44	3.728.780,44	3.728.780,44	654.973,78
SUPERÁVIT (XIV)			3.669.162,21			
TOTAL (XV)=(XIII + XIV)	4.134.754,22	4.399.754,22	7.413.942,65	3.728.780,44	3.728.780,44	654.973,78
RESERVA DO RPPS	3.181.454,83	3.181.454,83	0,00	0,00	0,00	3.181.454,83

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Contabilidade/IPRAM/2021

A despesa empenhada correspondeu ao montante de R\$ 3.744.780,44 (Três Milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo a despesa paga o montante de R\$ 3.728.780,44 (Três milhões, setecentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), ficando inscrito em Restos a Pagar não Processados, Anexo 10B, o valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).

ESTADO DE RONDÔNIA IPRAM – INST. DE PREV. MUNICIPAL ESPIGÃO DO OESTE					ANEXO 10A
RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS EM 31/12					Dezembro/2021
C.N.P.J./C.P.F	Fornecedor	Processo	Empenho	Fonte Recurso	Valor Não Processado R\$
09.517.901/0001-20	ANDERSON DA S. R. COELHO CONSULT.E ASSESSORIA	0114/2021	227/2021-OR	IPRAM Recursos do Tesouro/Administrativo	16.000,00
TOTAL					16.000,00

Fonte: Anexo 10B – Relação dos Restos a Pagar Processados /IPRAM/2021

Contudo, mesmo com essas alterações relacionadas à receita dos investimentos, foi possível apurar no exercício um Superávit Orçamentário no montante de R\$ 3.831.957,14, resultante da apuração entre Receitas Realizadas e





Despesas Empenhadas, conforme evidenciado no Balanço Orçamentario apurado ao fim do exercício.

6.3.2 Execução Da Despesa Por Fonte De Recursos

6.3.2.1 Das Contas Bancárias Do IPRAM

O IPRAM dispõe de 08 (oito) contas bancárias, cada qual com uma finalidade específica, ou seja, por ser tratar de um órgão que administra recursos de terceiros e visando a transparência no acesso às informações é imprescindível que assim seja até mesmo pela questão da utilização dos recursos por fonte, conforme impostas pelas Matrizes de Saldos Contabéis.

CONTAS	BANCO	FONTE	TIPO
21801-4	Brasil	Administrativa	Movimento/Aplicação
21803-0	Brasil	Administrativa	Aplicação
21802-2	Brasil	Previdenciária	Movimento
21805-7	Brasil	Previdenciária	Movimento/Aplicação
21100-1	Brasil	Previdenciária	Aplicação
1-8	CEF	Previdenciária	Aplicação
15838-0	BRADESCO	Previdenciária	Aplicação
14800-0	ITAÚ	Previdenciária	Aplicação

As contas do IPRAM são específicas, segregadas as atividades administrativas das previdenciárias para fins de controle dos recursos e transparência, sendo a movimentação realizada conforme apresentada acima.

6.3.3 Despesas Com Recursos Previdenciários

As despesas previdenciárias que até 2019 compreendia além das aposentadorias e pensões, os benefícios com auxílio doença, salário-maternidade e salário família, em 2020 com a aplicação da EC 103/2019 passaram a ser somente despesas com aposentadorias e pensões, exceto, no caso de haver pedidos de restituições de contribuições previdenciárias por parte do servidor, como ocorreu





em 2021.

Assim, essas despesas em 2021 somaram um montante de R\$ 2.769.137,74 das quais apresentamos o comparativo dos últimos três anos.

6.3.3.1 Aposentadorias

De acordo com o Art. 12 da Lei Municipal 1796/2014 os segurados do IPRAM poderão se aposentar por invalidez, compulsoriamente, ou seja, por idade e por tempo de contribuição.

Assim no quadro de aposentados do IPRAM em 2021 temos 90 aposentados classificadas da seguinte forma:

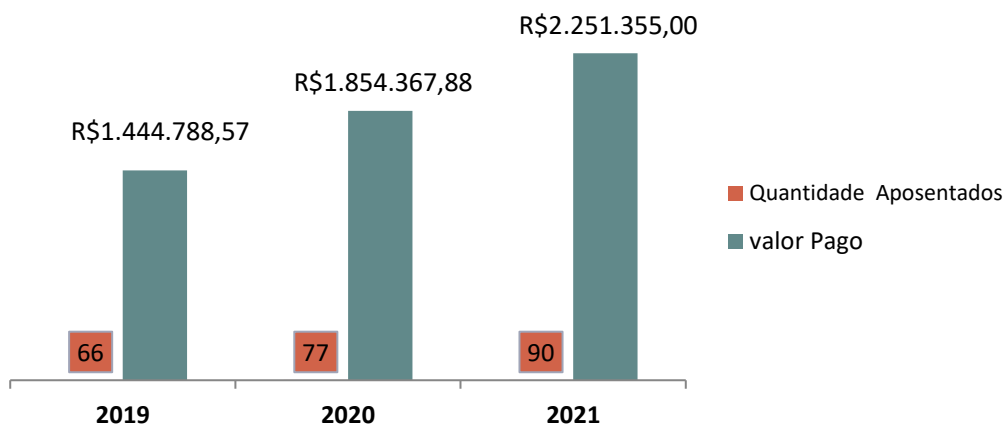
TIPO DE APOSENTADORIA	CONTRIBUIÇÃO/VOLUNTÁRIA	IDADE (75 anos)	INVALIDEZ
QUANTIDADE	45	32	13
VALOR PAGO ANUAL	1.516.761,20	465.427,21	269.166,59

Fonte: Folha Pagamento Dez/2021 e Balancete Verificação Dez/2021

Percebe-se que a despesa maior está concentrada nas aposentadorias por tempo de contribuição, apesar do Instituto ainda estar com 30 anos de criação. Isso ocorre em razão das condições específicas desse tipo de aposentadoria, que considera a idade mínima para se aposentar atrelada ao tempo de contribuição, onde o tempo de contribuição não necessariamente pode ter sido totalmente para o IPRAM, ou seja, quando prestes a completar a idade o servidor solicita junto ao INSS o seu tempo de contribuição referente ao período que esteve na área privada e esse tempo passa integrar os cálculos para concessão do benefício por parte do IPRAM.

Neste contexto, a concessão do benefício de aposentadorias vem crescendo anualmente e a tendência é que esse aumento passará a ser bem significativo nos próximos 6 anos, pois o próprio Instituto já terá seus 35 anos, que é o tempo mínimo de contribuição, até então, e assim, conseqüentemente haverá um aumento significativo também nas despesas, pois isso já se apresenta anualmente conforme a seguir:





Conforme gráfico, podemos observar um aumento no número de aposentadorias em 2021 de 14,44% em relação a 2020 e conseqüentemente, um aumento de despesa de quase 20% em apenas 01 ano.

6.3.3.2 Pensões

A pensão é o valor pago mensalmente ao dependente do segurado ativo (servidor público em atividade) ou inativo (servidor público aposentado) que vier a falecer. Assim, o IPRAM conta em seu quadro de 2021 com 22 pensionistas, quantidade que se manteve em relação a 2020.

Porém, apesar desse número ter se mantido, pois saiu um pensionista e ingressou outro, as despesas continuam aumentando anualmente, pelo fato dos reajustes no valor das pensões todo início de ano.

O quadro abaixo apresenta essa relação dos últimos 03 anos da quantidade e valores desse benefício:

Exercício	Pensionistas	Valor Pago
2021	22	469.611,87
2020	22	410.534,71
2019	22	366.149,03

Fonte: Folha Pagamento Dez/2021 e Balancete Verificação Dez/2021



6.3.3.3 Restituições

As despesas com restituições ocorrem quando o servidor apresenta requerimento ao IPRAM alegando que houve desconto em seu pagamento sobre verbas de natureza temporária sem que ele tenha autorizado, ou seja, descontos sobre verbas que não irão compor os cálculos para sua aposentadoria, bem como pelo fato de que após a EC 103/2019 os benefícios de auxílio - doença e salário maternidade não ter mais cobertura por parte do IPRAM, tornando-se sem sentido manter tal contribuição, uma vez que estes, caso viesse a necessitar, eram calculados pela média das doze últimas contribuições.

Em 2021 foram protocolados 23 processos judiciais com pedidos judiciais, dentre esses um está aguardando julgamento em grau de recurso e os demais aguardando sentença.

No âmbito administrativo foram abertos 15 processos de restituições que resultou numa despesa de R\$48.170,87, desses processos 7 foram pedidos administrativos, e 8 foram pedidos com sentença judiciais, abertos em 2020, transitado em julgado e pagos em 2021.

Após a fundamentação legal presentes nos pareceres da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno, o IPRAM realizou os demais atos administrativos e após o servidor estar ciente e de acordo, principalmente com os cálculos apresentados, fez-se a devolução desses valores devidamente corrigidos pelos métodos indicados em seu respectivo Processo.

Este fato leva o Instituto a questionar a própria legislação, no sentido de que, até que ponto é viável deixar que o servidor decida se vai contribuir ou não sobre verbas temporárias. Porque hoje ele decide que vai contribuir, amanhã, não mais. E isso impacta diretamente nas provisões matemáticas, causando uma oscilação entre um exercício e outro no déficit atuarial, no caso do IPRAM.

6.3.4 RECEITAS X DESPESAS ADMINISTRATIVAS





A IPC 14 que trata de Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS dispõe dentre os vários procedimentos, sobre a Taxa de Administração do RPPS.

Nesse quesito segue o texto presente no item 219 e 222, os quais se enquadram com a realidade do IPRAM:

219. Esses recursos são vinculados para cobertura das despesas administrativas do RPPS. Em geral, a legislação do ente federativo financia a taxa de administração do RPPS como alíquota adicionada àquela destinada à cobertura das contribuições normais, cuja base de cálculo é a remuneração de contribuição do servidor. Outros entes federativos estabelecem uma contribuição segregada da alíquota de contribuição normal para custear as despesas administrativas, bem como há casos de entes que repassam aportes direcionados para pagamento de despesas administrativas do RPPS. (Grifo nosso)

222. As normas gerais dos RPPS possibilitam a constituição de reservas com as sobras das taxas de administração.

Sobre a constituição de reservas esclarece em nota de rodapé o seguinte texto:

Reservas da taxa de administração: a Portaria MPS 402/2008 em seu Art. 15 Inciso III diz: “o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração”. Porém, no mesmo artigo, o Inciso IV ressalva que o percentual da taxa de administração deverá ser definido expressamente em texto legal, para que se possa constituir tais reservas.

Assim, anualmente o Ente vem estabelecendo em Lei própria o percentual para taxa de administração, o que foi possível ao longo do tempo constituir reserva administrativa conforme apresenta o Balanço Patrimonial de 2021 na conta “Aplicações com a taxa de administração do RPPS” no valor de **R\$ 569.168,92**.

A Lei Municipal nº 2.282 de 18 de junho de 2020 que alterou os incisos I, II e II, do artigo 44, da Lei Municipal nº 1.796, de 04 de setembro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste/RO, regulamentou a Taxa Administrativa do IPRAM tornando uma alíquota única de 4,22% calculada sobre a base de contribuição dos servidores ativos, a ser repassada diretamente pelo Ente.

Segue artigo da Lei Municipal:





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º Os incisos I, II e III, todos do artigo 44, da Lei Municipal nº 1.796/2014, de 04 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

a) de um repasse voluntário mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal de Vereadores, para a cobertura dos gastos administrativos do IPRAM, no montante de 4,22% (quatro inteiros e vinte dois centésimos por cento) sobre o valor da base de contribuições, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior, que será repassado por meio de aportes financeiros mensais, através de guias emitidas pelo IPRAM e pagas individualmente pelos seus respectivos órgãos e poderes para a cobertura das despesas administrativas.

Assim, conforme as bases apuradas pelas guias que o IPRAM emitiu sobre as folhas mensais de 2021, tanto da prefeitura, como da Câmara, os valores repassados foram os seguintes:

Órgão	Base Contribuição 2020	Base Contribuição Mensal (ano/13)	Taxa 4,22% Mensal Recebida	Total Ano Recebida (Taxa Mensal*13)	Rentabilidade Anual (Conta BB 21801-4)	Total Disponível
Câmara	489.701,13	37.669,32	1.589,64	20.665,39		
Prefeitura	18.868.656,96	1.451.435,15	61.533,52	799.935,81	3.903,46	
TOTAL				820.601,20	3.903,46	824.504,66

Fonte: Base - Relatório de Guias de Recolhimento IPRAM/2021; Receita - Guias da Taxa de 2021 e Anexo TC – 04 da Contabilidade

Na planilha a seguir demonstraremos o comportamento das despesas administrativas nos últimos 03 anos:

Despesas	2021	2020	2019
Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	408.802,02	462.610,74	451.944,27
Encargos Patronais	61.646,43	63.097,40	56.419,00
Indenizações e Rescisão Trabalhista	21.763,83	3.466,67	3.931,11
Material de Consumo	8.632,95	11.218,16	9.604,40
Diárias	30.192,74	18.096,00	59.748,00
Passagens	14.664,00	6.840,95	24.795,01
Serviços Consultoria	34.600,08	27.300,00	56.150,00
Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	63.582,55	45.545,79	79.773,03
Serv. Tecnologia da Informação	43.359,73	39.200,00	6.000,00





Jetons	30.680,00	30.420,00	30.680,00
Auxilio Alimentação	19.800,00	25.700,00	21.550,00
Aux. Saúde/Salário-Família	6.480,48	6.716,88	5.350,00
Equipamentos e Material Permanente	3.989,00	13.290,00	1.916,00
Obrigações Tributárias e Contributivas – Pasep	27.448,89	22.508,89	23.016,87
Ampliação e Reforma do prédio	-	-	21.784,72
TOTAL	775.642,70	776.011,48	852.662,41

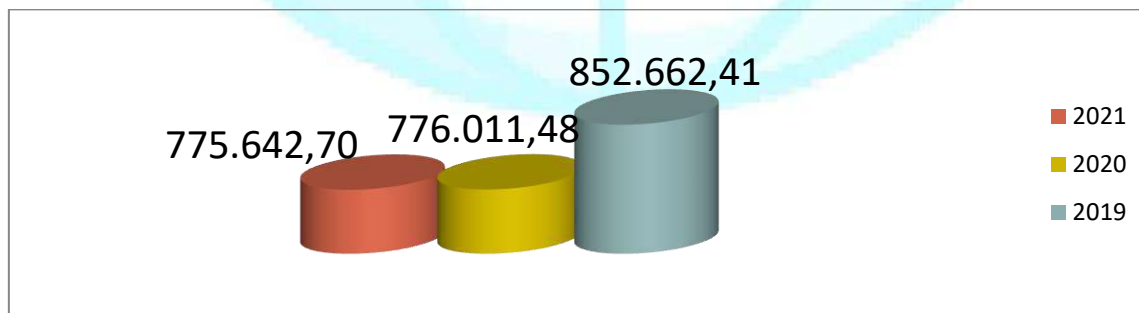
Fonte: Anexo 02 - Natureza da despesa por órgão e Relatório Comparativo da despesa autorizada/realizada IPRAM/2021

Destaca-se a manutenção da média dos valores de despesas realizadas em relação ao ano anterior, ou seja 2020.

Observando algumas mudanças significativas, nos casos das despesas que passaram por readequação no período, onde passou a ter uma classificação específica, como no caso das despesas com serviços de Tecnologia da Informação que antes eram classificadas como serviços terceiros pessoa jurídica.

Contudo, as demais despesas permaneceram dentro da normalidade sem alterações significativas.

No comparativo aos anos anteriores, percebe-se a manutenção da média no total das despesas administrativas em 2021, conforme apresenta o gráfico:



6.3.4.1 Contratos vigêntes no decorrer do exercício

Em 2021 os contratos que estiveram vigêntes foram:





Empresa	Nº do Contrato	Processo	Vigência
Crédito e Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda.	007/2019	032/2019	01/08/2019 à 03/08/2022
H & F Soluções Tecnológicas LTDA-EPP	006/2019	027/2019	05/07/2019 à 07/07/2022
	003/2021	117/2021	22/09/2021 à 22/09/2022
L 2 F Sistemas Web LTDA-ME	002/2020	004/2019	05/03/2020 à 07/03/2023
SLC SERVIÇOS AEROPORTUARIO LTDA	002/2021	018/2021	02/09/2021 à 31/12/2021
Comercial de Petroleo Laranjense LTDA	001/2021	48/2021	04/05/2021 à 31/12/2021
CAERD – Companhia Agua e Esgoto de Rondônia	001/2018	002/2018	04/04/2018 à 07/04/2022
Anderson da S. R. Coelho Consultoria e Assessoria	008/2019	180/2019	01/01/2020 à 31/12/2022
	006/2020	171/2020	05/01/2021 à 04/05/2021
	004/2021	114/2021	29/10/2021 à 08/04/2022
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	003/2020	123/2020	17/08/2020 à 17/08/2021
Federação das Associações e Empresas de Rondônia	001/2012	090/2012	08/05/2012 à 13/05/2022

Fonte: Dados extraídos do Portal da Transparência através do link http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/frmcontrato&id_menu=5&token=1ed3217bf580ed0fe0c423a207c5d522

6.3.4.2 Imobilizado - Bens Móveis e Imóveis

Os Bens Móveis do IPRAM composto por bens de informática, móveis, veículos e demais equipamentos somam um montante líquido contábil de R\$ 105.529,25.

Quanto às medidas para fazer constar nos bens imóveis, o terreno que está construído a sede do IPRAM, este ainda se encontra sem solução. Foi encaminhado o Ofício nº 109/IPRAM/2020 em 22 de setembro, presente no Processo nº 172/IPRAM/2018, solicitando informação acerca do terreno ocupado pelo IPRAM para possível transferência da unidade da Prefeitura para unidade IPRAM, tendo em vista que de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e o MCASP a questão do bem estar relacionado ao patrimônio da Entidade, não tem a ver com a propriedade e sim com relação aos riscos e benefícios econômicos provocados a



partir do seu uso, porém não houve retorno por parte do município.

7. TRANSPARÊNCIA

Com o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011) e a IN 052/2017/TCE-RO o IPRAM vem aperfeiçoando ao longo dos últimos anos na transparência de suas informações, divulgando no Portal Transparência a folha de pagamento de aposentados, pensionistas, gastos administrativos, atos normativos, relatórios de auditoria, contratos firmados, entre outros.

Com a utilização do mesmo Sistema de Gestão Pública gerenciado pela Prefeitura, tanto da área Contábil, quanto Financeiro, patrimonial e outros as informações geradas pelo IPRAM compõe a mesma base do Município e assim podem ser acessadas diretamente pelo Portal Transparência da Prefeitura no endereço: <http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php>, como também, através do próprio site do IPRAM <http://www.ipramespigao.ro.gov.br/> que dispõe de link interligado ao Portal Transparência do Município.

Responsável	Endereço	Horário	Telefone
Kerlen Silva Vilainho	Av. Sete de Setembro, nº	Das 07 às 13 horas	(69) 3481-1160

Fonte: <http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php>





Fonte: <http://www.ipramespigao.ro.gov.br>

8. CRP – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O IPRAM tem sempre buscado zelar pela assiduidade nas informações dos relatórios para estar sempre em dia com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Espigão do Oeste UF: RO
CNPJ Principal: 04.695.284/0001-39

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 07/10/2021
VÁLIDO ATÉ 05/04/2022

N.º 980025 -
201204

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=201204>

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é certificado, na forma do disposto no Art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e na Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008, que certifica que o município está em situação regular em relação a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. O Certificado sempre possui validade de 6 meses, estando o atual, do Instituto, vigente até 05 de abril de 2022.

9. AVALIAÇÃO ATUARIAL

Como ferramenta indispensável à sustentabilidade dos regimes próprios, a Avaliação Atuarial é um estudo técnico realizado anualmente a partir de dados estatísticos da população coberta pelo Plano, aí inclusos, a taxa de mortalidade, taxa de sobrevivência após a aposentadoria, taxa de invalidez por doenças





e por acidentes, taxa de retorno esperado para os investimentos, entre outros. Com esse estudo o atuário mensura os recursos (patrimônio) necessários para a cobertura dos benefícios oferecidos (compromissos) pelo Plano de Benefícios.

A Avaliação Atuarial do Plano de Benefício Previdenciário do IPRAM, relativa ao exercício de 2022, foi realizada com base em dados dos Participantes Ativos, Inativos, respectivos dependentes e Pensionistas, posicionada em 31/12/2021.

Como pode ser observado no quadro a seguir, em consonância com a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, apresentamos a comparação das 3 últimas avaliações atuariais do Regime, que demonstra uma variação dos resultados apurados nesta avaliação em relação às anteriores.

Conforme análise apresentada na Avaliação Atuarial, no comparativo das três últimas avaliações, tivemos uma movimentação na estatística da base cadastral. Tendo em vista o aumento no número dos servidores aposentados e uma redução dos servidores ativos e em relação ao ano de 2020. A média da base de cálculo dos servidores ativos apresentou uma forte redução em relação ao ano de 2020.

Quando analisamos as oscilações do resultado atuarial, percebemos que a redução da taxa de juros e o aumento da alíquota dos servidores ativos e inativos contribuíram para essa movimentação nos dois últimos anos. Tal situação sofreu impacto direto em razão dos seguintes fatores principais:

- a) Ajuste da metodologia atuarial, em conformidade à Portaria da SEPREV, bem como orientações legais, passaram a definir uma limitação direta nas taxas de juros a serem utilizadas;
- b) O não atingimento da meta atuarial, resultante do mercado financeiro e suas altas e constantes oscilações, não obtendo portanto, os valores estimados de rentabilidade para o exercício de 2021;
- c) Atualização da base de dados da massa de segurados, por meio do recadastramento, provendo maior detalhe de informações;
- d) Aumento do número de aposentados, bem como do número estimado de novos aposentados para o exercício de 2022, considerando o significativo





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

aumento da folha de despesas, tendo impacto direto ao déficit atuarial;

Descrição	2022	2021	2020
BASE NORMATIVA			
PLANO DE CUSTEIO VIGENTE			
Contribuição Normal - Ente Federativo	14,00%	14,00%	15,72%
BASE CADASTRAL			
ESTATÍSTICA DA POPULAÇÃO COBERTA	785	800	796
Quantidade de Segurados Ativos	674	701	708
Quantidade de Aposentados	89	77	66
Quantidade de Pensionistas	22	22	22
Média da Base de Cálculo dos Segurados Ativos	2.116,87	1.485,70	2.103,55
Média da Base de Cálculo dos Aposentados	2.102,49	2.005,63	1.743,05
Média da Base de Cálculo dos Pensionistas	1.647,45	1.540,59	1.329,56
Idade Média dos Segurados Ativos	44	44	43
Idade Média dos Aposentados	63	64	64
Idade Média dos Pensionistas	55	55	37
Idade Média Projetada para Aposentadoria	59	61	56
BASE TÉCNICA			
REGIMES E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO			
Método de Financiamento Adotado	PUC	PUC	PUC
RESULTADOS			
VALORES DOS COMPROMISSOS			
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	77.312.340,03	74.260.376,03	67.274.914,81
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios Concedidos	35.982.437,00	28.221.902,41	20.736.311,03
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios Concedidos	0,00	0,00	0,00
Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos	35.982.437,00	28.221.902,41	20.736.311,03
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios a Conceder	143.434.342,54	82.662.778,34	101.667.478,95
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios a Conceder	50.376.105,31	22.280.230,82	28.035.646,63
Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder	93.058.237,23	60.382.547,52	73.631.832,32
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	12.559.174,57	4.435.387,23	11.016.341,10
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	502.020,20	413.313,89	0,00
Resultado Atuarial	39.671.179,83	10.322.000,56	16.076.887,44
CUSTO NORMAL			
CUSTO ANUAL PREVISTO (% SOBRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO)			
Benefícios em Regime de Capitalização (%)	23,42%	20,86%	22,40%
Benefícios em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (%)	5,38%	7,14%	5,60%
Benefícios em Regime de Repartição de Simples (%)	0,00%	0,00%	0,00%
ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL DEFINIDAS			
Ente Federativo - Contribuição Normal	14,80%	14,00%	14,00%
Taxa de Administração	0,00%	0,00%	0,00%

Fonte: Avaliação Atuarial Exercício 2022 – Processo 0114/IPRAM/2020

Como resultado atuarial previsto para o exercício de 2022, temos um déficit estimado no valor de R\$ 39.671.179,83 a ser amortizado conforme Plano de Amortização apresentado na avaliação, permanecendo o custo normal em 14,00% a cargo do ente federativo, sem a despesa administrativa e 14,00% para todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Foi verificado que entre os anos de 2020 e 2021, houve um crescimento das despesas com a folha de salários de 34,18%.





10. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPREV

A Compensação Previdenciária é um acerto de contas entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Os Municípios, ao atenderem o preceito constitucional, instituindo o RPPS, geram o direito de se compensar financeiramente com o RGPS.

Isso porque seus servidores, anteriormente à instituição do RPPS, eram segurados do RGPS e, portanto, contribuíram por algum tempo àquele regime. Por essa razão, os RPPS, de um lado, ficam responsáveis pelo pagamento integral dos benefícios de aposentadoria e, posteriormente, das pensões por morte dela decorrentes e, de outro lado, tornam-se titulares do direito de se compensar com o RGPS relativamente aos períodos de contribuição a ele vertidos.

Essa compensação está prevista na Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.796/1999.

O sistema operacional COMPREV, foi desenvolvido em 2000 e tem por objetivo operacionalizar a Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999 e ao Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, alterado pelo Decreto nº 3217, de 22 de Outubro de 1.999 e a Portaria MPAS nº 6.209 de 16 de Dezembro de 1.999.

O Sistema Comprev possibilita a Compensação Previdenciária entre o INSS e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). A versão do Novo Comprev 2020 traz como principal mudança a possibilidade de Compensação entre a maioria dos Regimes Próprios.

Em 2021, o Instituto Municipal de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM possui um total de 56 (cinquenta e seis) processos registrados e em tramitação junto ao sistema COMPREV, dos quais são classificados nas seguintes etapas e situações atuais:

- a) Aguardando análise: 50 (cinquenta) processos;
- b) Aguardando An. Médica: 1 (um);





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

- c) Em exigência: 1 (um) processos;
- d) Compensado: 02 (dois) processos;
- e) Em compensação: 02 (dois) processos;

Segue pesquisa feita no site do COMPREV com as respectivas informações:

COMPREV
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Menu: Início, Requerimento, Exigência, Análise, Consulta, Cadastro, Pagamento, Relatórios

Logo: VALDIRA VAZ LARA CPF 78160000000

FILTRO DE RELATORIO DE REQUERIMENTOS

* Competência Inicial: 12-2021 * Competência Final: 12-2021

PEQUISAR

RELATORIO DE REQUERIMENTOS SINTÉTICO

Competência	Selicitante	Destinatário	Aguardando Análise	Aguardando An. Médica	Aguardando Compensação Aposentadoria	Análise Suspense	Compensado
dezembro de 2021	RGPS	ESPIGÃO DO OESTE-20019	0	0	0	0	0
dezembro de 2021	ESPIGÃO DO OESTE-20019	RGPS	50	1	0	0	2

COMPREV 2.0.0

Fonte: <https://comprev.dataprev.gov.br/relatorios/requerimentos#>





Criado	Deferido	Em Análise	Em Compensação	Em Exigência	Indeferido	Em Análise Perito Médico	Alterado
0	0	0	0	5	0	0	0
0	0	0	2	1	0	0	0

Fonte: <https://comprev.dataprev.gov.br/relatorios/requerimentos#>

11. PATRIMÔNIO FINANCEIRO

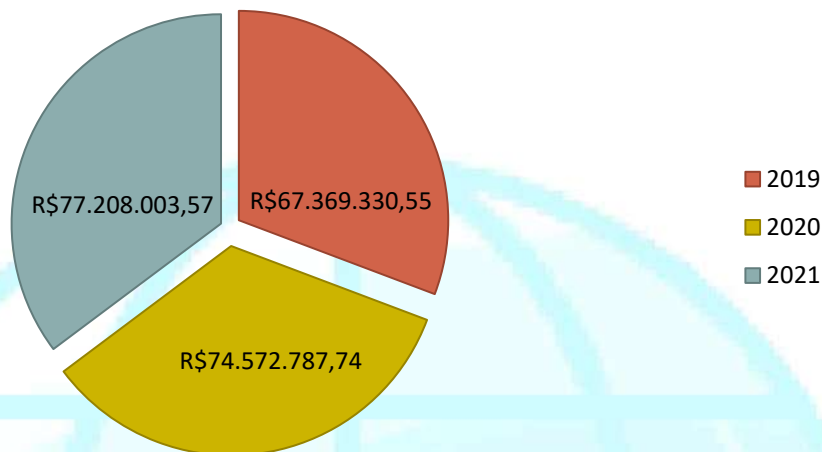
Em 2021, o patrimônio financeiro (contas movimentos e aplicações financeiras) do IPRAM fechou com um montante de R\$ **77.208.003,57** (setenta e sete milhões duzentos e oito mil e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme pode ser verificado nos extratos e conciliações bancárias do mês de Dezembro/2021, bem como no Anexo 14 - Balanço Patrimonial presentes no Processo de Prestação de Contas Anual nº 0048/2022.

Quando comparamos o patrimônio de 2021 à 2019 o crescimento supera o percentual de 12% e em relação a 2020 há um crescimento de 3,41%, conforme valores demonstrados a seguir:





Evolução do Patrimônio Financeiro



O saldo financeiro das contas do IPRAM está evidenciado conforme planilha a seguir:

ESPECIFICAÇÃO Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
SALDOS DO EXERC. ANTERIOR	71.201.886,06	67.369.330,55
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	183.269,93	7.669,47
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	180.126,34	7.579,47
CONTA ÚNICA RPPS	3.143,59	90,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	0,00	505,82
DEPÓSITOS E CAUÇÕES RELATIVOS A CONTRATOS OU CONVENÇÕES	0,00	505,82
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	71.018.616,13	67.361.155,26
APLICAÇÕES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	701.159,48	639.976,43
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS	61.459.844,59	59.430.566,77
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL - RPPS	8.857.612,06	7.290.612,06
TOTAL	79.036.385,16	74.757.741,36

Fonte: Dados extraídos do Anexo 13 – Balanço Financeiro 2021

Os recursos do IPRAM atualmente estão aplicados em 30 Fundos de Investimentos, sendo 19 no segmento de Renda Fixa e 11 em Renda Variável.

Cabe destacar que os saldos aplicados nos Fundos de Resgates

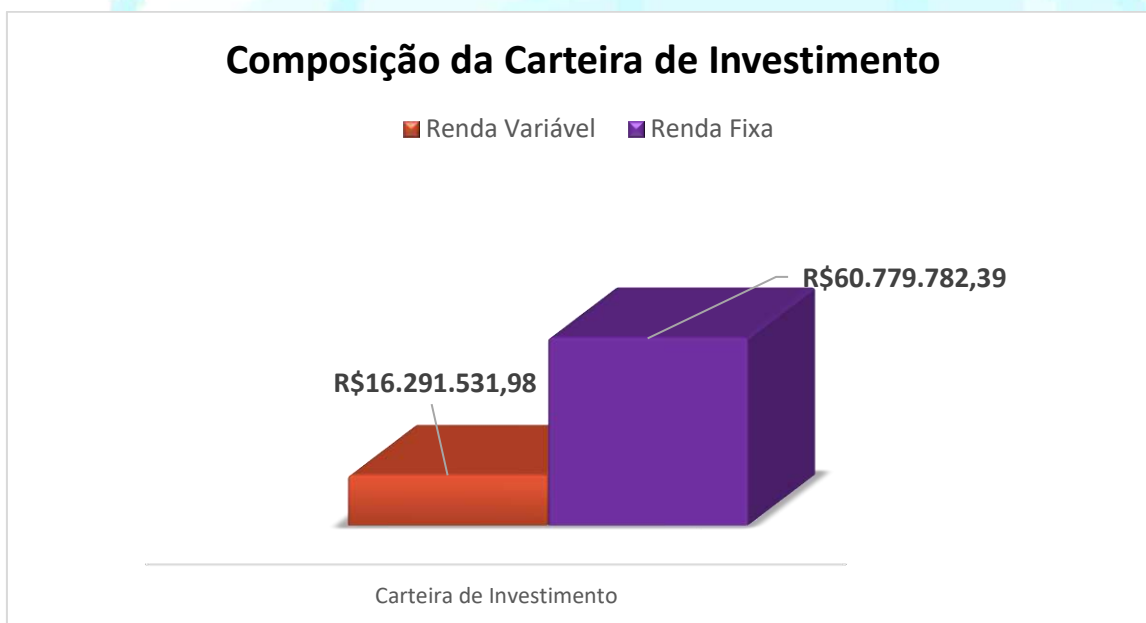




automáticos da conta previdenciária BB Previd Fluxo 21805-7 com R\$ 241.025,59 e da conta administrativa BB Fluxo 21801-4 é de R\$ 194.003,61, bem como saldo da conta arrecadação 21.802-2 no valor R\$ 1.009,01, ou seja um valor total de R\$ 436.038,21, apurados em 31/12/2021, não estão integrados ao relatório da carteira de investimentos do RPPS, por se tratar de movimentação diária.

11.1 Composição da Carteira de Investimento em 2021

Sempre com um perfil mais conservador e visando a preservação do Patrimônio, o IPRAM mantém parte significativa dos seus recursos aplicados em Fundos do segmento em Renda Fixa conforme detalhado a seguir:



11.1.1 Fundos de Renda Fixa

Ativos Renda Fixa	Saldo Atual
CAIXA BRASIL IRF-M 1+ TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FI...	285.475,14
BB IRF-M TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCI...	59.943,37
CAIXA BRASIL IRF-M TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA ...	81.465,41
ITÁU INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIX...	219.081,08
BRASESCO IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	3.111.670,55





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIX...	3.173.838,55
CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FIC RENDA FIXA	11.520.811,69
BB PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENC...	389.219,88
BRADESCO ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	8.346.061,21
BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B 5 FIC RENDA FIXA	2.144.503,75
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIX...	8.230.499,11
BB ALOCAÇÃO ATIVA RETORNO TOTAL FIC RENDA FIXA PRE...	6.476.062,33
CAIXA BRASIL ATIVA FIC RENDA FIXA LP	2.703.230,93
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI REND...	4.593.755,12
BB IDKA 2 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENC...	3.988.917,57
BB AUTOMÁTICO SETOR PÚBLICO FIC RENDA FIXA CURTO P...	5.411,07
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA ...	1.657.484,55
BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FIC ...	3.504.434,65
BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B 5+ FIC RENDA FIXA	287.916,43
Total Renda Fixa	60.779.782,39

Fonte: Relatório Analítico dos Investimentos – Adaptado

11.1.2 Fundo de Renda Variável

Ativos Renda Variável	Saldo Atual
ITAÚ PRIVATE S&P500® BRL FIC MULTIMERCADO	1.108.330,21
BRADESCO MID SMALL CAPS FI AÇÕES	1.987.524,53
BB QUANTITATIVO FIC AÇÕES	260.753,61
CAIXA BRASIL INDEXA IBOVESPA FI AÇÕES	2.381.612,81
CAIXA AÇÕES MULTIGESTOR FIC AÇÕES	220.774,13
BRADESCO H DIVIDENDOS FI AÇÕES	1.865.323,00
CAIXA ALOCAÇÃO MACRO FIC MULTIMERCADO LP	2.318.312,22
ITAÚ DUNAMIS FIC AÇÕES	2.517.287,23
ITAÚ MOMENTO 30 II FIC AÇÕES	191.838,20
Total Renda Variável	12.851.755,94

Fonte: Relatório Analítico dos Investimentos – Adaptado





11.1.2 Fundo de Renda Variável Exterior

Ativos Exterior	Saldo Atual
BB AÇÕES BOLSAS GLOBAIS ATIVO ETF FIC AÇÕES BDR NÍ...	3.198.788,81
BB AÇÕES ESG GLOBAIS FIC AÇÕES BDR NÍVEL I	240.987,23
Total Exterior	3.439.776,04

Fonte: Relatório Analítico dos Investimentos – Adaptado

Destaca-se o cenário econômico, caracterizado pelo período PÓS COVID-19, ocorrido nos períodos de 2020 a 2022, no qual o cenário apresentou significativas instabilidades e oscilações, caracterizando ainda a sequência de alta de juros e taxa SELIC. Contudo, com o auxílio da empresa Crédito e Mercado, especializada em consultoria financeira, foi possível, através das reuniões e ações do Comitê de Investimentos promover medidas voltadas principalmente para a proteção da carteira frente aos desafios, priorizando sempre as melhores soluções e os melhores investimentos.

A exemplo da aplicação realizada em ações atreladas ao Mercado exterior (Multimercados), uma vez que na oportunidade os resultados de recuperação de mercado de países com a economia mais consolidada, possuem a tendência à recuperação maior, e em maior proporção, além de garantir o aumento da diversificação da carteira de investimentos do Instituto, frente às expectativas e vulnerabilidades do cenário atual.

Os relatórios mensais e trimestrais do exercício de 2021 podem ser acessados pelo link: http://www.ipramespigao.ro.gov.br/publicacoes-oficiais/93_2021.html.

11.2 Retorno e Meta Atuarial acumulados no ano de 2021

Mês	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo no Mês	Retorno Acum	Retorno Acum	Meta Acum
Janeiro	74.260.376,04	0,00	0,00	73.724.755,37	-535.620,67	-0,72%	0,67%
Fevereiro	73.724.755,37	9.644.163,39	9.375.000,00	73.283.900,60	-1.245.638,83	-1,67%	1,93%
Março	73.283.900,60	250.172,29	0,00	73.674.371,48	-1.105.340,24	-1,49%	3,38%
Abril	73.674.371,48	5.265.172,29	5.000.000,00	74.629.516,00	-415.368,01	-0,57%	4,14%





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Maio	74.629.516,00	6.585.815,88	6.345.643,56	75.791.706,47	506.650,14	0,66%	5,47%
Junho	75.791.706,47	3.200.172,29	3.200.000,00	75.897.701,75	612.473,13	0,80%	6,50%
Julho	75.897.701,75	400.172,29	0,00	75.814.846,00	129.445,09	0,16%	8,02%
Agosto	75.814.846,00	280.172,29	30.500,00	75.508.962,35	-426.110,85	-0,57%	9,47%
Setembro	75.508.962,35	4.205.172,29	4.000.000,00	75.449.325,72	-690.919,77	-0,92%	11,23%
Outubro	75.449.325,72	6.990.172,29	6.700.000,00	74.473.534,74	-1.956.883,04	-2,58%	13,10%
Novembro	74.473.534,74	385.123,47	202.951,32	75.492.704,97	-1.119.884,96	-1,48%	14,66%
Dezembro	75.492.704,97	723.344,58	0,00	77.071.314,37	-264.620,14	-0,38%	16,09%

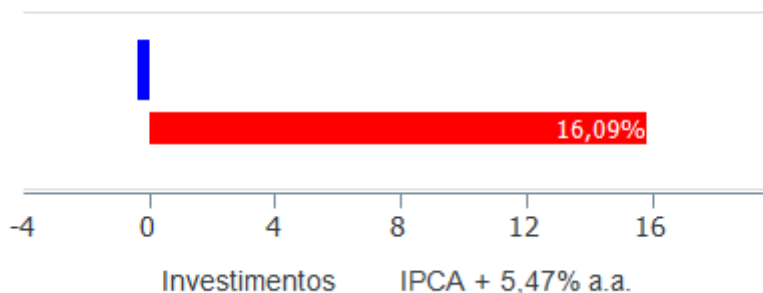
Fonte: Relatório Analítico dos Investimentos – Adaptado

Conforme a Política de Investimentos, a Meta Atuarial estabelecida para 2021 foi IPCA + 5,47% a.a., que ao final do exercício fechou em 16,09%, sendo neste caso, a taxa de IPCA 10,62%.

Destacando o impacto direto sofrido na rentabilidade da carteira, também da alta dos juros/Taxa SELIC, ocorrido durante o exercício de 2021, a qual mediante sucessivas altas, saiu de 2,00% (20/01/2021) para 9,25% (09/12/2021), evidenciando o significativo aumento da inflação no período.

Segue comparativo da meta estabelecida x alcançada:

Investimentos x Meta de Rentabilidade



Assim diante das informações apresentadas observa-se que a meta alcançada foi de **-038%**, ou seja, significativamente abaixo da meta estabelecida.

De forma mais específica o não cumprimento da meta atuarial se deu em razão dos significativos impactos enfrentados pelo mercado financeiro no âmbito





mundial, em razão do cenário econômico PÓS COVID-19, que diretamente atrelado à fatores políticos internos do país, bem como do mercado externo, afetaram a evolução das aplicações financeiras do Instituto de Previdência. Tal fato não ocorreu de maneira isolada no município, mas em escala mundial conforme já relatado.

As ações de gestão buscaram realizar estratégias de proteção da carteira, com o objetivo de mitigar a exposição e seus impactos, ao final do exercício a carteira de investimentos já se apresentava de uma forma bastante diversificada e, embora não tenha atingido a meta atuarial estabelecida pela Política de Investimentos para o exercício de 2021, evidenciava uma significativa recuperação financeira.

As informações de cenário econômico e financeiro do exercício de 2021, amparam e esclarecem quanto às decisões e medidas tomadas na realização de aplicações e realocações de recursos ocorridas ao longo do ano, pelo Comitê de Investimento, em conformidade ao Parecer Técnico apresentado pela Assessoria da Crédito e Mercado, empresa esta que presta serviços de assessoria financeira ao ente. O referido Parecer Técnico apresenta de forma mais ampla e detalhada a visão quanto aos impactos sofridos pelo mercado financeiro, os quais refletem diretamente no resultado de rentabilidade das aplicações no período.

Para melhor esclarecimentos, e com o intuito de assegurar a transparência dos resultados obtidos, o Parecer técnico encontra-se disponível para consulta e acesso público através da página da web do IPRAM, por meio do link de acesso: <http://www.ipramespigao.ro.gov.br/uploads/pagina/arquivos/Parecer-TecnicoValor-Esperado-da-Rentabilidade-Futura-2022-CI.pdf>





12. DETERMINAÇÕES E AUDITORIAS

12.1 Das Determinações do TCE-RO

Das determinações contantes no Processo nº 2569/2020 – TCE-RO:

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que:

a) empreenda, urgentemente, tratativas com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a fim de obter as compensações financeiras a que tem direito, com vistas a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de maneira que comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento desta determinação, na próxima prestação de contas;

b) empreenda, conjuntamente ao Poder Executivo, esforços para cumprir o plano de equacionamento atuarial e de alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para não somente mitigar o déficit atuarial, nos termos do relatório de avaliação atuarial, mas também verificar a viabilidade orçamentária e financeira do RPPS e os impactos dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os compromissos estabelecidos no plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio do regime, além dos parâmetros técnico-atuariais para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), consoante inteligência da Portaria n. 464/2018. Dessa feita, o gestor deverá comprovar o cumprimento da referida determinação nas próximas prestações de contas;

c) observe quanto às alterações promovidas pela Portaria nº 19.451/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que estabelece como base de cálculo da taxa de administração o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS (Art. 1º, inciso II, alínea “d”);

d) informe se foram promovidas as devidas adequações na legislação interna do RPPS, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19;

e) envie os balancetes mensais a esta Corte dentro do prazo;

f) efetive as recomendações e providências exaradas no relatório anual de auditoria do controle interno, dada a relevância das correções das impropriedades constatadas pela Controladoria para o aprimoramento da gestão:

i. contrate por meio de concurso público profissional contábil para o desempenho das atividades contábeis do Instituto, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal ou apresente justificativa fundamentada para o afastamento da aplicação das disposições constitucionais, buscando a solução menos onerosa para o RPPS;

ii. regulamente, no prazo de 180 dias, contados da notificação, a concessão de diárias definindo os requisitos para a concessão e comprovação da despesa, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão;

iii. realize, no prazo de 180 dias, contados da data da notificação, caso ainda não tenha sido realizado, o recenseamento previdenciário em





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

atendimento as disposições do artigo 15, inciso II, da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão; e

iv. no prazo de 180 dias, contados da notificação, realize sindicância da situação noticiada pelo controle interno do Instituto e promova, em eventual confirmação da irregularidade, a responsabilização, quanto à possível irregularidade na realização de pagamento sem a observância da liquidação da despesa e ordem cronológica de pagamento, contrariando as disposições da Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 14.133/2021, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão.

Quanto ao **item a.** esclarecemos que o IPRAM firmou contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATA PREV S.A conforme publicação abaixo:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MUNICIPAL DE
ESPIGÃO DO OESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 004036/2021.P

Processo Administrativo nº 200/IPRAM/2021
Contratação direta realizada por meio de inexigibilidade de Licitação com base no art. 25, caput da Lei n.8.666/93.
Contratante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – IPRAM.
Contratada: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV S.A.
Objeto: Prestação de serviços estratégicos de solução de tecnologia da informação (TI) pela DATAPREV à CONTRATANTE, conforme especificações técnicas descritas no Anexo I (Modelo de Negócio), visando atender os objetivos estratégicos da CONTRATANTE.
Vigência: 60 (sessenta) meses a contar a partir de 01/01/2022.
Valor Global: R\$18.000,00 (dezoito mil reais).
Dotação Orçamentária: 33.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação
Data da assinatura: 27/12/2021

Publicado por:
Erika de Oliveira Afonso
Código Identificador:87860299

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/12/2021. Edição 3123
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

A expectativa desta unidade gestora é que, mediante a nova formulação e readequação do novo sistema COMPREV, que se encontra em fase de





implantação conforme Portaria SPREV N°. 7.803/2021, de 30/06/2021 e Resolução CNRPPS/ME n°. 02/2021, de 14/05/2021, os prazos estipulados pelo artigo 4º da Portaria SEPRT/ME n° 15.829, de 02 de julho de 2020, possam ser atendidos pelo INSS. Dessa forma, as atribuições de responsabilidade desta autarquia de previdência vêm sendo cumpridas, sendo inclusive atendidos os devidos envios dos requerimentos via sistema COMPREV.

Quanto ao **item b**, mediante a realização de estudos técnicos de cálculos atuariais anualmente, e conforme recomendação do atuário, é confeccionado o Plano de Amortização objetivando o equacionamento do déficit atuarial através de alíquotas escalonadas, conforme comprova Lei Municipal n°. 2.417/2021, a qual contém a definição das alíquotas complementares.

Quanto ao que se refere a viabilidade orçamentária e financeira do RPPS, a manutenção do Instituto Municipal de Previdência e cumprimento das suas obrigações previdenciárias, tem se evidenciado favorável, uma vez que os limites de despesas estimados atendem a sua manutenção.

No entanto, cabe à esta Unidade Gestora o constante alerta e acompanhamento de forma a tomar as medidas necessárias, de forma tempestivas, com vistas ao atendimento do estabelecido pelo Art. 40 da CF, objetivando a garantir a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial, a exemplo das medidas de adequação da EC n°. 103/19 em andamento no âmbito do RPPS municipal, sendo estas melhor justificadas no item d do presente documento;

Quanto ao **item c** esta Autarquia providenciou a alteração do texto da taxa de administração do IPRAM para o exercício de 2022, nos termos da nova redação da portaria supracitada, conforme já consta previsto no § 1º do artigo 18 da Lei Municipal n° 2.417, de 28 de setembro de 2021.

Art. 18. § 1º. Para o exercício de 2022, o limite de gastos administrativas do IPRAM passa a ser de 3% (três por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste relativamente ao exercício financeiro anterior, em obediência ao disposto na Portaria SEPRT n. 19.451, de 18 de agosto de 2020, e, será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à gestão e ao funcionamento do IPRAM.





Com relação ao **item d**, as adequações à Emenda Constitucional estão elencadas no ponto 12.3.

Com relação ao item **e** os respectivos balancetes mensais têm sido entregues dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, uma vez que o setor técnico e seus responsáveis promovem o envio periódico da remessa mensal dos documentos necessários, conforme orienta a Instrução Normativa nº. 72/2020/TCE-RO. Em referência aos eventuais atrasos de envio realizados no decorrer do exercício de 2019, exercício objeto da análise de contas, foram devidamente justificados quando na oportunidade de defesa e argumentação apresentadas ao processo.

Quanto aos envios do atual exercício de 2021, em complemento, informamos que quanto ao envio concomitante das remessas referente aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio/2021, ocorrido em 28/05/2021 (*), justifica-se que o sistema de recepção das informações operacionalizado pelo TCE-RO, passou por adequações e atualizações, tendo sido disponibilizado aos jurisdicionados a ferramenta Novo SIGAP para recepção dos envios mensais dos balancetes, e durante o referido período passou por adaptações e ajustes, até que fosse possível sua operação que passou a ser regular a partir do mês de Junho/2021, evidenciando portanto, que o ente previdenciário têm atendido ao estabelecido e orientado, conforme consta das informações contidas no âmbito do Proc. nº. 12/IPRAM/2021 ([9-12/2021](#)) e demonstrado em quadro abaixo:

Envios de Balancetes NOVO SIGAP/2021		
Mês de Referência	Informações de Envio	Data do Envio
Janeiro/2021	Envio nº 1322	28/05/2021 (*)
Fevereiro/2021	Envio nº 1671	28/05/2021
Março/2021	Envio nº 1672	28/05/2021
Abril/2021	Envio nº 3028	28/05/2021
Maio/2021	Envio nº 5666	29/06/2021
Junho/2021	Envio nº 7159	27/07/2021





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Julho/2021	Envio nº 8488	27/08/2021
Agosto/2021	Envio nº 9795	29/09/2021
Setembro/2021	Envio nº 10748	28/10/2021
Outubro/2021	Envio nº. 11815	29/11/2021
Novembro/2021	Envio nº. 13631	23/12/2021
Dezembro/2021	Envio nº. 14486	15/02/2021

Fonte: Portal Cidadão/TCE-RO/Novo SIGAP (acesso em 14/03/2022)

Quanto ao **item f** o IPRAM, por meio de sua equipe gestora e setores técnicos têm promovido ao longo dos exercícios de 2019, 2020 e, principalmente, 2021 ações de melhorias contínuas e aprimoramento como forma de promover as adequações necessárias ao melhor desempenho das atividades do RPPS, e cumprir com os requisitos legais exigidos, assegurando o cumprimento de normas e orientações recebidas do Controle Interno e, oportunamente do Tribunal de Contas, de maneira que:

Referente ao **subitem i. contrate por meio de concurso público profissional contábil para o desempenho das atividades contábeis do Instituto, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal ou apresente justificativa fundamentada para o afastamento da aplicação das disposições constitucionais, buscando a solução menos onerosa para o RPPS**; informamos que considerada a necessidade emergencial de continuidade das rotinas administrativas do setor contábil, visto principalmente a necessidade de cumprimento dos normativos, rotinas administrativas, envio de informações de forma tempestiva aos respectivos sistemas gerenciais previdenciários, e órgãos fiscalizadores, em especial a IN nº. 072/2020/TCE-RO, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO, os quais são de responsabilidade da Contabilidade do IPRAM, e refletem diretamente ao Ente Municipal, podendo incorrer em inadimplência do Ente Municipal, em caso de não cumprimento. Diante da situação, houve a realização do Termo de Cooperação Técnica nº. 015/2021 (ID 83245), realizado entre Prefeitura Municipal e IPRAM, conforme consta as informações do Processo





Administrativo nº. 033/IPRAM/2021 (9-33/2021), com a finalidade de promover em caráter temporário a realização dos serviços contábeis deste ente previdenciário, por meio de parceria com o setor contábil do Ente Municipal (Prefeitura), sem ônus, até a realização do Concurso Público para a contratação e o preenchimento de vaga do respectivo cargo de contador, medida que tem atendido de forma satisfatória aos interesses do IPRAM até o presente momento.

Oportunamente, mencionamos que tal situação tem sido observada e acompanhada por esta gestão, a exemplo das iniciativas adotadas ainda no exercício de 2019, o IPRAM, através do então Presidente Wilson Ribeiro Emerich, por meio do documento de Ofício nº. 115/IPRAM/2020, datado de 14/10/2020 (ID 9531), pelo qual apresentou ao município a inclusão da vaga de Contador do Instituto no processo de Concurso Público a ser realizado pelo Município, tendo sido reiterado pedido pela atual gestão por meio do Ofício nº. 017/IPRAM/2021, de 09/03/2021 (ID 63193), o qual encontra-se em tramitação pelo Ente Municipal, por meio do Processo nº. 4091/2020, por meio do qual a situação indicada será resolvida em caráter definitivo.

Do contido no **subitem ii. regulamente, no prazo de 180 dias contados da notificação, a concessão de diárias definindo os requisitos para a concessão e comprovação da despesa, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão;** informamos que o apontamento apresentado na ocasião pelo Controle Interno foi devidamente atendido e, conseqüentemente regularizado por meio da Resolução nº. 011/IPRAM/2021, de 12/02/2021 (ID 82909), conforme disponibilizada por meio do link de acesso: <http://www.ipramespigao.ro.gov.br/uploads/pagina/arquivos/Resolucao-no-11-2021-Diarias.pdf>. Tendo atendido a recomendação apontada, uma vez que define os critérios e padroniza a concessão de diárias aos servidores e gestores concedidas pelo IPRAM.

Com relação ao **subitem iii. realize, no prazo de 180 dias contados da data da notificação, caso ainda não tenha sido realizado, o recenseamento previdenciário em atendimento as disposições do artigo**





15, inciso II, da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão; informamos que na condução das ações administrativas foram disponibilizados aos servidores ativos, inativos, aposentados e pensionistas, as seguintes ações auxiliares e de apoio, para a realização do Recadastramento Funcional e Previdenciário do IPRAM, ocorrido no período de 01/09 a 15/10/2021, conforme descritas a seguir:

a) conforme consta dos registros do Processo Administrativo nº. 089/IPRAM/2020 (9-89/2021), foi conduzido pela comissão de Recadastramento nomeada pela Portaria nº 866/GP/2021, regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 4794/2021, de 23/08/2021, tendo sido realizado no período de 01/09 a 15/10/2021, de forma on-line, via peticionamento Eletrônico, no sistema operacional E-PROC, sendo o sistema atualmente utilizado de forma comum pela Prefeitura e IPRAM;

b) Link de acesso no site do IPRAM, contendo relação e modelos de documentos a serem utilizados, bem como direcionamento ao acesso ao sistema E-PROC, para realização do pedido de recadastramento por parte do servidor, conforme link de acesso: http://www.ipramespigao.ro.gov.br/pagina/16_Recadastramento.html ;

c) Manual de Orientação do Recadastramento, contendo todas as informações necessárias de instrução de realização do recadastramento, conforme disponibilizado no site do IPRAM, no Link de acesso: <http://www.ipramespigao.ro.gov.br/uploads/pagina/arquivos/Instrucoes-do-Recadastramento-On-line-1.pdf> ;

d) Vídeo de Divulgação, amplamente divulgado e compartilhado via redes sociais e aplicativos, e nos grupos de trabalho dos servidores via ferramenta WhatsApp, disponível no link: <https://www.facebook.com/DecomEspigao/videos/585524269482368> ;

e) Live interativa On-line via Facebook e aplicativo Google Meet, realizada no dia 13/09/2021, para orientação e esclarecimento de dúvidas, disponível no link:





<https://www.facebook.com/ipram.espigao/videos/4454928304546233> ;

f) Visitas presenciais in-loco da equipe de Apoio, todas as unidades administrativas da administração direta e Poder Legislativo foram contempladas com visitas presenciais, com a finalidade de promover apoio e orientação para a realização do recadastramento do servidor ativo, conforme Cronograma constante do Art. 4º do Decreto de regulamentação (ID 135215);

g) Atendimento Presencial, a Sede do IPRAM recebeu os servidores que eventualmente necessitaram de apoio, em especial os servidores inativos, aposentados e pensionistas para orientação na realização do recadastramento;

h) Publicação, matérias, divulgação, e as informações do recadastramento foram disponibilizadas nos sites e Portal da Transparência do Ente Municipal e Instituto de Previdência, assegurando a ampla divulgação aos interessados, a exemplo da matéria publicada no site da Prefeitura Municipal e página do IPRAM nas redes sociais:

1.SITE PREFEITURA: <https://espigaodoeste.ro.gov.br/prefeitura-municipal-e-instituto-de-previdencia-ipram-realizada-recadastramento-funcional-e-previdenciario-dos-servidores-municipais-de-espigao-do-oeste/>

2.SITE IPRAM: <http://www.ipramespigao.ro.gov.br/noticiasView/?id=36>

3.FACEBOOK:

<https://www.facebook.com/photo/fbid=1217824588694356&set=a.134247217052104>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1199340183876130&set=pcb.1199342217209260>

Dessa forma tendo sido atendido os requisitos e exigências legais apontados no presente acórdão apresentado pela Corte de contas, tendo sido finalizada a coleta de informações, o Recadastramento (Censo Previdenciário), encontra-se atualmente, na presente data (14/03/2022) considerado concluído, uma vez que as informações apresentadas pelos servidores encontram-se inseridas junto ao sistema de processamento dos dados, conforme informados pelos órgãos no âmbito do Processo.

Destacando que quanto aos servidores inativos, sendo aposentados e





pensionistas, sendo os cadastros de gestão do IPRAM, os mesmos já se encontram atualizados no banco de dados.

Conforme consta do **subitem iv. no prazo de 180 dias contados da notificação, realize sindicância da situação noticiada pelo controle interno do Instituto e promova, em eventual confirmação da irregularidade, a responsabilização, quanto à possível irregularidade na realização de pagamento sem a observância da liquidação da despesa e ordem cronológica de pagamento, contrariando as disposições da Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 14.133/2021, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão**, apresentamos os esclarecimentos necessários de forma a esclarecer que os atos apontados na ocasião pelo Controle Interno deste Instituto de Previdência, relatou a realização de inobservância do contido na Lei nº. 4.320/1964 e 14.133/2021, a qual se refere em especial aos pagamentos realizados no âmbito dos processos administrativos, e sua tramitação de ordem cronológica, liquidação e em especial, pagamentos antecipados dado a data dos mesmos terem sido feitas antes do encerramento do mês de referência (dezembro/2019).

Para tal situação, em complemento às informações já reportadas em prestação de contas apresentadas por oportuno em exercícios anteriores, **JUSTIFICA-SE** que os atos administrativos praticados no âmbito dos processos, cumpriram as etapas de execução, liquidação e pagamento das despesas, portanto há de se considerar primeiramente que não ofereceram nenhum dano ou prejuízo ao erário público, visto não identificado nenhum ato lesivo ao patrimônio público ou conflitos ao interesse público do Instituto de Previdência.

Posteriormente, há de se registrar que quanto da realização da liquidação e dos pagamentos dos processos administrativos, os quais destacam-se por serem serviços considerados de caráter continuados (Prestação de serviços, internet, hospedagem de web site, energia elétrica, postagem, abastecimento de água, telefone), tiveram seus pagamentos antecipados antes do final do mês de referência (DEZEMBRO/2019), tendo tal situação apontada pelo Controle Interno, na ocasião como **IRREGULAR**.





No entanto, há de se considerar que os atos administrativos realizados, seja liquidação e/ou pagamentos pagos antecipados, ora julgados irregulares pela ótica do Controle Interno, obedeceram ao que orienta os Decretos n.º. 4258/2019, de 29/11/2019, Decreto n.º. 4519/2020, de 13/11/2020 e Decreto n.º. 4846/2021, de 04/10/2021, disponíveis para consulta no portal da Transparência, no link de acesso:

<http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>), os quais tratam-se de medidas essencialmente adotadas pelo Ente Municipal para organização e regramento do encerramento do exercício, de forma a auxiliar e promover às Unidades administrativas tempo hábil ao setor de contabilidade e tesouraria, visto a grande demanda operacional do setor no período.

Registra-se oportunamente também a obediência ao contido no Decreto Municipal n.º. 3822/2018, de 04/07/2018, o qual institui da observância da ordem cronológica dos pagamentos financeiros.

As orientações contidas nos mencionados decretos municipais alcançam as rotinas administrativas realizadas pelo IPRAM, já que trata-se de órgão da administração indireta, e principalmente, porque suas informações administrativas possuem grande influência e impactos nas rotinas de fechamentos de balancetes e relatórios contábeis do encerramento do Exercício do Ente Municipal, não devendo seguir caminho diferente ao orientado pela gestão.

Sendo assim, os atos constatados e apontados nos processos, estão subsidiados e embasados, já sendo inclusive considerados pelos setores da Administração pública Municipal, durante o encerramento do exercícios financeiros, como sendo rotinas administrativas adotadas habitualmente no âmbito municipal. Destacando inclusive que o Ente Municipal, emissor das orientações obteve a aprovação de suas contas sem qualquer ressalvas, ou consideração nesse requisito no Exercício de 2019.

Visto que a realização dos pagamentos evidenciados tem por finalidade o correto encerramento do exercício financeiro, colaborando com as rotinas administrativas, e respectivas informações contábeis ainda dentro do exercício





orçamentário.

Portanto diante das informações observadas, não havendo portanto, nenhuma e evidência de realização de ato julgado contrário à legislação, considerado principalmente, que a prestação dos serviços foram devidamente realizadas atendendo as necessidades deste Instituto de Previdência, não há de se considerar a realização da indicada sindicância, tendo sido esclarecido o contexto e motivos da realização dos atos ora praticados pelos agentes envolvidos.

Reconhecidamente medidas e atos administrativos complementares, a exemplo de termo de cautelas ou ainda termos aditivos aos contratos que possam prever tal situação podem ser adotadas, pela Gestão do IPRAM, como forma de atender aos requisitos apontados na ocasião, entendendo como meio de assegurar principalmente a transparência aos processos.

Diante do exposto, esta Presidência designou ao responsável do Controle Interno a elaboração de proposta de normativa e orientação interna específica para atendimento ao apontamento, conforme documento de Ofício nº. 100/IPRAM/2021 (ID 203311), para que os setores sejam devidamente instruídos na realização das rotinas administrativas, visto que deve ser considerado e também levado em conta, na aplicação dos requisitos e normas vigentes, a estrutura administrativa e realidade operacional deste Ente Previdenciário.

De forma que no entendimento desta Presidência os atos administrativos devem prezar pela legalidade, e transparência, reconhecendo o papel do Controle Interno não somente fiscalizador, mas também orientador e educativo no sentido de promover melhorias e aperfeiçoamento contínuos aos processos no âmbito deste ente previdenciário de forma tempestiva, oportunizando sua correção e ajustes fortalecendo a Governança Corporativa do Instituto.

12.3 Emenda Constitucional 103/2019

Em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional nº. 103/2019, o





IPRAM tomou as seguintes medidas necessárias com vistas ao atendimento e devida regularidade administrativa, conforme estabelecido pela legislação:

1. Alteração da alíquota dos servidores que passaram a contribuir com 14% (quatorze por cento), conforme estabelecido no Art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e aplicado pela Lei Municipal nº 2.282/20, de 18/06/20;

2. Transferência dos benefícios temporários (auxílio doença, auxílio reclusão, salário família e salário maternidade) aos órgãos de origem dos servidores, conforme estabelecido no Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, o qual foi atendido pelo Decreto nº 4297/20, de 03/01/20;

3. Quanto à adequação e revisão das regras de aposentadorias e pensão por morte, em conformidade ao previsto na EC nº 103/19, informamos que o IPRAM já providenciou a contratação de empresa especializada, para a realização de estudo técnico tendo como parâmetro base, as regras estipuladas na referida emenda, com objetivo de verificar se com esta nova modelagem atuarial é possível a redução do déficit atuarial existente no regime próprio de previdência municipal, conforme Processo Administrativo nº. 114/IPRAM/2021 (9-114/2021), iniciado em 30/08/2021. Caso os estudos apontem que as medidas julgadas necessárias são adequadas e atendem ao objetivo de equacionamento do atual déficit atuarial, o processo passo será direcionado à tramitação de minuta e respectiva aprovação de projeto de Lei junto ao Poder Legislativo, sendo tal ação com previsão de conclusão no 1º Semestre de 2022;

4. da instituição do Regime de Previdência Complementar RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, tendo sido estabelecido prazo pela EC. nº. 103/2019 para cumprimento, foi aprovada a Lei Municipal nº. 2.439/2021, de 25/11/2021, conforme realizado por meio do Proc. nº. 107/2021, pelo qual o município encontra-se regular no atendimento dos requisitos legais instituídos.

Em complemento, registra-se que nesta data, 14/03/2022, consta de que as determinações evidenciadas pelo órgão Fiscalizador, bem como informações





acima expostas, as quais também foram apresentadas por meio do Ofício n°. 096/IPRAM/2021 (ID 195084), remetidos ao TCE-RO em 10/12/2021, a qual consta de informações e esclarecimentos dos atos realizados para solucionar os respectivos apontamentos, já sofreram análise e deferimento de Decisão Monocrática DM 0018/2022 – GCESS/TCE-RO (ID 251588), EM 04/03/2022, e se encontra em tramitação junto aos setores para deliberação e tomada de providências cabíveis, evidenciando o compromisso da Gestão do IPRAM em atender de forma efetiva o funcionamento administrativo em cumprimento às leis e normas que o regem.

13. DOS OBJETIVOS E METAS QUE FORAM ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO 2021

Relembrando no quadro a seguir as metas estabelecidas para 2021, destacamos dentre as que já foram comentadas ao longo deste relatório, algumas das alcançadas logo abaixo:

OBJETIVOS E METAS	ALCANÇADO
Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas (Recadastramento).	S
Certificação no Pró-Gestão	N
Reforma na legislação Administrativa	S
Reforma na legislação Previdenciária	N
Capacitação Técnica de Servidores e Membros dos Conselhos	S
Normatização dos Conselhos Deliberativo e Fiscal	S

Legenda: N – Não alcançada; S – Alcançada

14. OBJETIVOS E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Na busca pela evolução como órgão gerenciador de recursos de terceiros e pela adaptação ao mundo moderno que a tecnologia nos impõe, definimos para o



exercício de 2022 os seguintes objetivos e metas:

OBJETIVOS E METAS 2022
Certificação no Pró-Gestão
Atualização e Reforma na Legislação Previdenciária e Plano de Concessão de Benefícios, em conformidade à EC. n.º. 103/2019
Capacitação Técnica de Servidores e Membros dos Conselhos
Certificação de 1/3 dos membros do Conselho Fiscal
Certificação de 50% dos membros do Comitê de Investimento

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente relatório tem por objetivo ser o principal instrumento de acompanhamento da gestão do IPRAM.

A gestão de 2021, assim como nos demais exercícios, realizou atividades prezando pela legalidade dos seus atos, sempre atuando de forma imparcial e priorizando pela transparência que é de suma importância e de interesse público.

Cumprindo o dever de levar ao conhecimento de toda sociedade e prestar contas de forma mais clara e objetiva possível para facilitar a compreensão de todos dentro das normas legais, principalmente aos servidores públicos segurados do IPRAM, para que possam exercer o controle social sobre esse instituto de previdência.

Assim sendo, submetemos a presente prestação de contas a toda sociedade, aos Conselhos Deliberativos e Fiscal, ao Controle Interno do IPRAM, e ao TCE/RO, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, solicitamos ainda que diante dessa peça e demais documentos anexos, o parecer dos conselheiros e corpo técnico desta Corte, seja de aprovação.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Sem mais, é o que se relata sobre a Gestão desse RPPS e suas ações no Exercício de 2021.

Espigão do Oeste – RO, 22 de março de 2022.

Valdineia Vaz Lara
Presidente do IPRAM

IPRAM





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data	
Relatório	Gestão Corporativa 2022	28/03/2022	
ID: 258761		Processo	Documento
CRC: 17BC25B8			
Processo: 9-48/2022			
Usuário: Kerlen Silva Vilarinho Martins			
Criação: 28/03/2022 12:48:12	Finalização: 28/03/2022 12:57:27		

MD5: **5217F5B55CEC13166899F2751E6C4F99**

SHA256: **A22CE99F8CE17EE92939E87226C1523DC4402A8106777FA4974B0E80CE397C70**

Súmula/Objeto:

Relatório Gestão Corporativa 2022

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE ESPIGÃO DO OESTE RO 28/03/2022 12:48:12

ASSUNTOS

BALANÇO ANUAL 28/03/2022 12:48:12

CIENTES

Jose Ribeiro da Silva Junior 28/03/2022 14:32:11
Vilson Sena de Macedo 28/03/2022 14:46:20
CLEANDERSON DO NASCIMENTO LUCAS 29/03/2022 09:11:52
VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA 29/03/2022 09:55:01
SERGIO DE CARVALHO 29/03/2022 12:04:02
Elizete Bulegon 30/03/2022 08:44:47
Adriana Francisca Coelho 30/03/2022 09:34:07
RENATA CRISTINA SEPULCRI SILVEIRA 31/03/2022 13:36:21
Reginaldo Silva Pereira 31/03/2022 23:26:23

ANEXOS

Recibo JANEIRO/2021 03/11/2021 179681
Recibo FEVEREIRO/2021 03/11/2021 179683
Recibo MARÇO/2021 03/11/2021 179684
Recibo ABRIL/2021 03/11/2021 179686
Recibo MAIO 03/11/2021 179689
Recibo JUNHO/2021 03/11/2021 179690
Recibo JULHO/2021 03/11/2021 179691
Recibo AGOSTO/2021 03/11/2021 179693
Recibo SETEMBRO/2021 03/11/2021 179694
Recibo OUTUBRO/2021 29/11/2021 194508
Recibo NOVEMBRO/2021 11/01/2022 219251
Recibo DE TRANSMISSÃO BALANCETE 14/03/2022 249393
Termo de Cooperação Técnica 015 30/04/2021 83245
Ofício 115 14/10/2020 9531
Ofício 17 09/03/2021 63193
Resolução Nº. 11/2021 29/04/2021 82909



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Decreto 4794	24/08/2021	135215
Ofício 100	10/12/2021	203311
Ofício 96	30/11/2021	195084
Decisão Monocratica_299	16/03/2022	251588

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Valdineia Vaz Lara Presidente do Instituto de Previdência Municipal 28/03/2022 13:34:52

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 258761 e o CRC 17BC25B8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCESSO: 02569/20
SUBCATEGORIA: Prestação de contas de gestão
ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00283/21
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM
RESPONSÁVEIS: Wéliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, Presidente, exercício de 2019
 Valdinéia Vaz Lara, CPF n. 741.065.892-49, atual Presidente
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. EM ANDAMENTO. NÃO CUMPRIDA. NOVA DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar a regularização de várias determinações.
2. Quanto às determinações em andamento e não cumprida, a medida adequada é determinar que o gestor informe a situação pormenorizada das constantes no item II, letra “f” (i), (iii) e (iv) do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao processo n. 02569/20;
3. Assim, com a notificação dos responsáveis, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0018/2022-GCESS /TCERO

1. Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, exercício de 2019, de responsabilidade de Wéliton Pereira Campos, na qualidade de Presidente no referido exercício.

2. Registre-se que as contas do IPRAM foram julgadas regulares com ressalvas, nos termos do Acórdão AC2-TC 00283/21 (ID 1112723), *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste – IPRAM, do exercício de 2019, sob a responsabilidade de Weliton Pereira Campos, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo

A-V





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos seguintes achados:

- a) subavaliação de R\$ 10,8 milhões no saldo da conta “provisões matemática”, em razão da utilização da data base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço; e
- b) encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais (janeiro, fevereiro, março e abril/2019).

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que:

- a) empreenda, urgentemente, tratativas com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a fim de obter as compensações financeiras a que tem direito, com vistas a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de maneira que comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento desta determinação, na próxima prestação de contas;
- b) empreenda, conjuntamente ao Poder Executivo, esforços para cumprir o plano de equacionamento atuarial e de alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para não somente mitigar o déficit atuarial, nos termos do relatório de avaliação atuarial, mas também verificar a viabilidade orçamentária e financeira do RPPS e os impactos dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os compromissos estabelecidos no plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio do regime, além dos parâmetros técnico-atuariais para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), consoante inteligência da Portaria n. 464/2018. Dessa feita, o gestor deverá comprovar o cumprimento da referida determinação nas próximas prestações de contas;
- c) observe quanto às alterações promovidas pela Portaria nº 19.451/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que estabelece como base de cálculo da taxa de administração o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS (Art. 1º, inciso II, alínea “d”);
- d) informe se foram promovidas as devidas adequações na legislação interna do RPPS, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19;
- e) envie os balancetes mensais a esta Corte dentro do prazo;
- f) efetive as recomendações e providências exaradas no relatório anual de auditoria do controle interno, dada a relevância das correções das impropriedades constatadas pela Controladoria para o aprimoramento da gestão:
 - i. contrate por meio de concurso público profissional contábil para o desempenho das atividades contábeis do Instituto, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal ou apresente justificativa fundamentada para o afastamento da aplicação das





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

disposições constitucionais, buscando a solução menos onerosa para o RPPS;

- ii. regulamente, no prazo de 180 dias, contados da notificação, a concessão de diárias definindo os requisitos para a concessão e comprovação da despesa, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão;
- iii. realize, no prazo de 180 dias, contados da data da notificação, caso ainda não tenha sido realizado, o recenseamento previdenciário em atendimento as disposições do artigo 15, inciso II, da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão; e
- iv. no prazo de 180 dias, contados da notificação, realize sindicância da situação noticiada pelo controle interno do Instituto e promova, em eventual confirmação da irregularidade, a responsabilização, quanto à possível irregularidade na realização de pagamento sem a observância da liquidação da despesa e ordem cronológica de pagamento, contrariando as disposições da Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 14.133/2021, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão.

3. Após o trânsito em julgado do *decisum* (ID 1122711), a Administração encaminhou, a este Tribunal, informações complementares sobre as determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00283/21 (ID 1138725), razões pelas quais, por intermédio do Despacho de ID 1139955, determinei ao Departamento da 2ª Câmara o desarquivamento do presente processo e, em ato contínuo o encaminhamento destes autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para análise técnica a respeito do cumprimento (ou não) das determinações mencionadas.

4. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1159997) concluiu a análise da seguinte forma: **a)** pelo atendimento do item II, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” (ii); **b)** em andamento as determinações do item II, letra “f” (i) e (ii); **c)** não atendimento a determinação do item II, letra “f” (iv).

5. Todavia, aquela especializada destacou que o gestor ainda se encontra no prazo de cumprimento da referida determinação, entendeu não ser razoável a culminação de pena de multa nesta oportunidade.

6. Ante o exposto, aquela especializada, ao final, propôs o seguinte encaminhamento, *in verbis*:

4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1 Considerar atendidas as determinações contidas no item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f, subitem (ii)” do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao Processo n. 02569/20;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

4.2 Considerar em andamento as determinações contidas no item II, alínea “f, subitens (i) e (iii)”, do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao Processo n. 02569/20;

4.3 Considerar não atendida a determinação contida no item II, alínea “f, subitem (iv)” do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao Processo n. 02569/20.

4.4 Determinar à atual gestão do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste que se manifeste expressamente quanto ao cumprimento das determinações exaradas no item II, alínea “f, subitens (i), (iii) e (iv)” do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao Processo n. 02569/20, na prestação de contas do exercício de referência da notificação.

7. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014¹, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

8. É o relatório. DECIDO.

9. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) do acórdão AC2-TC 00283/21 (processo n. 02569/20), em razão da análise da prestação de contas do IPRAM, exercício de 2019.

10. Em análise detida sobre os documentos apresentados pelo IPRAM, a unidade especializada destacou que a Administração do fundo previdenciário apresentou esclarecimentos e documentos suficientes para demonstrar o cumprimento das determinações contidas no item II, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” (ii) do Acórdão AC2-TC 00283/21.

11. Quanto à contratação de contador para o Instituto (item “f” (i)), a unidade especializada ressaltou que o processo está em andamento.

12. Atinente ao item II, letra “f” (iii), a unidade especializada afirmou que *“No tocante ao recenseamento previdenciário, constatamos a abertura do processo administrativo nº 089/IPRAM/2020 específico para o ato, bem como a presença de link com relação e modelos de documentos necessário à atualização cadastral, manual de orientação² e vídeos de divulgação, apontando, assim, que a determinação deste item se encontra em andamento”*.

13. Por fim, conforme pontualmente observado pela unidade especializada o item II, letra “f” (iv) não foi cumprido, uma vez que o gestor declarou que não promoveu a abertura de sindicância para apurar possíveis infrações na realização de pagamentos, conforme situação noticiada pelo controle interno.

¹ [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

14. Assim, deve o gestor do IPRAM apresentar, em processo de prestação de contas vindoura, a situação pormenorizada das determinações constantes no item II, letra “f” (i), (iii) e (iv) do Acórdão AC2-TC 00283/21.

15. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso II da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumpridas as determinações consignadas no item II, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” (ii) do Acórdão AC2-TC 00283/21, concernente ao processo n. 02569/20, haja vista a comprovação nos autos do saneamento das determinações;

II. Considerar em andamento as determinações consignadas no item II, letra “f” (i) e (iii) do Acórdão AC2-TC 00283/21, concernente ao processo n. 02569/20;

III. Considerar não atendida a determinação consignada no item II, letra “f” (iv) do Acórdão AC2-TC 00283/21, concernente ao processo n. 02569/20;

IV. Determinar, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM que, na prestação de contas vindoura, informe a situação pormenorizada das determinações constantes no item II, letra “f” (i), (iii) e (iv) do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao processo n. 02569/20;

V. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante ofício e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta decisão e, após, proceder ao arquivamento dos autos;

VII. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 04 de março de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator





Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decisão	Monocratica_299	16/03/2022

ID: 251588	Processo	Documento
CRC: BD2C7643		
Processo: 9-189/2021		
Usuário: Kerlen Silva Vilarinho Martins		
Criação: 16/03/2022 12:29:35	Finalização: 16/03/2022 12:31:05	

MD5: **4A3DDE3FACBEF4E267D3CE7E8D92C73B**

SHA256: **D2F2EDB683EEA116BFE5AC3BD3CED809563FCBBBD28201BBA45FC20579E97543**

Súmula/Objeto:

Decisão Monocrática dos conselheiros do TCE

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE	ESPIGÃO DO OESTE	RO	16/03/2022 12:29:35
---	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	16/03/2022 12:29:35
---------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Relatório De Gestão Corporativa 2022	23/03/2022	255382
Relatório de Gestão Corporativa 2022	25/03/2022	257393
Relatório Gestão Corporativa 2022	28/03/2022	258761

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Kerlen Silva Vilarinho Martins	AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	16/03/2022 12:32:14
--------------------------------	--------------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 251588 e o CRC BD2C7643.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
INSTITUTO DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE
IPRAM - Presidência

Ofício nº 45/PRESIDÊNCIA/2022

Espigão do Oeste/RO, 19 de abril de 2022.

Ao Exmo. Senhor
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Porto Velho RO

Assunto: Solicita Apoio Técnico para discussão e implantação Reforma Previdenciária Municipal no município de Espigão do Oeste/RO.

Senhor Conselheiro,

Após cumprimentá-lo cordialmente, na qualidade de representante do Instituto Municipal de Previdência de Espigão do Oeste IPRAM, **vimos solicitar à Vossa Excelência apoio e suporte técnico, no sentido de viabilizar a disponibilidade de técnicos deste estimado Tribunal de Contas** para a realização de visita e reunião técnica para tratar das ações de Reforma do Plano de Municipal de PREVIDÊNCIA, tramitado por este Instituto.

Na oportunidade mencionamos que, conforme iniciado ainda em 2019, com a aprovação da EC. nº. 103/2019, o município de Espigão do Oeste, vem através do IPRAM adotando as medidas de ajustes e readequações necessárias, no sentido de possibilitar o efetivo equilíbrio do déficit financeiro e atuarial, e assegurar a garantia de manutenção e concessão dos benefícios de aposentadorias e pensões à médio e longo prazo, prova disso, conforme já evidenciado anteriormente nos autos do Processo de Prestação de Contas nº. 2659/2019, por meio do Ofício nº. 096/IPRAM/2021 ([ID 195084](#)), remetido ao TCE-RO em

14/12/2021, restando neste momento a revisão e readequação dos critérios de concessão do Plano de Benefícios Previdenciários.

Nesse sentido, quando da realização da homologação do Cálculo Atuarial 2022, evidenciou-se o significativo aumento do déficit atuarial, nos últimos 3 (três) anos, motivado por diversos fatores, dentre os quais destacam-se os critérios de idade e metodologia de concessão desatualizada e atualmente incompatível com a realidade atuarial dos beneficiários, sendo os 800 servidores municipais, assegurados por este Instituto de Previdência.

Ainda tratando das medidas de ajustes e ações em tramitação, este Instituto realizou em 2021, por meio do Processo nº. 114/2021 a realização de Estudo Técnico (ID 254715), a fim de subsidiar a implantação e adequação da ([9-114/2021](#)) Lei Municipal que trata do Plano de Concessão de benefícios municipal, e critérios, e sua respectiva compatibilidade à Lei Complementar nº. 103/2019.

As tratativas técnicas e estudo, apontam sobre a atual situação atuarial do Instituto Municipal de Previdência IPRAM, evidenciando o déficit e seus crescentes impactos nas contas públicas municipais, dado a necessidade de aportes financeiros do Ente Municipal, fato este que não pode ser ignorado, nem ser negligenciado, pois consome recursos públicos que seriam destinados para a realização de ações essenciais da gestão municipal como ações em saúde, educação, infraestrutura, ação social, valorização de servidores, dentre outros.

Destacando ainda que, as medidas de promoção do equilíbrio atuarial trata-se de responsabilidade da inicial da Gestão do Instituto, e conjuntamente aos Poderes Executivo e Legislativo, em atendimento ao Art. 40 da Constituição Federal, e em cumprimentos aos requisitos contidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. Sendo medida de grande importância para amenizar os impactos financeiros nas despesas e resultados fiscais do Ente Municipal.

Registra-se o importante papel que vem sendo desempenhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO, no sentido de acompanhar e orientar os entes jurisdicionados para que cumpram tempestivamente as ações voltadas para fortalecimento da Gestão Pública, fato este que nos oferece o entendimento de termos o órgão de contas como um dos pilares norteador, na condução das medidas necessárias a serem conduzidas, tendo visto seu posicionamento técnico, imparcial e independente.

Por fim, considerada a necessidade de intensiva discussão e diálogo junto aos poderes Executivo e Legislativo, bem como o promover o esclarecimento, transparência e, principalmente, da necessidade e indispensável ação a ser realizada, que trata da alteração da legislação municipal de concessão de benefícios previdenciários, junto aos segurados, que este Instituto através de sua representante legal, solicita o apoio e viabilidade de atendimento do pedido ora pleiteado.

Sem mais para o presente momento, na expectativa de contarmos com vosso apoio, colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários, e manifestamos votos de elevada estima e consideração.



Respeitosamente,

(Documento Assinado Eletronicamente)

Valdineia Vaz Lara

Presidente do IPRAM

Portaria nº. 005/GP/2021

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Av. Sete de Setembro, 2024 - Centro - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69) 3481-2642 - Site: www.ipramespigao.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.126/0001-07



Documento assinado eletronicamente por **Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal**, em 19/04/2022 às 11:27, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 22/04/2022 às 08:02, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **271310** e o código verificador **B3A224D0**.

Seq.	Documento	Anexos	Data	ID
1	Recibo de protocolo no TCE-RO		27/04/2022	275295

Referência: [Processo nº 9-71/2022](#).

Docto ID: 271310 v1





RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que em 26/04/2022 às 12:51:51 foi protocolizado o Documento sob o Nº 02338/22 da subcategoria Encaminha Documentos 2022, referente a(o) Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por VALDINEIA VAZ LARA CPF n. 74106589249.

Ord	Documento	Autenticação
01	Oficio-45 - SOLICITA APOIO TÉCNICO	0fca05d36ddda833753d2d4ef68dcef1

Porto Velho, 26/04/2022





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Recibo

de protocolo no TCE-RO

27/04/2022

ID: **275295**

CRC: **36D7C23A**

Processo: **9-71/2022**

Usuário: **Kerlen Silva Vilarinho Martins**

Criação: **27/04/2022 10:34:47** Finalização: **27/04/2022 10:35:34**

Processo



Documento



MD5: **B9FF71A692F959DD8C449446D99F5A31**

SHA256: **106856A79E9DCD13D27C1BD4B12C579C4047959347EFFCDFE601DF605B81DBB9**

Súmula/Objeto:

Solicita Apoio Técnico para discussão e implantação Reforma Previdenciária Municipal

INTERESSADOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho

RO

27/04/2022 10:34:47

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE

ESPIGÃO DO OESTE

RO

27/04/2022 10:34:47

EDILSON DE SOUZA SILVA

27/04/2022 10:34:47

ASSUNTOS

SOL. APOIO

27/04/2022 10:34:47

REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - EC 103/2019

27/04/2022 10:34:47

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 45

19/04/2022

271310

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Kerlen Silva Vilarinho Martins

AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

27/04/2022 10:35:57

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 275295 e o CRC 36D7C23A.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)
9-71/2022

Interessado: **IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE**
Assunto: **REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - EC 103/2019**

Data/Hora: **16/05/2022 09:34:29**
Origem: **IPRAM - Presidência (41)**
Destino: **IPRAM - Procuradoria Jurídica (46)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Considerado a necessidade de tramitação das propostas de lei para encaminhamento da reforma previdenciária municipal, encaminha-se o presente processo ao setor jurídico para que seja anexada as minutas e propostas em conformidade às discussões técnicas e administrativas realizadas. Após inserção das minutas, remeter a esta presidência para envio ao poder executivo.

(Assinado Eletronicamente)

Av. Sete de Setembro, 2024 - Centro - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69) 3481-2642 - Site: www.ipramespigao.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.126/0001-07



Documento assinado eletronicamente por **Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal**, em 16/05/2022 às 09:35, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **286464** e o código verificador **88E1A338**.

Referência: [Processo nº 9-71/2022](#).

Docto ID: 286464 v1



MENSAGEM

Com os nossos cumprimentos servimos do presente instrumento para encaminhar os inclusos Projetos: Emenda a Lei Orgânica e Projeto de Lei Complementar, que dispõem sobre a alteração das regras do Plano de Benefícios Previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste - RO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A propositura se justifica com o escopo essencial no sentido de possibilitar o efetivo equilíbrio do déficit financeiro e atuarial, e assegurar a garantia de manutenção e concessão dos benefícios de aposentadorias e pensões a médio e longo prazo, propondo assim a revisão e readequação dos critérios de concessão do Plano de Benefícios Previdenciários.

Nesse sentido, quando da realização da homologação do Cálculo Atuarial 2022, evidenciou-se o significativo aumento do déficit atuarial, nos últimos 3 (três) anos, motivado por diversos fatores, dentre os quais destacam-se os critérios de idade e metodologia de concessão desatualizada e atualmente incompatível com a realidade atuarial dos beneficiários, sendo os 800 servidores municipais, assegurados por este Instituto de Previdência.

As tratativas técnicas e estudo apontam sobre a atual situação atuarial do Instituto Municipal de Previdência IPRAM, evidenciando o déficit e seus crescentes impactos nas contas públicas municipais, dado a necessidade de aportes financeiros do Ente Municipal, fato este que não pode ser ignorado, nem ser negligenciado, pois consomem recursos públicos que seriam destinados para a realização de ações essenciais da gestão municipal como ações em saúde, educação, infraestrutura, ação social, valorização de servidores, dentre outros.

Destacando ainda que, a medida de promoção do equilíbrio atuarial trata-se de responsabilidade inicial da Gestão do Instituto, e conjuntamente aos Poderes Executivo e Legislativo, em atendimento ao Art. 40 da Constituição Federal, e em cumprimentos aos requisitos contidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. Sendo medida de grande importância para amenizar os impactos financeiros nas despesas e resultados fiscais do Ente Municipal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências apresento o presente Projeto, contando com o inofismável dinamismo para coloca-lo em pauta para breve apreciação, e, por conseguinte aprovação por esta Augusta casa de Leis, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Espigão do Oeste – RO,....., maio de 2022.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal.





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Minuta de Mensagem	01	16/05/2022

ID: **286660**

CRC: **E411F5CD**

Processo: **9-71/2022**

Usuário: **ALESSANDRA COMAR NUNES**

Criação: **16/05/2022 10:47:01** Finalização: **16/05/2022 10:55:48**

Processo



Documento



MD5: **47D18FE37290805A0AD4521D38B03F16**

SHA256: **F04373ACE797562F34B2ABEBDE86B57B101154A2297A4BC94CC8653806EB4739**

Súmula/Objeto:

Minuta de Mensagem para Projeto de Lei.

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE	ESPIGÃO DO OESTE	RO	16/05/2022 10:47:01
---	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - EC 103/2019	16/05/2022 10:47:01
--	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ALESSANDRA COMAR NUNES	PROCURADOR JURIDICO	16/05/2022 10:56:02
------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 286660 e o CRC E411F5CD.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº, DE....., DE

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste - RO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – RO promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Altera o artigo 144 e inseri os artigos 144-A a 144-L na Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Espigão do Oeste – RO, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 144-A. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste – RO, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos seguintes termos:

§ 1º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste serão aposentados:

I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de



avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º o servidor público municipal do município de Espigão do Oeste que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 5º Até que lei federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social deste município, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 144-B. Para o cálculo dos benefícios previstos no artigo anterior, serão apurados pela média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para



as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - do § 4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados deste regime, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário.



§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-C. O servidor público deste município que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais



serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens



pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 144-D. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-E. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts.



57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores deste município cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna deste município relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-F. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPRAM e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os



requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 144-G. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

II - assim como, o servidor que tenha cumprido com os requisitos estipulados no artigo 2º, § 1º do artigo 3º ou artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, e

III - artigos 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-H. Por meio de lei, o Poder Executivo municipal poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do IPRAM - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-I. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS deste município será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:



I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em lei específica que trata do RPPS deste Município.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º O valor da pensão por morte concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-J. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social; ou



§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda a Lei Orgânica.

Art. 144-K. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-L. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Proposta de Emenda a Lei Orgânica	01	16/05/2022

ID: **286686**

CRC: **B5E54F5B**

Processo: **9-71/2022**

Usuário: **ALESSANDRA COMAR NUNES**

Criação: **16/05/2022 10:56:23** Finalização: **16/05/2022 11:06:04**

Processo



Documento



MD5: **583A3A0C8774AF8852ABC67C47550C29**

SHA256: **2B07654D924B9B9E2E3A492596CC147FF351C270B0560ECF67959E53C16C9F28**

Súmula/Objeto:

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste - RO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE	ESPIGÃO DO OESTE	RO	16/05/2022 10:56:23
---	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - EC 103/2019	16/05/2022 10:56:23
--	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ALESSANDRA COMAR NUNES	PROCURADOR JURIDICO	16/05/2022 11:06:18
------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 286686 e o CRC B5E54F5B.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N ____/2022

Altera as regras para concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE – RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Espigão do Oeste – RO, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste – RO, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos seguintes termos:

§ 1º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste serão aposentados:

I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de



avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º o servidor público municipal do município de Espigão do Oeste que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 5º Até que lei federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social deste município, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 3º. Para o cálculo dos benefícios previstos no artigo anterior, serão apurados pela média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as



contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - do § 4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados deste regime, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário.



§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. O servidor público deste município que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais



serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens



pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 5º. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no



cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos artigos. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores deste município cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna deste município relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado pelo IPRAM e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os



requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 8º. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

II - assim como, o servidor que tenha cumprido com os requisitos estipulados no artigo 2º, § 1º do artigo 3º ou artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar, e

III - artigos 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 9º. Por meio de lei, o Poder Executivo municipal poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do IPRAM - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 10º. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS deste município será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:



I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em lei específica que trata do RPPS deste Município.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º O valor da pensão por morte concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social; ou



§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 12. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 13. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Valdinéia Vaz Lara
Presidente do IPRAM





Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Minuta de Projeto de Lei	02	16/05/2022

ID: 286696	Processo	Documento
CRC: 5ED8C05C		
Processo: 9-71/2022		
Usuário: ALESSANDRA COMAR NUNES		
Criação: 16/05/2022 11:06:50	Finalização: 16/05/2022 11:12:34	

MD5: 5DFD94098D7B60C81376890BD1A0E05D

SHA256: 91E737A7D2885AD9B8BC2DB623EFF65F5C76FB5D5B0C2D94B6893404CAEE1953

Súmula/Objeto:

Altera as regras do Plano de Benefícios no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE	ESPIGÃO DO OESTE	RO	16/05/2022 11:06:50
---	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - EC 103/2019	16/05/2022 11:06:50
--	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ALESSANDRA COMAR NUNES	PROCURADOR JURIDICO	16/05/2022 11:12:53
------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 286696 e o CRC 5ED8C05C.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
INSTITUTO DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE
IPRAM - Presidência

Ofício nº 55/PRESIDÊNCIA/2022

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Exmo. Senhor
WELITON PEREIRA CAMPOS
Prefeito Municipal
Espigão do Oeste/RO.

Assunto: Encaminha Proposta de Alteração Lei Orgânica e Projeto de Lei Complementar Reforma Previdenciária Municipal

Senhor Prefeito,

Após cumprimentá-lo cordialmente, em referência à Proposta de Readequação do Plano de Previdência Municipal, ou seja, a Reforma Previdenciária Municipal, encaminhamos à Vossa Excelência para apreciação e posterior envio para aprovação do Poder Legislativo, minutas das Propostas de alteração da Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar que trata dos requisitos de concessão dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade mencionamos que as alterações na legislação municipal deverá ser realizada por meio de Emenda à Lei Orgânica ([ID 286686](#)) e respectivamente regulamentada por Lei Complementar ([ID 286696](#)), conforme seguem minutas.

Justificamos que, conforme iniciado ainda em 2019, com a aprovação da EC. nº. 103/2019, o município de Espigão do Oeste, vem através do IPRAM adotando as medidas de ajustes e readequações necessárias, no sentido de possibilitar o efetivo equilíbrio do déficit financeiro e atuarial, e assim assegurar a garantia de manutenção e concessão dos benefícios de aposentadorias e pensões à médio e longo prazo, prova disso, conforme já evidenciado anteriormente nos autos do Processo de Prestação de Contas nº. 2659/2019, por meio do Ofício nº. 096/IPRAM/2021 ([ID 195084](#)), remetido ao TCE-RO em 14/12/2021, restando neste momento a revisão e readequação dos critérios de concessão do Plano de Benefícios Previdenciários.

Nesse sentido, quando da realização da homologação do Cálculo Atuarial 2022, evidenciou-se o significativo aumento do déficit atuarial, nos últimos 3 (três) anos, motivado por diversos fatores, dentre os quais destacam-se os critérios de idade e metodologia de concessão desatualizada e atualmente

incompatível com a realidade atuarial dos beneficiários, sendo os 800 servidores municipais, assegurados por este Instituto de Previdência. Ainda tratando das medidas de ajustes e ações em tramitação, este Instituto realizou em 2021, por meio do Processo nº. 114/2021 a realização de Estudo Técnico ([ID 254715](#)), a fim de subsidiar a implantação e adequação da (9-114/2021) Lei Municipal que trata do Plano de Concessão de benefícios municipal, e seus critérios, e promover sua respectiva compatibilidade à Lei Complementar nº. 103/2019.

As tratativas técnicas e estudo, apontam sobre a atual situação atuarial do Instituto Municipal de Previdência IPRAM, evidenciando o déficit e seus crescentes impactos nas contas públicas municipais, dado a necessidade de aportes financeiros do Ente Municipal, fato este que não pode ser ignorado, nem ser negligenciado, pois consome recursos públicos que seriam destinados para a realização de ações essenciais da gestão municipal como ações em saúde, educação, infraestrutura, ação social, valorização de servidores, dentre outros. Destaca-se que recentemente com a realização de adequação de valores em vencimentos ocorridos, o impacto e aumento do déficit se intensificou.

Destacando ainda que, as medidas de promoção do equilíbrio atuarial trata-se de responsabilidade da inicial da Gestão do Instituto, e conjuntamente aos Poderes Executivo e Legislativo, em atendimento ao Art. 40 da Constituição Federal, e em cumprimentos aos requisitos contidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. Sendo medida de grande importância para amenizar os impactos financeiros nas despesas e resultados fiscais do Ente Municipal.

Registra-se que o Instituto de Previdência tem intensificado ações de diálogo com seus segurados, no sentido de esclarecer e orientar sobre as mudanças necessárias com o objetivo principal de fortalecer e oferecer sustentabilidade ao Regime Próprio de Previdência, uma vez sabedores da responsabilidade em promover tempestivamente as ações que também possa contribuir para fortalecimento da Gestão Pública como um todo.

Por fim, considerada a necessidade de intensiva discussão e diálogo junto aos poderes Executivo e Legislativo, bem como o promover o esclarecimento, transparência e, principalmente, da necessidade e indispensável ação a ser realizada, que trata da alteração da legislação municipal de concessão de benefícios previdenciários, encaminhamos a presente proposta para que seja, oportunamente, dado tratativa e encaminhamento necessário.

Sem mais para o presente momento, na expectativa de contarmos com vosso apoio, colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários, e manifestamos votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

(Documento Assinado Eletronicamente)

Valdineia Vaz Lara

Presidente do IPRAM

Portaria nº. 005/GP/2021

Av. Sete de Setembro, 2024 - Centro - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69) 3481-2642 - Site: www.ipramespigao.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.126/0001-07

Documento assinado eletronicamente por **Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal**, em 16/05/2022 às 13:13, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no

Decreto nº 55 de 16/05/2022, assinado na forma do Decreto nº 4.474/2020 (ID: 286927 e CRC: FD18F6E8).

ID: 294444 e CRC: B8431327



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **286927** e o código verificador **FD18F6E8**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA		***.643.272-**	17/05/2022 08:47
2	SERGIO DE CARVALHO		***.005.422-**	19/05/2022 09:49
3	Adriana Francisca Coelho		***.037.322-**	20/05/2022 08:17

Referência: [Processo nº 9-71/2022.](#)

Docto ID: 286927 v1





**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 4)
9-71/2022**

Interessado: **IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE**
Assunto: **REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - EC 103/2019**

Data/Hora: **16/05/2022 13:13:55**
Origem: **IPRAM - Presidência (41)**
Destino: **GABINETE - PREFEITO MUNICIPAL (25)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Em referência ao Projeto de Lei que trata da Reforma Previdenciária Municipal, conforme tratativas prévias, segue para apreciação e posterior envio ao Poder Legislativo para aprovação, conforme informações contidas no documento de Ofício nº. 055/IPRAM/2022 (ID 286927). Na oportunidade nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários.

(Assinado Eletronicamente)

Av. Sete de Setembro, 2024 - Centro - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69) 3481-2642 - Site: www.ipramespigao.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.126/0001-07



Documento assinado eletronicamente por **Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal**, em 16/05/2022 às 13:17, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **286953** e o código verificador **6FA21BB9**.

Referência: [Processo nº 9-71/2022](#).

Docto ID: 286953 v1





**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**

**DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 5)
9-71/2022**

Interessado: **IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE**
Assunto: **REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL - EC 103/2019**

Data/Hora: **20/05/2022 11:26:38**
Origem: **GABINETE - PREFEITO MUNICIPAL (25)**
Destino: **GABINETE - Procuradoria - Leis e Projetos (149)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Solicito elaboração de Projeto de Lei para atendimento das demandas do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste/RO, conforme justificativas.

(Assinado Eletronicamente)

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br
CNPJ: 04.695.284/0001-39



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 20/05/2022 às 11:28, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **290098** e o código verificador **FACBFD00**.

Referência: [Processo nº 9-71/2022](#).

Docto ID: 290098 v1





**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**

Mensagem de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Espigão do Oeste, 25 de maio de 2022.

Senhor Presidente

Encaminhamos, em anexo, proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO ESTABELECEENDO REGRAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.**

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa a inclusa **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO.**

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica visa apenas adequar este texto legal à norma constitucional vigente alteradas pelas emendas constitucionais nº 103 de 2019, que dispõem sobre a alteração das regras do Plano de Benefícios Previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos municípios.

A propositura se justifica com o escopo essencial no sentido de possibilitar assegurar a garantia de manutenção e concessão dos benefícios de aposentadorias e pensões a médio e longo prazo, propondo assim a revisão e readequação dos critérios de concessão do Plano de Benefícios Previdenciários.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. ADRIANO MEIRELES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA.

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br
CNPJ: 04.695.284/0001-39



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Amorim Cazula, Procurador Geral do Município**, em 25/05/2022 às 11:37, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 26/05/2022 às 11:41, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **293514** e o código verificador **115D9C44**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Elze Margareth Moreno Mamedes	***.915.103-**	26/05/2022 11:53

Referência: [Processo nº 9-71/2022](#).

Docto ID: 293514 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE _____ DE _____ 2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO ESTABELECENDO REGRAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, da Lei Orgânica do Município,

Art. 1º O art. 144 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Espigão do Oeste RO, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º Fica acrescido a Lei Orgânica Municipal, os artigos 144-A, 144-B, 144-C, 144-D, 144-E, 144-F, 144-G, 144-H, 144-I, 144-J, 144-K e 144-L, com as seguintes redações:

Art. 144-A. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste RO, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos seguintes termos:

§ 1º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste serão aposentados:

I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º o servidor público municipal do município de Espigão do Oeste que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 5º Até que lei federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social deste município, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 144-B. Para o cálculo dos benefícios previstos no artigo anterior, serão apurados pela média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - do § 4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados deste regime, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-C. O servidor público deste município que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º. § 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:



I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.



Art. 144-D. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-E. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores deste município cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna deste município relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-F. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPRAM e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 144-G. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

II - assim como, o servidor que tenha cumprido com os requisitos estipulados no artigo 2º, § 1º do artigo 3º ou artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, e

III - artigos 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-H. Por meio de lei, o Poder Executivo municipal poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do IPRAM - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-I. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS deste município será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em lei específica que trata do RPPS deste Município.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º O valor da pensão por morte concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-J. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social; ou

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e



IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. § 3º
As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 144-K. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-L. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município do Município de Espigão do Oeste/RO entra em vigor a partir da data de publicação, revogada disposição em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, _____ de _____ de 2022.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Valdineia Vaz Lara

Presidente do IPRAM

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espiogaodoeste.ro.gov.br

CNPJ: 04.695.284/0001-39



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Amorim Cazula, Procurador Geral do Município**, em 25/05/2022 às 11:42, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal**, em 25/05/2022 às 12:11, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



QUALIFICADA
ASSINATURA
ELETRÔNICA
CERTIFICADO DIGITAL
ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 26/05/2022 às 11:41, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espiogaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **293523** e o código verificador **78B37B05**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Elze Margareth Moreno Mamedes	***.915.103-**	26/05/2022 11:53

Referência: [Processo nº 9-71/2022](#).

Docto ID: 293523 v1





**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**

Mensagem nº 64/2022

Espigão do Oeste, 25 de maio de 2022.

Senhor Presidente

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei Complementar, que **ALTERA AS REGRAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.**

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso projeto de lei Complementar que **ALTERA AS REGRAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.**

A presente proposta de Lei Complementar visa apenas adequar a legislação vigentes nos termos das emendas constitucionais nº 103 de 2019, que dispõem sobre a alteração das regras do Plano de Benefícios Previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos municípios.

A propositura se justifica com o escopo essencial no sentido de possibilitar assegurar a garantia de manutenção e concessão dos benefícios de aposentadorias e pensões a médio e longo prazo, propondo assim a revisão e readequação dos critérios de concessão do Plano de Benefícios Previdenciários.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. ADRIANO MEIRELES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA.

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
 Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br
 CNPJ: 04.695.284/0001-39



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Amorim Cazula, Procurador Geral do Município**, em 25/05/2022 às 12:16, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 26/05/2022 às 11:41, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **293621** e o código verificador **0AB5A244**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	Elze Margareth Moreno Mamedes		***.915.103-**	26/05/2022 11:53

Referência: [Processo nº 9-71/2022](#). Docto ID: 293621 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ 2022

ALTERA AS REGRAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste,

Art. 1º. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Espigão do Oeste RO, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste RO, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos seguintes termos:

§ 1º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste serão aposentados:

I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos

prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º o servidor público municipal do município de Espigão do Oeste que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 5º Até que lei federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social deste município, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 3º. Para o cálculo dos benefícios previstos no artigo anterior, serão apurados pela média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - do § 4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados deste regime, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.



§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. O servidor público deste município que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;



II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.



Art. 5º. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos artigos. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores deste município cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna deste município relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado pelo IPRAM e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 8º. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

II - assim como, o servidor que tenha cumprido com os requisitos estipulados no artigo 2º, § 1º do artigo 3º ou artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar, e

III - artigos 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 9º. Por meio de lei, o Poder Executivo municipal poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do IPRAM - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 10º. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS deste município será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).



§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em lei específica que trata do RPPS deste Município.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º O valor da pensão por morte concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social; ou

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:



I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 12. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 13. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal




Valdinéia Vaz Lara

Presidente do IPRAM

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br

CNPJ: 04.695.284/0001-39

	SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIM E SENHA	Documento assinado eletronicamente por Kelly Cristina Amorim Cazula, Procurador Geral do Município , em 25/05/2022 às 12:20, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020 .
	SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIM E SENHA	Documento assinado eletronicamente por Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal , em 25/05/2022 às 13:24, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020 .
	QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL	Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal , em 26/05/2022 às 11:41, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **293636** e o código verificador **8CC0F60E**.

Cientes

26/05/2022

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
Seq.	Nome		CPF	Data/Hora
1	Elze Margareth Moreno Mamedes		***.915.103-**	26/05/2022 11:53

Referência: [Processo nº 9-71/2022](#).

Docto ID: 293636 v1





Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Processo	071/2022 - Poder Executivo	26/05/2022

ID: 294444	Processo	Documento
CRC: B8431327		
Processo: 61-2/2022		
Usuário: Amanda Gaede Barbosa Lins		
Criação: 26/05/2022 13:04:04	Finalização: 26/05/2022 13:06:35	

MD5: **B6AC9CB1441B9B6AE6CCCAC2BFC68E9B**

SHA256: **705A8426ACB9879934092702F8DA0C77CBFF8BB9005784A1CDE962D611BDDAF5**

Súmula/Objeto:

Cópia do Processo nº 071/2022 do Poder Executivo (IPRAM) anexo a Proposta de Emenda a LOM


INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	26/05/2022 13:04:04
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	26/05/2022 13:04:04
-----------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Amanda Gaede Barbosa Lins	Agente Administrativo	26/05/2022 13:06:43
--	-----------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 294444 e o CRC B8431327.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)
61-2/2022

Interessado: **Weliton Pereira Campos**
Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Data/Hora: **26/05/2022 13:07:38**
Origem: **CMEO - Diretoria Legislativa (152)**
Destino: **CMEO - Plenário (179)**
Finalidade: **LEITURA DA PROPOSIÇÃO NO EXPEDIENTE (36)**

Despacho:

Segue a Proposta de Emenda a LOM nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal para Leitura da Proposição em Plenário no Expediente da 15ª Sessão Ordinária a realizar-se dia 26 de maio de 2022

(Assinado Eletronicamente)

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP:.76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Gaede Barbosa Lins, Agente Administrativo**, em 26/05/2022 às 13:08, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **294446** e o código verificador **90375075**.

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#).

Docto ID: 294446 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)
61-2/2022

Interessado: **Weliton Pereira Campos**
Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Data/Hora: **27/05/2022 07:58:44**
Origem: **CMEO - Plenário (179)**
Destino: **CMEO - Diretoria Legislativa (152)**
Finalidade: **()**

Despacho:

A Proposta de Emenda a LOM nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal foi lida para conhecimento público na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 26/05/2022. Segue para Diretoria Legislativa para posterior envio aos Setores de Competência.

(Assinado Eletronicamente)

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Gaede Barbosa Lins, Agente Administrativo**, em 27/05/2022 às 07:59, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **294682** e o código verificador **7129E9C8**.

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#).

Docto ID: 294682 v1



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Vigência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A [Constituição Federal](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37.

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39.

.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:



L - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....



§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

.....

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93.



VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B.

§ 4º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 109.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....." (NR)

"Art. 130-A.

§ 2º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. ([Vigência](#))

§ 1º-A. Quando houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. ([Vigência](#))

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. ([Vigência](#))



§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **deficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. [\(Vigência\)](#)

....." (NR)

"Art. 167.

.....

[XII](#) - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....." (NR)

"Art. 194.

Parágrafo único.

.....

[VI](#) - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

....." (NR)

"Art. 195.

.....

[II](#) - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

.....

[§ 9º](#) As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

.....

[§ 11.](#) São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**.

.....

[§ 13.](#) (Revogado).

[§ 14.](#) O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição



mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....
§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....
§ 7º

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....
§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.



§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)

"Art. 202.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos

os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na [alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no [art. 2º](#), no [§ 1º do art. 3º](#) ou no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de

Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos [§§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#).

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do [inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o [§ 4º-B do art. 40 da Constituição Federal](#) as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o **caput** poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#).

Art. 6º O disposto no [§ 14 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no [§ 15 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas,



apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos [§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal](#). [\(Vide\)](#).

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no [inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos [§§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal](#) poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;



III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#) observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), do policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os [arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), esta será de 14 (quatorze por cento). [\(Vigência\)](#)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
- III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
- IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
- V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
- VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
- VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que



supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os [arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal](#), aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o [art. 203 da Constituição Federal](#) e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos [incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput**.

Art. 13. Não se aplica o disposto no [§ 9º do art. 39 da Constituição Federal](#) a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a [Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997](#), que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no **caput**, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#).

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos [§§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal](#), o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o **caput** não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do **caput**, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do **caput**, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos [§§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 18. O segurado de que trata o [inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal](#) filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o [inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal](#), o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.



§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos [§§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que

cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#), as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 40](#) e o [inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#).

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no [§ 14 do art. 201 da Constituição Federal](#).

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os [§§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o [§ 8º do art. 195 da Constituição Federal](#), apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de



atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o [inciso IV do art. 201 da Constituição Federal](#), esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o [inciso IV do art. 201 da Constituição Federal](#), seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o [inciso IV do art. 201 da Constituição Federal](#), seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: [\(Vigência\)](#)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o [§ 14 do art. 195 da Constituição Federal](#), o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do **caput** somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no [§ 9º do art. 195 da Constituição Federal](#) não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a [alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal](#) instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no [§ 11 do art. 195 da Constituição Federal](#) não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#), esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no [inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos [§§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal](#), somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;



III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da [Constituição Federal](#):

a) o [§ 21 do art. 40](#); ([Vigência](#)).

b) o [§ 13 do art. 195](#);

II - os [arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#);

III - os [arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#); ([Vigência](#)).

IV - o [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#). ([Vigência](#)).

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos [arts. 11, 28 e 32](#);

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

**Mesa da Câmara dos
Deputados**

Deputado RODRIGO
MAIA
Presidente

Deputado MARCOS
PEREIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO
BIVAR
2º Vice-Presidente

Deputada SORAYA
SANTOS
1ª Secretária

Deputado MÁRIO
HERINGER
2º Secretário

Deputado FÁBIO FARIA

**Mesa do Senado
Federal**

Senador DAVI
ALCOLUMBRE
Presidente

Senador ANTONIO
ANASTASIA
1º Vice-Presidente

Senador LASIER
MARTINS
2º Vice-Presidente

Senador SÉRGIO
PETECÃO
1º Secretário

Senador EDUARDO
GOMES
2º Secretário

Senador FLÁVIO



3º Secretário

BOLSONARO

3º Secretário

Deputado ANDRÉ
FUFUCA

Senador LUIS CARLOS
HEINZE

4º Secretário

4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 13.11.2019

*





Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Emenda	Constitucional nº 103, de 12/11/2019	30/05/2022

ID: 295692	Processo	Documento
CRC: 2CE6B15A		
Processo: 61-2/2022		
Usuário: Amanda Gaede Barbosa Lins		
Criação: 30/05/2022 10:01:26	Finalização: 30/05/2022 10:07:15	

MD5: **69D9D17F5BE4E7F036F0DCAC35D34CDB**

SHA256: **58630B89A3B0913A8989170CC22116A323F70583EE4B55CA256C44CA8DB2D668**

Súmula/Objeto:

Emenda Constitucional nº 103 - Altera o Sistema de Previdência Social e estabelece regras de transição e disposições transitórias

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	30/05/2022 10:01:26
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	30/05/2022 10:01:26
-----------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Amanda Gaede Barbosa Lins	Agente Administrativo	30/05/2022 10:07:22
--	-----------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 295692 e o CRC 2CE6B15A.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 3)
61-2/2022

Interessado: **Weliton Pereira Campos**
Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Data/Hora: **03/06/2022 07:47:04**
Origem: **CMEO - Diretoria Legislativa (152)**
Destino: **CMEO - Comissões Permanentes (180)**
Finalidade: **EMISSÃO DE PARECER (1)**

Despacho:

Após lida em Plenário na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 26/05/2022, segue a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2022, de autoria do Poder Executivo para análise das Comissões na Reunião Ordinária a realizar-se dia 03/06/2022, sendo:

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)
Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS)

(Assinado Eletronicamente)

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Elze Margareth Moreno Mamedes, Diretora Legislativa**, em 03/06/2022 às 07:51, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **298352** e o código verificador **5F334682**.

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#).

Docto ID: 298352 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 4)
61-2/2022

Interessado: **Weliton Pereira Campos**
Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Data/Hora: **07/06/2022 09:08:43**
Origem: **CMEO - Comissões Permanentes (180)**
Destino: **CMEO - Procuradoria Jurídica (155)**
Finalidade: **EMISSÃO DE PARECER (1)**

Despacho:

Conforme solicitado pelos membros das Comissões Permanentes na Reunião Ordinária realizada no dia 03/06/2022, encaminha-se a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/2022, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

(Assinado Eletronicamente)

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP:.76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Elze Margareth Moreno Mamedes, Diretora Legislativa**, em 07/06/2022 às 09:14, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **300062** e o código verificador **652B8AE3**.

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#).

Docto ID: 300062 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 5)
61-2/2022

Interessado: **Weliton Pereira Campos**
Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Data/Hora: **12/09/2022 08:56:17**
Origem: **CMEO - Procuradoria Jurídica (155)**
Destino: **CMEO - Comissões Permanentes (180)**
Finalidade: **()**

Despacho:

FAVORÁVEL à PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, pois não observamos inconstitucionalidades na Proposição apresentada.

Às Comissões Temáticas e ao Plenário da Casa Legislativa para exercício de sua missão constitucional.

(Assinado Eletronicamente)

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP:.76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Claudevon Martins Alves, Procurador Jurídico**, em 12/09/2022 às 09:01, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **355746** e o código verificador **C19003C4**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Gilmar Loose	***.843.432-**	13/09/2022 10:01
2	Cosmo de Novaes Ferreira	***.292.602-**	13/09/2022 10:19
3	Hermes Pereira Junior	***.465.792-**	13/09/2022 13:42
4	Zonga Joadir Schultz	***.962.592-**	13/09/2022 13:51
5	Alexandro Ferraz da Silva	***.998.812-**	14/09/2022 08:06
6	Sirineu Wutk Ramlow	***.213.722-**	14/09/2022 08:13
7	Luiz Antonio dos Santos	***.336.522-**	14/09/2022 08:16
8	Antonio José Pereira Nascimento	***.791.855-**	15/09/2022 08:37
9	ADRIANO MEIRELES DA PAZ	***.329.232-**	15/09/2022 09:12
10	Elze Margareth Moreno Mamedes	***.915.103-**	22/09/2022 07:18
11	Delker Klemes Miranda Nobre	***.056.022-**	22/09/2022 09:32
12	Elze Margareth Moreno Mamedes	***.915.103-**	14/10/2022 08:07

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#).

Docto ID: 355746 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

Ofício nº 7/CCP/2022

Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2022.

Ao Senhor
EDMILSON BANDEIRA
Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais
Espigão do Oeste-RO

Assunto: Convite para Reunião das Comissões dia 14/10/2022 para discussão das proposições que tratam sobre as regras da Previdência.

Senhor Presidente,

Apresentamos cordiais cumprimentos, pelo presente convidamos Vossa Senhoria para participar da Reunião de Comissões a realizar-se dia **14/10/2022**, às **09:00h**, com a presença de Técnicos da Prefeitura, Presidente do IPRAM e Assessor Previdenciário, Sr. Anderson Coelho, oportunidade que serão debatidas as seguintes proposições:

1. **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022, de autoria do Poder Executivo**, que "Dispõe sobre a alteração de dispositivos da lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO estabelecendo regras ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste-RO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
2. **Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Poder Executivo**, que Altera as regras para concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste-RO e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Atenciosamente,

Delker Klemes Miranda Nobre
Presidente
Comissão Legislação, Justiça e R. Final

Cosmo de Novaes Ferreira
Vice-Presidente
Comissão Legislação, Justiça e R. Final

Zonga Joadir Schultz
Membro

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Zonga Joadir Schultz, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**, em 10/10/2022 às 13:44, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Delker Klemes Miranda Nobre, Vereadora**, em 10/10/2022 às 13:49, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cosmo de Novaes Ferreira, Vereador**, em 11/10/2022 às 07:24, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **373432** e o código verificador **2A4E28AE**.

Referência: [Processo nº 70-1/2022](#).

Docto ID: 373432 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

Ofício nº 8/CCP/2022

Espigão do Oeste/RO, 11 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal
Espigão do Oeste-RO

Assunto: Convite Reunião/Comissões (Discussão das proposições que tratam sobre as Regras da Previdência)

Senhor Prefeito,

Apresentamos respeitosos cumprimentos, pelo presente convidamos Vossa Excelência para participar da Reunião de Comissões a realizar-se dia **14/10/2022**, às **09:00h**, com a presença de Técnicos da Prefeitura, Presidente do IPRAM e Assessor Previdenciário, Sr. Anderson Coelho, oportunidade que serão debatidas as seguintes proposições:

1. **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022, de autoria do Poder Executivo**, que "Dispõe sobre a alteração de dispositivos da lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO estabelecendo regras ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste-RO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- 2.. **Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Poder Executivo**, que Altera as regras para concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste-RO e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Atenciosamente,

Delker Klemes Miranda Nobre
Presidente da Comissão
Legislação, Justiça e R. Final

Cosmo de Novaes Ferreira
Vice-Presidente da Comissão
Legislação, Justiça e R. Final

Zonga Joadir Schultz
Membro da Comissão de Legislação,
Legislação, Justiça e R. Final

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Cosmo de Novaes Ferreira, Vereador**, em 11/10/2022 às 11:23, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Zonga Joadir Schultz, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**, em 11/10/2022 às 11:48, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Delker Klemes Miranda Nobre, Vereadora**, em 13/10/2022 às 08:39, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **373830** e o código verificador **F4736DA5**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	Raiza Souza Silva Santos		***.082.812-**	01/11/2022 07:41

Referência: [Processo nº 70-1/2022](#).

Docto ID: 373830 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2022 (Regras ao Regime Próprio de Previdência)
Recebida a matéria, encaminho-a ao Relator para apresentação de Parecer, nos termos do art. 64, inciso IV, do Regimento Interno.

Parecer do Relator:

Após estudo e consideração, este relator manifesta-se:


Favorável ao documento "Proposta de Emenda à Lei Orgânica n 02/2022".

Contrário ao documento "Proposta de Emenda à Lei Orgânica n 02/2022".



Relator

DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES

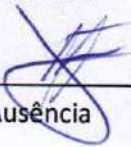
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

Presidente: Delker Klemes Miranda Nobre (PR) 

Favorável () Contrário () Abstenção () Ausência


Vice-Presidente: Cosmo de Novaes Ferreira (UNIÃO BRASIL) 

Favorável () Contrário () Abstenção () Ausência


Membro: Zonga Joadir Schultz (PSB) 

Favorável () Contrário () Abstenção () Ausência


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Presidente: Zonga Joadir Schultz (PSB) 

() Favorável () Contrário () Abstenção () Ausência

Vice-Presidente: Sirineu Wutk Ramlow (PDT) 

Favorável () Contrário () Abstenção () Ausência

Membro: Delker Klemes Miranda Nobre (PR) 


Favorável () Contrário () Abstenção () Ausência





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cosmo de Novaes Ferreira 

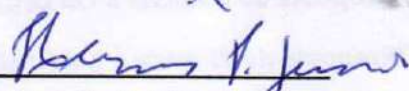
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS)

Favorável () Contrário () Abstenção () Ausência

Gilmar Loose _____

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS)

() Favorável () Contrário () Abstenção Ausência

Hermes Pereira Júnior 

Membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS)

Favorável () Contrário () Abstenção () Ausência

Resumo da deliberação: As Comissões **acompanham** () **não acompanham** o voto do Relator.

Despacho Final das Comissões:

A "**Proposta de Emenda à Lei Orgânica n 02/2022**" acima mencionada recebeu (5) votos favoráveis e () votos contrários destas Comissões, as quais se pronunciam () favoráveis () contrária à matéria deliberada.

Espigão do Oeste, Sala das Comissões, em 14 / 10 / 2022.





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Voto

das Comissões Permanentes e Relator

14/10/2022

ID: **376392**

CRC: **03208690**

Processo: **61-2/2022**

Usuário: **Amanda Gaede Barbosa Lins**

Criação: **14/10/2022 12:52:04** Finalização: **14/10/2022 12:56:25**

Processo

Documento



MD5: **B0289F81730D460917A1A1E846162822**

SHA256: **FD972DB81826CFCABA2106E6889E2CEDF9E593387987107683EBDC04635A1C4B**

Súmula/Objeto:

Voto das Comissões Permanentes e Relator da Proposta de Emenda à LOM nº 02/2022

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos

Espigão do Oeste

RO

14/10/2022 12:52:04

ASSUNTOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

14/10/2022 12:52:04

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA

DIGPROC

14/10/2022 12:56:47

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 376392 e o CRC 03208690.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

Ofício nº 10/CCP/2022

Espigão do Oeste/RO, 17 de outubro de 2022.

Aos Senhores
Membros das Comissões Permanentes
e demais Vereadores

Assunto: Informa sobre reunião das proposições que tratam sobre as novas regras da previdência (Ipram).

Senhores Vereadores,

Considerando que as proposições que versam sobre as novas regras da Previdência e readequação do Plano de Previdência Municipal (IPRAM), atinge inúmeros servidores do município;

Considerando que surgiram novos questionamentos acerca das proposições em referência;

Considerando que o Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais manifestou interesse em protocolar documentação nesta Casa com sugestões e apontamentos acerca das referidas matérias;

Diante disso, visando aprofundar o debate acerca do tema, sugiro que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02 e Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 sejam incluídos na pauta da Sessão Ordinária das Comissões a realizar-se dia **04/11/2022**.

Atenciosamente,

Delker Klemes Miranda Nobre
Presidente da Comissão
Legislação, Justiça e Redação Final

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Delker Klemes Miranda Nobre, Vereadora**, em 18/10/2022 às 08:31, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **377356** e o código verificador **1AA64338**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Cosmo de Novaes Ferreira	***.292.602-**	18/10/2022 09:12
2	Luiz Antonio dos Santos	***.336.522-**	18/10/2022 09:27
3	Severino Schulz	***.703.912-**	18/10/2022 11:00
4	ADRIANO MEIRELES DA PAZ	***.329.232-**	19/10/2022 09:09
5	Zonga Joadir Schultz	***.962.592-**	19/10/2022 13:51
6	Sirineu Wutk Ramlow	***.213.722-**	20/10/2022 08:56
7	Gilmar Loose	***.843.432-**	20/10/2022 11:38
8	Antonio José Pereira Nascimento	***.791.855-**	20/10/2022 16:55
9	Hermes Pereira Junior	***.465.792-**	09/11/2022 09:31

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#).

Docto ID: 377356 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

Ofício nº 11/CCP/2022

Espigão do Oeste/RO, 17 de outubro de 2022.

Ao Senhor
EDMILSON BANDEIRA
Presidente do SINDSMEO
Espigão do Oeste-RO

Assunto: Informações sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022 e Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, que versam sobre as novas regras da previdência.

Senhor Presidente,

Considerando que surgiram novos questionamentos acerca das proposições em referência, que tratam sobre as novas regras da previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019).

Considerando a manifestação de Vossa Senhoria em assunto de tamanha relevância, vez que atinge inúmeros servidores do Município.

Sendo assim, caso haja interesse dos membros desse Sindicato em apresentar documentação pertinente, a mesma poderá ser protocolada junto a esta Casa, devendo ser analisada na Reunião Ordinária das Comissões a realizar-se dia **04/11/2022, às 09h.**

Atenciosamente,

Delker Klemes Miranda Nobre
Presidente da Comissão
Legislação, Justiça e R. Final

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Delker Klemes Miranda Nobre, Vereadora**, em 18/10/2022 às 08:31, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **377377** e o código verificador **7363972C**.

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#).

Docto ID: 377377 v1



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE - SINDSMEO
CNPJ 00.700.431/0001-60

Ao Município de Espigão do Oeste/RO,

À Câmara Municipal de Vereadores,

Câmara Mun. de Espigão do Oeste		
Data	04	11
	/	2022
Hora	09	h 30
		min
Recebido por	[Assinatura]	

Espigão do Oeste/RO, 04 de novembro de 2022.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE - SINDSMEO, no uso de suas prerrogativas sindicais, vem respeitosamente por meio deste, em virtude do Projeto de Lei que almeja a Reforma da Previdência Social do Município de Espigão do Oeste, alterando regras para concessão de benefícios previdenciários, bem como estabelecendo regras de transição, apresentar seus questionamentos, vez que o assunto em questão alcança diretamente os interesses dos servidores públicos municipais.

A referida Reforma traz em seu bojo dispositivos que ferem o direito da maioria dos servidores, já afetados por diversas iniciativas legislativas deste município.

Cumprir destacar que a imposição de requisito etário gera outro obstáculo para a classe dos professores que já está desmotivada com os baixos salários recebidos.

Requer sejam esclarecidos aos servidores os seguintes pontos:

- Qual é a principal mudança, em questões práticas, da lei anterior e das disposições desta reforma, que beneficiam o servidor?
- Qual será o teto da Previdência Municipal?

Porque a EC 103 estabelece de forma taxativa o teto do RGPS como limite máximo no RPPS, e não como uma opção do ente público (art. 40, §§ 2º e 14), que terá até 2 anos para se adequar a esse limite mediante instituição de regime de previdência complementar (art. 9º, § 6º da EC);

- Como será efetivamente calculado a Renda Mensal Inicial da aposentadoria do professor?

Nesse passo, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, o art. 201, da Constituição Federal, foi alterado mais uma vez, incluindo agora o requisito etário (I, do § 7º) para essa modalidade de aposentadoria que agora prevê que para segurados do sexo masculino é necessário 25 anos de tempo de contribuição e 60 anos de idade, e para segurados do sexo feminino é necessário 25 anos de tempo de contribuição e 57 anos de idade, conforme estabelecido no art. 19, § 1º, II da Emenda Constitucional 103/2019. (LAZZARI, 2019).

Dessa forma, essa mudança trouxe o requisito etário para essa modalidade de aposentadoria pela primeira vez na história da previdência, gerando outro obstáculo para essa classe de segurados, já desmotivada com os baixos salários recebidos. (LAZZARI, 2019)

Noutro passo, esta modalidade de aposentadoria também sofreu modificação no que diz respeito ao cálculo da RMI, que a exemplo de outras modalidades é elaborado conforme a nova fórmula de cálculo, ou seja, após o cálculo do salário de benefício, correspondente a soma de todas as contribuições dividida pelo número de contribuições do segurado, o valor da RMI é fixado inicialmente em 60% da média anteriormente citada (salário de benefício), com acréscimo de 2% a

Endereço: rua Rio Grande do Sul, n.º 3117, bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO.

E-mail: sindsmeo2019@hotmail.com

[Assinatura]



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE - SINDSMEO
CNPJ 00.700.431/0001-60

cada ano de que exceder 20 anos de contribuição no caso dos homens e 15 anos de contribuição no caso das mulheres. (LAZZARI, 2019) 16.

Desse modo, o segurado do sexo masculino só alcançaria uma RMI de 100% do seu salário de benefício, se completasse 40 anos de contribuição, enquanto que a segurada do sexo feminino, só alcançaria os mesmos benefícios com 35 anos de contribuição. (LAZZARI, 2019)

- E quanto aos servidores que já cumpriram os requisitos para aposentadoria?

Por mais que a Reforma proposta acompanhe o texto da EC 103 de 2019, se destaca que, é conhecimento público e notório que as disposições desta emenda, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, representou um prejuízo devastador aos servidores de todas as esferas.

Neste norte, cumpre esclarecer que o Poder Público deve buscar alternativas visando a valorização do servidor público em sua amplitude, em sua totalidade, posto que todo o serviço público prestado colabora com a efetividade da gestão municipal.

Manifesta esta entidade sindical que outras iniciativas podem ser tomadas a fim de equilibrar os orçamentos do órgão de Previdência, tais como:

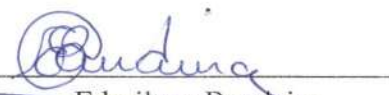
- Reforma Administrativa;
- Concurso Público;
- Acabar com terceirizações;
- Acabar com cargos portariados, haja vista a ausência de contribuição;

Assim, também, salientamos:

- Que seja promovido audiência pública entre os servidores públicos municipais para questionamentos e esclarecimento sobre a Reforma da Previdência Social do Município de Espigão do Oeste;
- Que a reforma não seja retroativa na forma de tirar direitos adquiridos;
- Que a aposentadoria não seja calculado por média, mas sim, pelo último salário.

Desde já o SINDSMEO manifesta interesse no uso da palavra, quando do momento da votação e discussão a respeito do projeto de lei ora questionado.

Sendo o que temos para o momento, votos de estimas e consideração.


Edmilson Bandeira
Presidente do SINDSMEO
Triênio 2022/2025

Endereço: rua Rio Grande do Sul, n.º 3117, bairro Vista Alegre - Espigão do Oeste - RO.
E-mail: sindsmeo2019@hotmail.com





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Resposta	do Sindicato Municipal ao Ofício nº	08/11/2022

ID: **390028**

CRC: **03451098**

Processo: **61-2/2022**

Usuário: **Elze Margareth Moreno Mamedes**

Criação: **08/11/2022 10:27:16** Finalização: **08/11/2022 10:30:49**

Processo



Documento



MD5: **C8188AFEE389E1D33E5303AF2A56E954**

SHA256: **EDDB2C46AB9896CCA0F551E8FFEF23E56BFC24059FD7967AAA3C9D49DC12CCD**

Súmula/Objeto:

Anexado documento expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais - SINDSMEO em resposta ao Ofício nº 11/CCP/2022 da Comissão.

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	08/11/2022 10:27:16
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	08/11/2022 10:27:16
-----------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Elze Margareth Moreno Mamedes	Diretora Legislativa	08/11/2022 10:31:08
--	----------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 390028 e o CRC 03451098.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
INSTITUTO DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE
IPRAM - Presidência

Ofício nº 98/PRESIDÊNCIA/2022

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2022.

Ilmo. Senhor
ADRIANO MEIRELES DA PAZ
Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste
ESPIGAO DO OESTE/RO

Assunto: Resposta ao documento do SINDSMEIO - Proposta Adequação Previdência Municipal

Prezado Senhor,

Após cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao documento apresentado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste SINDSMEIO, datado de 04/11/2022, o qual solicita informações acerca da proposta de atualização da lei municipal de benefícios previdenciários, em tramitação no Poder Legislativo, para o atendimento do instituído pela EC. nº. 103/2019, apresentamos à Vossas Senhorias as informações de competência deste ente previdenciário, conjuntamente do Poder Executivo, com vistas a elucidar e esclarecer eventuais dúvidas a cerca da tramitação do processo.

De maneira que segue abaixo descrito as informações, de acordo com os questionamentos e afirmações ora apresentados no referido documento:

A referida Reforma traz em seu bojo dispositivos que ferem o direito da maioria dos servidores, já afetados por diversas iniciativas legislativas deste município.

Cumprir destacar que a imposição de requisito etário gera outro obstáculo para a classe dos professores que já está desmotivada com os baixos salários recebidos.



Neste ponto, para esclarecer de forma objetiva, cabe ressaltar, que a alteração da idade não afeta somente a classe dos professores, e em suma de forma igualitária todas as categorias serão atingidas pela alteração, ou seja, a medida não trata de segregar os servidores ou adotar medidas que possa ser qualificada como eventual perseguição ou exclusão de direitos de uma categoria, conforme supostamente levantado em discussão presencial.

Por outro lado, permanece inalterado aos servidores na função exclusiva de magistério os benefícios e condição especial da redução de idade e do tempo de serviço em 05 anos, comparado às regras gerais, conforme previsto em lei, permanecendo tal direito.

Afirmção que traz para a reflexão de que as medidas a serem adotadas, trata-se, exclusivamente de atos de função atribuídas aos gestores, frente à responsabilidade administrativa dos recursos públicos envolvidos, ressaltando que nem sempre as medidas possa refletir a aceitação comum.

Prosseguindo, para que seja tomada ciência do teor e contexto, no qual a presente proposta tramita, uma vez possuir a finalidade inicial de atendimento dos requisitos legais e estabelecidos, conforme já relatado no teor do Processo Administrativo nº 071/2022 ([9-71/2022](#)), desde 2019, em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional nº. 103/2019, o IPRAM, vem tomando as medidas administrativas necessárias com vistas ao atendimento e devida regularidade, conforme estabelecido pela legislação, uma vez que cabe ao Instituto e seus gestores a função de gestão dos recursos previdenciários e, conseqüentemente oferecer condições de garantia de sustentabilidade dos benefícios, em especial cumprimento ao Art. 40 da CF.

Das medidas administrativas de iniciativa do IPRAM e de competência do Ente Municipal:

1. Alteração da alíquota dos servidores que passaram a contribuir com 14% (quatorze por cento), conforme estabelecido no Art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e aplicado pela Lei Municipal nº 2.282/20, de 18/06/20;

2. Transferência dos benefícios temporários (auxílio doença, auxílio reclusão, salário família e salário maternidade) aos órgãos de origem dos servidores, conforme estabelecido no Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, o qual foi atendido pelo Decreto nº 4297/20, de 03/01/20;

3. da instituição do Regime de Previdência Complementar RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, tendo sido estabelecido prazo pela EC. nº. 103/2019 para cumprimento, foi aprovada a Lei Municipal nº. 2.439/2021, de 25/11/2021, conforme realizado por meio do Proc. nº. 107/2021, pelo qual o município encontra-se regular no atendimento dos requisitos legais de instituição. Quanto a etapa de contratação da entidade de Previdencia Complementar, cabe neste momento ao Ente Executivo do município o encaminhamento das medidas de contratação.

4. Quanto à adequação e revisão das regras de aposentadorias e pensão por morte, em conformidade ao previsto na EC nº 103/19, o IPRAM, inicialmente providenciou a realização de Estudo Técnico ([ID 242848](#)) tendo como parâmetro base, as regras estipuladas na referida emenda, com objetivo de verificar se com esta nova modelagem atuarial, qual seria o impacto e possível redução do déficit atuarial existente no



regime próprio de previdência municipal, conforme tramitação do Processo Administrativo nº. 114/IPRAM/2021 (9-114/2021), iniciado em 30/08/2021.

Ressalta-se que os estudos técnicos realizados, foram realizados de forma transparente e atendendo aos requisitos legais de contratação, bem como foi devidamente deliberado no âmbito dos Conselhos do IPRAM, uma vez a necessidade de se obter embasamento técnico das medidas a serem propostas, e seus respectivos impactos na redução do déficit atuarial. Sob o entendimento comum dos gestores de que as medidas a serem tomadas necessitavam de melhor entendimento dos impactos a serem alcançados. Os estudos foram validados por Técnico Atuarial, o qual possui a competência para tal.

Mediante a evidência apontada pelo referido estudo, as medidas propostas pela EC. nº. 103/2019, atende e contribui ao objetivo de equacionamento do atual déficit atuarial, o qual, no exercício de 2022, já alcança o expressivo valor de **R\$ 39.671.179,83** (trinta e nove milhões e seiscentos e setenta e um mil e cento e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), tendo este alcançado aumento constante nos últimos 3 anos. Possibilitando com a reforma a possibilidade de redução dos valores de repasses complementares do município ao IPRAM, dessa forma não onerando o orçamento municipal ou comprometendo eventuais ações do Poder Executivo.

De maneira que, as tratativas e encaminhamento do processo foi direcionado ao Poder Executivo, por meio do Processo nº. 071/2022 (9-71/2022), encaminhado para providências em 16/05/2022, contendo os esclarecimentos apontados por este Instituto por meio do Ofício nº. 055/PRESIDÊNCIA/2022 (ID 286927), pelo qual indica a necessidade de tramitação, bem como apresenta a Minuta do Projeto de Lei (ID 293523), contendo ainda no respectivo processo informações complementares.

Destaca-se a realização prévia de reuniões de apresentações das informações contidas no Estudo Técnico, com os membros dos Conselhos Deliberativos e Fiscais, bem como representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme apresenta Ofícios nº. 046 (ID 273834) e 047 (ID 273904).

A tramitação e finalmente o envio da proposta ao Poder Executivo, ocorrida em 16/05/2022, foi devidamente precedida de deliberação junto aos Conselhos do IPRAM, que é composto por representantes dos Poderes e Sindicato de Servidores, conforme consta das atas de Reuniões (ID 258839) e (ID 258241), evidenciando assim, ações de transparência nos atos praticados.

Registra-se no âmbito do Processo nº. 071/2022 (9-71/2022), em 20/05/2022, o encaminhamento da proposta pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação, discussão e aprovação, conforme mensagem nº. 063 (ID 293514) e Projeto de Lei nº. 063 (ID 293523).

Cabe aqui evidenciar que, as medidas de adequação da Lei Previdenciária Municipal, conforme Lei Complementar nº. 103/2019, **trata-se também de indicação apontada pelo TCE-RO, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Decisão Monocrática nº. 02569/20 (ID 251588), referente à Prestação de Contas do exercício de 2019 do IPRAM**, sob a responsabilidade do então Gestor Weliton Pereira Campos, onde dentre as determinações solicita manifestação, página 02, o qual assim dispõe:

II Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que:



d) informe se foram promovidas as devidas adequações na legislação interna do RPPS, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19;

Recentemente, o TCE-RO, novamente solicitou informações referente ao andamento da atualização da legislação municipal por meio do Ofício Circular nº. 021/2022/SGCE/TCERO ([ID 380698](#)), de 21/10/2022, tendo sido apresentados os esclarecimentos por meio da Resposta 01/2022 ([ID 387023](#)).

Esclarece-se, portanto, mediante as informações acima relatadas, que as medidas propostas são orientadas por ações técnicas que orientam e subsidiam a tomada de decisão dos gestores.

Retomando aos questionamentos apresentados pelo SINDSMEO:

Requer sejam esclarecidos aos servidores os seguintes pontos: Qual é a principal mudança, em questões práticas, da lei anterior e das disposições desta reforma, que beneficiam o servidor?

Quanto a mudança, o que já foi exposto anteriormente, o fator principal é a idade mínima que sofrerá alteração por uma imposição constitucional. Quanto os benefícios aos servidores, se mantém a garantia de recebê-los, contudo, levando em conta a sustentabilidade de tais benefícios, sejam os atuais assim como os futuros. Destaca-se que a principal função do IPRAM é garantir aos servidores públicos suas aposentadorias e pensões, assegurando tais direitos sociais, assim como o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus dependentes, cuja natureza tem caráter contributivo, solidário e obrigatório.

Qual será o teto da Previdência Municipal? Porque a EC 103 estabelece de forma taxativa o teto do RGPS como limite máximo no RPPS, e não como uma opção do ente público (art. 40, §§ 2º e 14), que terá até 2 anos para se adequar a esse limite mediante instituição de regime de previdência complementar (art. 9º, § 6º da EC);

Conforme já relatado no item 03 acima, ao que se refere ao Regime de Previdência Complementar - RPC, dado sua obrigatoriedade e sob penalidade de restrição ao CRP, este foi instituído pela **Lei Municipal nº. 2.439/2021, de 25/11/2021.**

Portanto, todo servidor público **que tomou posse** no município de Espigão do Oeste **antes da instituição do Regime de Previdência Complementar**, cujo salário seja **superior ao teto do RGPS**, o qual atualmente é **R\$ 7.087,22** (sete mil oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), **tem a opção** de aderir ao plano de benefícios com direito à contrapartida do Patrocinador. Esta opção implica na limitação da aposentadoria a ser concedida pelo IPRAM ao teto do RGPS e, durante o tempo em que o servidor estiver ativo, o executivo realizará as contribuições paritárias no plano de previdência complementar.

Já aos novos servidores efetivos que **tomarem posse após** a instituição do Regime de Previdência Complementar, ou seja 2021, este permitirá a vinculação do servidor ao plano de benefícios da previdência complementar, a partir do momento da posse, **desde que seu salário bruto seja superior ao teto do RGPS**. O servidor terá 90 (noventa) dias, a contar da data de posse, para solicitar o cancelamento (se desejar), alteração de alíquota de contribuição e deve, ainda, optar pelo Regime de Tributação de sua preferência (Progressivo ou Regressivo) até o último dia do mês subsequente ao da adesão, dependendo do plano que será ofertado por uma Entidade, o qual será responsável pela gestão da nova previdência.

Dessa forma, não há o que falar em teto de benefício do RGPS, sem antes o servidor optar em aderir ao Regime de Previdência Complementar, caso ele já esteja no sistema previdenciário antes da instituição do RPC, caso contrário, sua vinculação será automática, podendo se desvincular a qualquer tempo, seguindo as disposições da lei supracitada e regulamento do plano de benefício que será proposto por futura Entidade.

Apenas para destacar, o **Teto do RGPS já é um referencial para o servidor público desde 2003**, ou seja, há quase 20 anos, pois se o benefício ultrapassasse esse valor, iria incidir contribuição previdenciária sobre a parcela excedente.

Como será efetivamente calculado a Renda Mensal Inicial da aposentadoria do professor?

Nesse passo, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, o art. 201. da Constituição Federal, foi alterado mais uma vez, incluindo agora o requisito etário (I, do § 7º) para essa modalidade de aposentadoria que agora prevê que para segurados do sexo masculino é necessário 25 anos de tempo de contribuição e 60 anos de idade, e para segurados do sexo feminino é necessário 25 anos de tempo de contribuição e 57 anos de idade, conforme estabelecido no art. 19, § 1º, II da Emenda Constitucional 103/2019. (LAZZARI, 2019).

Dessa forma, essa mudança trouxe o requisito etário para essa modalidade de aposentadoria pela primeira vez na história da previdência, gerando outro obstáculo para essa classe de segurados, já desmotivada com os baixos salários recebidos. (LAZZARI, 2019)

Noutro passo, esta modalidade de aposentadoria também sofreu modificação no que diz respeito ao cálculo da RMI, que a exemplo de outras modalidades é elaborado conforme a nova fórmula de cálculo, ou seja, após o cálculo do salário de benefício, correspondente a soma de todas as contribuições dividida pelo número de contribuições do segurado, o valor da RMI é fixado inicialmente em 60% da média anteriormente citada (salário de benefício), com acréscimo de 2% a cada ano de que exceder 20 anos de contribuição no caso dos homens e 15 anos de contribuição no caso das mulheres. (LAZZARI, 2019) 16.

Desse modo, que o segurado do sexo masculino só alcançaria uma RMI de 100% do seu salário de benefício se completasse 40 anos de contribuição, enquanto que a segurada do sexo feminino, só alcançaria os mesmos benefícios com 35 anos de contribuição. (LAZZARI, 2019)

Quanto ao exposto acima, mais uma vez repetimos, pelo princípio da isonomia, as alterações sugeridas no projeto de emenda a lei orgânica, afeta todas as categorias, sem distinção de classes.

Há um equívoco ao mencionar que tal regra será aplicada a todos indistintamente, uma vez que, a EC Nº 103/2019, trouxe em seu bojo, **regras de transições para os servidores que ingressaram até 31/12/2003**, o que é a maioria dos servidores vinculados ao IPRAM, desta forma, somente para os servidores que tomaram posse após 01/01/2004 será aplicada a regra geral. Por outro norte, é importante destacar que nas regras de transições, o valor do benefício será pago pela integralidade da média de

contribuição, e a idade exigida aumentou apenas dois anos, se comparado as regras anteriores, ou seja, para o professor do sexo masculino 57 anos e feminino 52 anos de idade.

E quanto aos servidores que já cumpriram os requisitos para aposentadoria?

Conforme proposta em tramitação, as novas regras da lei somente **entram em vigor a partir de 30/12/2022**, ou seja, aos servidores que atingirem os requisitos de aposentadorias, e se tornam aptos a obterem o benefício até a data da eventual mudança, são atendidos pela legislação em vigor, não havendo nenhuma previsão de efeitos retroativos.

Por mais que a Reforma proposta acompanhe o texto da EC 103 de 2019, se destaca que, é conhecimento público e notório que as disposições desta emenda, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, representou um prejuízo devastador aos servidores de todas as esferas.

Neste norte, cumpre esclarecer que o Poder Público deve buscar alternativas visando a valorização do servidor público em sua amplitude, em sua totalidade, posto que todo o serviço público prestado colabora com a efetividade da gestão municipal.

Manifesta esta entidade sindical que outras iniciativas podem ser tomadas a fim de equilibrar os orçamentos do órgão de Previdência, tais como:

- Reforma Administrativa;
- Concurso Público;
- Acabar com terceirizações;
- Acabar com cargos portariados, haja vista a ausência de contribuição;

Quanto às alternativas propostas pela Entidade Sindical, é fato de que as mesmas refletem e impactam na Previdência Municipal, a exemplo da remuneração de servidores que trata da base de contribuição, bem como a reposição de servidores em atividade por meio de concurso público, ou até mesmo a ocorrência de eventuais correções e ajustes de valores de vencimentos, o que refletem em valores de benefícios concedidos, conforme esclarecido por meio do Ofício nº. 051/IPRAM/2022 ([ID 277896](#)) e Relatório de Impacto ([ID 277877](#)), realizado a pedido do Poder Legislativo, por exemplo.

No entanto, cabe ressaltar que a competência e alçada de atuação, da condução das medidas cabe ao Poder Executivo, uma vez a necessidade de observância de assuntos de interesses públicos, bem como da sua oportunidade de realização, uma vez que deve-se respeitar e observar limites e requisitos legais, limitação de recursos financeiros e orçamentários, limites constitucionais e de índices fiscais de responsabilidade, para a realização de ações administrativas.

Por isso, cabe destacar que no âmbito previdenciário ao adotar medidas que possam amenizar os impactos e comprometimento de orçamento e recursos financeiros do município, ao passo que diminui os repasses complementares do município ao IPRAM, a gestão municipal passa a ter outras opções de aplicação de seus recursos, a exemplo de investimentos nas áreas de educação, saúde,

ou até mesmo em eventuais ajustes de remunerações e valorização dos servidores, julgado suas prioridades de ações.

Quanto à realização de Concurso Público, apresenta-se a informação do Poder Executivo, de que o mesmo encontra-se em andamento, com vistas a realização de reposição de cargos em vacância no quadro efetivo municipal, mediante Processo nº. 3719/2022, o qual encontra-se em fase de contratação das empresas realizadoras, tendo sua realização prevista para conclusão, após a realização de suas etapas legais, no final do 1º semestre de 2023.

Assim, também, salientamos: - Que seja promovido audiência pública entre os servidores públicos municipais para questionamentos e esclarecimento sobre a Reforma da Previdência Social do Município de Espigão do Oeste;

O IPRAM sempre buscou realizar ações que possa promover o diálogo e esclarecimento das ações, conforme evidenciado nos processos administrativos e promoção de reuniões técnicas, a fim de conduzir da melhor forma junto aos seus servidores segurados, portanto, e conjuntamente ao Poder Executivo, se coloca à disposição através de sua equipe para prestar os esclarecimentos e colaborar na tramitação da proposta.

- Que a reforma não seja retroativa na forma de tirar direitos adquiridos;

As novas regras propostas somente passarão a vigorar a partir de 30/12/2022, **não atingindo aos servidores que já atenderem os requisitos atuais até a presente data.**

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro, assim como em qualquer democracia do mundo, o direito adquirido é um princípio que sempre é respeitado. Vale lembrar que em outras grandes reformas da previdência da previdencia ocorridas em (1998, 2003 e 2005), o direito adquirido sempre foi respeitado.

Contudo, direito adquirido não deve ser confundido com mera expectativa de direito, direito adquirido significa que o servidor está apto a aposentar por uma determinada regra no momento em que ela é alterada, ou seja, ele já poderia aposentar, mas preferiu ficar em atividade.

- Que a aposentadoria não seja calculado por média, mas sim, pelo último salário.

Desde a edição da Emenda Constitucional nº 041/2003 de 19 de dezembro de 2003, já é estipulado que os proventos de aposentadoria deverão ser pela média contributiva do servidor, o que só foi reforçado pela EC nº 103/2019. Portanto, essa fórmula do cálculo não é uma novidade, e já é presente na realidade dos servidores há quase 20 anos.

Quanto à afirmação realizada pelo SINDSMEO, na pessoa do Senhor Presidente Edmilson Bandeira, em reunião presencial realizada no dia 04/11/2022, de que: ***...somente dois servidores***

serão beneficiados., com a nova metodologia de cálculo, sendo por métrica aritmética das contribuições, **manifestamos que tal afirmação é leviana e irresponsável**, e dada sem o pleno conhecimento da atual realidade do quadro de servidores efetivos do município.

Na atual situação, onde a concessão do benefício concedido pode sofrer a barreira do último salário de cargo efetivo, leva a maioria dos servidores a não contribuírem sobre eventuais gratificações, visto que não possuem a garantia de que o valor contribuído será assegurado em benefício caso este supere o valor do salário do cargo efetivo. Prova real disto é que, em 2019 diante desse impasse a maioria dos servidores, deixaram de contribuir, e conseqüentemente a base de contribuição ao IPRAM sofreu significativa redução, sem contar dos inúmeros pedidos de restituição de contribuições previdenciárias realizados, o que também impactaram de forma negativa sobre o patrimônio financeiro do Instituto.

Vale destacar, que atualmente são 625 servidores efetivos, **dos quais 180, ou seja 29%, possuem a vantagem da opção de benefícios de paridade do último salário**, os demais 445, sendo 71%, não usufruem do direito de ao menos dispor da possibilidade de melhoria de sua base previdenciária, pois não possuem garantia de incluírem as gratificações em contribuição previdenciária, como benefício para sua futura aposentadoria.

Com a adoção de cálculo de benefício proposto, o valor dos proventos de aposentadoria poderá ser pago com base na integralidade da média contributiva, independente do valor do salário do cargo efetivo que o servidor estiver recebendo, ou seja, possibilitará elevar o valor da aposentadoria, de acordo com a nova redação do §2º do Art. 40 da CF, vejamos:

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#).

Ademais, com a nova proposta, os benefícios de aposentadorias e pensões ainda sofrerão correções anuais, mediante índices e reajustes do governo federal sobre seus valores, fato este que não ocorre nos salários e remunerações da maioria dos servidores, 71%, de forma recorrente e periódica, quando a opção trata como requisito a paridade do último salário do cargo efetivo. O que pode ser percebido na prática recentemente, quanto às correções nas remunerações dessa maioria de servidores, ou seja 71%, as mesmas somente ocorreram em 2022, com a correção de 10% sobre os vencimentos bases, após um lapso de tempo de mais de 15 anos, percebe-se portanto uma disparidade que pode ser oportunamente ajustada de uma forma mais justa e igualitária dentre todos os servidores.

Dessa forma, destaca-se, portanto, que a medida de cálculo por média aritmética das contribuições trata-se de medida de adequação justa e igualitária já que promove a equidade dentre todos os servidores, e já trata de medida em andamento desde 2003 com a edição da Emenda Constitucional nº 041/2003, e que oferece a garantia de que ao aumentar a base de contribuição, incluindo que eventuais gratificações, tais valores possam ser integrantes de seus benefícios futuros.

Ou seja, sob esta ótica, o cálculo do benefício sobre a média das contribuições reflete uma realidade capaz de ser sustentada sem onerar os recursos do orçamento público, e atende de forma

igualitária a todos os servidores.

Ademais também é passível de entendimento comum, até mesmo mediante afirmação realizada por representantes do SINDSMEO, da necessidade da realização da reforma previdenciária municipal, pois as alterações propostas em 2019 pela EC nº. 103/2019, já alcançam período de tempo de 03 anos, sendo prazo suficiente para o amadurecimento das propostas e percepção da essencialidade em ser adotada as medidas para a saúde do regime próprio.

Finalmente, registra-se que como gestores, que prezam pela responsabilidade de suas funções, bem como em contribuir com a perenidade e sustentabilidade do IPRAM, a fim de garantir os benefícios previdenciários de sua responsabilidade, atuais e futuros, repudiamos a afirmação de que ... ***as medidas a serem adotadas, irão ferrar com o servidor público municipal, e a culpa será dada aos gestores e membros do Poder Legislativo.***

Isto porque os Regimes Próprios de Previdência Social RPPS, possuem como característica essencial o caráter contributivo e solidário, do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e pensionistas.

O caráter contributivo e o equilíbrio financeiro-atuarial foram postos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e o caráter solidário, na Emenda Constitucional nº 41/03. O caráter contributivo diz respeito ao financiamento dos Regimes Próprios de Previdência Social. Esta característica reforçou a natureza securitária dos Regimes Próprios, **uma vez que só há concessão de benefícios se houver a respectiva contribuição**, assim a utilização de parâmetro de valor sendo o último salário, contrapõe tal natureza, e influencia diretamente no desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de maneira cada vez mais extensa.

A outra característica, observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro-atuarial, visa assegurar a saúde financeira e sustentabilidade do regime. A expressão equilíbrio remete à equação contábil receitas versus despesas no atual cenário e garantias em cenário futuro.

Na questão previdenciária, caso haja um déficit, o ente federado terá que aportar recursos para garantir o pagamento dos benefícios, isso poderá implicar na prática em onerar o orçamento e recursos financeiros e comprometer ações de caráter essencial para a população.

Dessa forma, a maneira como encontra-se atualmente, os recursos necessários para sua manutenção, e os recursos que serão necessários no futuro, contando ainda ao número de benefícios que serão ampliados, surge o questionamento se haverá condições de sustentar tais critérios e onde devem ser ajustados? São fatores que devem ser constantemente analisados, criticados e adequados aos desafios atuais. Não se pode permanecer sem evoluir, em um estágio de atuação que possa restringir a garantia de atendimento aos segurados de forma justa e igualitária no futuro, como se fosse possível a entidade previdenciária municipal estar desligada da sociedade como um todo, e seguir alienado da realidade atual. Os gestores e responsáveis precisam perceber o grau de mudança sofrida pela sociedade em temas amplos como a previdência, que por vezes são complexos e até mesmo espinhosos.



Ainda nesta perspectiva, as questões políticas que perpassam o tema da reforma da previdência municipal não devem ser tratadas tendo em vista somente o benefício a ser concedidos aos servidores, mas também das condições e recursos existentes para assegurar tais benefícios. Bem como o impacto gerado frente aos interesses da população como um todo. Esse é o papel do Gestor.

As medidas e solução apresentadas, asseguram a sustentabilidade do regime previdenciário municipal em primeiro lugar, dos quais os servidores são os principais interessados, pautadas nas legislações já empreendidas pelo poder público nas esferas federais, estaduais e municipais, não sendo somente um ato isolado e alheio à realidade do município de Espigão do Oeste.

Deste modo, é preciso entender que o embate político sobre o tema não pode ser visto como uma queda de braço entre os gestores, responsáveis envolvidos e demais servidores. Não se deve demonizar a atuação empreendida e construir uma discussão pautada apenas em idealismos e suposições. Para tanto os estudos realizados, e as informação da realidade do quadro de servidores ativos e inativos, evidenciam embasamentos técnicos quanto aos impactos positivos e negativos das medidas propostas.

Deve haver acima de tudo o diálogo, ponderação dos pontos de vistas apresentados, e o respeito, uma vez que diante das responsabilidades atribuídas por suas funções, Gestor Municipal, Gestores do IPRAM, Poder Legislativo e também Sindicato, atuam de forma ao atendimento dos interesses públicos de forma mais justa e igualitária, e o desafio principal é a busca do equilíbrio dos recursos, que ora são finitos e limitados, frente à inúmeras necessidades e demandas a serem atendidas, não somente aos servidores públicos municipais, mas reforçamos em dizer, principalmente da população.

Na expectativa de termos contribuído e apresentado os esclarecimento ora nos solicitado, manifestamos votos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários para a tramitação da proposta.

Atenciosamente,

(Documento Assinado Eletronicamente)

Valdineia Vaz Lara
Presidente do IPRAM
Port. nº. 005/GP/2021

(Documento Assinado Eletronicamente)

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Av. Sete de Setembro, 2024 - Centro - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
 Contato: (69) 3481-2642 - Site: www.ipramespigao.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.126/0001-07



Documento assinado eletronicamente por **Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal**, em 10/11/2022 às 10:26, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 10/11/2022 às 10:30, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **391737** e o código verificador **FDBA11F8**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	ADRIANO MEIRELES DA PAZ	***.329.232-**	10/11/2022 10:51
2	Elze Margareth Moreno Mamedes	***.915.103-**	10/11/2022 11:30
3	Zonga Joadir Schultz	***.962.592-**	10/11/2022 11:46
4	Esvânia da Silva	***.437.962-**	10/11/2022 11:47
5	Severino Schulz	***.703.912-**	10/11/2022 12:21
6	Hermes Pereira Junior	***.465.792-**	10/11/2022 12:32
7	Luiz Antonio dos Santos	***.336.522-**	10/11/2022 12:49
8	Gilmar Loose	***.843.432-**	10/11/2022 17:51
9	Cosmo de Novaes Ferreira	***.292.602-**	11/11/2022 08:23
10	Antonio José Pereira Nascimento	***.791.855-**	14/11/2022 07:27
11	Sirineu Wutk Ramlow	***.213.722-**	14/11/2022 08:46
12	Vilson Sena de Macedo	***.927.681-**	17/11/2022 08:40
13	Jose Ribeiro da Silva Junior	***.233.872-**	17/11/2022 08:53
14	VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA	***.643.272-**	17/11/2022 08:55
15	ALESSANDRA COMAR NUNES	***.158.391-**	17/11/2022 09:03
16	Lirvani Favero Storch	***.216.992-**	18/11/2022 07:22

Docto ID: 391737 v1





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Ofício

98

18/11/2022

ID: **396132**

CRC: **A8E4224B**

Processo: **61-2/2022**

Usuário: **Elze Margareth Moreno Mamedes**

Criação: **18/11/2022 07:27:30** Finalização: **18/11/2022 07:29:52**

Processo



Documento



MD5: **7FF76920E4866DCF9A0763D31157E237**

SHA256: **2D87BF47CB3785556EE5037E1813A6AF95A007C818F7A56FECF2266325C23687**

Súmula/Objeto:

Segue anexado a Proposta de Emenda à Lei Orgânica o Ofício nº 98/Presidência/2022 em resposta ao documento do SINDSMEO - Proposta de Adequação da Previdência Municipal.

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos

Espigão do Oeste

RO

18/11/2022 07:27:30

ASSUNTOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

18/11/2022 07:27:30

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



Elze Margareth Moreno Mamedes

Diretora Legislativa

18/11/2022 07:30:59

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 396132 e o CRC A8E4224B.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO


PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2022, do Executivo (Estabelece regras da previdência)
Recebida a matéria, encaminho-a ao Relator para apresentação de Parecer, nos termos do art. 64, inciso IV, do Regimento Interno.

Parecer do Relator:

Após estudo e consideração, este relator manifesta-se:

Favorável ao documento "**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022**".

Contrário ao documento "**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022**".


Relator

DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLRF)

Presidente: Delker Klemes Miranda Nobre (PR) _____

Favorável Contrário Abstenção Ausência

Vice-Presidente: Cosmo de Novaes Ferreira (UNIÃO BRASIL) 

Favorável Contrário Abstenção Ausência

Membro: Zonga Joadir Schultz (PSB) 

Favorável Contrário Abstenção Ausência

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Presidente: Zonga Joadir Schultz 

Favorável Contrário Abstenção Ausência

Vice-Presidente: Sirineu Wutk Ramlow 

Favorável Contrário Abstenção Ausência

Membro: Delker Klemes Miranda Nobre _____

Favorável Contrário Abstenção Ausência





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESAS)

Presidente: Cosmo de Novaes Ferreira

Favorável () Contrário () Abstenção () Ausência

Vice-Presidente: Gilmar Loose

Favorável () Contrário () Abstenção () Ausência

Membro: Hermes Pereira Júnior

Favorável () Contrário () Abstenção () Ausência

Resumo da deliberação: As Comissões acompanham () não acompanham o voto do Relator.

Despacho Final das Comissões:

A "Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022" acima mencionada recebeu (5) votos favoráveis e () votos contrários destas Comissões, as quais se pronunciam () favoráveis () contrária à matéria deliberada.

Espigão do Oeste, Sala das Comissões, em 18 / 11 / 2022.





Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Resultado	das Comissões - após nova análise	24/11/2022

ID: 401245	Processo	Documento
CRC: 5B9F0F1A		
Processo: 61-2/2022		
Usuário: Elze Margareth Moreno Mamedes		
Criação: 24/11/2022 12:30:34	Finalização: 24/11/2022 12:57:17	

MD5: **F00CCCEBE879F0D64B66BD3A30710027**

SHA256: **0E7BDBE3B4AEA742A6F209D0D7E78DCC6604C5327E1511E57659D7366692AE34**

Súmula/Objeto:

Anexado ao processo o novo "Resultado da Votação nas Comissões e indicação do Relator", ocorrida dia 18/11/2022. Justifica-se tal fato, visto que logo após a reunião, foi solicitado pela Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica retornasse às Comissões para continuidade do estudo, tendo em vista que seria levado ao conhecimento dos membros as propostas do Sindicato dos Servidores Municipais e ouvido os esclarecimentos por parte do IPR

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	24/11/2022 12:30:34
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	24/11/2022 12:30:34
-----------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA	DIGPROC	24/11/2022 12:57:38
--	---------	---------------------

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 401245 e o CRC 5B9F0F1A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCESSO: 02569/20
SUBCATEGORIA: Prestação de contas de gestão
ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00283/21
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM
RESPONSÁVEIS: Wéliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, Presidente, exercício de 2019
 Valdinéia Vaz Lara, CPF n. 741.065.892-49, atual Presidente
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. EM ANDAMENTO. NÃO CUMPRIDA. NOVA DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar a regularização de várias determinações.
2. Quanto às determinações em andamento e não cumprida, a medida adequada é determinar que o gestor informe a situação pormenorizada das constantes no item II, letra “f” (i), (iii) e (iv) do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao processo n. 02569/20;
3. Assim, com a notificação dos responsáveis, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0018/2022-GCESS /TCERO

1. Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, exercício de 2019, de responsabilidade de Wéliton Pereira Campos, na qualidade de Presidente no referido exercício.

2. Registre-se que as contas do IPRAM foram julgadas regulares com ressalvas, nos termos do Acórdão AC2-TC 00283/21 (ID 1112723), *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste – IPRAM, do exercício de 2019, sob a responsabilidade de Weliton Pereira Campos, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos seguintes achados:

- a) subavaliação de R\$ 10,8 milhões no saldo da conta “provisões matemática”, em razão da utilização da data base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço; e
- b) encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais (janeiro, fevereiro, março e abril/2019).

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que:

- a) empreenda, urgentemente, tratativas com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a fim de obter as compensações financeiras a que tem direito, com vistas a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de maneira que comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento desta determinação, na próxima prestação de contas;
- b) empreenda, conjuntamente ao Poder Executivo, esforços para cumprir o plano de equacionamento atuarial e de alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para não somente mitigar o déficit atuarial, nos termos do relatório de avaliação atuarial, mas também verificar a viabilidade orçamentária e financeira do RPPS e os impactos dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os compromissos estabelecidos no plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio do regime, além dos parâmetros técnico-atuariais para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), consoante inteligência da Portaria n. 464/2018. Dessa feita, o gestor deverá comprovar o cumprimento da referida determinação nas próximas prestações de contas;
- c) observe quanto às alterações promovidas pela Portaria nº 19.451/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que estabelece como base de cálculo da taxa de administração o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS (Art. 1º, inciso II, alínea “d”);
- d) informe se foram promovidas as devidas adequações na legislação interna do RPPS, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19;
- e) envie os balancetes mensais a esta Corte dentro do prazo;
- f) efetive as recomendações e providências exaradas no relatório anual de auditoria do controle interno, dada a relevância das correções das impropriedades constatadas pela Controladoria para o aprimoramento da gestão:
 - i. contrate por meio de concurso público profissional contábil para o desempenho das atividades contábeis do Instituto, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal ou apresente justificativa fundamentada para o afastamento da aplicação das





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

disposições constitucionais, buscando a solução menos onerosa para o RPPS;

- ii. regulamente, no prazo de 180 dias, contados da notificação, a concessão de diárias definindo os requisitos para a concessão e comprovação da despesa, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão;
- iii. realize, no prazo de 180 dias, contados da data da notificação, caso ainda não tenha sido realizado, o recenseamento previdenciário em atendimento as disposições do artigo 15, inciso II, da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão; e
- iv. no prazo de 180 dias, contados da notificação, realize sindicância da situação noticiada pelo controle interno do Instituto e promova, em eventual confirmação da irregularidade, a responsabilização, quanto à possível irregularidade na realização de pagamento sem a observância da liquidação da despesa e ordem cronológica de pagamento, contrariando as disposições da Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 14.133/2021, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão.

3. Após o trânsito em julgado do *decisum* (ID 1122711), a Administração encaminhou, a este Tribunal, informações complementares sobre as determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00283/21 (ID 1138725), razões pelas quais, por intermédio do Despacho de ID 1139955, determinei ao Departamento da 2ª Câmara o desarquivamento do presente processo e, em ato contínuo o encaminhamento destes autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para análise técnica a respeito do cumprimento (ou não) das determinações mencionadas.

4. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1159997) concluiu a análise da seguinte forma: **a)** pelo atendimento do item II, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” (ii); **b)** em andamento as determinações do item II, letra “f” (i) e (ii); **c)** não atendimento a determinação do item II, letra “f” (iv).

5. Todavia, aquela especializada destacou que o gestor ainda se encontra no prazo de cumprimento da referida determinação, entendeu não ser razoável a culminação de pena de multa nesta oportunidade.

6. Ante o exposto, aquela especializada, ao final, propôs o seguinte encaminhamento, *in verbis*:

4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1 Considerar atendidas as determinações contidas no item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f, subitem (ii)” do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao Processo n. 02569/20;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

4.2 Considerar em andamento as determinações contidas no item II, alínea “f, subitens (i) e (iii)”, do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao Processo n. 02569/20;

4.3 Considerar não atendida a determinação contida no item II, alínea “f, subitem (iv)” do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao Processo n. 02569/20.

4.4 Determinar à atual gestão do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste que se manifeste expressamente quanto ao cumprimento das determinações exaradas no item II, alínea “f, subitens (i), (iii) e (iv)” do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao Processo n. 02569/20, na prestação de contas do exercício de referência da notificação.

7. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014¹, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

8. É o relatório. DECIDO.

9. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) do acórdão AC2-TC 00283/21 (processo n. 02569/20), em razão da análise da prestação de contas do IPRAM, exercício de 2019.

10. Em análise detida sobre os documentos apresentados pelo IPRAM, a unidade especializada destacou que a Administração do fundo previdenciário apresentou esclarecimentos e documentos suficientes para demonstrar o cumprimento das determinações contidas no item II, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” (ii) do Acórdão AC2-TC 00283/21.

11. Quanto à contratação de contador para o Instituto (item “f” (i)), a unidade especializada ressaltou que o processo está em andamento.

12. Atinente ao item II, letra “f” (iii), a unidade especializada afirmou que *“No tocante ao recenseamento previdenciário, constatamos a abertura do processo administrativo nº 089/IPRAM/2020 específico para o ato, bem como a presença de link com relação e modelos de documentos necessário à atualização cadastral, manual de orientação² e vídeos de divulgação, apontando, assim, que a determinação deste item se encontra em andamento”*.

13. Por fim, conforme pontualmente observado pela unidade especializada o item II, letra “f” (iv) não foi cumprido, uma vez que o gestor declarou que não promoveu a abertura de sindicância para apurar possíveis infrações na realização de pagamentos, conforme situação noticiada pelo controle interno.

¹ [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

14. Assim, deve o gestor do IPRAM apresentar, em processo de prestação de contas vindoura, a situação pormenorizada das determinações constantes no item II, letra “f” (i), (iii) e (iv) do Acórdão AC2-TC 00283/21.

15. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso II da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumpridas as determinações consignadas no item II, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” (ii) do Acórdão AC2-TC 00283/21, concernente ao processo n. 02569/20, haja vista a comprovação nos autos do saneamento das determinações;

II. Considerar em andamento as determinações consignadas no item II, letra “f” (i) e (iii) do Acórdão AC2-TC 00283/21, concernente ao processo n. 02569/20;

III. Considerar não atendida a determinação consignada no item II, letra “f” (iv) do Acórdão AC2-TC 00283/21, concernente ao processo n. 02569/20;

IV. Determinar, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM que, na prestação de contas vindoura, informe a situação pormenorizada das determinações constantes no item II, letra “f” (i), (iii) e (iv) do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao processo n. 02569/20;

V. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante ofício e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta decisão e, após, proceder ao arquivamento dos autos;

VII. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 04 de março de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator





Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decisão	Monocratica_299	16/03/2022

ID: 251588	Processo	Documento
CRC: BD2C7643		
Processo: 9-189/2021		
Usuário: Kerlen Silva Vilarinho Martins		
Criação: 16/03/2022 12:29:35	Finalização: 16/03/2022 12:31:05	

MD5: **4A3DDE3FACBEF4E267D3CE7E8D92C73B**

SHA256: **D2F2EDB683EEA116BFE5AC3BD3CED809563FCBBBD28201BBA45FC20579E97543**

Súmula/Objeto:

Decisão Monocrática dos conselheiros do TCE

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE	ESPIGÃO DO OESTE	RO	16/03/2022 12:29:35
---	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	16/03/2022 12:29:35
---------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Relatório De Gestão Corporativa 2022	23/03/2022	255382
Relatório de Gestão Corporativa 2022	25/03/2022	257393
Relatório Gestão Corporativa 2022	28/03/2022	258761

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Kerlen Silva Vilarinho Martins	AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	16/03/2022 12:32:14
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.		

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 251588 e o CRC BD2C7643.



Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decisão	Monocrática nº 0018/2022-GCESS	25/11/2022

ID: 401462	Processo	Documento
CRC: C6B100DE		
Processo: 61-2/2022		
Usuário: Elze Margareth Moreno Mamedes		
Criação: 25/11/2022 08:33:02	Finalização: 25/11/2022 08:37:45	

MD5: **6C447030EBCF7FA8AAA096EE4A770838**

SHA256: **C82048EBD7EC794C9D477DB37AD4962FB1CCB1F27AF0BA3F38AA709BAA0F929A**

Súmula/Objeto:

Anexado a Proposta de Emenda à Lei Orgânica a Decisão Monocrática nº 0018/2022-GCESS /TCERO expedida pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	25/11/2022 08:33:02
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	25/11/2022 08:33:02
-----------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Elze Margareth Moreno Mamedes	Diretora Legislativa	25/11/2022 08:37:54
--	----------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 401462 e o CRC C6B100DE.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

PARECER N.º 148, de 18 de novembro de 2022.

Comissão: Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social

Proposição: Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2022

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a alteração de dispositivos da lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO estabelecendo regras ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste-RO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Relator: Hermes Pereira Júnior

I - RELATÓRIO:

Apresenta-se nas Comissões, nos termos dos arts. 62, 63 e 66 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022, que "Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO a fim de estabelecer regras ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste-RO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

Cuida a proposição de inserir na Lei Orgânica Municipal, os artigos 144-A, 144-B, 144-C, 144-D, 144-E, 144-F, 144-G, 144-H, 144-I, 144-J, 114-K e 144-L.

Dentre as regras citadas na Proposta em referência consta que até que entre em vigor lei municipal estabelecendo os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), os servidores serão aposentados nos termos dos dispositivos da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, sendo: 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; (art. 144-A).

Preconiza ainda que o cálculo dos benefícios previstos no art.144-A serão apurados pela média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (art. 144-B)

Já o art. 2º da matéria propõe a inclusão de dispositivo na Lei Orgânica do Município, dispondo sobre as aposentadorias, a saber: professores, servidores expostos à insalubridade/periculosidade e servidores portadores de deficiência.

Cuida ainda a proposição de manter abono de permanência da mesma forma que é atualmente, até que o Município altere os critérios de acesso e valores.

Em sua mensagem fundamenta quanto à necessidade das mudanças propostas, justifica o Poder Executivo que a propositura tem como objetivo basilar assegurar a garantia de manutenção e concessão dos benefícios de aposentadorias e pensões a médio e longo prazo, propondo assim a revisão e readequação dos critérios de concessão do Plano de Benefícios Previdenciários.

Consta do projeto apresentado o Relatório do Estudo Técnico para Reforma da Previdência Municipal (ID 254715), Relatório de Cálculo Atuarial 2022 (ID 238033), Atas da aprovação das alterações pretendidas em reuniões ordinárias realizadas com membros do Conselho Fiscal e Deliberativo do Ipram,

Ofícios das Comissões Permanentes, Ofício nº 98/PRESIDÊNCIA/2022 IPRAM, dentre outros documentos pertinentes.

Vale ressaltar que foi requisitado ao sindicato representativo da categoria (SINDSMEO), documentação acerca da matéria constante do projeto apresentado constando os questionamentos e apontamentos da entidade. A solicitação se deu por meio do Ofício nº 11/CCP/2022, sendo a resposta protocolada junto às Comissões (ID 3900280).

Cabe aqui evidenciar que, as medidas de adequação da Lei Previdenciária Municipal, conforme Lei Complementar nº. 103/2019, trata-se também de indicação apontada pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Decisão Monocrática nº. 02569/20 (ID 251588).

Importante frisar que a Proposta de Emenda foi amplamente debatida nas Comissões, com a participação dos Vereadores, Prefeito Municipal, Técnicos da Prefeitura e do Instituto de Previdência Municipal, Representantes do Sindicato dos Servidores Municipais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Inicialmente cumpre observar que a Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta de no mínimo 1/3 dos Vereadores ou do Prefeito. Nesse aspecto, a propositura encontra fundamento no art. 29, da LOM.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição de alterações na legislação municipal a fim de torná-la adequada às disposições da Emenda Constitucional nº 103/19, que tratou da reforma da Previdência, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado.

No que diz respeito à competência da Câmara Municipal para emendar a Lei Orgânica, prevê a própria LOM, ser da competência exclusiva do Poder Legislativo a aprovação de emenda ou de reforma do referido diploma. Lembrando que, para aprovação, deve a proposta ser discutida e votada em duas sessões com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal nas duas sessões, conforme disciplina o § 1.º do Art. 29 da referida Lei.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Proposta de Emenda visa inserir dispositivos na Lei Orgânica do Município, para adequar a legislação local às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da Previdência).

Após a promulgação da referida Emenda, passaram a vigor novas regras para aposentadoria de servidores públicos ocupantes do setor público e facultou aos entes subnacionais que editassem leis de acordo com as suas próprias necessidades.

Lembrando que estudo realizado por Técnico Atuarial aponta que *...as medidas propostas pela EC. nº. 103/2019, atende e contribui ao objetivo de equacionamento do atual déficit atuarial, o qual, no exercício de 2022, já alcança o expressivo valor de R\$ 39.671.179,83 (trinta e nove milhões e seiscentos e setenta e um mil e cento e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), tendo este alcançado aumento constante nos últimos 3 anos.* Relata que a reforma possibilitará de redução dos valores de repasses complementares do município ao IPRAM, não onerando o orçamento municipal ou comprometendo ações do Poder Executivo.

Assim, a Proposta coaduna-se com o dever do Poder Público Municipal em garantir efetividade ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 103/19, visando à necessidade do equilíbrio do sistema previdenciário municipal, mediante contribuição do respectivo ente federativo e de servidores ativos, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal.

Diante do exposto, tendo em vista que a presente **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022** visa adequar o Regime Próprio de Previdência Municipal em face da reforma previdenciária estabelecida na Emenda Constitucional 103/2019, visto que atende aos pressupostos constitucionais, conforme despacho exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara, as Comissões manifestam voto favorável a sua aprovação.

Vereador Hermes Pereira Júnior
(Relator)

III - PARECER DAS COMISSÕES:

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (C.L.J.R.F), Finanças e Orçamento (CFO) e Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS) em Reunião Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2022, na Sala de Comissões, **manifestaram voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022.**

Cosmo de Novaes Ferreira
C.E.S.A.S - Presidente
C.L.J.R.F - Vice-Presidente

Zonga Joadir Schultz
C.F.O - Presidente
C.L.J.R.F. - Membro

Sirineu Wutk Ramlow
CFO Vice-Presidente

Gilmar Loose
C.E.S.A.S - Vice-Presidente

Hermes Pereira Júnior
C.E.S.A.S - Membro
(Relator)

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Zonga Joadir Schultz, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**, em 26/11/2022 às 13:08, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cosmo de Novaes Ferreira, Vereador**, em 28/11/2022 às 08:07, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Loose, Vereador**, em 29/11/2022 às 07:31, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hermes Pereira Junior, Vereador**, em 29/11/2022 às 11:02, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sirineu Wutk Ramlow, Vereador**, em 01/12/2022 às 06:18, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **401477** e o código verificador **0D361298**.

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#).

Docto ID: 401477 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 6)
61-2/2022

Interessado: **Weliton Pereira Campos**
Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Data/Hora: **30/11/2022 10:02:47**
Origem: **CMEO - Comissões Permanentes (180)**
Destino: **CMEO - Plenário (179)**
Finalidade: **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO (37)**

Despacho:

Encaminha-se a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022, para a ORDEM DO DIA da 39ª Sessão Ordinária a realizar-se dia 01/12/2022 para 1ª discussão e votação conforme normas regimentais.

(Assinado Eletronicamente)

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Guedes da Silva**, Assessor Jurídico, em 30/11/2022 às 10:12, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **403994** e o código verificador **9C8C74AF**.

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#)

Docto ID: 403994 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 7)
61-2/2022

Interessado: **Weliton Pereira Campos**
Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Data/Hora: **02/12/2022 07:37:09**
Origem: **CMEO - Plenário (179)**
Destino: **CMEO - Diretoria Legislativa (152)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2022, aprovado por 9 (nove) votos em 1ª discussão e votação na 39ª Sessão Ordinária, realizada no dia 01 de dezembro de 2022. Segue para a Diretoria Legislativa para as providências necessárias.

(Assinado Eletronicamente)

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Guedes da Silva**, Assessor Jurídico, em 02/12/2022 às 07:42, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **405533** e o código verificador **8E1B9B42**.

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#)

Docto ID: 405533 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 8)
61-2/2022

Interessado: **Weliton Pereira Campos**
Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Data/Hora: **13/12/2022 12:30:18**
Origem: **CMEO - Diretoria Legislativa (152)**
Destino: **CMEO - Plenário (179)**
Finalidade: **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO (37)**

Despacho:

Encaminha-se a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022, para a ORDEM DO DIA da 23ª Sessão Extraordinária a realizar-se dia 15/12/2022, para 2ª discussão e votação conforme normas regimentais.

(Assinado Eletronicamente)

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Guedes da Silva**, Assessor Jurídico, em 13/12/2022 às 12:31, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **413402** e o código verificador **6196B6D3**.

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#).

Docto ID: 413402 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 9)
61-2/2022

Interessado: **Weliton Pereira Campos**
Assunto: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Data/Hora: **16/12/2022 07:20:15**
Origem: **CMEO - Plenário (179)**
Destino: **CMEO - Diretoria Legislativa (152)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2022, aprovado por 10 (dez) votos em 2ª discussão e votação na 23ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2022. Segue para a Diretoria Legislativa para as providências necessárias.

(Assinado Eletronicamente)

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Guedes da Silva**, Assessor Jurídico, em 16/12/2022 às 07:23, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **415566** e o código verificador **1646C12B**.

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#)

Docto ID: 415566 v1

Aprovado por unanimidade dos presentes
 Sessão Extraordinária (23ª)
 Em 15 / 12 / 2022
2ª Votação



Aprovado por unanimidade
 Sessão Ordinária (39ª)
 Em 01 / 12 / 2022
1ª Votação

Adriano Meireles da Paz
 Presidente da CMEO
 Câmara Mun. de Espigão do Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

Adriano Meireles da Paz
 Presidente da CMEO
 Câmara Mun. de Espigão do Oeste

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE 02 DE maio de 2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO ESTABELECENDO REGRAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

O PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, da Lei Orgânica do Município,

Art. 1º O art. 144 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. *Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Espigão do Oeste RO, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.*

Art. 2º Fica acrescido a Lei Orgânica Municipal, os artigos 144-A, 144-B, 144-C, 144-D, 144-E, 144-F, 144-G, 144-H, 144-I, 144-J, 144-K e 144-L, com as seguintes redações:

Art. 144-A. *Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste RO, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos seguintes termos:*

§ 1º *Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste serão aposentados:*

I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) *62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*

b) *25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;*

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federa.



§ 2º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º o servidor público municipal do município de Espigão do Oeste que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 5º Até que lei federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social deste município, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 144-B. Para o cálculo dos benefícios previstos no artigo anterior, serão apurados pela média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - do § 4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;



III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados deste regime, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-C. O servidor público deste município que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º. § 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:



I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.



Art. 144-D. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-E. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores deste município cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna deste município relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-F. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPRAM e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 144-G. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

II - assim como, o servidor que tenha cumprido com os requisitos estipulados no artigo 2º, § 1º do artigo 3º ou artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, e

III - artigos 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-H. Por meio de lei, o Poder Executivo municipal poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do IPRAM - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-I. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS deste município será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).



§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em lei específica que trata do RPPS deste Município.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º O valor da pensão por morte concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-J. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social; ou

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e



IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. § 3º
As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda a Lei Orgânica.

Art. 144-K. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-L. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município do Município de Espigão do Oeste/RO entra em vigor a partir da data de publicação, revogada disposição em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 02 de maio de 2022.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal




Valdineia Vaz Lara

Presidente do IPRAM

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br

CNPJ: 04.695.284/0001-39

	SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIM E SERRA	Documento assinado eletronicamente por Kelly Cristina Amorim Cazula, Procurador Geral do Município , em 25/05/2022 às 11:42, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.
	SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIM E SERRA	Documento assinado eletronicamente por Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal , em 25/05/2022 às 12:11, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.
	QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP-BR	Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal , em 26/05/2022 às 11:41, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **293523** e o código verificador **78B37B05**.

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Elze Margareth Moreno Mamedes	***.915.103-**	26/05/2022 11:53

Referência: Processo nº 9-71/2022.

Docto ID: 293523 v1





Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Proposta de Emenda a Lei Orgânica	2	16/12/2022

ID: 416134	Processo	Documento
CRC: 0FFFC34D		
Processo: 61-2/2022		
Usuário: Elze Margareth Moreno Mamedes		
Criação: 16/12/2022 10:58:51	Finalização: 16/12/2022 11:07:59	

MD5: **6E8E32261DC0D5FE69A0C3F6F2BF0A19**

SHA256: **F1FBFF9B25A48EBE204B878A4FBD5E40649693ACFA8A60F7BAE2B40F82C10720**

Súmula/Objeto:

Anexado ao Processo a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022 aprovada em 15 de dezembro de 2022.

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	16/12/2022 10:58:51
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	16/12/2022 10:58:51
-----------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Elze Margareth Moreno Mamedes	Diretora Legislativa	16/12/2022 11:08:29
--	----------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 416134 e o CRC 0FFFC34D.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 023, de 16 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO estabelecendo regras ao regime próprio de previdência social do Município de Espigão do Oeste-RO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**, nos termos do Art. 29, § 2º da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

Art. 1º O art. 144 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. *Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Espigão do Oeste RO, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.*

Art. 2º Fica acrescido a Lei Orgânica Municipal, os artigos 144-A, 144-B, 144-C, 144-D, 144-E, 144-F, 144-G, 144-H, 144-I, 144-J, 144-K e 144-L, com as seguintes redações:

Art. 144-A. *Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste RO, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos seguintes termos:*

§ 1º *Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste serão aposentados:*

I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º o servidor público municipal do município de Espigão do Oeste que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 5º Até que lei federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social deste município, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 144-B. Para o cálculo dos benefícios previstos no artigo anterior, serão apurados pela média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - do § 4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados deste regime, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-C. O servidor público deste município que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º. § 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 144-D. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-E. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores deste município cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna deste município relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-F. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPRAM e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 144-G. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

II - assim como, o servidor que tenha cumprido com os requisitos estipulados no artigo 2º, § 1º do artigo 3º ou artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, e

III - artigos 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-H. Por meio de lei, o Poder Executivo municipal poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do IPRAM - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-I. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS deste município será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da

pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em lei específica que trata do RPPS deste Município.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º O valor da pensão por morte concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-J. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social; ou

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. § 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda a Lei Orgânica.

Art. 144-K. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-L. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município do Município de Espigão do Oeste/RO entra em vigor a partir da data de publicação, revogada disposição em contrário.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2022.

Adriano Meireles da Paz
Presidente da CMEO

Sirineu Wutk Ramlow
Vice-Presidente da CMEO

Cosmo de Novaes Ferreira
1º Secretário da Mesa

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP.:76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **ADRIANO MEIRELES DA PAZ, Presidente da Câmara Municipal**, em 16/12/2022 às 11:48, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cosmo de Novaes Ferreira, Vereador**, em 16/12/2022 às 13:14, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sirineu Wutk Ramlow, Vereador**, em 16/12/2022 às 13:26, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **416160** e o código verificador **BFD120F6**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Raiza Souza Silva Santos	***.082.812-**	19/12/2022 08:37
2	Valdineia Vaz Lara	***.065.892-**	19/12/2022 09:22
3	Kelly Cristina Amorim Cazula	***.470.302-**	19/12/2022 11:10

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#).

Docto ID: 416160 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 023, de 16 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO estabelecendo regras ao regime próprio de previdência social do Município de Espigão do Oeste-RO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, nos termos do Art. 29, § 2º da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

Art. 1º O art. 144 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Espigão do Oeste RO, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º Fica acrescido a Lei Orgânica Municipal, os artigos 144-A, 144-B, 144-C, 144-D, 144-E, 144-F, 144-G, 144-H, 144-I, 144-J, 144-K e 144-L, com as seguintes redações:

Art. 144-A. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do município de Espigão do Oeste RO, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos seguintes termos:

§ 1º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste serão aposentados:

I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - os servidores públicos municipais do município de Espigão do Oeste cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das

funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º O servidor público municipal do município de Espigão do Oeste que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 5º Até que lei federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segura do Regime Próprio de Previdência Social deste município, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 144-B. Para o cálculo dos benefícios previstos no artigo anterior, serão apurados pela média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - do § 4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados deste regime, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-C. O servidor público deste município que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º. § 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos

adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 144-D. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-E. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município de Espigão do Oeste até 31 de dezembro de 2003, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período

contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores deste município cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna deste município relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-F. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPRAM e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 144-G. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

II - assim como, o servidor que tenha cumprido com os requisitos estipulados no artigo 2º, § 1º do artigo 3º ou artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, e

III - artigos 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-H. Por meio de lei, o Poder Executivo municipal poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do IPRAM - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-I. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS deste município será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em lei específica que trata do RPPS deste Município.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º O valor da pensão por morte concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 144-J. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social; ou

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. § 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 144-K. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 144-L. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município do Município de Espigão do Oeste/RO entra em vigor a partir da data de publicação, revogada disposição em contrário.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2022.

ADRIANO MEIRELES DA PAZ
Presidente da CMEO

SIRINEU WUTK RAMLOW
Vice-Presidente da CMEO

COSMO DE NOVAES FERREIRA
1º Secretário da Mesa

Publicado por:
Elze Margareth Moreno
Código Identificador:EF4C9B4E

GABINETE DO PREFEITO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

PORTARIA Nº 213/GP/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 31, XXIV do Regimento Interno da Câmara e Lei Municipal nº. 1914/2016.

RESOLVE:

Art.1º - Revogar a Portaria nº 046/GP/2022 de 05 de abril de 2022, onde concede AFASTAMENTO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, a servidora **VANILDA ROMLO**, inscrita no CPF Nº ***558.952-**, cargo Auxiliar de Copa e Cozinha, pertencente ao quadro efetivo da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, a partir de 19/12/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO ROMEU FRANCISCO MELHORANÇA, Gabinete da Presidência, em 16 de dezembro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
ADRIANO MEIRELES DA PAZ
Presidente da Câmara

Publicado por:
Ilza Lima do Carmo
Código Identificador:3BDC61B7

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 5.402, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SENHOR JOÃO ALVES LIMA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município juntamente com o Presidente do IPRAM - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste, nos termos do art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 12, inciso II da Lei Municipal nº 1.796/2014.

DECRETA

Art. 1º - Fica concedido o benefício de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** com Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição para o senhor **JOÃO ALVES LIMA**, portador do RG nº 191.376 SSP/RO, CPF/MF sob o nº 578.330.607-04, residente e domiciliado na Rua Dourados, nº 1340, Bairro São José, Espigão do Oeste/RO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 1376-1, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEMADER, conforme o processo do IPRAM de nº 172/IPRAM/2022.

Art. 2º - A revisão dos proventos de aposentadoria será realizada pelo IPRAM - Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (§ 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroagindo a data do aniversário do Senhor João Alves Lima 17/11/2022, conforme legislação.

Espigão do Oeste, 16 de dezembro de 2022.

WELITON PEREIRA CAMPOS
Prefeito Municipal

VALDINEIA VAZ LARA
Presidente do IPRAM

Publicado por:
Ricalla Santina Zenaro
Código Identificador:690A7A2B

GABINETE DO PREFEITO
PARECER: 726/PGM/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47964/2021
INTERESSADA: ARAUJO COM. DE MAT. P/ CONSTRUÇÕES LTDA – ME
ASSUNTO: SOLICITA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Os presentes autos vieram a esta procuradoria para análise e emissão de parecer quanto ao requerimento de reequilíbrio contratual formulado pela empresa ARAUJO COM. DE MAT. P/ CONSTRUÇÕES LTDA – ME, referente aos itens adquiridos através das Notas de Empenho nº 5226/2021 e 5227/2021 e os respectivos aditivos de objetos e valores concedidos por meio dos Pareceres nº 378/PGM/2022 (ID 326911) e 405/PGM/2022 (ID 33519).

A contratada solicitou em seu requerimento o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito, que é previsto no Art. 65, § 6º da Lei nº 8.666/93.

Passando para análise do requerido, a empresa encaminhou o requerimento (ID 411255) no qual consta o pedido de reequilíbrio do item Cimento CP-II. A Contratada alega que o valor de compra deste item, atualmente, é de R\$ 43,79 (quarenta e três reais e setenta e nove centavos). Para o valor final foi agregado mais 32%, “que inclui custos operacionais, impostos sobre venda e margem de lucro”.

No requerimento não ficou explícito qual seria o valor final do item que estava sendo solicitado reequilíbrio. Porém, somando 32% ao valor de compra do produto, o valor final seria de R\$ 57,80 (cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

Além disso, também não foi demonstrado de maneira pormenorizada quanto destes 32% corresponderia a custos operacionais, quanto a impostos e qual seria a margem de lucro.

Veja que o requerimento da empresa é bem genérico, e não traz elementos suficientes para justificar a caracterização do reequilíbrio. Para explicar melhor, citemos o que foi exposto no Parecer nº 441/PGM/2022:

Com base no exposto, apesar de haver previsão legal expressa sobre o assunto, que autorizaria o reequilíbrio, não foi demonstrado:

- O aumento de preço dos produtos**, com base em notas fiscais, pesquisas de mercado, notícias locais, outros;
- A base de cálculo do valor final do produto ofertado**, tendo em vista o custo e o lucro que a empresa deve ter sobre ele;
- A pesquisa de mercado realizada pela SEMOD**, para demonstrar que os valores oferecidos pela contratada permanecem sendo mais vantajosos para a Administração mesmo após a concessão do reequilíbrio;
- Fato excepcional, imprevisível ou previsível, mas incalculável**, que teria levado ao aumento dos preços dos produtos.

No item ‘a’, foi solicitado que demonstrassem o aumento dos preços. Por meio da nota fiscal apresentada, a contratada conseguiu demonstrar que o preço de custo do produto aumentou, mas ela foi bem genérica quanto ao percentual de reequilíbrio.

No item ‘b’, foi solicitada apresentação de base de cálculo do valor final do produto ofertado. Aqui, apesar de a contratada ter informado que o aumento seria de 32%, não demonstrou como chegou a este valor.

No item ‘c’, foi solicitado que a SEMOD fizesse uma pesquisa de preços, demonstrando que a proposta da contratada é mais vantajosa. A pesquisa foi feita, tendo sido inserida ao ID 347463. Contudo, pela





Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Publicação	da Emenda à Lei Orgânica - AROM -	19/12/2022

ID: 416695	Processo	Documento
CRC: 836F8A79		
Processo: 61-2/2022		
Usuário: Elze Margareth Moreno Mamedes		
Criação: 19/12/2022 08:06:48	Finalização: 19/12/2022 08:09:45	

MD5: **35D7DF03B8731663AE4CD58BE133B126**

SHA256: **4345F3C3AE76AA9101E2FEABD5910C6025E51B51A4088C40936ABCAC11036267**

Súmula/Objeto:

Publicação da Emenda à da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 23/2022 no Diário Oficial dos Municípios - AROM nº 3371 de 19/12/2022

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	19/12/2022 08:06:48
------------------------	------------------	----	---------------------


ASSUNTOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	19/12/2022 08:06:48
-----------------------------------	---------------------

CIENTES

Raiza Souza Silva Santos	19/12/2022 08:37:37
Valdineia Vaz Lara	19/12/2022 09:22:19
Kelly Cristina Amorim Cazula	19/12/2022 11:10:51

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Elze Margareth Moreno Mamedes	Diretora Legislativa	19/12/2022 08:09:54
--	----------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 416695 e o CRC 836F8A79.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO
61-2/2022

No dia 28 de dezembro de 2022 às 07:20 horas, foi finalizado/concluído o processo inscrito sob número 61-2/2022 do (a) interessado(a) Weliton Pereira Campos, referente a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA (765), cumpridas as formalidades pertinentes, tendo em vista o que segue:

Motivo do Encerramento:

Proposta de Emenda a Lei Orgânica aprovado em 1ª discussão e votação na 39ª Sessão Ordinária realizada no dia 01/12/2022 e 2ª discussão e votação na 23ª Sessão Extraordinária realizada no dia 15/12/2022, sancionada a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 023, de 16/12/2022 (ID 416160) e publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 3371 (ID 416695)..

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ENCERRAMENTO que constará dos autos administrativos.

Luiz Felipe Guedes da Silva
CMEO - Diretoria Legislativa

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Guedes da Silva**, Assessor Jurídico, em 28/12/2022 às 07:27, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **423450** e o código verificador **F31C4FA0**.

Referência: [Processo nº 61-2/2022](#).

Docto ID: 423450 v1